



R.P.
5-1943

REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO

DIRETOR

DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELO NETO

VICE-DIRETOR

DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO

CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

DR. ANTÔNIO DE SAMPAIO DÓRIA

DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO

DR. HONÓRIO FERNANDES MONTEIRO

DR. NOÉ AZEVEDO

DR. ANTONIO FERREIRA CESARINO JUNIOR

DR. ALVINO FERREIRA LIMA

PROFESSORES HONORARIOS

RUI BARBOSA (1849 — † 1923)

DR. CLOVIS BEVILAQUA

PROFESSORES EMÉRITOS

DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO

DR. JOSÉ ULPIANO PINTO DE SOUSA

DR. REINALDO PORCHAT

DR. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTA

DR. JOÃO BRAZ DE OLIVEIRA ARRUDA

DR. JOSÉ MANOEL DE AZEVEDO MARQUES

PROFESSORES CATEDRÁTICOS

DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELO NETO, de Economia Política

DR. SPENCER VAMPRÉ, de Introdução á Ciência do Direito

DR. BRAZ DE SOUSA ARRUDA, de Direito Público Internacional

DR. ANTÔNIO DE SAMPAIO DÓRIA, de Direito Internacional Privado

DR. VICENTE RÃO, de Direito Civil

DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial

DR. MÁRIO MASAGÃO, de Direito Administrativo

DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Direito Judiciário Civil

DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil

DR. ERNESTO DE MORAES LEME, de Direito Comercial

DR. HONÓRIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial

DR. ALEXANDRE COREIA, de Direito Romano

DR. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil

DR. NOÉ AZEVEDO, de Direito Penal

DR. SEBASTIAO SOARES DE FARIA, de Direito Judiciário Civil

DR. JOSÉ SOARES DE MELO, de Direito Penal

DR. ANTONIO FERREIRA CESARINO JÚNIOR, de Legislação Social

DR. ALVINO FERREIRA LIMA, de Direito Civil

DR. JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, de Direito Judiciário Penal

DR. BASILEU GARCIA, de Direito Penal

DR. JOSÉ CARLOS DE ATALIBA NOGUEIRA, de Teoria Geral do Estado

DR. BENEDICTO DE SIQUEIRA FERREIRA, de Direito Judiciário Civil

DR. MIGUEL REALE, de Filosofia do Direito

DR. TEOTÔNIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, de Ciência das Finanças

DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal

DOCENTES LIVRES

DR. MANOEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Internacional Público e Privado, de Direito Constitucional e de Direito Civil

DR. CANDIDO MOTA FILHO, de Direito Penal e de Direito Constitucional, contratado para reger a segunda cadeira

DR. VICENTE DE PAULO VICENTE DE AZEVEDO, de Direito Judiciário Penal

DR. JOÃO DE DEUS CARDOZO DE MELO, de Direito Judiciário Penal

DR. JOSÉ DALMO FAIRBANKS BELFORT DE MATOS, de Direito Público Internacional

DR. GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA, de Direito Público e Constitucional

DR. FRANCISCO OSCAR PENTEADO STEVENSON, de Direito Penal

DR. PERCIVAL DE OLIVEIRA, de Direito Penal

DR. SINÉSIO ROCHA, de Direito Penal

DR. LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL, de Direito Judiciário Civil

DR. JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA AMAZONAS, de Direito Judiciário Civil

DR. JOÃO PAPANTERA LIMONGI, de Legislação Social

DR. SILVIO MARCONDES MACHADO, de Direito Comercial

DR. GOFREDO DA SILVA TELES JÚNIOR, de Introdução à Ciência do Direito

DR. OTÁVIO MOREIRA GUIMARÃES, de Direito Civil

DR. HILÁRIO VEIGA DE CARVALHO, de Medicina Legal

COMISSÃO DE REDAÇÃO DA "REVISTA"

DR. ALVINO FERREIRA LIMA

DR. JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA

DR. BASILEU GARCIA

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO

JANEIRO-DEZEMBRO DE 1942
VOLUME XXXVIII

EMPRESA GRÁFICA DA "REVISTA DOS TRIBUNAIS" LTDA.
RUA CONDE DE SANZEDAS, 39

SÃO PAULO (BRASIL, 1942)

“REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO”

SECRETÁRIO DE REDAÇÃO E RESPONSÁVEL

ANTONIO CONSTANTINO

(Toda a correspondência relativa à “Revista” deve ser dirigida à Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Largo de S. Francisco, São Paulo).

In Memoriam



Professor Dr. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTA

Professor Dr. Candido Motta

A Faculdade de Direito de S. Paulo perdeu um mestre ilustre e querido. A 16 de março de 1942, nesta capital, faleceu o professor CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTTA.

Filho do velho educador FERNANDO MARIA NOGUEIRA DA MOTTA e de d. MARIANA FRANCISCA DA MOTTA, o professor CANDIDO MOTTA nasceu em Porto Feliz, neste Estado. Iniciou os seus estudos de humanidades em Capivari, com seu pai. Feitos os preparatórios, matriculou-se na Faculdade de Direito de S. Paulo, em 1888, recebendo o gráu de bacharel em 3 de novembro de 1891. Nomeado promotor público de Amparo, foi transferido para a segunda promotoria pública da comarca da capital. Em 1896, foi delegado de polícia, sendo chefe de polícia o dr. JOSÉ XAVIER DE TOLEDO, mais tarde presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Exonerou-se para inscrever-se em concurso, na Faculdade de Direito, para a vaga aberta com a morte do dr. SEVERINO PRESTES. Aprovado, foi nomeado lente substituto por decreto de 19 de agosto de 1897 e catedrático por decreto de 21 de maio de 1908.

Em 1898 foi eleito deputado estadual, tendo sido um dos membros da chamada dissidência paulista. Militou no jornalismo. Representou o Brasil, em 1908, no Congresso Científico Pan-americano, reunido em Santiago do Chile, quando apresentou a tese "Menores delinquentes e o seu tratamento no Estado de São Paulo", que teve larga repercussão e renome.

Em 1909, foi deputado federal por S. Paulo e, em 1916, secretário da Agricultura, Indústria, Comércio e Obras Públicas, na presidência ALTINO ARANTES. Foi eleito senador estadual em 1922, e, reeleito, exerceu funções até o ano de 1930.

Constituiu uma estréia auspiciosa a sua tese de concurso, o trabalho intitulado “Classificação dos criminosos”. Era um escrito revolucionário, no Brasil. Ainda mal e indistintamente, em nosso país, se percebiam os ecos do movimento renovador da ciência criminal, desencadeado no terceiro quartel do século dezenove por LOMBROSO, seguido mais tarde por FERRI e GAROFALO. O jovem bacharel brasileiro, em 1897, contando apenas 27 anos, ainda no início da sua carreira, já se mostrava senhor de amplos conhecimentos acerca das novas idéias, fadadas a operar profundas modificações no sistema repressivo de todos os países. E a sua orientação iria exercer decisiva influência no direito penal brasileiro, através dos ensinamentos que ministraria, daí em diante, da sua cátedra.

Para essa realidade inegável, que foi a florescência do pensamento criminológico como efeito da sua difusão pelo professor paulista, muito concorreu o largo prestígio de que, logo ao ser publicado, se redourou aquele livro inicial. O mundo científico europeu conheceu-o e louvou-o. “A mais perfeita obra sobre o assunto”, qualificou-o LOMBROSO. ENRICO FERRI fez-lhe elogiosas citações, em sua “Sociologia Criminal” ANGIOLINI, realçando a repercussão que na América haviam tido as afirmações da escola positiva do direito penal, a julgar do livro do professor CANDIDO MOTTA, considerava o jovem mestre como um dos escritores estrangeiros que se revelavam “mais conhecedores da nova escola”. Escrevendo na “Revue Pénitenciaire”, em 1898, HENRY PRUDHOMME sentenciava: “Este trabalho denota no autor um conhecimento aprofundado da questão e das obras de numerosos autores que, antes dele, abordaram esse estudo. Dá uma alta idéia do nível dos estudos em S. Paulo”.

Numa época em que, no Brasil, o campo do direito penal não transcendia aos limitados horizontes que as construções clássicas haviam atingido, a posição combativa assumida pelo professor CANDIDO MOTTA representava uma vanguarda quasi aventureira, a demonstrar o seu espírito progressista e o destemor com que se colocava, isento de preconceitos, a serviço da ciência e da justiça.

O professor REYNALDO PORCHAT, discursando na festa comemorativa do centenário dos cursos jurídicos no Brasil, nesta Faculdade, a 11 de agosto de 1927, empreendeu meticolosa análise do “pensamento filosófico no primeiro século da Academia”. E, num capítulo, estudando as concepções do direito penal contemporâneo, a mudança verificada nos métodos de estudo da matéria, a apaixonada luta entre as correntes extremas, e evocando a fé com que, na vitória da sua causa, haviam surgido os novos expositores, aos quais, a seu ver, se devia conferir a palma da vitória, salientou o papel memorável desempenhado pelo professor CANDIDO MOTTA nessa peleja espiritual, no setor brasileiro: “É de justiça registrar, desde que estou delineando o influxo filosófico no pensamento jurídico desta Academia — declarou o orador — que quem teve primeiro, na cadeira de direito criminal, a coragem de trazer para os novos estudos os tesouros colhidos pela nova ciência que cintilou principalmente na Itália, foi o meu estimado colega de ano, o douto professor CANDIDO MOTTA, que ainda hoje mantem, convencido, a mesma orientação na cátedra conquistada com a defesa da tese, que escreveu, sobre a classificação dos delinquentes segundo a escola positiva”.

As palavras comovidas com que assinalamos, na “Revista” da Faculdade, o desaparecimento do inolvidavel professor, não são apropriadas, nem suficientes, para rememorar a sua produção científica. Desse relato, a largos traços, já se incumbiu a própria Congregação, designando o professor NOÉ AZEVEDO para proferir nesta Casa, na sessão comemorativa do falecimento do professor CANDIDO MOTTA realizada a 16 de abril, a conferência que estampamos noutra parte deste numero.

Na apreciação realizada pelo professor NOÉ AZEVEDO, observa-se a fidelidade inalteravel com que o mestre falecido sempre honrou os princípios hauridos na mocidade, utilizando-os como uma bússola inseparavel dos seus trabalhos ulteriores, muitos dos quais vieram a lume nestas mesmas páginas em que, agora, com infinito pesar, lamentamos o seu trespasse.

Esse é, na verdade, o exclusivo propósito destas linhas. O de cristalizar num escrito a máguia que penetra o coração de todos, na Faculdade, ante a perda do saudoso mestre. Aliava ele a brilhantes qualidades de espírito um coração boníssimo. Ai está a razão pela qual se tornavam seus amigos e devotados admiradores todos quantos o conheciam e, em especial, todos quantos, como seus alunos, ouviram as suas preleções, sempre repassadas daquele comunicativo entusiasmo peculiar aos apóstolos das grandes reformas.

Tendo-se aposentado em 1937, o preclaro mestre nunca se afastou inteiramente desta Casa, à qual se mantinha ligado pelos laços afetivos. Visível era a emoção que lhe causava a passagem ao repouso, a que fazia jús após as canseiras de uma vida consagrada ao ensino, a S. Paulo e ao Brasil. Teve então oportunidade de enviar à Faculdade de Direito uma carta, em que recorda o que haviam sido os quarenta anos empregados na bela tarefa de educador da mocidade. Durante esse longo lapso de tempo, não haviam sido poucos os dissabores sofridos, confessou à despedida, com laivos de amargura. Confortavam-no, porém, a estima e o respeito de que era cercado pela juventude e pelos professores, alguns dos quais haviam sido seus discípulos.

Com a mesma estima e o mesmo respeito todos se curvavam, neste momento, ante o seu vulto inapagável, reverenciando a memória do professor CANDIDO MOTTA.

Obras do professor CANDIDO MOTTA, existentes na Biblioteca da Faculdade de Direito:

- I — “Justiça Criminal — Relatório apresentado ao Procurador Geral do Estado”, São Paulo, 1895, 1 volume;
- II — “Classificação de criminosos”, (dissertação de concurso), São Paulo, 1897, 1 volume;
- III — “Discursos pronunciados nas sessões legislativas de 15 de junho e 30 de agosto de 1898, sobre o projeto que altera

- algumas disposições da organização judiciária do Estado”, São Paulo, 1898, 1 volume;
- IV — “Discurso proferido, como secretário da Agricultura, por ocasião da entrega da Bandeira ao Regimento de Cavalaria da Força Pública”, São Paulo, s. d., 1 volume;
- V — “Muro divisório entre terrenos”, São Paulo, 1899, 1 folheto;
- VI — “Interdição de d. Maria Isabel Jardim”, (alegações forenses), São Paulo, 1905, 1 folheto;
- VII — “Os menores delinquentes e o seu tratamento no Estado de São Paulo”, São Paulo, 1909, 1 volume;
- VIII — “Classificação dos criminosos — Introdução ao estudo do direito penal”, São Paulo, 1925, 1 volume;
- IX — “Agora e sempre pela República parlamentar”, São Paulo, 1933, 1 volume;
- X — “São Paulo e a República — Ainda a grande obra de José de Anchieta”, São Paulo, 1935, 1 volume;
- XI — “Nova tormenta”, São Paulo, 1939, 1 volume.

Doutrina

A estipulação de pagamento em moeda estrangeira

Waldemar Ferreira

CAPITULO I

A CONVENÇÃO DE PAGAMENTO EM OURO OU EM DETERMINADA ESPÉCIE DE MOEDA

1. O ajuste sobre a fôrma e espécie do pagamento em dinheiro — Aos contratantes sempre assistiu a faculdade de ajustar a fôrma e espécie de pagamento das obrigações de que fôsem sujeitos ativos ou passivos. Era isso de seu peculiar e recíproco interêsse. Quando em dinheiro, livremente podiam determinar-lhe a espécie, fixar-lhe o montante em moeda nacional ou optar pela estrangeira.

País de longa vida colonial, de indústria e comércio incipientes, pautados pela política colonizadora metropolitana, que só lhe permitia a agricultura e a tecelagem grossa de algodão, ao emancipar-se, ha pouco mais de século, tomou lugar, no seio das nações, mercê de tremendo paradoxo histórico, empobrecido, depois de ter extraído de suas minas o ouro, que contribuiu sobremodo para o advêto do capitalismo hodiérno. Não logrou enriquecer-se. Porque não o reteve. Exportou-o em grande escala. Não entesourou sequer parte dele. Nem o applicou no seu engrandecimento material senão no tanto quanto a propria mineração exigia.

Faziam-se os pagamentos, ainda assim, e durante muito tempo, no Brasil, em metais. O cóbre, a prata, o ouro, tinham, a despeito da evasão dêste, correnteza, mesmo na

época da independência. As providências, tomadas pela côrte portugueza para aqui transplantada, não alcançaram a formação do sistema monetário brasileiro. Natural era, dessarte, a convenção de pagamento em ouro, a despeito do alvará de 1 de setembro de 1808, em que se depara a primeira manifestação da moeda fiduciária, haver autorizado as casas de fundição a, convindo os proprietários do ouro, dar-lhes, da porção, que quizessem, em vez de barras, letras impressas, de pagamento à vista pelas juntas da Fazenda ou no real erário, as quais seriam recebidas, em todos os pagamentos à real Fazenda, como moeda corrente.

Predominava, em matéria de pagamento, a liberdade contratual, por largo tempo perdurante.

2. O pagamento das dividas comerciais em moeda metálica — Refletiu-se ela no código do comércio. Disciplinando os pagamentos mercantis, cuidou elle do em dinheiro, explicitamente. Foi no art. 431. “Se”, le-se na segunda alínea deste, “se a divida fôr em moeda metálica, na falta desta o pagamento póde ser efetuado na moeda corrente no país ao câmbio que correr no lugar e dia do vencimento; e se havendo móra o câmbio descer, ao curso que tiver no dia em que o pagamento se efetuar; salvo tendo-se estipulado expressamente que êste deverá ser feito em certa e determinada espécie e a câmbio fixo”.

Lícita era, portanto, a convenção do pagamento em certa e determinada moeda e a câmbio fixo, hipotese em que teria de efetuar-se qual fôra pactuado, pois se em moeda metálica ajustado, a falta desta abriria ensejo para a conversão em moeda corrente, ao câmbio do lugar e dia do vencimento. Predeterminava-se, na primeira hipotese, a importância da obrigação assumida, sem alusão a tal ou qual moeda. A espécie podia, certamente, ser porção de ouro em barra, por natureza inconversível. Na segunda, estipulando-se o pagamento em moeda metálica, a conversão era inteiramente possível e, de resto, prevista no texto legal.

3. As diretrizes doutrinárias sobre estipulação de moeda

— De modo diferente não o entendeu o Conselheiro LAFAYETTE. E' direito, doutrinou êle, "é direito das partes fixarem nos seus contratos a moeda e o câmbio pelo qual devem pagar as obrigações contraídas, porquanto é êste assunto do exclusivo interêsse dos contratantes, e que, portanto, póde ser por êles regulado. Este principio fundamental dos contratos acha-se expressamente consagrado no final da segunda alínea do art. 431 do código comercial nas palavras "salvo tendo-se estipulado expressamente que este (pagamento) deverá ser feito em certa e determinada espécie e a câmbio fixo". As disposições do citado art. 431 sobre a moeda em que deve ser feito o pagamento só vigoram e têm efeito no silêncio das partes, isto é, quando não ha estipulações expressas a respeito. E' isso direito liquido e inconcusso" (1).

Dúvida jamais se esboçou a tal respeito, tanto em doutrina, quanto em jurisprudência. O dispositivo do código do comércio era claro demasiadamente para que ela pudesse formar-se.

4. O pagamento da cambial em moeda estrangeira —

Definindo a letra de câmbio e a nota promissória, o decr. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, entre os requisitos daquela exigiu, em seu contexto, a menção, por extenso, da "sôma de dinheiro a pagar e espécie da moeda". Mas não ficou nisso. Enunciou, no art. 25, a regra de dever a letra de câmbio ser paga na moeda indicada. "Designada", esclareceu o texto, "designada moeda estrangeira, o pagamento, salvo determinação em contrário, expressa na letra, deve ser efetuado em moeda nacional, ao câmbio à vista do dia do vencimento e do lugar do pagamento".

Aduziu JOSÉ A. SARAIVA, em tôrno dêsse dispositivo, considerações dignas de nota. "Pela antiga doutrina", escreveu êle, "pela antiga doutrina, a sôma cambial devia ser

(1) LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA, *Pareceres*, vol. 1 (*Direito civil*), parecer n. 172, pag. 314. Rio de Janeiro, 1921.

paga, no dia do vencimento do título, com a moeda indicada, ou, na falta de especificação, com a moeda em circulação na praça do pagamento. Também hoje, pelo art. 1, n. II, desta lei, a cambial deve indicar não só a sôma de dinheiro, como a espécie da moeda. Outras legislações — e assim o substitutivo que foi apresentado à Câmara dos Deputados — limitam a exigência à declaração da sôma de dinheiro, sistema pelo qual o devedor tem o direito de pagar com a moeda corrente na praça. A nossa lei, que reclama a determinação da espécie da moeda, elimina a faculdade de opção do devedor. Por ter o credor o direito de exigir a moeda indicada, claro é que o devedor somente ficará liberado pelo pagamento com a moeda referida; norma esta harmônica com os princípios de direito comum, pelos quais o credor não está adstrito a receber coisa diversa da prometida, embora de igual valor ou superior. Designada moeda corrente nas praças de emissão e do pagamento, com valor desigual, deve ser paga a importância correspondente ao do valor da moeda na praça do pagamento. Quando não expresso o curso do câmbio, o pagamento faz-se pelo câmbio à vista do dia do vencimento e praça do pagamento” (2).

5. A liberdade da convenção da moeda no regime do código civil — Sobrevindo, em 1916, o código civil, no ano seguinte entrado em vigor, a regra dominante do pagamento manteve-se em pouco modificada. Erigiu êle, no art. 947, o principio cardinal de fazer-se o pagamento em dinheiro, sem determinação da espécie, em moeda corrente no lugar do cumprimento da obrigação. Mas a espécie ficou, desde logo, circunscrita, na exceção àquela norma primordial, consignada no primeiro parágrafo do artigo, nestes termos: “é, porém, lícito às partes estipular que se efetue (o pagamento) em certa e determinada espécie de moeda, nacional, ou estrangeira”. Não se admite, portanto, em face do dispositivo em exame, pagamento em dinheiro, que

(2) JOSÉ A. SARAIVA, *A Cambial*, Rio de Janeiro, 1912, pag. 375, § 251.

se não exprima em moeda, “em certa e determinada espécie de moeda”. Isso é substancial. Quem diz pagamento em dinheiro, afirma que tem êle de ser feito em moeda. A liberdade contratual, portanto, sofreu restrição insigne. Retirou-se aos contratantes a de pactuar o pagamento em outra espécie, que não fôsse a moeda. Podiam êles escolher entre a nacional e a estrangeira. Não em outra especie. E isso pela razão de ter o código estabelecido prescrição especial, em prol do devedor. Nêsse caso, no da estipulação do pagamento em moeda estrangeira, ficou expresso no segundo parágrafo, o devedor “póde, entretanto, optar entre o pagamento na espécie designada no título e o seu equivalente em moeda corrente no lugar da prestação, ao câmbio do dia do vencimento”, prevalecendo o da véspera, ou seja a imediatamente anterior, em falta de cotação naquêle dia.

O intuito do código foi o de permitir ao devedor liberar-se de sua obrigação, contraída em moeda estrangeira, mediante o pagamento da respectiva importância, calculada pelo câmbio do dia do vencimento, em moeda corrente brasileira. Incorrendo o devedor em móra e variando o ágio entre a data do vencimento e a do pagamento, atribuiu o texto legal ao credor optar por um dêles, se não estipulado câmbio fixo para a conversão. O oscilar de cotações da moeda estrangeira ajustada, no dia do pagamento, abre ensejo para a tomada por base do cômputo da moeda brasileira média do mercado naquêle dia.

6. A situação do devedor no desvalorizar-se da moeda pactuada — A desvalorização da moeda corrente, no entanto, criou, para os devedores, situações angustiosas, agravadas pela fixação prévia do câmbio de conversão da estrangeira na nacional. Aqui, como em outros países. A instabilidade monetária teve sua parte dramatica. De um lado, credores a exigirem cláusulas de garantia de câmbio, de molde a assegurarem-se do recebimento exato do equivalente da sua moeda forte; de outro, o progressivo empobrecimento dos devedores, com o montante de suas dívidas

acrescido, na proporção do desvalorizamento de sua moeda nacional.

7. O reajustamento econômico do devedor comerciante — Ao comerciante, surpreendido pelas injunções da política monetária e pelas crises decorrentes da depreciação da moeda de seus pagamentos, era, e ainda é, permitido proceder ao próprio reajustamento econômico, pondo em equilíbrio o seu passivo com o seu ativo, mediante a redução daquêle, por via da propositura de concordata preventiva aos seus credores. Nem todos os comerciantes, entretanto, se serviram dêsse privilégio, aos de sua classes peculiar, pelas desvantagens dêle decorrentes, entre os quais sobressái a do seu descrédito pessoal. Para os civís, todavia, o problêma se apresentou em toda a intensidade, reclamando a atenção dos juristas.

Teve êle momento culminante, em 1929, data da grande crise, que assolou o país, ainda de todo não esmaecida. Perduram os seus efeitos.

8. A mutação dos valores e a ordem contratual — Examinou-o, rapidamente, em páginas de revista, o autor deste trabalho, em dissertação elaborada naqueles dias penosos (3), em que abordou considerações a propósito de conceitos de FRANÇOIS GÉNY, apelando, naquela conjuntura, para os tribunais. Só êles poderiam preparar o terreno em que se assentaria a construção legislativa. Que podiam os juizes, inquiria o jurista francês, que podiam êles fazer, colocados deante de leis monetárias “de necessidade”, de objetivo financeiro? Plenamente, doutrinou êle, “plenamente concientes de sua missão de justiça, hesitarão êles em deixar sem socôrro interêsses manifestamente legítimos, consagrando, por preguiçoso descuido, o desbaratamento de fortunas privadas e a ruina da organização social, que êles es-

(3) WALDEMAR FERREIRA, *A mutação dos valores e a ordem contratual*, na *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, ano XXXVIII, 1930, pag. 91.

tão encarregados de defender. Não podendo resignar-se a sancionar gritantes iniquidades, procurarão êles, por certo, entre os principios gerais do direito estabelecido, regras diretrizes, muitas vezes contidas nos textos, outras a êles superiores, que lhes permitam opôr barreiras às consequências brutais do valor nominal assinado e mantido, contra e para com todos, nos instrumentos monetários, a saber: regras de equidade geral, tais como a restituição do enriquecimento sem causa, lealdade e bôa fé na execução dos contratos, nulidade dos atos juridicos contrários aos bons costumes; regras de justiça positiva mais precisa, como a equivalência das prestações recíprocas nos contratos a título oneroso, na manutenção necessária do conteúdo da obrigação primitivamente fixado, e a liberação do devedor pela impossibilidade, mesmo simplesmente econômica, da execução (*Unerschwing lichkeit der Leistung*). A utilização e a combinação engenhosa dessas regras, das quais cada uma comporta interpretação e, muitas vezes, discussão, podem ensinar a *valorização judiciária* dos compromissos pecuniários, seja, indiretamente, resolvendo os contratos não executados, seja, mais diretamente, modificando a taxa da obrigação primitivamente fixada, seja, ainda, ameaçando de resolução o contratante que não consentisse no aumento julgado razoavel. Essas soluções serão mais facilmente admitidas para as obrigações convencionais, cuja fonte nitidamente voluntária, abra jôgo livre ao espirito de justiça, das quais algumas, créditos hipotecários por exemplo, tenham apôio econômico mais firme. Elas se estenderão, naturalmente, por analogia, às responsabilidades jurídicas de ordem extracontratual e, finalmente, a todas as relações de ordem privada em que intervenha elemento medido em dinheiro (*Geld*)” (4).

Reconhecendo oferecer o problêma, de tanta relevância, qualificando valioso para despertar o debate, que reclama-

(4) JEAN WASILKOWSKI, *Contribution à l'étude du problème de la valorisation dans le domaine du droit privé* (Varsovia e Paris, 1929), prefácio, pag. VI.

va, salientou o sinatário dêste trabalho a urgência de solução adequada, mas provinda da contribuição legislativa. Como poderiam os juizes, sem lei que lhes atribuisse poder para tanto, reduzir as prestações dos devedores, realizando o reajustamento dos valores de seu patrimônio?

9. As leis de emergência e o equilibrio contratual —

Se, como aconteceu em vários países, a influência do curso forçado do papel moeda depreciado sôbre as relações de direito privado, deu resultados incompatíveis com a equidade e com o sentimento do direito — o mesmo se verificou com a frequente estipulação dos pagamentos em ouro e em moeda estrangeira, em detrimento dos devedores. Leis de emergência procuraram restabelecer o equilibrio contratual. Assim nos outros países, assim no Brasil.

CAPITULO II

A PROIBIÇÃO E NULIDADE DAS AVÊNÇAS DE PAGAMENTO EM OURO OU EM MOEDA ESTRANGEIRA

10. A campanha nacionalizadora do pagamento dos serviços concedidos — O sentido nacionalista, de que se impregnou o período ditatorial instituído em 1930, agora exacerbado mais que nunca, divisou nas estipulações de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira anomalia carecedora de corrigênda. Instava, na voz de seus pregoeiros, modificar a política, que as tolerara, notadamente nos contratos de concessões de serviços públicos.

Quis o ministro da Viação daquela época por têrmo à anômala obrigação, em que brasileiros se achavam, mercê de leis e regulamentos, e de contratos celebrados pelo governo, de pagar, em ouro, serviços fornecidos ou concedidos pelo Estado. Nos de fornecimento de electricidade, então, a força motriz era nacional. O pessoal, empregado nas usinas e nos demais serviços técnicos e administrativos das em-

prêsas concessionárias, recebia os seus vencimentos em papel. Ficavam estas, cobrando em ouro os seus fornecimentos, livres das oscilações cambiais que torturavam os consumidores. Para evitar essa situação díspar, o ministro da Viação representou ao chefe do governo provisório, solicitando as providências adequadas.

Porque se tratasse de assunto relacionado com o ministério da Fazenda, determinou aquêle examinasse-o êste, “com um critério amplo e tendo em vista a validade dos contratos ou convenções particulares que estipulam pagamento em ouro, ou utilizam outros artificios para subtrair, dentro do território nacional, o credor privilegiado ao regime do papel moeda de curso forçado instituído por uma lei de ordem pública e exteriorização da própria soberania do país”.

Ouro, ou o seu equivalente, exigiam as companhias concessionárias de serviços públicos. Direitos em ouro reclamavam as repartições públicas. Quando não em ouro, em moeda estrangeira se pactuava o pagamento das compras internacionais.

11. A extinção do pagamento do mil réis ouro às repartições públicas — Dois decretos saíram da forja legislativa discricionária no dia 21 de novembro de 1933.

Mudando de orientação, o de n. 23.480, daquela data, extinguiu a recepção, nas repartições públicas, do mil réis ouro. Considerou-o, para todos os efeitos, “como se fosse mil réis papel de curso forçado”. E isso por motivos de várias ordens. Estava suspenso, em vários países, o funcionamento do padrão ouro. O mil réis era calculado na base do câmbio de Nova York sôbre o Rio de Janeiro, “câmbio apenas de curso comercial e não de diferenças entre as moedas ouro e papel”. Decorriam, ademais, da situação cambial do mundo frequentes variações no valor em papel do mil réis ouro, moeda em que se arrecadavam os impostos aduaneiros e taxas correlatas. Modificavam essas oscilações automaticamente os efeitos das tarifas aduaneiras,

agravando as perturbações que afligiam o comércio internacional. Ora, no prêmio do decreto se argumentava, a demasiada alta do ágio do ouro elevava grandemente aquelas tarifas, afetando, no mesmo sentido, os preços internos. Como não podiam, mercê do curso do dinheiro corrente, mesmo transitoriamente, coexistir duas moedas, ficou sustado, nas repartições públicas, o recebimento do mil réis ouro.

Questão assás debatida, ao seu tempo, foi a da arrecadação em ouro dos direitos de importação, sempre calculados em numerário, à taxa atual do câmbio, nunca efetivamente pagos em ouro, sem quebra, portanto, do curso forçado da moeda nacional. Adotando-a, intuito não animou ao governo senão o de equilibrar as flutuações cambiais. O imposto em ouro, na frase de RUY BARBOSA, admitiu-se “como moderador da importação”. Ele o disse em discurso pronunciado no Senado, em tópico merecedor de rememoração.

“A influência do imposto em ouro como moderador da importação é, com efeito, a primeira, talvez, das suas funções e o mais insigne dos seus benefícios. No balanço do comércio entre o país e o exterior ha *deficits naturels*, resultantes do movimento espontâneo das transações, da inferioridade dos valores nacionais consumidos nos mercados estrangeiros em relação aos valores estrangeiros absorvidos pelo mercado nacional. Mas a êsses acrescem os *deficits* voluntários, os *deficits de ocasião*, que a especulação comercial produz, e tem o maior interêsse em produzir, desde que os direitos de entrada se pagam em papel depreciavel, e o cavilador mercantil lucra, por aí, as diferenças na oscilação do câmbio entre a época, em que embólsa no país o valor das mercadorias importadas, e aquela em que as paga no interior.

“O processo da produção artificial desses *deficits* é simples. Basta que o especulador compre, nos mercados produtores, a longo prazo, elevando a importância das suas encomêndas além das exigências do consumo na quadra da operação. Dessas exagerações na importação resulta inevi-

tavelmente a baixa do câmbio, proporcional ou excesso delas. E, como o valor dêses suprimentos, no país, que os tem de absorver, ha de ser fixado segundo o câmbio, que a operação determinou, isto é, sob a influência da depreciação gerada por ela, a consequência é realizar o explorador as suas vendas, em moeda-papel, a elevados preços. Mas êses *deficits* internacionais são, de sua natureza, transitórios. O equilibrio comercial tende, pois, a se restabelecer, ou, pelo menos, tende a minorar o desequilibrio no excesso correspondente aos manejos da especulação. O câmbio, em consequência, melhora. E o especulador, tão interessado agora na alta, quanto o era na baixa durante a primeira fase do seu negócio, paga, no mercado estrangeiro, mediante cambiais adquiridas aqui a câmbio alto, isto é, a módico preço, os artigos que vendeu ao consumidor brasileiro a câmbio baixo, isto é, a preços avultados. As alternativas de alta e baixa no câmbio constituem, assim, copiosa fonte de renda para o especulador, que compra tanto mais barato, e vende tanto mais caro, quanto maior é a variação do câmbio, no período em que se desdobra a sua operação de compra e venda. Com essas variações, pois, nas quais o consumidor perde sempre, ganha as mais das vezes o especulador.

“Evidentemente, esta situação é uma anomalia intolerável, a que urge pôr freio permanente e eficaz. Ora, o freio desejado está no pagamento em ouro dos direitos de importação; porque êsse encargo, interessando constantemente o importador na alta do câmbio, obriga-o a limitar as suas encomêndas conforme as necessidades do consumo. E’ o que basta um dedo de senso comum, para compreender” (5).

Extinguindo a recepção dos impostos de importação em ouro, estabelecidos na defêsa da economia nacional, nos termos expostos e justificada por outros argumentos que agora não vêm ao caso, o govêrno provisório determinou, no entanto, pelo decr. n. 23.481, de 21 de novembro de 1933,

(5) RUY BARBOSA, *Finanças e Política da República*. Discursos e escritos. Rio de Janeiro, 1892. Pag. 254.

recebessem todas as repartições públicas arrecadadoras o antigo mil réis ouro, de valor variavel com as oscilações cambiais, na base de oito mil réis papel. E isso, na introdução daquele decreto ficou esclarecido, porque o curso forçado do mil réis e a inexistência do mil réis ouro trariam redução nas rendas alfandegárias e consulares. Mais, ainda, porque o equilíbrio orçamentário e a própria manutenção dos serviços públicos seriam prejudicados em vultosa redução de rendas. Cumpria, pois, ao poder público prover, no caso, afim de corrigir ou evitar êsses efeitos.

Não se deu, dessarte, a supressão dos direitos ou impostos de importação em ouro, senão a estabilização do mil réis ouro, em que êles continuaram a ser arrecadados, posto fóra das oscilações cambiais para o cômputo daqueles direitos. Passou êle a ter o valor fixo de oito mil réis papel.

12. **A fixação da taxa de 15 shilings em moeda nacional** — Prossequindo na fâina nacionalizadora do mil réis, o govêrno provisório, pelo decr. n. 23.498, de 24 de novembro de 1933, mandou que a taxa de 15 shilings, arrecadada pelo Departamento Nacional do Café, nos termos do art. 1 do decr. n. 22.236, de 19 de dezembro de 1932, e decr. n. 22.542, de 10 de fevereiro de 1933, art. 4, fôsse cobrada na taxa fixa, em moeda nacional, de 45\$000. Deixou ela de ser calculada à paridade do dólar, ao câmbio fixado pelo Banco do Brasil para a venda de saques à vista sôbre Nova York. As frequentes oscilações cambiais do dólar perturbavam o andamento regular dos negócios do café e dificultavam a liquidação das obrigações em moeda estrangeira, que não o dólar.

13. **A decretação da nulidade do ajuste de pagamento em moeda estrangeira** — De reflexo muito maior foi o decr. n. 23.501, de 27 de novembro de 1933. Consignou nêle o ministro da Fazenda, dando cumprimento ao determinado pelo chefe do govêrno provisório, substitutivo ao projeto do ministro da Viação, “eliminando os pagamentos em ouro por

serviços industriais prestados no país”. Foi êste o objetivo a principio colimado. O substitutivo, afinal convertido em lei, teve maior amplitude, como o deixou manifesto o ministro da Fazenda, na longa justificação, que alcançou a mais viva controvérsia, naquêlo tempo. Desarrazoado não é, por isso, reproduzi-la agora. Não se cuida, nesta ordem de considerações, senão examinar os intuitos da politica diretora da nacionalização do mil réis.

Está assim a justificação concebida:

“1. E’ principio incontestado a força de lei aos contratos *legalmente* concluidos para as partes contratantes.

“A guerra mundial, porém, veio, com sua série de desequilíbrios econômicos e financeiros, criar, por circunstâncias imprevisíveis extracontratuais, uma *excessiva onerosidade*, falseando brutalmente a economia do contrato. A lei FAILLOT admitiu a *suspensão* e, até, a *resolução* dos contratos concluidos *antes da guerra*. Apesar das reservas com que foi recebida pela jurisprudência francesa de então — posteriormente, quando surgiu a lei de 6 de julho de 1925, autorizando a *revisão dos contratos de locação* — ninguem mais discutiu sua integral aplicação.

“2. Qual o fundamento dessas medidas *extremas*? Eis o que ensina RIPERT:

“A revisão dos contratos é permitida, desde que se verifique um acontecimento extraordinário, fóra da previsão humana, tornando a execução tão onerosa que venha a constituir uma lesão desproporcional com as vantagens previstas ao se firmar o contrato”.

“3. Foi o que se verificou, *entre nós*, com o decreto n. 19.573, de 7 de janeiro de 1931, permitindo a *resolução* ou *modificação* das locações de prédios, feitas por funcionários públicos demitidos, removidos, ou cujos vencimentos houvessem sido reduzidos em mais de 25%. Este decreto mereceu os aplausos de CLOVIS BEVILAQUA. Vêde *Direito das Obrigações*, 3.^a edição. Rio, 1931, p. 346/7.

“4. *Posteriormente*: decreto n. 19.473, de 10 de dezembro de 1930, retificado pelo de n. 19.754, de 18 de março de

1931, regulando os conhecimentos de transportes de mercadorias (art. 11, § único, e o decreto n. 22.626, de 9 de abril de 1933 (regulando a usura), extremamente *retroativos*, são paradigmas desses princípios.

“5. O que se deve procurar nos contratos é a comum intenção das partes; cessa essa obrigação quando a *primitiva* situação econômica sofrer uma imprevista e profunda modificação (cfr. ALBERT WAHL, in *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1918, p. 65).

“6. Surge, então, a função do *governo político* ordenando os *ajustamentos* por classe de negócios, tendo em vista as relações de *meio e tempo*, ante a superveniência *imprevista e imprevisível* constitutiva para o credor duma fonte de enriquecimento inesperado (cfr. ARNOLDO MEDEIROS, *Caso fortuito e teoria da imprevisão*, Rio, 1932, pag. 195; ARTHUR ROCHA, *Da intervenção do Estado nos contratos concluídos*, Rio, 1932, p. 149).

“7. O ato aqui expedido tem integral aplicação quanto à cláusula *ouro*, convencionada como moeda única do contrato, mesmo quando estipulada como *garantia de câmbio*, permitindo a liberação em papel moeda pelo valor correspondente à metálica na ocasião do pagamento.

a) “Le cours forcé écarte toute convention contraire, qu’il lui est supérieure et qu’il la domine, *parce que d’ordre public. La clause de paiement en or est paralysée tant que dure le cours forcé*”. EUGÈNE SCHKAFF, *La dépréciation monétaire, ses effets en droit privé*, Paris, 1925, p. 168.

b) “Les lois nouvelles qui changent la valeur intrinsèque de la monnaie ont un *effet immédiat* sur les contrats en cours... On a dit alors que les lois nouvelles qui modifient le régime monétaire *devaient s’appliquer aux contrats en cours comme lois d’ordre public contractuel*. Mais cela n’est point suffisant pour définir les effets de la loi nouvelle, car on pourrait croire que la loi nouvelle a effet seulement vis-à-vis des débiteurs contractuels. Or c’est là une erreur évidente: la loi nouvelle a effet vis-à-vis de tous les

débiteurs, que leur dette vienne d'un contrat ou qu'elle vienne d'une autre source. Et précisément, si elle a effet dans les contrats en cours, c'est parce qu'elle n'est pas une loi relative à une situation contractuelle, *mais une loi relative à un statut légal, le statut de la monnaie; la loi, considérée comme loi de droit public, atteint tous les sujets de l'Etat*, elle les atteint aussi bien dans les contrats *qu'en dehors* de tout contrat; c'est une erreur de considérer que la loi est relative aux contrats". (PAUL ROUBIER, *Les conflits de loi dans le temps*, Paris, 1933, vol. 2, p. 136, 127).

c) "Les lois qui ont établi le cours forcé du billet de banque ont fait de celui-ci une monnaie fiduciaire obligatoire, ayant la même valeur libératoire que la monnaie métallique" (CAPITANT).

d) "Sous le régime antérieur, *elle est nulle*, car elle porte atteinte à l'ordre public, par l'obstacle qu'elle oppose à la libre circulation des billets; elle contrevient directement aux lois qui, *dans un intérêt supérieur, ont édicté le cours forcé*. Ces lois constituent *des véritables lois de police et de sûreté, d'une portée territoriale et s'imposent à tous* (art. 3 al. 1, Civ.); elles sont même assorties d'une sanction pénale par l'art. 475, § 11 Pén., qui punit des peines de simple police le fait de refuser en paiement une monnaie ayant cours légal. — Paris, 22 févr. 1924, DUMAS c/ GRENOULEAUS (Clunet, 1924, p. 691) et les conclusions de M. DREYFUS (*Gaz. Pal.* 1924, 1. 364; Coemar, 20 nov. 1921 (*Rev. jur. Als. Lorr.* 1922, p. 97); Coemar, 13 mai 1924 (*Ibid.*, 1924, p. 284, note (WILHELM). ADDE WILHELM, *Stipulation en monnaie dépréciée* (*Ibid.*, 1924, p. et 145 et s.)".

"De fait, *la doctrine s'accorde avec la jurisprudence* relatée ci-dessous pour *annuler* la clause d'or sous l'aspect qui vient d'être indiqué. GÉNY, *La validité juridique de la clause payable en or* (*Rev. trim. de droit civil*, 1925, p. 5 et 1); NIBOYET, *Des conflits de lois relatifs aux paiements depuis la dernière guerre* (notre Revue, 1925, p. 161); VALÉRY, *La clause payable en or et le cours forcé* (CLUNET, 1916, p. 1.132)". (LAPRADELLE et NIBOYET, *Repertoire de droit*

international, vol. 3, vb. *change, cours forcé monnaie de paiement, valorisation*, ns. 30 et 32, p. 240) ”.

Sob o influxo de princípios e considerações de tal monta se elaborou o decr. n. 23.501, de 27 de novembro de 1933. Concretizou-se êle em tres disposições muito simples, a saber:

“Art. 1. E’ nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer outro meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel.

“Art. 2. A partir da publicação dêste decreto, é vedada, sob pena de nulidade, nos contratos exequíveis no Brasil, a estipulação de pagamento em moeda que não seja a corrente, pelo seu valor legal.

“Art. 3. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo seu texto ser transmitido aos interventores para publicação imediata, revogadas as disposições em contrário, incluídas as de caráter constitucional”.

14. A justificação governamental da medida — Não bastou a justificação do ministro da Fazenda. Longa introdução antecedeu o decreto; e o chefe do govêrno o expediu,

“considerando que é função essencial e privativa do Estado criar e defender sua moeda, assegurando-lhe o poder liberatório;

“considerando que é atribuição inerente à soberania do Estado decretar o curso forçado, como providência de ordem pública;

“considerando que, uma vez conferido ao papel moeda o curso forçado, não póde a lei, que o decretou, ser derogada por convenções particulares, tendentes a ilidir-lhe os efeitos, estipulando meios de pagamento que redundem no repúdio ou na depreciação desta moeda, a que o Estado afiançou poder liberatório igual à moeda metálica;

“considerando que o § 1 do art. 947 do código civil, como disposição geral destinada à perpetuidade, não colide

com a existência, por sua natureza transitória, do curso forçado, mas enquanto perdura não pôde aquêle ser aplicado;

“considerando que em quase todas as nações tem sido decretada a nulidade da cláusula ouro e de outros processos artificiosos de pagamento, que importem na repulsa ao meio circulante;

“considerando que, além dos países cujos sistemas monetários sofreram profundo abálo, pela desvalorização quase total de sua moeda fiduciária, a França, a Inglaterra e os Estados Unidos adotaram rigorosas medidas, entre as quais muitas das abaixo prescritas, para evitar, ou sustar a depreciação de sua moeda papel;

“considerando que em França, mesmo antes da lei de 25 de junho de 1928, a jurisprudência, desde 1873, se firmara pela nulidade da cláusula ouro, por contrária à ordem pública, no regime do curso forçado, exceto para os pagamentos internacionais, como se deduz e verifica dos arestos da Côte de Cassação de 11 de fevereiro de 1873, 7 de junho de 1920, 9 de março de 1925, 15 de abril de 1926, 17 de maio de 1927 e 13 de junho de 1928;

“considerando que também se manifesta contrária à cláusula ouro a jurisprudência inglêsa, cuja aresto mais recente é da Court of Appeal de Londres, que, em abril do ano corrente, mantendo a sentença da High Court of Justice, no caso *Feist v. The Company*, decidiu que a *Société Belge d'Électricité* poderia pagar “em qualquer moeda” as suas obrigações de 100 libras, declaradas nos títulos “libras peças de ouro esterlino da Inglaterra, iguais ou equivalentes em peso de ouro fino às de 1 de setembro de 1928”;

“considerando que os Estados Unidos, pela Joint Resolution, sancionada a 6 de junho último, declararam nula qualquer cláusula que faculte “ao credor o direito de exigir o pagamento em ouro ou determinada espécie de moeda ou em sôma equivalente de dinheiro dos Estados Unidos, calculada sôbre tal base”, e determinaram que “qualquer obrigação anteriormente contraída, embóra nela se contenha semelhante disposição, será resgatada pelo pagamento dólar

por dólar, em qualquer moeda metálica ou papel de curso legal”;

“considerando que providências dessa natureza, tomadas pelo Estado no exercício de suas funções soberanas e por altas razões de ordem pública, não podem deixar de abranger nos seus efeitos as convenções anteriores à publicação da lei;

“considerando que é geral a retroatividade de tais medidas, como se verifica da Joint Resolution citada; do decreto alemão de 28 de setembro de 1914, quando prescreve que “as convenções celebradas antes de 31 de julho de 1914 e pelas quais o pagamento devia ser feito em ouro, cessam até nova ordem de obrigar as partes”; do decreto belga de 2 de agosto de 1914; da lei rumêna de 21 de dezembro de 1916; da lei grega de 21 de julho de 1914; da lei búlgara de 12 de maio de 1921, e do decreto francês de 18 de setembro de 1790, que assim dispunha: “todas as somas por estipulações pagáveis em espécie poderão ser pagas em assinados ou promessas de assinados, não obstante todas as cláusulas ou disposições em contrário;

“considerando, portanto, que não pôde ter validade legal no território brasileiro qualquer cláusula, convenção ou artifício, que vise subtrair o credor ao regime do papel moeda de curso forçado, recusando-lhe ou diminuindo-lhe o poder liberatório integral, que o Estado em sua soberania lhe conferiu;

“considerando que o contrário seria admitir a possibilidade de convenções de direito privado derogarem leis de direito público”.

15. A repercussão do diploma legislativo no mundo dos negócios — Fundamente repercutiu, como não podia deixar de ter acontecido, o decr. n. 23.501, de 27 de novembro de 1933, no mundo dos negócios e no do direito. Pareceu, desde logo, a quantos ficaram aturdidos pelos argumentos introdutórios do decreto, que se imprimia, com êle, curso forçado ao mil réis brasileiro, destituído, por isso, de força de circulação e de poder liberatório. Julgou-se incompatível

com tais qualidades a estipulação de pagamento em moeda estrangeira ou em ouro. Acentuou-se, por outro lado, a transitoriedade do curso forçado do papel moeda, e a perpetuidade da disposição do código, que tornara livre às partes a estipulação do pagamento em certa e determinada espécie de moeda, nacional, ou estrangeira, quando o contrário, precisamente, se verificava. Moeda sem curso forçado e sem poder liberatório não passa de título puro e simples de crédito contra o Estado emissor. Moeda é que não é. Muito menos moeda corrente. Destina-se a moeda a funcionar, precipuamente, como meio de pagamento das obrigações pecuniárias. Seja mercadoria, como querem alguns; seja bem econômico, como outros a qualificam; ou medida e representação de valor, equiparada a título de crédito emitido pelo Estado — a moeda-papel inconversível, como a brasileira, só desempenha a sua função econômica e jurídica, se dotada de curso forçado ou legal, que a torna irrecusável, operando a remição das dividas contraídas e expressas em dinheiro.

Não é de agora, como bem se compreende, o curso forçado do mil réis papel.

16. A introdução no meio circulante do papel fiduciário de curso forçado — Criado, pelo alvará de 12 de outubro de 1808, o Banco do Brasil, atribuiu-lhe êle faculdade de emitir letras ou bilhetes pagaveis ao portador e à vista ou a certo praso de tempo. Embóra sem curso expressamente obrigatório, os bilhetes por êle emitidos, mercê de formal declaração de seus estatutos de que seriam pagaveis em a moeda circulante (*metais*), a vista ou o prazo, passaram a ser instrumentos de trocas (6). Introduziu-se, dessarte, no meio circulante nacional, o papel fiduciário e bancário, de curso forçado, conversível, no entanto, em moeda metálica, ao portador e a vista. Circulou êle como moeda corrente, até que as vicissitudes, por que passou o Banco do Brasil,

(6) ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA, *Bancos de Emissão no Brasil* (Rio de Janeiro, 1923, ed. da Livraria Leite Ribeiro), pag. 15.

agravadas pelas retiradas feitas pela côrte portugêsa regressante para a Europa, que o deixaram exausto, o levaram à extinção. Foi isso em 11 de dezembro de 1829. Pôsto ele em liquidação, as notas, por êle emitidas e em circulação, foram substituídas por notas de novo padrão, circulando elas, no entanto, como moeda corrente, e de curso forçado, até completo resgate.

Começou, então, a correr, sem solução de continuidade, a moeda papel, que ainda hoje é a moeda corrente, que não poderia produzir os efeitos, que dela advieram, se destituída do curso forçado, que então se lhe imprimiu e jamais perdeu. Não se diminuiu sua correnteza com a liberdade, que sempre tiveram as partes, de ajustar o pagamento de suas obrigações em moeda estrangeira, principalmente nas compras internacionais, diante da faculdade, que a lei reservou aos devedores, de efetuar, em juízo, o pagamento ou a consignação, do equivalente, calculado pelo câmbio do dia do pagamento ou dia anterior mais proximo, quando naquêle não cotado. O dispositivo do art. 947, § 1, do código civil, nunca serviu de embaraço ao curso fluente do mil réis papel, em razão do poder liberatório dêste e da conversibilidade da moeda estrangeira na nacional, pela fôrma e pelo câmbio previstos em lei.

17. A nulidade de estipulação de moeda estrangeira nos contratos exequíveis no Brasil — Deixando de lado considerações a êsse respeito, o certo é ter o decr. n. 23.501, de 27 de novembro de 1933, ferido de nulidade as estipulações de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda ou por qualquer outro meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel. Vedou êle, sob a mesma pena, estipulação, nos contratos exequíveis no Brasil, de pagamento em moeda que não a corrente, pelo seu valor legal.

18. A irretroatividade dos direitos e os contratos de serviço público e particulares — Contradição, entre os dois enunciados divisada, cuidou CARLOS MAXIMILIANO de desfa-

zer. Foi em parecer, de 27 de dezembro de 1933, que correu impresso. Recorrendo ao elemento histórico do decr. n. 23.501, de 27 de novembro de 1933, nele mesmo resumido e páginas atrás reproduzido, inferiu êle referir-se o artigo primeiro às concessões de serviços públicos e o artigo segundo aos contratos e convenções particulares. “O artigo primeiro”, doutrinou, “o artigo primeiro, assim entendido, encontra outro apoio — o art. 7 da Lei Orgânica (decr. n. 19.398, de 11 de novembro de 1930), que autoriza os poderes nacionais a expungir das concessões o que se não coaduna com o interesse público. Tanto não houve o intuito de impôr a retroatividade *a outrance*, que aos próprios concessionários a mesma autoridade não impôs cobrar em papel exatamente a mesma quantidade do mil réis ouro; mandou entrar em acôrdo, tendo em vista o encarecimento da vida. O espírito do texto positivo assim se nos antolha: desde já, ficam os concessionários de serviços públicos impedidos de apresentar ao povo contas de pagamento em ouro (salvo abrandamento de rigor da nórma feita pelo govêrno por espírito de equidade); para o futuro, nem os particulares poderão convencionar o pagamento em moeda diferente da que tem, por lei, curso forçado no país”.

A distinção, por tal fôrma feita, no entanto, era puramente arbitrária. Não existia, no art. 1, alusão nenhuma a concessões de serviços públicos, de fôrma a só a elas alcançar. Não contém tão pouco o art. 2 restrição, a abranger apenas os contratos particulares. Ha, nos dois textos, excessiva generalidade. Focalizaram quaisquer estipulações de pagamento em ouro ou em determinada espécie de moeda, com o propósito evidente de ferir de nulidade as preteritas e de impedir as vindouras. Interpretando-os, a Quinta Câmara da Côrte de Apelação de São Paulo chegou, no acórdão de 4 de setembro de 1935, a esta conclusão: “o art. 1 refere-se às cláusulas de pagamento em ouro existentes nos contratos já celebrados na data do decreto: aí está sua

retroatividade. O art. 2 refere-se aos contratos futuros: aí está a proibição” (7).

19. A contenda a proposito da retroatividade do decreto — Que pudesse o decreto proibir a inserção, nos contratos, de futuras convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, não se contestou. A contênda se travou quanto a sua retroatividade. As avênças anteriores, argumentava-se, celebradas sob a égide de dispositivos legais expressos, não podiam ser invalidadas por atos do govêrno provisório. Carecia êle, acrescentava-se, de poder para aniquilar o direito adquirido em consonância com a legislação anterior. Logrou vivacidade o debate, na doutrina e no pretório. Mas, afinal, apurou-se não ter o texto atingido seu objetivo integralmente.

20. A subsistência das obrigações e a nulidade de estipulação de moeda — Fulminando de nulidade as estipulações de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, o decreto n. 23.501, de 27 de novembro de 1933, entretanto, não declarou nulas as obrigações. Nem as dividas pagaveis em ouro ou moeda estrangeira. Subsistiu o direito creditório. Permaneceu a obrigação de pagar. Melhor fôra, realmente, houvesse o decreto operado a conversão compulsória da moeda estrangeira na nacional, estabelecendo a taxa da operação. Disso resultou continuarem os devedores na obrigação de pagar e afligidos, desde aquele momento, com a incerteza do montante de sua divida.

De caso interessante conheceu a Segunda Câmara da Corte de Apelação de São Paulo, de que dá noticia o acórdão de 27 de novembro de 1936, nestes termos:

“Trata-se de um mútuo com garantia hipotecária, feito em francos. Nas escrituras fixaram-se, respectivamente, em quatrocentos réis e trezentos e oitenta e sete réis as taxas pelas quais as quantias mútuadas seriam entregues, em moe-

(7) *Revista dos Tribunais*, de São Paulo, vol. 98, de 1935, pag. 439; *Arquivo Judiciário*, do Rio de Janeiro, vol. 36, de 1936, pag. 214.

da nacional, aos agravantes. Pretendem êles agora que a restituição do capital seja feita à mesma taxa pela qual receberam a quantia mutuada. A isso, porém, se opõem os contratos, que determinam seja o pagamento ou restituição em moeda francêsa ou no seu equivalente em moeda nacional, ao câmbio oficial da véspera. Para possibilitar a expedição do mandado e o pagamento incontinenti, fez-se a conta na inicial, tomando por base a taxa de quinhentos e quarenta réis, que era a do dia anterior. Achrom os agravantes que isso não está certo. Não se devia respeitar o contrato, mas a lei; e esta manda que a conta seja feita tendo-se em vista o câmbio do dia do contrato. Assim raciocinam os agravantes, mas sem razão.

“O decr. n. 23.501, de 27 de novembro de 1933, é completamente omisso quanto à taxa de restituição. Não diz qual seja: se a mesma pela qual se entregou, em moeda nacional, o seu equivalente em ouro; se a vigorante na data do contrato; se a prevista no contrato ou a prescrita no código civil. Ante êsse estranho silêncio do legislador é profundamente arbitrário adotar-se o câmbio da conversão inicial. Tal solução atenderia aos interesses do devedor, que restitue na mesma base em que recebeu. Esquece-se, porém, a situação do credor, que não poderá, com essa quantia, em moeda nacional, obter o equivalente em moeda estrangeira.

“Ante a lacuna da lei, tem-se opinado pela aplicação do código civil, cujo art. 947, § 2, adota o câmbio do dia do vencimento. Esta solução, defendida pelo Dr. ESPERIDIÃO DE CARVALHO, *Revista de Direito*, v. 112, pag. 50, é tanto mais de se aceitar quanto o legislador, nas considerações preambulares do decreto, só declarou suspenso o art. 947, § 1. Ao § 2 não se referiu, porque não foi objeto de suas cogitações a taxa de restituição.

“Na espécie, entretanto, impõe-se a aplicação da taxa da véspera do dia do pagamento, porque foi isso o que convencionaram as partes. Sendo os contratos anteriores ao decr. n. 23.501, não é possível aplicar-se-lhes, retroativamente, êste decreto. O que vale é a lei e não os conside-

rados que a justificam. Se nêstes o legislador tornou clara a intenção de regular também os contratos anteriores, naquela nada disse a respeito. Ora, não ha retroatividades tácitas ou por inferência. A doutrina, sustentada pelo acórdão que se lê na *Revista dos Tribunais*, vol. 96, pag. 143; pelo parecer do professor AZEVEDO MARQUES, publicado na mesma *Revista*, vol. 95, pag. 49; e por uma das Câmaras da Côrte de Apelação do Rio de Janeiro (informação constante do voto do sr. COSTA MANSO, *Revista Forense*, vol. 66, pag. 491) é, sem dúvida, a melhor” (8).

21. A fixação do montante das dívidas em moeda estrangeira — Posta de lado, no momento, a questão da retroatividade, consignou o acórdão ponto de relevância: o de, declarada a nulidade das estipulações de pagamento em ouro ou moeda estrangeira, não ter o decreto estabelecido critério para a fixação, em moeda corrente, do valor da divida por êle não atingida. Nada mais era prevalecesse a regra preexistente de computar-se aquêle valor pelo câmbio do dia do vencimento ou, em falta de cotação nêsse dia, pela imediatamente anterior.

O critério, adotado pelo acórdão transcrito, foi seguido, não obstante, por vários atos legislativos e regulamentários.

22. O cômputo da moeda estrangeira e o imposto do sêlo — Dando regulamento à lei n. 202, de 2 de março de 1936, que dispôs sôbre o sêlo federal, o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, não se esqueceu de dar regra para o cálculo do sêlo dos documentos em que se estipulasse o pagamento em moeda estrangeira. Nêsses documentos, prescreveu êle, no art. 18, “nos documentos em que fôr estipulado o pagamento em moeda estrangeira, o cálculo para cobrança do sêlo será feito pela taxa contratada, e, na sua falta, pelo câmbio da véspera da data do contrato; não havendo êste, pelo câmbio da véspera da data do pagamento da obri-

(8) *Arquivo Judiciário*, do Rio de Janeiro, vol. 42, de 1937, pag. 120.

gação”. Não se tem à vista méra tolerância, mas a admissibilidade do pacto de pagamento em moeda estrangeira, inevitável, de resto, nas compras internacionais. Não mudou de orientação, todavia, o decreto-lei n. 4.655, de 3 de setembro de 1942. “Nos papéis”, dispôs êle, no art. 43, “nos papéis em que o valor estiver expresso em moeda estrangeira, o imposto será pago pela equivalência em mil réis, ao câmbio do dia anterior, se, nesses papéis, não houve taxa estipulada”. Pelo contrário, admitiu ele a possibilidade de conservar-se a taxa de convenção.

Proibindo a abertura de contas correntes, em moedas estrangeiras, aos bancos e casas bancárias estabelecidas no país, o decr. n. 21.316, de 25 de abril de 1932, havia determinado a liquidação imediata das existentes, pelo equivalente em moeda nacional, ao câmbio da data da publicação daquêle decreto.

Posteriormente, o decr. n. 5.493, de 9 de abril de 1940, que deu novo regulamento ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, não se mostrou intolerante para com a cláusula de pagamento em moeda estrangeira. “Os vencimentos”, dispôs êle no art. 79, “os vencimentos percebidos em moeda estrangeira serão, para os efeitos das contribuições estabelecidas neste regulamento, convertidos em moeda nacional pelo câmbio que vigorar no primeiro dia útil de cada mês”.

Desapareceu a quisilia contra a estipulação de pagamento em moeda estrangeira, incapaz, de resto, de impedir o curso forçado do mil réis, única moeda liberadora admitida no país e nêle corrente. Ou se caminharia para política sadia de estabilização cambial; ou se determinaria a taxa de conversão compulsória da moeda estrangeira na brasileira.

Esta é a prática seguida por várias leis e regulamentos, posteriores ao decr. n. 23.501, de 27 de novembro de 1933.

23. As dívidas em moeda estrangeira e o reajustamento econômico — Concedido o reajustamento econômico, pela

redução a cincoenta por cento do valor, em 1 dezembro de 1933, de todos os débitos de agricultores, contraídos antes de 30 de junho daquêlê ano, adjetivados com garantia real, expresso ficou no art. 20, a), do decr. n. 24.233, de 12 de maio de 1934, em que se consolidaram os dispositivos legislativos e regulamentários do instituto, não se incluírem no seu regime as dividas contraídas em moeda estrangeira, salvo quando ajustadas dentro do país e nêlê exigíveis, devendo o valor destas ser calculado pelo câmbio da data do contrato. Sofreu, com esse preceito, profundo golpe o decr. n. 23.501, de 27 novembro de 1933. As estipulações de pagamento em moeda estrangeira ou em ouro adquiriram explicitamente vitalidade, fixado, porém, o câmbio por que se operaria a conversão da moeda estrangeira na nacional: o da data do contrato.

24. A convenção de moeda em contrato com garantia hipotecária — Sob novo aspecto encarou o problema o decreto-lei n. 1.079, de 27 de janeiro de 1939. “Os contratos”, preceito é do seu art. 1, “os contratos de empréstimo de dinheiro, celebrados no território nacional, até 1 de dezembro de 1933, com garantia de hipoteca de bens imóveis situados no Brasil, embóra o valor da quantia mutuada haja sido expresso em ouro, ou em moeda estrangeira, reputam-se convencionados em moeda papel nacional, desde que nesta moeda tenha sido fornecida a importância ao mutuário”. Objetivou o decreto-lei a situação de fato. Desde que a importância do empréstimo, em dinheiro, foi fornecida ao mutuário em moeda papel nacional, a divida se reputa constituída nessa moeda, a despeito de expressa em moeda estrangeira ou em ouro. Quem deu emprestado dinheiro brasileiro de dinheiro brasileiro é credor. Não de moeda estrangeira. Nem de ouro. Nêste caso, advertiu o decreto-lei, em parágrafo único, “nêste caso, o mutuário só é obrigado a restituir ao mutuante, nos termos e condições do contrato, a quantia em moeda papel nacional que houver recebido, ao ser realizado o pacto”.

Não ha, em tal caso, falar em conversão de moeda estrangeira em nacional. Nada disso. Para pagar em moeda brasileira, não tem o mutuário mais a fazer do que a prova de ter recebido a importância dada em empréstimo em moeda corrente. Só isso. Reduziu-se a questão a prova de fato.

25. A inaplicabilidade do decreto aos contratos liquidados e amortizações — Dando novo rumo ao problêma, o dècreto-lei não se absteve de enfrentar os casos ocorridos. Consagrou, no seu art. 2, sua inaplicabilidade “aos contratos já liquidados, nem às amortizações já efetuadas do capital mutuado, mesmo que o tenham sido na moeda expressa no cōntrato. Aplica-se, porém, aos contratos vencidos e não liquidados e à parte não resgatada do capital mutuado, bem como às execuções pendentes, resultantes desses contratos, ainda que a penhora tenha sido julgada por sentença, de que já não caiba recurso”.

A amortização parcial da sôma emprestada submete o saldo em debito à conversão em moeda nacional, à taxa cambial do dia em que o contrato se celebrou.

26. A derrogação do preceito por disposição contratual — Pensou-se na possibilidade de os interessados, por cláusula expressa, afastarem a possibilidade da conversão da moeda estrangeira na nacional. Tal pensamento, porém, a despeito de concretizado algumas vezes, desvaneceu-se, diante da força do preceito de ordem pública, que as partes não podiam, absolutamente, dispensar. Não foi tanto no interesse delas, quanto, e principalmente, no público, que a conversão se decretou. Decretou-se e ficou a independer da vontade delas, como resultante de circunstâncias de fato. Ela se operaria, realmente, nos contratos de empréstimos de dinheiro: a) celebrados no território nacional até 1 de dezembro de 1933; b) garantidos com hipoteca de bens imóveis situados no Brasil; c) desde que a importância mu-

tuada tivesse sido fornecida em moeda papel nacional, em-bóra expressa em ouro ou em moeda estrangeira.

Onde, portanto, confluíssem esses tres requisitos, assim desdobrados do texto legal, a expressão de moeda de pagamento diversa da nacional, ou em ouro, se teria como feita em moeda corrente brasileira, na quantia efetivamente dada por empréstimo ou, se já amortizada, no tanto quanto ainda restasse por pagar, operada a conversão pela taxa cambial da data do contrato.

Eram os empréstimos, realmente, e na generalidade dos casos, simuladamente feitos em moeda estrangeira. Bancos estrangeiros, de ha muito aqui instalados e operando exclusivamente com dinheiro nacional, recolhido de seus correntistas, com este movimentavam suas carteiras de empréstimos a prazo longo e com garantia hipotecária, mas faziam constar das escrituras respectivas terem ministrado a quantia mutuada em moeda estrangeira. Evidente era a simulação. Até bancos nacionais, e, entre eles, bancos oficiais, assim agiam. Veiu, pois, o decr. n. 1.079, de 27 de janeiro de 1939, reduzir todos os empréstimos dessa natureza e nas condições estabelecidas, ao mesmo denominador comum. Quem recebeu, efetivamente, moeda estrangeira, nessa devia efetuar o pagamento. Quem, porém, embolsou moeda corrente brasileira, em outra não era mais obrigado a realizá-lo.

Teve o diploma proposito indisfarçavel e declarado: o de operar, compulsoriamente, a conversão da moeda estrangeira na nacional, nos emprestimos garantidos com hipotéca de imóveis situados no país, “desde que nesta moeda tenha sido fornecida a importância ao mutuário”. Eis o primacial requisito. O empréstimo devia ter sido efetuado em moeda nacional e ser pagavel em moeda estrangeira. Embólso em moeda nacional. Reembólso em moeda estrangeira. Nesse caso, a conversão seria, até, impropriedade terminológica. Porque a lei nem cogitou da taxa cambial da conversão. Mais precisamente, obrigou o mutuário “a *restituir* ao mutuante, nas condições e termos do contrato,

a quantia em moeda nacional que houver recebido, ao ser realizado o pacto”.

De restituição, portanto, e só disso, cuidou à lei. Restituir é repôr. Só repõe quem devolve, exatamente, o que retirou, ou recebeu.

CAPITULO III

O DEPÓSITO DOS PAGAMENTOS DE TITULOS DA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

27. O depósito do montante dos títulos em moeda estrangeira — Excluidos, como ficaram, do regime de defêsa da moeda nacional os pagamentos internacionais, exigiu, no entanto, o decr. n. 24.038, de 26 de março de 1934, nos vencimentos dos títulos a prazo ou a vista, em moeda estrangeira, sacados sobre qualquer praça do país, o deposito de seu equivalente em moeda nacional ao câmbio do dia, feito no banco portador dos mesmos. Era a instituição de nova fôrma de pagamento. Realizar-se-ia este pelo deposito, em tais termos. Tanto assim era que a falta deste equivalia à de pagamento, para efeito do protesto dos títulos.

As importâncias recebidas em deposito creditavam-se em nome do sacador ou endossador do título, afim de converterem-se em moeda estrangeira, logo que possível a respectiva cobertura. Reservou-se ao banco depositário o direito de somente operar a conversão depois de comprovada a importação das respectivas mercadorias e de paga a diferença de câmbio, pois corria por conta dos sacados as diferenças verificadas entre as taxas do deposito e do fechamento do câmbio.

Conferiu a lei, ademais, ao portador do titulo, e para a cobrança da diferença de taxa, a ação e direitos inerentes à cambial, sendo, porém, para seu exercício, necessário o protesto.

28. **As obrigações oriúndas dos países sob contrôlo estrangeiro** — Diante da situação criada pelo conflito europeu, no qual varios países foram invadidos e seus govêrnos exilados substituidos pelos dos invasores, o decreto-lei n. 2.703, de 28 de outubro de 1940, tornou obrigatório o depósito em moeda nacional, de que trata o decr. n. 24.038, de 26 de março de 1934, do equivalente às obrigações em moeda estrangeira, originárias de países cujas operações comerciais e bancárias com o exterior pudessem estar sujeitas ao contrôlo de govêrno estrangeiro. Ao mesmo regime sujeitaram-se as obrigações originárias das possessões de tais países, fôsse qual fôsse em relação ao conflito.

De outro lado, os títulos, representativos das obrigações atingidas pelo decreto-lei, não podiam ser entregues ao devedor, nem ao representante do credor, nem devolvidos ao remetente do exterior, sem a prévia autorização da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil. As firmas, que possuem documentos de importação de mercadorias originárias daqueles países, e de suas possessões, deveriam apresentá-los à Fiscalização Bancária do Banco do Brasil, dentro do prazo, que a mesma fixasse, para efeito do julgamento da legitimidade de desses documentos e da cobertura cambial, dependendo de autorização daquela o fechamento do câmbio para a liquidação. A liquidação de modo diferente efetuada equiparar-se-ia a operação ilegítima, nos termos do art. 1 do decr. n. 23.258, de 19 de outubro de 1933, incorrendo os operadores nas penalidades do art. 6 deste decreto, que reprimiu o jogo sobre o câmbio.

Um prefácio (*)

S. Soares de Faria

1. — Os artigos, que neste volume se enfeixam, versando matéria relativa à questão intrincada e complexa de avaliação das propriedades de empresas, que exploram serviços públicos, para o estabelecimento de tarifas, têm o mérito excepcional de esclarecer, por completo, o assunto, pondo de manifesto:

a) erros decorrentes de máo conhecimento da língua;

b) afirmações precipitadas quanto à orientação de Jurisprudência da Suprema Côrte dos Estados Unidos, no que se refere à questão;

c) cincoas no atribuir a especialistas e doutrinadores opiniões, que não representam o seu pensamento, modificado ou atenuado em edições posteriores;

d) enganos em que incidem os partidários da teoria contrária à dominante nas últimas decisões do mais alto tribunal dos Estados Unidos.

Pela clareza da exposição, pela sequencia lógica dos fatos, pela fortíssima documentação, diretamente haurida nas fontes doutrinárias e jurisprudenciais, constituem eles a última palavra na matéria, determinando a prevalencia, incontestavel, da teoria, que aceita, que é a que recomenda a determinação do justo valor atual dos bens — como o critério para aquela determinação.

2. — Na verdade, a palavra “atual” da língua inglesa não corresponde à atual da nossa língua. E a identifica-

(*) Do livro “Serviços de Utilidade Publica e sua base de Tarifas”, do sr. Lahyr Resende Tostes.

ção dos dois termos induziu os mesmos firmes na diferenciação idiomática a deslises comprometedores, que arrastaram os intérpretes a conclusões disparatadas e errôneas. A verdadeira significação dos vocábulos e o seu entendimento perfeito teriam, no entanto, evitado afirmações inconsequentes e precipitadas, que o autor esmiuça e repele, restituindo a verdadeira e única interpretação a ser adotada.

3 — Mas, não ficam nesta questão, que não é de sómos, as divergências com a verdade, que os artigos salientam e pulverizam. Não é verdade que a jurisprudência da Suprema Côrte aceita como base ou critério para a avaliação das empresas, para a fixação de tarifas o *historical cost* — o custo histórico. Ao revés, no caso comumente citado, em abono de semelhante assertiva, — SMITH versus AMES — a decisão daquela alta Corporação mandou adotar o critério do “Justo Valor Atual” (*Present Fair Value*) firmando em definitivo que o critério para determiná-lo não pôde ser senão o custo de reprodução. E o próprio BAUER, que sustentou a doutrina do custo histórico, como elemento fundamental de apreciação, teve de ceder à evidencia, com o declarar no seu livro “*Public Utility Valuation*”, que não só os tribunais, como as comissões aceitaram o custo de reprodução como fator dominante na determinação do “*Justo Valor*”.

4 — Ainda recentemente a Suprema Côrte, na causa “*Pacific Gas & Electric Co.*”, em decisão de janeiro de 1938, adotou, definitivamente, a regra do “*Justo Valor Atual*”, a despeito de ter o Consultor Geral da Comissão Federal de Força Elétrica — OSWALDO RYAN — se esforçado para que tal critério fosse repellido e adotado o método do “*custo histórico*” para chegar-se ao “*Justo Valor Atual*”.

Em época mais próxima, o Juiz REED, que antes da sua nomeação para o Supremo Tribunal advogara a doutrina do “*custo histórico*”, relatou a decisão proferida, na causa *Edson Light & Power Co.* julgada em abril de 1939, em que

proclamou, de fôrma a mais completa, a regra do “*Justo Valor Atual*”, reconhecendo, de tal sorte, que o “*Custo Histórico*”, só por si, não pôde bastar para a avaliação dos bens de uma empresa de serviços públicos.

5 — Com grande cópia de informações, perfeitamente documentadas, mostra o douto autor destes artigos que os mais ferrenhos doutrinadores do “*Custo Histórico*” não permaneceram inflexíveis na sua doutrina, e mostram tendências manifestas para concessões que, na realidade, as infirmam.

Assim é que o próprio BAUER, tão invocado pelos partidários do “*Custo original*” ou “*Custo histórico*”, nos seus mais recentes trabalhos admite a possibilidade de *ajustamentos razoáveis* e chega a afirmar que o custo de reprodução, apropriadamente determinado, forneceria aproximadamente um ajustamento automático da inversão às alterações do poder aquisitivo da moeda. E’ a queda fragorosa da exclusividade do método do custo original e a confissão plena de sua insuficiência.

6 — Na verdade, a questão em debate não pôde ser resolvida pelo processo do custo original, nem por qualquer outro, rigoroso na sua inflexibilidade. Porque não é possível a determinação do valor, que é uma relação, por métodos doutrinários e opiniões preconcebidas. A sua caracterização depende de circunstancias múltiplas, que se não constringem numa concepção unitária.

Em face da nossa lei fundamental, o problema tem de ser *prima-facie* colocado sob a égide do princípio consignado no art. 122, que reconhece o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, e do incorporado no Art. 147, que assegura ao capital empregavel nos serviços públicos, explorados por concessão, uma retribuição justa e adequada, devendo ser atendidas, convenientemente, na formulação das tarifas, *as exigencias de expansão e melhoramento dos serviços*.

Nessa última determinação está a garantia das empresas. Porque, si se lhes não concederem tarifas que garantam as exigencias de expansão e assegurem o melhoramento dos serviços, uma “retribuição justa” e uma compensação adequada, seriam elas espoliadas dos bens, sem a “prévia indenização”, que o versete constitucional lhes assegura.

7 — Nem se argumente, com a alegação de que as empresas que contratam serviços públicos não podem gozar plenamente desse direito. Porque o texto constitucional não faz restrição alguma e protege a propriedade do confisco, quem quer que seja o seu titular ou qualquer que seja o seu destino.

8 — O método de avaliação pois que menospresasse os extremos constitucionais ou cuja aplicação importasse em aluição deles, deve ser desde logo repellido. Nesse caso está o custo original mórmente quando empregado sem as acomodações e ajustamento, por BAUER ultimamente preconizado.

Nessas condições a repulsa a métodos rígidos e inflexíveis se impõe. E a questão se desloca para a determinação da justa retribuição, expressão equipolente a *fair return on the present fair value*, único princípio e única regra que têm sido aplicados, nos Estados Unidos, nos últimos quarenta anos.

9 — Nenhum desses fatores é inflexível, e a sua consagração põe a mira em permitir revisões periódicas de tarifas, em perfeita adequação com as variações e modificações do preço das utilidades, de fórmula que se não afaste do valor da propriedade na data em que fôr feita.

Só assim, ter-se-á obedecido ao preceito constitucional, assegurando às empresas tarifas que importam em *justa remuneração e compensação adequada*, em perfeita paridade com a situação geral, no momento em que forem concedidas.

O emprêgo do “*custo original*”, vale dizer a adoção do princípio que dá prevalência ao preço por que foram realmente adquiridos os bens, levaria na generalidade dos casos, em face das transformações do mundo econômico, a verdadeiras espoliações. O valor atual não pôde ser baseado no total da inversão. Os dois conceitos não se confundem. Si é um elemento ou um ponto de apôio para o desenvolvimento da avaliação, não é e não pôde ser o único, porque está, indiscutivelmente, sujeito às variações nos preços, que se verificarem, entre a época da aquisição e a da avaliação.

O custo histórico, como valor determinante e exclusivo, é absurdo, pois desatende a variação das condições econômicas e ao fluxo e refluxo dos preços, transformações que se refletem na vida das empresas e são de capital importancia em todos os empreendimentos comerciais e industriais.

10 — O critério que se apóia no valor na bolsa para a determinação do valor atual da propriedade não pôde ser aceito, mórmente no nosso país, em que a cotação na bolsa não é obrigatória. Mesmo que nela fosse cotado, ainda o critério é falho porque os valores dela decorrentes pôdem não representar a realidade, serem fictícios ou decorrentes de manobras dolosas e fraudulentas.

Assim e com muita razão esse critério tem sido repellido pelos tribunais Norte-Americanos, como o foi nas causas de tarifas “Minnesota”

11 — O critério mais seguido e o que mais recomendavel é, o *custo de reprodução*, que esses artigos recomendam, critério que é reconhecido e aceito pela nossa Administração, nos seus próprios serviços, não havendo justificação para uma desigualdade de tratamento. Assim é que o decreto n. 73, do Estado do Rio, de 31 de janeiro do corrente ano, que regulou os serviços de utilidade pública explorados pelo Estado, dispõe no Art. 57, que a avaliação, na falta

de outro elemento, deverá recorrer ao “*custo de reprodução*”. E no Art. 58, na atribuição do valor inicial da conta de capital, para a determinação do “justo valor atual”, põe em combinação o “custo histórico” dos investimentos com o “custo de reprodução” das instalações.

12 — Em suma, a determinação do valor atual não póde adstringir-se ao custo histórico. Deve, a menos que se queira, de caso pensado, cometer uma espoliação, subordinar-se especialmente ao “custo de reprodução”, sem desprezar os outros elementos que pódem contribuir para a determinação do “justo valor atual”, permitindo às empresas que exploram serviços públicos a *remuneração justa* e a *compensação adequada*, e a intangibilidade da propriedade, assegurados pela Constituição.

A contribuição que o ilustrado autor destes artigos traz para a solução do problema é valiosíssima. Oxalá os poderes públicos, sem idéias preconcebidas e apegos doutrinários, pesem os dados que neles se lhes oferece, para uma solução justa da questão.

A história da doutrina da incidencia

Teotônio Monteiro de Barros Filho

I — A historia da doutrina da incidencia se divide em dois grandes períodos. O marco divisor é a obra de ADAM SMITH e a teoria dos fisiocratas.

Num e noutro desses dois períodos, múltiplas teorias se apresentaram, algumas com tais ligações recíprocas, que se faz difícil classificá-las. Às que surgiram no primeiro período se dá o nome genérico de “teorias primitivas”; às do segundo, “teorias modernas”.

II — No primeiro período, isto é, desde os começos do século XVII, até o advento de ADAM SMITH e dos fisiocratas, a literatura foi abundante principalmente na Inglaterra. Manifestou-se por meio de opúsculos e panfletos, da autoria de homens políticos, comerciantes e alguns economistas, tendo em vista não propriamente o objetivo imediato de estudar a incidencia em si, mas o de examinar a conveniencia de certos tipos de impostos, sob o seu aspeto político e econômico.

Até o inicio do século XVII, a tributação era mais ou menos rudimentar, sob o ponto de vista dos princípios. Afóra a influencia romana, presente na figura de alguns velhos impostos, que conseguiram atravessar o período medieval, e tambem alguns outros oriundos do período bárbarico, a imposição predominante era a fundiaria, na qual se haviam transformado as tentativas de lançamento de impostos sobre a propriedade em geral.

Ao que parece, terá sido HOBBS o primeiro escritor a sugerir de modo explícito a *despesa* do individuo como um

critério de tributação. Um imposto direto sobre as mercadorias, que, sob o nome de *excise*, devia ser pago na Inglaterra por produtores e comerciantes, entrou a ser aplicado, fazendo-se mais ou menos aceito como um modo prático, fácil e suficiente de obterem-se receitas para o Estado. Entendia-se geralmente que esse tributo era repercutido pelos produtores e comerciantes sobre os consumidores, tornando-se um imposto indireto de consumo.

Entretanto, dentro de algum tempo, começaram a ser levantadas dúvidas sobre a conveniência de tal imposto, surgindo resistências. Elas se avolumaram quando, no segundo quarto do século XVIII, WALPOLE organizou o seu plano geral de tributação dos consumos, conhecido sob o nome de *excise scheme*, em torno do qual se estabeleceu a mais acesa polémica. Nesta, empenharam-se economistas, parlamentares, proprietários territoriais, comerciantes, homens práticos da vida, manifestando uns os seus pontos de vista puramente especulativos, enquanto que outros exprimiam sem dúvida idéias que refletiam interesses pessoais ou de classe.

A verdade, porém, é que dessa discussão, então instaurada em torno do imposto de consumo, foram surgindo, por via de consequência, e como corolários de argumentos expendidos em favor ou contra o *excise*, vários conceitos de caráter doutrinário, relativos ao fenômeno da incidência.

Com o objetivo de demonstrar óra que o imposto de consumo era bom, porque, embora repercutindo sobre os consumidores, deixava isentos praticamente os pobres trabalhadores; óra que ele incidia de modo geral sobre todos os consumidores, razão pela qual era justo; óra que ele, em última análise, era suportado pelos proprietários territoriais; óra, finalmente, que ele não repercutia, sendo um gravame dos próprios produtores e comerciantes percutidos, — a verdade é que foi realizada, no fundo, uma pesquisa sobre a incidência. Pensando discutir as vantagens e desvantagens dos altos e baixos impostos, ou dos altos e baixos salários, ou ainda a justiça ou injustiça do *excise*, o que realmente se produziu então foi, através de um longo e

prolixo debate, a coleta de uma série de observações e de dados para o esclarecimento da incidencia, embóra esse não fosse o objetivo direto da discussão.

E o sentimento popular, formado graças ao debate amplo e público do assunto, cristalizou-se em torno da tese segundo a qual a repercussão do *excise* efetivamente se operava sobre os consumidores, aumentando o fardo tributário da massa dos trabalhadores.

Mas, ao lado desse primeiro grupo de teorias que versavam os impostos de consumo, o debate do plano WALPOLE teve o condão de despertar uma série de outros pontos de vista, que, no fundo, se relacionavam todos com o fenômeno da incidencia, dando lugar a outras tantas teorias.

Assim foi que surgiram -várias outras teses, ligadas á conveniencia de se implantar um regime de unidade de imposto, mas imposto que, por sua natureza, não se pudesse repercutir. E então, tentados pelas conhecidas vantagens de simplicidade que o imposto único apresenta, uns preconizaram a substituição de todos os impostos de consumo por uma imposição sobre os artigos de luxo exclusivamente; outros aventaram que se tomassem as casas para base de cálculo das despesas de que eram capazes os contribuintes, instituindo-se um imposto único sobre as mesmas, sendo essa fórmula, posteriormente, alterada para uma imposição sôbre as janelas; -outros, alterando o critério da despesa como base da imposição, sugeriam uma imposição única e direta da terra, adotando assim o critério da propriedade como base para o cálculo (LOCKE e outros).

Afinal, completando os termos do debate, mais dois grupos se desenharam: um o daqueles que preconizavam uma volta á tributação da propriedade em geral (não só a fundiária), sugerindo principalmente impostos sobre os mutuos de dinheiro, com o fim de atingir a usura; outro, o grupo eclético, que se batia por uma tributação que, fundada em dois ou mais dos critérios precedentemente apontados, fosse mais completa e mais apta a colimar os seus fins.

A verdade é que, segundo nota SELIGMAN, embora faltassem nessa época certos conhecimentos de princípios básicos da Economia Política, notadamente uma teoria exata da distribuição da riqueza, que só surgiram com ADAM SMITH, RICARDO e os fisiocratas, a discussão do imposto de consumo e das demais soluções propostas ao problema tributário, fez nascer desde então quasi todas as teorias concebíveis a respeito da incidência:

- a) a teoria da não repercussão, segundo a qual o imposto incide sobre o próprio percutido;
- b) a teoria segundo a qual o imposto, qualquer que seja, em última análise, incide sobre os proprietários da terra;
- c) a teoria que sustentava a repercussão sobre os consumidores, ora de modo geral; ora de modo restrito, ficando isentos os pobres (porque eles, por sua vez, repercutiam sobre os empregadores, sob a forma de aumento de salários).

Por outro lado, desse debate surgiram ainda alguns conceitos que, embora então apenas esboçados, ocupam hoje importante lugar entre os princípios que orientam a incidência nos sistemas tributários modernos. Esses conceitos são principalmente quatro:

- 1) enquanto se discutia o imposto de consumo, aqueles que lhe eram adversos, entre as acusações com que o fulminavam, acentuavam o fato da sua injustiça, alegando que ele se distribuía iniquamente, uma vez que pesava de modo igual sobre ricos e pobres, *sem levar em conta o poder econômico* do consumidor. Nesta idéia estava, sem dúvida, o germen do princípio da *capacidade contributiva*, que hoje informa o sistema impositivo de todos os povos civilizados;

2) debatendo as vantagens e as desvantagens dos altos e baixos salários, mais de uma vez foi invocada por este ou aquele escritor a idéia da *inconveniência de se gravar a renda exclusiva do trabalho*. Essa idéia havia de gerar, na finança hodierna, a tendência para a *isenção do mínimo de existência*;

3) ainda esse mesmo debate sôbre os salários, em ocasiões diversas, fez lembrar a idéia de se utilizarem impostos para compelir a redução do nível de salários, cuja altitude se considerou, por parte de alguns, como nociva aos interesses da indústria nacional, em competição com a estrangeira. Ora, aí já se póde vêr claramente a tentativa de atribuir aos impostos funções outras que não as puramente fiscais, isto é, *funções sociais*;

4) finalmente, mais de um autor vislumbrou a influência que póde ter, no fenômeno da incidência, o fato de ser possível ao produtor diminuir o custo através do aumento da produção, graças a uma melhoria da técnica industrial. Esta observação foi a origem do esclarecimento científico do fenômeno da *rejeição do imposto*, a que SELIGMAN dá o nome de *transformação do imposto*, o qual é intimamente ligado ao fato da incidência.

Este o balanço do ativo de conhecimentos legados á Economia e á Finança pelas chamadas “teorias primitivas”.

* * *

Passemos agora um rápido golpe de vista pelo segundo período da história da incidência, no qual se defrontam as várias teorias a que SELIGMAN dá o nome de “*teorias modernas*”.

Abre-se ele com a *teoria dos fisiocratas*, entre os quais se destacam QUESNAY e TURGOT, seguindo-se logo a Escola dos Economistas, com ADAM SMITH e RICARDO, cujas idéias sôbre a incidência são conhecidas pelo nome de *teoria absoluta*, por causa do carater de rigidez das suas generalizações e abstrações, principalmente no que tóca a RICARDO.

Como já vimos, o que entravara anteriormente a expansão dos conhecimentos sôbre a incidência fôra a carência de idéias claras sôbre a repartição da riqueza. Ora, o grande mérito quer dos fisiocratas, quer dos estudos de ADAM SMITH e de RICARDO, foi o de abrirem a via para novos conhecimentos nesse terreno, possibilitando, dest'arte, investigações mais profundas e mais sistemáticas sôbre a incidência.

Quaisquer que sejam as críticas e correções posteriores, que as mais modernas idéias tenham trazido aos trabalhos Fisiocratas e dos Economistas, a verdade é que eles foram verdadeiros pioneiros.

Deixando de parte a chamada *teoria agnóstica* do imposto, formulada por ADOLPH HELD e alguns outros autores, que afirmavam a impossibilidade de quaisquer conclusões exatas a respeito da incidência, por causa da enorme complexidade dos efeitos dos impostos, verifica-se, logo depois de ADAM SMITH e de RICARDO, o aparecimento de uma corrente de idéias que estava destinada a fazer certa fortuna.

Foi a *teoria da difusão igual* do imposto. Lançaram-na VERRI, ANDREW HAMILTON e principalmente CANARD. Estes assentaram a corrente a que, dentro dessa teoria, se deu o nome de *otimista*. Para eles a questão de saber qual seria o contribuinte mais acertadamente *percutivel* era de importância secundária, porque, em última análise, quaisquer que fossem os impostos, assim como quaisquer que fossem os contribuintes primeiramente atingidos, o certo é que, com o tempo, o montante da imposição acabava difundindo-se de um modo igual pela massa dos contribuintes, de maneira a diluir-se por completo e a acabar não pesando em ninguém. Esses autores, especialmente

CANARD, eram muito amigos dos similares com fenômenos físicos para demonstrar as suas teorias, comparando o lançamento do imposto com o de um líquido num sistema de vasos comunicantes, ou mesmo com o processo circulatório do organismo humano. Mas havia também, entre os que aceitavam a teoria da difusão igual, os chamados *pessimistas*, que tinham em PROUDHON, o anarquista, a sua mais alta expressão. Eles aceitavam o fato da difusão igual do imposto, embora achassem que ela não corrigia as iniquidades da imposição, porque tais iniquidades não residiam no imposto em si — mal necessário, — mas resultavam da ordem econômico-social vigente.

Por seu lado, também os socialistas apresentaram seus pontos de vista sobre a incidência, chefiados por LASSALLE. A *teoria socialista do imposto* sustentava que, afóra o caso dos impostos sobre a terra e sobre a renda pessoal, todos os demais acabavam por incidir sobre o trabalho.

Cabe aqui referência á *teoria da capitalização*. Seligman assim apresenta o seu ponto de partida: “na medida em que um imposto fundiario fere de modo exclusivo o proprietario do sólo, observa-se que o valor desse sólo fica diminuido em importancia igual ao valor capitalizado do imposto”. Por isso mesmo, “o individuo que compra um bem não paga senão o seu valor já diminuido”. (Seligman, — “Theorie de la Repercussion et de l’Incidence de l’Impôt”, Paris, 1910, Giard & Brière, editores, pg. 238). Fundada nestes dados de observação, a teoria da capitalização procura assentar varias conclusões sobre o fenômeno da incidencia em geral (não somente sobre a incidencia dos impostos fundiarios), e também sobre efeitos econômicos de impostos varios.

São ainda de se mencionar os autores que procuraram introduzir na pesquisa da incidência os *métodos matematicos*, chegando por vezes a resultados deveras interessantes. Foram principalmente COURNOT, WICKSEL, EDGEWORTH, PANTALEONI e outros. Expuzeram a chamada *teoria quantitativa* ou *matemática* do imposto.

Finalmente, como no período anterior, temos uma *teoria eclética* da incidência. O seu nome está a dizer que ela é formada por um grupo de autores que, embora apresentando entre si variações de pormenor, têm entretanto a comum característica de procurarem utilizar, nos seus estudos atuais do fenômeno, quanto de útil e de verdadeiro restou das investigações feitas nas várias teorias pretéritas. Nos dias que correm a mais completa exposição de doutrinas sôbre a incidência, com base em fatos práticos e nas verdades sobejantes e já comprovadas das antigas e precedentes teorias, é apresentada por EDWIN SELIGMAN, na sua obra conhecida intitulada “Shifting and Incidence in Taxation”. Dado o seu método e ainda tendo-se em conta os pontos teóricos em que assenta as suas opiniões, não nos pareceria errado classificá-lo também como um eclético.

E’ este o resumo da história da doutrina da incidência.

NOTA: — A historia da doutrina da incidencia apresenta dificuldades ao estudo, por falta de bibliografia. A obra de Seligman, atraz citada, surge neste campo com inteira exclusividade. Entretanto, trabalho eminentemente tecnico, que reclama ao leitor a posse de conhecimentos aprofundados e especializados, ela é, alem de longa, de uma leitura bastante complexa. Assim, ao resumirmos essa obra do eminente economista e financista americano, tivemos em vista oferecer aos alunos desta Faculdade, e a todos quantos a materia possa interessar, um apanhado rapido e fiel, que servirá, pelo menos, de roteiro seguro para mais amplas investigações.

A transcrição e o terceiro de bôa fé

Octavio Moreira Guimarães

1. A aquisição de direitos reais póde realizar-se de três maneiras: — ou mediante um ato solene perante a justiça, com o fito de se operar a tradição e a inscrição; ou pelo simples consenso dos contratantes, ou, então, pelo registro do contrato.

MEULENAERE, anotando o art. 873 do Cód. Civil alemão, assim se expressa: —“Na maior parte da Alemanha o direito imobiliário tem por base a organização do grundbuch ou registro de imóveis, cujo fim é assegurar a propriedade e o crédito real imóvel.

As duas condições essenciais são o acôrdo, ou a entrega e a inscrição.

Realizado esses atos, transfere-se a propriedade ao adquirente. Mas essa transferência independe das relações jurídicas das partes. A propriedade permanece adquirida pelo próprio adquirente, embora se anule o contrato de compra e venda, de onde proveio o acôrdo”.

Há, assim, no direito alemão, como no direito romano, dois atos autônomos: — o que se refere ao contrato, e que regula os interesses dos contratantes e suas obrigações recíprocas, e o que respeita à transferência da propriedade, ou à constituição de direitos reais, alheio ao primeiro, e que se efetua ante o Poder Público.

A aquisição de direitos reais, no direito francês e no italiano, se verifica pelo mero consenso dos contratantes.

O contrato se perfaz, ou torna-se definitivo, assim que os interessados manifestam seu acôrdo. Realizam-se, então, todos os requisitos que formam o ato.

A transcrição é, assim, tão somente um fato, desligado do ato jurídico e só necessário para que os terceiros conheçam o que se contratou.

Os contratos são consensuais; completam-se pelo consentimento dos interessados. Todavia é claro que tais atos sem repercussão ou que não têm sinal que os releve suficientemente, haveriam de ser danosos ao terceiro.

Para obviar os inconvenientes dessa situação, idearam-se duas regras jurídicas: — a primeira é a de que a posse de coisa movel equivale a título; e a outra, a segunda, é que os contratos referentes a imóveis, embora perfeitos, pela vontade dos interessados, sómente hão de valer quanto ao terceiro, quando registrados.

O registro é, desse geito, um meio de publicidade, para que os atos jurídicos já válidos, se tornem por sua vez eficazes em relação aos terceiros.

No direito brasileiro, entretanto, seguiu-se outra orientação — a do direito romano, isto é, o contrato de natureza real sómente se consuma, pela tradição, ou pela transcrição (*re perficitur*).

A tradição e a transcrição são, pois, partes componentes do ato, elementos substanciais do contrato.

2. Transcrito o contrato, indaga-se qual há de ser a situação do terceiro de *bôa fé*, quando o ato se anula ou se desfaz.

Em regra o registro imobiliário se ordena conforme os princípios da publicidade, da inscrição e da legalidade.

O princípio da publicidade pressupõe que o ato esteja perfeito, ou contenha todos os requisitos precisos à sua existência.

A publicação, como explica o próprio termo, tem o intento de noticiar a ocorrência, para que terceiros não sofram as consequências de atos danosos.

O ato tem toda eficácia, e obriga os contratantes. Todavia sómente afetará o terceiro, quando se manifestar por uma forma pública.

O princípio da inscrição significa que o ato nem se formará, nem se modificará, nem se extinguirá, enquanto não registrado. Não bastará o consentimento das partes; é preciso ainda, como elemento constitutivo do ato, o seu registro.

O princípio da legalidade quer dizer que o ato jurídico, a despeito de transcrito, se atém e ainda se subordina aos antecedentes de onde deflue, para se verificar, por exemplo, a livre disponibilidade do *tradens*, o seu consentimento, ou a observancia das regras legais.

O Código Civil Brasileiro adotou, sem nenhuma dúvida, porque por disposição expressa, o princípio da inscrição: — “os atos sujeitos à transcrição (artigos 531 e 532 ns. II e III) não transferem o domínio senão da data *em que se transcreverem* (856, 860 parágrafo único)” — art. 533.

A divergencia desponta quanto ao princípio da legalidade, entendendo-se, de uma parte, que o ato oneroso transcrito não é reexaminado, e que o terceiro de boa fé adquire, qualquer que seja a situação jurídica anterior; e opinando-se, de outro lado, diferentemente, ou que o Código Civil Brasileiro não acolheu a tese do Código Civil Alemão, mas guardou a tradição do direito pátrio e propendeu pelo princípio da legitimidade, isto é, pela casualidade do ato, ou pela sua sujeição a exame e investigação.

3. O Código Civil Alemão difere, entretanto, do Código Civil Brasileiro não só quanto ao ato do registro como também referentemente à tutela do terceiro.

No Código Civil Brasileiro não se inseriu a validade do ato oneroso em relação ao terceiro de boa fé. Presumem os intérpretes que esse deva ser o sentido da lei, mas não existe preceito legal idêntico ao art. 892 do Código Civil Alemão: — “Si quelqu’un a acquis par acte juridique un droit sur un fonds ou un droit sur pareil droit, le contenu du *registre foncier est censé exact à son profit, à moins qu’une contestation de l’exactitude n’ait été inscrite ou que l’inexactitude ne soit connue de l’acquéreur*”

Daí a conclusão do exímio civilista JOSÉ AUGUSTO CESAR: “o legislador brasileiro sancionou o primeiro princípio (a presunção do art. 859), mas omitiu o segundo (fé pública do registro). Logo, cumpre interpretar sem restrição o art. 860, isto é, o prejudicado terá ação de retificação do registro, ainda que o imóvel tenha sido alienado a terceiros de boa fé por quem figurava indevidamente como dono na transcrição” (*Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 31/425-427).

Além de não dispôr, como dispôs o Código Civil Alemão, o Código Civil Brasileiro regulou o registro por uma técnica diversa.

No direito alemão o registro independe do ato jurídico, ou das relações jurídicas dos interessados, como expressa o art. 873, e adverte MEULENAERE, seu tradutor e anotador: — “o adquirente adquire definitivamente, embora a venda se desfça ou se anule. Ao vendedor não resta nessa hipótese senão uma ação pessoal de enriquecimento injustificado”.

E no direito brasileiro o negócio jurídico é que se transcreve. O registro é um dos requisitos do ato; uma das suas propriedades constitutivas. O contrato se compõe de vários fatos, entre os quais se inclui o registro.

Há de ser, pois, incompreensível que, anulado o ato, ainda permaneça viva, com efeitos jurídicos, a transcrição que é uma das suas parcelas integrantes?

Si os demais termos se extinguiram, como ha de sobreviver um deles, restringindo a ação de nulidade, ou limitando seus efeitos?

4. Os que divergem desse entendimento dizem que o Código Civil Brasileiro adotou o princípio da fé pública no art. 859, que se expressa desta maneira:

— “*Presume-se pertencer o direito real à pessoa em cujo nome se inscreveu ou transcreveu*”.

Parce, entretanto, que não têm razão esses que assim opinam:

a) Porque a disposição legal se refere sómente ao titular do direito, para se presumir que seja sua a propriedade do direito registrado. Não designa o terceiro, para afirmar, como o Código Civil Alemão, que valerá também a aquisição onerosa, de bôa fé. E é óbvio que a lei ha de compreender unicamente a hipótese que especifica;

b) Porque o Código Civil Alemão dispôs no art. 891, *identicamente* ao que dispõe o art. 859 citado do Código Civil Brasileiro: “Lorsqu’un droit a été inscrit en faveur de quelqu’un au registre foncier, l’on présume que ce droit lui appartient”.

Se tal preceito bastasse para validar o negócio do terceiro, não precisaria que esse Código designasse, como designou, no art. seguinte 892 — que “le contenu du registre foncier est censé exact à son profit”.

Se num artigo o Código Alemão exprime a presunção de propriedade, e no imediato destaca a aquisição do terceiro, é porque a primeira disposição do mesmo teor que o artigo 859 do C. C. Brasileiro não autoriza a estensão que lhe está sendo atribuída;

c) Porque a presunção estatuida no art. 859 do Código Civil Brasileiro é condicional, isto é, sujeita à contrariedade das provas. E assim sucede por dois motivos, *primeiro*, porque nos termos do art. 251 do Código de Processo, “a prova contra presunção legal *será sempre admitida, salvo quando a própria lei a excluir*”; e, *segundo*, porque, conforme o art. 860 do Código Civil, “si o teor do registro de imoveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique”. E’ lícita a retificação a qualquer tempo, pois a lei não consigna restrição alguma. Portanto, pela própria lei, o terceiro de bôa fé perderá a aquisição, desde que o prejudicado promova a retificação do registro que não traduzir a verdade;

d) Porque tenta-se em suma aplicar o preceito legal à hipótese que ele não mirou. Si a lei tem como designio reger um determinado estado de coisas, evidentemente não é justificavel a pretensão de concentrar-se aí uma outra si-

atuação dissemelhante. O artigo referido do Código Civil não compreende a espécie. Aí não se trata de uma presunção estabelecida para favorecer o terceiro de boa fé. Mas o intento da lei é determinar a preferencia entre vários concorrentes do mesmo direito, ou de interessados que adquiriram a mesma coisa do mesmo proprietário. Esse conflito de interesses pode surgir. E' possível, por exemplo, que o dono da coisa a aliene a mais de uma pessoa. Estadeiasse, então, um caso que a lei precisa regular; e efetivamente regula, dispondo que, realizada a transcrição ou a inscrição, já não póde o prejudicado arguir o seu direito, porquanto ha de prevalecer, nesse caso, o *ato registrado*.

Acrescentam ainda os opositores que o art. 834 do Código Civil permite que se levantem dúvidas sobre a legalidade da transcrição, e isso assinala que o ato é examinado, e portanto deve subsistir, afinal, como definitivo.

Essa afirmação nem é exata, porque o ato transcrito pode ser anulado, e nem tem a lei a extensão que lhe é atribuída, porque a investigação se limita a exterioridade do ato.

Diz-se, por fim, que o art. 968 do Código Civil é terminante, pois preceitua que “aquele que indevidamente recebeu um imóvel, o tiver alienado em boa fé, por título oneroso, responde sómente pelo preço recebido”.

O argumento se ressent de uma confusão, ou de uma transposição injustificavel de princípios.

Ai se diz que o *accipiens* de boa fé restitue somente o preço.

Dispôs-se dessa maneira para proteger a boa fé do *accipiens*.

Não se cogita da boa fé do terceiro. Quer dizer que o terceiro adquire validamente, não pela transcrição, mas em virtude do estado subjetivo de quem lhe vendeu.

E' evidente que, referindo-se a lei à situação do *accipiens*, só ha de abranger a espécie que designa, sem possibilidade de se estender à hipótese diferente, isto é, ao terceiro de boa fé.

E' lícito, pois, concluir, como concluiu o professor SORIANO NETO — “Publicidade Material do Registro Imobiliário”, que o Código Civil Brasileiro não adotou no art. 859, o princípio da fé pública, mas consignou aí unicamente o princípio da prova, para poupar ao reivindicante as dificuldades de investigar e demonstrar o domínio do seu antecessor, como impunha o direito anterior (LAFAYETTE, “Direito das Coisas”, pag. 82).

Essa conclusão pode robustecer-se com os argumentos a contrário sensu que o Dr. A. GONÇALVES DE OLIVEIRA aduz, fundado nos institutos da prescrição ordinária e da evicção (*Arquivo Judiciário*, v. 52, Suplemento, p. 27/29).

• Se o Código Civil Brasileiro houvesse aceito o princípio da fé pública, não precisaria especificar, como especificou no art. 551, o usucapião ordinário como modo de aquisição, pois esta haveria então de decorrer do título e da bôa fé, sem carecer da posse que a lei ajuntou.

E no art. 1.117 admitiu a evicção, ou a possibilidade de perda do adquirente de bôa fé, quando dispôs que “não póde o adquirente demandar pela evicção, si sabia que a coisa era alheia ou litigiosa”, querendo significar que o direito às vantagens da evicção sómente poderia advir dos atos de bôa fé.

5. Si o registro não exprimir a realidade, o terceiro de bôa fé não adquirirá. Promova-se a retificação, como permite o art. 860 do Código Civil; prove-se que o proprietário inscrito não tem de fato o domínio, e o direito do terceiro sossobrará.

Si o ato não for lícito, ou se anular, ainda nesse caso o direito do terceiro se extinguirá.

Prevalecerão, então, as regras jurídicas: *nemo plus juris in alium transferre potest quam ipse habet. Resolutio iure dantis, resolvitur et ius concessum.*

Esses princípios, de indole geral e corrente, sómente não predominam, havendo um preceito expresso de lei, tolhendo a sua aplicação.

Si é certo que o efeito não pode sobreexceder à causa, há de ser irrecusavel tambem que, resolvido o ato originário, todos os demais atos subsequentes se resolverão.

Para que não domine essa conclusão, ou não se aplique a regra, seria preciso que um dispositivo legal se interpuzesse, preceituando diferentemente.

No direito civil brasileiro não existe nenhuma disposição categórica sobre o assunto, isto é, que declare que o ato transcrito produz efeitos jurídicos em relação ao terceiro de boa fé, apesar da sua resolução posterior.

E' certo que, ás vezes, os princípios jurídicos preenchem a falta da norma legal, ou corrigem a sua deficiencia. Há, por exemplo, o princípio da boa fé, que, em casos excepcionais, valida o ato efetuado, embora o transmitente não possua o direito transferido.

Mas esse acontecimento sómente ocorre pela culpa do verdadeiro titular do direito; e, então, nessa hipótese, o princípio da responsabilidade supre a inexistencia da vontade, e o ato que normalmente havia de ser negativo, torna-se positivo, em virtude da falta do interessado.

Sucedede essa anormalidade, por exemplo, quanto ao herdeiro aparente, cujo negócio deveria cair por não lhe pertencer a propriedade, e que, no entanto, prevalece. Torna-se válido esse ato pelo procedimento do herdeiro legítimo, permitindo, por sua inércia ou negligencia, que se ostente a situação enganosa.

Para que fosse possível a aplicação do princípio da boa fé aos atos transcritos, era mister assim que se positivasse a responsabilidade do transmitente quanto ao ato da transcrição, ou que o seu defeito ou a sua inexatidão proviessem da sua culpa.

Portanto, não existindo preceito legal sobre a eficácia absoluta da transcrição, e não sendo admissivel a aplicação da regra da boa fé, é licito concluir que, no direito civil brasileiro, resolvido o ato originário, se resolverão tambem todos os demais atos sucessivos.

Preleções

O sentido de comparação, o sentido do direito e o sentido do Brasil (*)

Lino de Moraes Leme

PROÊMIO

1. Tendo de fazer hoje um retrospecto de nossas atividades neste ano, lembrei-me de vos dizer algo sôbre *o sentido da comparação, o sentido do direito e o sentido do Brasil*, falando assim, mais uma vez, a vosso espírito e a vosso coração.

O SENTIDO DA COMPARAÇÃO

2. Não é de hoje que se reconhece a necessidade da comparação, no ensino do direito. O decreto n. 7.247, de 19-4-1879, art. 23, § 5.º, já determinava: “O estudo de direito constitucional, criminal, civil, comercial e administrativo, será sempre acompanhado da comparação da legislação pátria com a dos povos cultos”.

Posteriormente, pelo decr. 1232 A, de 2-1-1891, foi criada nos cursos jurídicos a Cadeira de Legislação Comparada. Nela, na parte especial se estudavam geralmente o

(*) Preleção de encerramento de curso, feita em novembro de 1942.

direito civil, o comercial, o judiciário e o internacional privado, à luz da comparação.

Suprimida a Cadeira de Legislação Comparada, voltou-se, implicitamente, ao regime anterior.

A reforma de ensino, de 1931, não restabeleceu a Cadeira suprimida, mas criou Cadeiras de direito comparado no curso de doutorado.

Qual a utilidade ou finalidade desse estudo?

3. Em trabalho que fez época, EDOUARD LAMBERT estuda “La fonction du droit civil comparé”. A obra do ilustre escritor é orientada pela idéia de se formar um *direito comum legislativo*, que seria um conjunto de regras de aplicação *universal*, especialmente nos países civilizados.

Esse assunto já fôra frisado pelo eminente e saudoso professor desta Faculdade, JOÃO MONTEIRO, no discurso inaugural do curso de legislação comparada, em 30-5-1892, sob o tema — “Da futura universalização do direito”. E posteriormente, na “Revista da Faculdade”, em 1895, o sábio mestre retomou a matéria, em artigo intitulado “Cosmópolis do direito”.

Será essa a função do direito comparado?

4. O anseio, a que se refere JOÃO MONTEIRO, é o manifestado por CÍCERO, o grande orador romano: “*Nec erit alia lex Romae, alia Athenae; alia nunc, alia posthac; sed et omnes gentes et omni tempore una lex ex sempiterna et immutabilis continebit*”.

Para CÍCERO, portanto, a lei não seria apenas *universal*, mas igualmente *imutavel*. O direito não mais evolveria.

Escritores eminentes se fizeram pregoeiros da idéia. LAURENT, cujas palavras JOÃO MONTEIRO cita, como corporificando a finalidade de seu trabalho, diz: “L’auteur n’a d’autre ambition que celle d’aller à la recherche des principes qui sont appelés à réaliser un jour l’idéal qu’un grand jurisconsulte a tracé à notre science, la communauté de droit entre les nations” (*Droit civil int.*, 5; p. 306).

E' o sonho de NAPOLEÃO, ampliado. O grande cabo de guerra pretendia unificar os codigos europeus. Não se satisfazem os espiritos com essa idéia, e querem unificar os codigos do mundo inteiro.

5. Essa tendência unificadora foi evidentemente influenciada pela orientação, geralmente seguida nos códigos, de se concederem aos estrangeiros os mesmos direitos que aos nacionais, bem assim pelo movimento em prol da unificação do direito nacional, na Suíça, na Itália e na Alemanha; — pelos trabalhos em prol da unificação de institutos de direito comercial, e especialmente pela orientação científica do direito. Sendo uma só a ciência, pensava-se, devem ser as mesmas as leis.

Não diremos que tambem influisse, no caso, o movimento operado em favor de uma lingua única, que suscitou tantas discussões e tanto esforço, culminando na elaboração de uma lingua artificial, destinada a se tornar a lingua universal.

Tambem devia ter influido, no desenvolvimento dessa idéia, a concepção do direito natural. Os gregos, dominados por seu espirito especulativo, desenvolveram o conceito de uma *ratio naturalis*: assim como ha uma ordem no Universo, assim tambem ha uma ordem na sociedade, e, ao lado da *razão universal*, ha a *razão natural*, da qual é um aspeto o direito natural. Os romanos se oricutaram, a respeito, em um triplice sentido, que nos dão os textos de GAIO, ULPIANO e PAULO, unificados por VÍNIO. No direito moderno, diversas correntes apareceram, entre as quais a de TONSEN, que publicou, em 1828, um trabalho com o título — *Máximas fundamentais de um direito positivo universal, deduzidas de um principio de direito natural*.

6. Sem embargo da autoridade dos que defendem a idéia de um *direito comum legislativo*, não podemos com ela concordar. Pelo fato de se admitir que o direito seja

uma ciência, não se pode concluir pela unidade universal das leis. Não se deve confundir as leis com os *factos* ou os *fenómenos*. Como na ciência da linguagem ha as leis desta e os factos da linguagem (morfológicos e sintáticos), da mesma fórma ha as leis da ciência do direito e os factos jurídicos, dos quais as normas juridicas são como que a gramática.

Os fenómenos físicos, químicos e biológicos não são idênticos nem nas regiões situadas no mesmo paralelo e no mesmo meridiano. Variam de acordo com o meio, embora sujeitos às mesmas leis; e a adaptação ao meio é uma lei fundamental nas ciências biológicas e sociais, pois sem ela não haveria nem sociedade, nem vida.

7. O homem varia constantemente, formando raças e variedades, que nitidamente se distinguem. A adaptação ao meio determina modificações de tal ordem, que, num mesmo país, se distinguem os habitantes de uma região dos de outra. E as modificações físicas são acompanhadas de outras, de ordem psíquica e sentimental. Variam os costumes, as idéias, os sentimentos, as aspirações. Não é a mesma a vida. E o estado de civilização difere de povo para povo, ou ao menos de raça para raça.

Examinemos a condição da mulher e a do filho, em diferentes povos — o europeu, o muçulmano e o eslavo, por exemplo, e veremos a confirmação desse asserto.

Essa diversidade de costumes e de julgamentos morais levou WESTERMARCK a se consagrar aos estudos sociológicos.

8. Dessa variedade de costumes não podia deixar de se originar a diversidade de leis, o que levou AULO GÉLIO a dizer — "*Leges . . . ut facies coeli et maris varientur*" — As leis variam, como a abóbada celeste e a superfície do mar.

O mesmo poderia ele dizer das linguas.

A existência da ciência da linguagem não levou a uma lingua universal. Da mesma fórma, a ciência do direito não tem, como consecatório, o direito universal.

9. Os próprios defensores desse direito reconhecem a impraticabilidade da idéia, quando, como JOÃO MONTEIRO, declaram: “Unificar não é homogenizar. Batemo-nos pela unificação do direito, sim; mas também queremos-lo tão ductil à ação das influências transitórias, que cada vez se heterogenize mais”.

O senso da variabilidade das instituições jurídicas é tão vivo, que CONSENTINI, publicando um trabalho sobre “Le Droit de Famille, Essai de réforme”, em que liga o estudo do direito comparado ao problema da unificação do direito privado, faz preceder o seu livro do “Exposé des motifs et résolutions sur l'unification des législations”, aprovado pela comissão internacional de juriconsultos americanos, e, no entanto, escreve: “...chaque peuple a son milieu social particulier, ses coutumes, ses habitudes de vie et de moralité, de sorte que, tout en respectant certaines règles fondamentales universelles, qui sont une condition indispensable de toute vie en société, le Droit Civil acquiert sa physionomie propre et devient le patrimoine exclusif et caractéristique d'une nation.”

Com efeito, se *ex facto oritur jus*, significa isso, como salienta o mesmo autor, que o “Direito nasce da vida social, transforma-se com a vida social e deve adaptar-se à vida social”.

10. Que o Direito seja uma ciência, é ponto incontroverso. Mas, o direito comparado também será uma ciência? E, no caso afirmativo, será uma ciência natural ou uma ciência social?

E' conhecida a controvérsia que tem havido em considerar-se, ou não, o direito como um organismo. E mesmo entre os adeptos dessa opinião, ha os que o dizem *idêntico* (SPENCER), os que apenas *semelhante* (COMTE) ou *análogo* (LETOURNEAU) aos organismos vivos.

Não vamos entrar na questão. Baste-nos recordar que a classificação do direito como ciência social tem resistido

a todas as críticas, por fôrma a se poder considerar hoje matéria pacífica.

BRIDEL diz que uma nova ciência jurídica veiu à luz na segunda metade do seculo XIX. E que ela surgiu na França, com a criação da sociedade da legislação comparada, em 1896, sendo precursor dessa nova ciência ANTOINE DE SAINT JOSEPH, que alguns anos antes publicara a “Concordância entre os códigos civis estrangeiros e o Código Napoleão”.

O direito comparado não é uma ciência, mas constitue argamassa para a ciência do direito. O pensamento de considerá-lo ciência é fruto de uma epoca que pretendia fazer ciência de tudo, inclusive da arte de envelhecer, a que denominaram — “macrobiótica”.

11. Com efeito, nas ciências sociais a indução se faz pela observação científica, a experimentação e a comparação; e, dadas as deficiências dos dois primeiros processos, assumiu grande relevância o terceiro, a ponto de se denominar de método comparativo o aplicado ao estudo dos fenômenos sociais.

A linguagem é um fenomeno social, que serve para evidenciar a importância da comparação. As leis de glotologia resultam da comparação das linguas, como as das ciências físicas e naturais da observação dos fenômenos respectivos. Em um ensaio de glotologia, que publiquei, penso ter induzido uma nova lei glotológica — a da evolução de casos oblíquos para casos retos. Como procedi, para induzi-la? Observando o mesmo fato em várias linguas, e comparando-os — a evolução de casos retro para simples morfemas, devido a sincretismos verificados na conjugação, e o conseqüente aparecimento do pronome oblíquo, com função subjetiva.

Como as linguas constituem a argamassa, com que trabalha o glotólogo, as varias legislações são a argamassa do jurista.

12. Sendo assim, como pode o direito comparado constituir uma ciência? O absurdo é tão grande como o preten-

der-se que a comparação das linguas constitua uma ciência. Do fato de a comparação ser o meio por que se induzem as leis da linguagem, pensou-se em denominar *filologia comparada* à ciência da linguagem (Sayce). Analogamente se poderia chamar *legislação comparada*, ou *direito comparado*, à ciência do direito. Não, porém, pretender que haja uma ciência do direito comparado ao lado da ciência de direito. Seria confundir o método com a ciência. O direito comparado não tem verdades gerais, necessárias e absolutas, distintas das que constituem o assento da ciência do direito.

13. Se o direito comparado não pode servir para a formação do direito legislativo universal, se ele não é uma ciência, nem por isso o seu estudo deixa de ter importância. Bastaria, para isso, constituir ele o método, para a ciência, e justificadas estariam as palavras de GAUDENZI (*Lingua e Diritto*, apud J. MONTEIRO, p. 61): “Chi sa una sola lingua, non ne sà nessuna, diceva GOETHE; e si potrebbe dire ugualmente: chi sa un solo Diritto non ne sa alcuno”.

Mas o direito comparado é ainda meio de enriquecimento ou melhoramento do direito. Assim como as línguas se influem reciprocamente, e ganham vida nova nesse intercâmbio, o direito conquista novas forças ao influxo recíproco que se exercem os sistemas legislativos.

Por isso muito acertadamente estabelecem os estatutos de uma sociedade alemã — “A Sociedade de legislação comparada tem por objeto o estudo das leis dos diferentes países e a investigação dos meios práticos que melhorem os diversos ramos de legislação.”

14. Não se limitam a essas as vantagens do estudo do direito comparado.

Ele trás ainda, para o filósofo, o conhecimento das tendências imutáveis da natureza humana. O político conhece, através dele, o progresso a que atingiram outros povos, o resultado da implantação de certas instituições, a neces-

sidade de promover a reforma dos costumes como base para a reforma legislativa. O historiador encontra aí largo subsídio, remontando do corpo de leis à organização social que o modelou, e adivinhando, nas modificações efetuadas, as lutas sociais que as determinaram. O juiz vai encontrar, no direito comparado, elementos para interpretar o direito pátrio e suprir-lhe as deficiências. E o jurista vê, nesse estudo, o conhecimento de fenômenos jurídicos que o guiam no estabelecimento das leis formadoras da ciência do direito.

Esse estudo é ainda mais necessário na época atual, quando se examina

O SENTIDO DO DIREITO

15. Que se observa no mundo moderno?

— A luta entre dois princípios: o que suprime a soberania do povo e o que a conserva,

— A preocupação de subordinar integralmente o direito à moral,

— A prevalência do interesse social sobre o interesse individual.

Ao meu espírito vem a idéia de que ha no mundo, em última análise, duas forças em luta — a *conservadora* e a *destruidora*, como ha o bem e o mal, o vício e a virtude, o Céu e o inferno. Da luta entre elas resulta a evolução ou a involução. Os elementos se integram e se dispersam. Do pó se fôrma o homem e ele volta a ser pó.

Não ha, como pretendeu DARMESTETER para a ciência da linguagem, duas forças opostas — a *conservadora* e a *revolucionária*. Esta não quer a destruição, mas um progresso mais rápido; e aquela não quer a imutabilidade, mas se opõe ao rompimento com o passado. Quando as transformações se operam lentamente, temos a *evolução*; quando violenta ou rapidamente, a *revolução*. Isso mostrei ha tempos, em um trabalho sobre o carater evolutivo das linguas.

16. Em alguns Estados se implantou o regime da tirania. Suprimiu-se a consciência individual. Converteu-se o indivíduo em instrumento do Estado. Ele não existe para o bem dos cidadãos, mas sim estes para o bem do Estado, que é encarnado no chefe, e *quod principi placuit legis habet vigorem*, é ele quem dita as leis. A função dos magistrados se anula, órgãos, que passam a ser, do novo príncipe. O estômago deve fazer o que a cabeça lhe ordenar.

Ha outros Estados que conservam o princípio da soberania do povo. Neles ha tambem um chefe, um guia, um condutor, quando as circunstâncias impõem; se ele não corresponder às esperanças, outro toma-lhe o lugar. Nas ocasiões graves, é mister um chefe forte, integralmente apoiado pelo povo. Mas, não se anula o indivíduo; cada um exerce livremente a sua atividade e os seus direitos. O Estado se acha acima dos indivíduos, mas não os absorve.

17..BENTHAM figurara o direito e a moral como dois círculos concêntricos — o do direito maior que o da moral. Não o disse ele, mas podemos compreender a zona intermédia como ocupada pela economia, para mostrar que o direito se apoia — ou na moral, ou na economia.

E aí vemos a luta entre ambas, procurando uma aumentar o seu círculo e outra a sua zona.

Desse prélio resulta o reflexo maior ou menor da moral sobre o direito, sob a fórmula de proteção à boa fé, de solução equitativa, de proibição de enriquecimento à custa alheia, de obrigações naturais, de direito natural.

RIPERT se manifesta contrário ao materialismo jurídico — que identifica com o direito positivo —, como ao direito natural — o direito que lhe opõe, originando-se da razão —, e advoga, como verdadeiro positivismo jurídico, a subordinação do direito à moral.

Razão não tem o grande escritor em identificar o direito natural com a razão, quando, pelo conceito de PAULO, ele é *quod semper aequum ac bonum est*, ou, a *equidade*, que, na definição de CUIÁCIO, é *jus quod lex scripta proetermisit*

Em tal sentido, de se recordar que os códigos austriacos e portuguezs consideram o direito natural como fonte subsidiária da lei, e que o Código francês diz ser a razão natural a fonte de todas as leis. Podemos dizer que essa razão, fundada sobre dados da experiência, é não sómente a fonte, mas também o ideal, pelo aperfeiçoamento constante da idéia jurídica.

E razão igualmente não assiste àqueles que pretendem substituir a idéia de justiça, que visa o bem comum, pela idéia moral, que é essencialmente altruista. O direito tutela também o interesse econômico, que pode ser independente de qualquer interesse moral. A lei é o meio, para se alcançar um fim — a justiça.

Pretende-se, porém, ir além, adotando-se a teoria da imprevisão, ou a subordinação dos contratos à cláusula — *rebus sic stantibus*, exagero evidente, pois a regra sobre o caso fortuito ou de força maior permite atender às hipóteses justas; e inovação inconveniente, por tornar frageis os contratos e permitir à chicana desenvolver sem peias a sua ação. Em matéria de serviço público, transige-se, pela necessidade do mesmo; mas, fóra esse caso, tem alguns países aplicado o princípio apenas ao contrato da empreitada, isso todavia a partir de uma certa percentagem, que é o limite polonês ter generalizado a exceção, não é bastante para aceitar a noivdade sem que se demonstre a improcedência dos graves argumentos contrários.

18. No conflito entre o interesse individual e o coletivo, invocam-se, para a prevalência deste, ora os superiores interesses do Estado, ora os sentimentos de solidariedade, ora a evolução. Ao direito em que preponderam os interesses da coletividade, chamam *direito social*, por opposição ao *direito individual*; e a transformação do direito, à luz desses princípios, chama-se *socialização do direito*.

Não se deve confundir essa feição social do direito civil com o direito do trabalho, ou seja o contrato de trabalho

erigido em ramo especial do direito, e cuja importância se póde aquilatar, lembrando-se que a Espanha tem um Código de Trabalho, desde 1926, e que entre nós se procura consolidar as leis trabalhistas, como base para o futuro Código.

A propriedade passou a ser função social. Outros dispositivos constitucionais subordinam o interesse individual ao interesse geral. E agora a lei de introdução ao Código Civil, que entrou em vigor a 24 de Outubro, prescreveu, no art. 5.º: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Não sómente se elimina a vetusta *vontade do legislador*, com adotar a interpretação sociológica, como também se subordina a lei ao interesse coletivo.

19. Nessas palavras se vê o sentido da evolução jurídica no Brasil.

Sejam, porém, quais forem as nossas opiniões, todas as divergências devem cessar, seguindo todos

O SENTIDO DO BRASIL

Na hora atual, sómente um sentido tem o Brasil: voltar os corações e os espíritos, a palavra e a ação, o trabalho e a orientação, para a luta e para a vitória.

Ha vinte e oito anos, uma luta tremenda se desencadeou, porque um governo colocou a sua ambição acima de seu tratados, que foram considerados farrapos de papel. Passam os anos, e um megalomaniaco, galgando o poder, nenhum valor dá à palavra empenhada, aos compromissos assumidos. E ao pé da montanha de sua ambição, planta a árvore do fanatismo e do ódio, a cuja sombra sacrifica a liberdade e a honra, o direito e a justiça.

Os adeptos do novo credo semeiam, com os seus braços, a morte, o terror, a desolação, e oprimem, com o tacão de suas botas, os povos que lhes resistiram e os que neles acreditaram.

Dir-se-ia que Belzebud se encarnara em um ente humano, e que ele repetira, aos seus legionários, as palavras que o cego de Bunhill Fields põe em sua bôca :

“To do aught good never will be our task,
“But to do evil our sole delight” —

Nossa tarefa nunca será fazer o bem; nossa única alegria será fazer o mal.

Não era possível hesitar entre Deus e Belzebud, a liberdade e a tirania, o amor e o ódio. O momento se apresentou quando foram violados a soberania do Brasil e os princípios de humanidade, com o torpedeamento repetido de navios em nossas aguas territoriais. E o Brasil entrou na luta com o entusiasmo de um povo novo e forte, com a deliberação de quem conhece o inimigo e a certeza de quem está convencido da justiça de sua causa.

Vê-se, na guerra atual, claramente vista, a verdade do que escreveu SÊNECA — *Melius est civitatem regi a viro optimo quam a lege optima.* E' melhor o povo governado por uma mão excelente do que por uma excelente lei. Com efeito, homens perfeitos podem dar uma fôrma bela à vida, por meio das piores instituições.

Quando ARISTOTELES previa a transformação da tirania em despotismo, mais uma vez ele se revelou profeta. Sómente faltava acrescentar o uso dos entorpecentes — a expulsão dos judeus, a conquista do mundo, e outros, para ter, nas palavras do sábio estagirita, no oitavo livro da *Política*, o retrato dos déspotas atuais.

Os governos despóticos se mantem por essa forma; por isso eles são um perigo para a paz do mundo, quando se instalam em um país civilizado, forte e poderoso. Basta lembrar, quanto à América, o dr. FRANCIA, ROSAS e LOPEZ.

O combate a esses governos é, pois, uma cruzada, que vai beneficiar tambem os povos sob o jugo de um poder que faz estiolarem os sentimentos de dignidade e de justiça.

O Brasil se alistou na cruzada que visa restituir os povos ao governo de si mesmos. Ele devia fazê-lo, pelo ensinamento da história. Ele precisava fazê-lo, para defender a honra nacional.

D'aí o anseio geral pela atitude de nossa Pátria, e o entusiasmo cívico quando o governo satisfizes os sentimentos do povo.

Já o toque de reunir se ouviu. A mobilização se processa em todos os campos de atividade. A mobilização dos espiritos fará crescer a chama sagrada. A ciência e a técnica consagram o melhor dos seus esforços para forjar as armas de combate. E' o Brasil em ação!

Dentro em pouco, ouviremos os toques dos clarins e o ruflar dos tambores. E as colunas dos descendentes daqueles heróis que expulsaram os holandeses, que desbravaram os sertões, que são os guardas das fronteiras, que defenderam a honra da Patria, nas guerras que lhe foram impostas, passarão cantando os nossos hinos patrióticos, sob os calorosos aplausos dos que os contemplarem, com o riso nos lábios, os braços em gestos comoventes, as exclamações de alegria e confiança, e o olhar até perder de vista. Será o orgulho de ser brasileiro, a certeza da bôa causa, a esperança na vitória e a fé em que a liberdade e a justiça serão preservadas. E os que ficarem dirão aos que partirem: o Brasil, nossa adorada Pátria,

“Este imenso, colosso, gigante,
“Trabalhai por erguê-lo de pé.”

Será o Brasil em marcha.

E quando voltardes, vireis com as bandeiras desfraldadas, trareis as que tomardes ao inimigo, e, embora cobertos de pó, de suor, e de lama e alguns assinalados pela luta, cantareis, nos carros do triunfo, os hinos de exaltação à Pátria, dizendo: o Brasil,

“Este imenso, colosso, gigante,
Trabalhei por erguê-lo de pé!”

E sob a égide d'Aquele que é o eterno amor e a eterna justiça, e que do alto do Corcovado abençoa o Brasil, o gigante se erguerá para sagrar os nossos heróis, aqueles que formarão ao lado de CAXIAS, de OSÓRIO, de BARROSO.

Será o Brasil vencedor! Será o gigante de pé!

E uns ao compasso das pancadas dos pêndulos das velhas catedrais, — “Nunca! Sempre! Sempre! Nunca!”, outros aos dos pendulos que adornam os lares, — “Nunca! Sempre! Sempre! Nunca!”, diremos:

Nunca seremos contra a liberdade!

Sempre seremos pela justiça!

Viva o Brasil!

A cooperação entre professores e alunos no estudo do direito (*)

A. de Almeida Júnior

Quero interpretar ao pé da letra o título desta cerimônia: “aula inaugural”. Endereço-me, pois, não aos meus eminentes colegas, cuja honrosa presença neste recinto vem menos da curiosidade de ouvir-me do que das imposições da liturgia escolar; mas aos estudantes da Faculdade, e, entre êles, de maneira particularmente afetuosa, aos jovens do primeiro ano. Previno, entretanto, que mesmo em matéria de aula inaugural já me sinto demasiado veterano para mudar de estilo; e assim, em lugar dêsse título pomposo, dou preferência ao seu sinónimo do linguajar académico. Ter-se-á, em suma, um “cavaco” inaugural.

ACUSAÇÕES CONTRA A FACULDADE — O ANACRONISMO DO ENSINO

Haveis de ter ouvido, aí por fora, murmurar da nossa Faculdade. Parece mesmo de bom tom, e no fluxo normal da tradição, alvejá-la de vez em quando com os dardos da crítica. Entre os defeitos que se lhe apontam, sobrealça, pela reiteração com que o fazem, o do anacronismo das suas doutrinas. Neste período de civilização em mudança (dizem alguns), as formas de governo passam por alterações radicais: havendo a experiência de mais de cem anos

(*) Aula inaugural dos cursos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a 24 de março de 1942.

desmentido as esperanças de JEFFERSON na sagacidade política do povo, a democracia reclama retoques profiláticos, sem os quais continuarão a brotar pretextos para os regimes de força; mas a Faculdade, fiel ao pensamento burguês de 1830, ainda se satisfaz com o formalismo das urnas. A economia liberal do século passado (comentam outros) está morrendo empanzinada: um direito novo, mais equitativo, dá agora funções sociais à propriedade e ampara com a força do Estado a fraqueza do proletário; mas a Faculdade, cega e surda à evolução, continua a prégar o individualismo espenceriano. Sob a pressão de ideias adiantadas do direito criminal (acresenta-se ainda), a “pena” da velha escola se individualiza, torna-se indeterminada, perde o caráter retributivo, cedendo lugar à medida de segurança: todos o sabem, nas associações científicas e na imprensa, nos tribunais e nas ruas; todos, menos a Faculdade. O texto legal, outróra rígido, casuístico, formal, modifica-se para o preceito genérico e flexível, capaz, sob a inspiração penetrante do juiz, de afeiçoar-se às multiformes situações concretas; mas a Faculdade, indiferente aos impulsos renovadores, continua a venerar “a letra que mata”. A realidade, enfim (resumem os críticos, numa frase traduzida do francês) a realidade exsuda o direito; mas a Faculdade, ingênua ou metafísica, insiste em lecionar o contrário: para ela, é o direito que fabrica a realidade.

Seríamos dêsse modo, meus caros amigos, uns abantesmas do passado, que diáriamente nos reuniríamos neste casarão mal assombrado, com o fim de apavorar a juventude. De sorte que o estudante que aqui entre, para a sua excursão arqueológica de cinco anos, faz um pouco o papel do explorador CARTER esquadrinhando as galerias de Tutancamen; e quando de nós se aproxime, na tentativa de decifrar o pensamento dos faraós, deve resguardar-se da poeira numulítica e manusear-nos de longe, com as pontas dos dedos.

ADVERTÊNCIA PRÉVIA

Mas, antes de prosseguir, cabe uma advertência. Pa-recerá esdrúxulo que justamente ao professor de Medicina Legal tenha sobrevindo o prurido de afrontar esta matéria. Por que não se contenta êle com as suas equimoses, os seus infanticídios, as suas paranóias? Seria, senão mais interessante, pelo menos mais prudente!

Quanto a isso, socegai, meus caros amigos: conhecendo, como conheço, o meu lugar nesta casa, não sairei do "visum et repertum". Contarei simplesmente o que tenho visto, e só opinarei sôbre coisas de minha alçada. Uma vantagem, entretanto, se me há de conceder, e é a de que, no posto marginal em que me acho, mais insuspeitamente que os outros posso observar e apreciar a correnteza das águas.

Demais, êste dia inaugural, em que convém avivar entre vós e vossos mestres os vínculos de simpatia, e em que deve abrir-se em vosso espírito, em relação a nós, um largo crédito de confiança, é, segundo entendo, o mais adequado para prevenir-vos contra certas acusações imputadas ao instituto que elegestes para completar a vossa formação escolar.

Não; não encontrareis aqui o decantado frigorífico de idéias. Vejo, há treze anos, cada um dos meus eminentes colegas, de sismógrafo à vista, constantemente preocupado em registrar os mínimos abalos na opinião jurídica contemporânea; observo-lhes a preocupação de surpreender os movimentos mais sutis dos vanguardeiros do direito; assisto-lhes ao esforço no sentido de penetrar, de criticar e de difundir novas doutrinas, venham da Europa ou da América, sejam estrangeiras ou nacionais. Por que, então, falar em anacronismo?

A história da fossilização do ensino jurídico não passa de um lugar comum da retórica nacional. Proveitosa apenas como tema de ensaio literário, oferece, é certo, a vantagem de aguerrir a mordacidade glóssica da juventude;

serve de inspiração a bachareis ocasionalmente sacudidos por espasmos de vocação professoral; funciona, às vezes, como alvo imaginário dos políticos, nos seus vôos de mergulho sôbre o território do direito. Só isso, e nada mais.

A FALTA DE ENSINO PRÁTICO

Mas prossigamos na análise das acusações. Diversas outras críticas reduzem-se a dois itens: 1.º falta de preocupação com os objetivos profissionais do curso; 2.º impropriedade nos métodos e processos de ensino.

Quanto aos objetivos, o problema, que é antigo, foi há pouco re-examinado em várias universidades norte-americanas. O que se apura, nesta revisão e classificação de velhos e de novos depoimentos, fortalecidos todos pela observação do próprio ambiente brasileiro, é que em nenhuma época da história o curso de direito se satisfez com os intúitos puramente forenses. Além de se esgalharem em múltiplos sentidos as carreiras a que abre ingresso, eleva êle, quando no seu feitio universitário típico, a estudos e investigações jurídico-sociais desinteressados. E tanto por êstes últimos quanto pelos de formação profissional escrita, as Faculdades jurídicas têm sido ferteis sementeiras da “élite” cultural de cada país e a formadora mais assídua dos homens responsáveis pelas culminâncias do pensamento nacional.

Correríamos, portanto, um risco perigoso se quizéssemos, com a preocupação de receiptuários e de exercícios técnicos, asfixiar os estudos doutrinários.

Acresce ainda que, mesmo na escola jurídica exclusivamente profissional, que porventura exista, se é defeito haver ensino básico desacompanhado de prática, maior mal resultaria da situação inversa, isto é, se houvesse prática sem teoria. LORD BROUGHAM (citado por JOÃO MENDES) escrevia, na Inglaterra: “o advogado e o juiz, formados sem base filosófica, resolvem as dificuldades por precedentes,

sem revelar qualquer argumento fundado nos princípios da ciência das leis”. E BLACKSTONE advertia: “o homem assim educado para o fôro verá que, se a prática é tudo o que se lhe ensinou, é também tudo o que êle saberá; se não estiver instruído dos elementos e dos princípios sôbre os quais se fundam as regras práticas, a menor variante nas relações jurídicas o perturbará e o extraviará. Jamais poderá êle pretender construir, e raramente poderá compreender um argumento deduzido do espirito das leis e dos fundamentos naturais da justiça”.

Portanto, meus senhores, no passado como no presente, a experiência proclama aos professores de direito: ensinaí a prática, sem vacilações, quer a título de treino, quer como processo de melhor compreensão da doutrina; mas realçai e fortalecei os princípios, pois sem êles não formareis juristas e sim, quando muito, profissionais de horizonte limitado, escravos do empirismo.

IMPROPRIEDADES DIDÁTICAS

Passemos, entretanto, à outra acusação: a impropriedade das técnicas pedagógicas da Faculdade.

Para melhor examinar o problema, iniciei um serviço de recenseamento bibliográfico. Recenseamento que responda, de começo, a esta simples indagação: quantos, entre os nossos professores, têm manifestado, publicamente, preocupações a respeito das técnicas de ensino? Para verificá-lo, ando lendo discursos de posse, artigos de jornal ou de revista, aulas inaugurais, orações de paraninfo, relatórios. Estou ainda no princípio, e já responderam à chamada, entre os mortos, PEDRO LESSA, JOÃO MENDES JÚNIOR, AMÂNCIO DE CARVALHO, ALCÂNTARA MACHADO; e entre os vivos, JOÃO ARRUDA, SPENCER VAMPRÉ, SAMPAIO DORIA, VALDEMAR FERREIRA, VICENTE RÁO, GABRIEL DE REZENDE FILHO, JORGE AMERICANO, NOÉ AZEVEDO... Relação certamente parcialíssima. Quando ela se completar, ter-se-á interessante matéria prima com

que se escreva um ensaio sobre as doutrinas pedagógicas da Faculdade de Direito de São Paulo. Por agora, entretanto, é ela mais do que suficiente para desmentir os que dizem que aqui ninguém cogita de técnica didática.

OS MÉTODOS E O ENSINO

Embora os métodos sejam essencialmente dois — a indução e a dedução — certas nuances e combinações, em uso nos cursos de direito, permitem distinguir vários tipos, aos quais, por comodismo, atribuiremos um rótulo de nacionalidade:

1.º) O método anglo-americano antigo, ou sistema casuístico, herdado da Escola das Remissões e Casos Julgados.

2.º) O método anglo-americano moderno, também chamado “de laboratório”, no qual os casos forenses são analisados, não mais a título de “precedentes”, mas como pontos de partida para a indução de princípios.

3.º) O método germânico, dedutivo, pois desce da doutrina para os fatos.

4.º) O método francês, ou exegético, que toma por base o texto da lei.

5.º) O método italiano, preconizado por CHIRONI: é uma espécie de aliança franco-germânica, pois combina o exame dos textos com o estudo sistemático das doutrinas.

Ora bem. Das palavras dos mestres da nossa Faculdade — JOÃO MENDES OU VICENTE RÁO, GABRIEL DE REZENDE FILHO OU JORGE AMERICANO — o que se infere é que nenhum apoia o obsoleto sistema casuístico, ainda em uso em escolas norteamericanas, nem nutre simpatias pelos dois métodos exclusivistas, de dedução ou de exegése. Todos preferem o plástico e fecundo ecletismo de CHIRONI. E vão além: exigem, a título de complemento, conforme declara o prof. VICENTE RÁO, “uma sistemática verificação da correspondência, ou

não, dos diversos institutos jurídicos, com as condições sociais próprias dos povos a que se destinam.”

Estamos, pois, inteiramente atuais em nossos métodos. Atuais e vanguardeiros, desde que insistimos pelo confronto incessante entre as instituições e o meio. Efetivamente, os princípios jurídicos e as leis, num flagrante paralelismo com os reagentes químicos ou biológicos, não atuam só por suas forças intrínsecas, mas também em função das influências ambientais. O professor de direito (diz JORGE AMERICANO) estuda “sob a pressão dos fatos sociais”, que o obrigam, “a cada passo, a refazer o exame das suas noções básicas”. “A realidade (recordemos ainda uma vez) a realidade exsuda o direito.”

Daí vem que em toda parte se pedem aos cursos jurídicos investigações sociais cada vez mais profundas, um contacto cada vez mais íntimo com o mundo real. Não se retraiam êles dentro de seus muros, a edificar repúblicas de Platão, nem adotem, para não ver os rudes embates da vida, o conhecido expediente do avestruz. Ao contrário, é do seu dever observar a sociedade, e, procurando nos fatos circunstantes as raízes, a atmosfera, os frutos dos princípios e das leis, submetê-los a uma análise rigorosamente objetiva e imparcial. Dar-se-á, assim, mais substância ao ensino, e, do mesmo passo, fugir-se-á desta grave acusação que às vezes se nos lança: a de ineficiência social. Afirma GUSTAVO ARON que as Faculdades de Direito têm repugnância em atuar sobre o mundo exterior, ou em manifestar opiniões publicamente, donde (em França, pelo menos) sua nula influência na formação política da juventude.

Ainda neste particular estamos isentos de pecado. A Faculdade de Direito de São Paulo, pela coragem cívica dos seus professores e alunos, já inscreveu páginas de característica independência na história brasileira, e dela não se dirá que jamais tenha esposado a teoria de certo ministro alemão, segundo a qual só é verdade perante a ciência, só é justiça perante os tribunais aquilo que favoreça a política nazista.

OS PROCESSOS DE ENSINO E O INTERESSE

Mas deixemos os métodos e digamos duas palavras a respeito da sua execução prática. Em outros termos, conversemos sobre processos didáticos.

Há uma pedra de toque fidelíssima para se saber se um processo de ensino é bom ou mau: é bom o processo que desperta o interesse do aluno pela matéria em estudo; é mau o que não desperta esse interesse. Porque do interesse vem a cooperação efetiva do estudante no trabalho proposto, realizando-se pedagogicamente aquilo que Bovet chamou de “escola ativa”.

Procuremos, portanto, processos que assegurem o interesse pelo nosso ensino; tentemos a “escola ativa” na Faculdade de Direito.

Contudo, também os preceitos didáticos precisam ser contrasteados com as oposições da realidade.

Sabe-se que, não obstante as provas vestibulares e mesmo as provas de curso, nem todos os alunos que recebemos no começo de cada ano letivo possuem a feição de espírito, o nível de inteligência, o grau de cultura propedêutica indispensáveis ao gosto pelas disciplinas jurídicas. Atráves das malhas desiguais da nossa rede de exames, escapam estudantes cujo tipo mental é absolutamente incompatível com as abstrações e a reflexão exigidas pelo curso de direito. Interessá-los no estudo? Mas como? Pois se são eles (depõe o prof. JOÃO ARRUDA) se são eles que “jogam dados enquanto o mestre preleciona, ou apostam sobre o lugar do rosto onde o professor porá primeiro a mão”! São eles (acrescento eu) que se utilizam da hora e do lugar da aula para ler, entre sonolentos bocejos, os jornais matutinos. São eles que, por indiferença ao argumento, ressonam durante a preleção. São eles, afinal, que fraudam a frequência ou “colam” nos exames. Interessá-los no estudo? Bem conheço a recomendação evangélica que diz: o passo do pastor deve medir-se pelo das mais pequeninas ovelhas. Mas o pastor não pode sacrificar a marcha coletiva, só por-

que no seu rebanho clandestinamente se insinuaram alguns carneiros paralíticos. Se nos guiassemos por êstes, fugiríamos aos propósitos da missão a que nos comprometemos — de formar juristas — e, falseariamos uma das funções primordiais da escola — a de órgão de seleção e redistribuição social.

Por isso, precisamos escolher cuidadosamente o nosso rebanho, ou, melhor, os nossos colaboradores juvenis de cada ano. Por isso, ainda, e pela conciência que temos de que as nossas aulas não podem, em matéria de sedução, competir com as modernas distrações mundanas, somos forçados a juntar, ao interêsse intrínseco pela disciplina em estudo, o interêsse extrínseco de fugir à reprovação. Pois na escola superior, mais do que em qualquer outra, cada participante do fenômeno didático há de contribuir com a sua parcela específica: se ao professor compete tornar o trabalho interessante e proveitoso, cabe ao aluno, por seu nível mental, sua cultura e seu esforço, oferecer condições de receptividade que possibilitem o ensino.

A PRELEÇÃO E SEUS TIPOS

O principal, senão exclusivo processo didático usado na Faculdade é, por enquanto, a preleção, e nisso não há muito que extranhar, dada a natureza dos nossos cursos. De fato, a palavra constitue o melhor instrumento para comunicar ou sugerir ideias, tanto que as tentativas, já postas em prática, de explicar noções jurídicas mediante gráficos, nos parecem de um primarismo insuportável. A expressão verbal, ductil e matizada, representa efetivamente a força com que, na maioria das vezes, o homem civilizado comove ou estimula, persuade ou convence, separa ou harmoniza. Demais, está ela para o jurista como para o cirurgião está o bisturi: é a sua ferramenta. Só há vantagem, portanto, em que o estudante se familiarize com o mundo dos vocábulos e consiga apreender-lhe os recursos e limitações.

Dois extremos de preleção distinguio em nossa Faculdade o prof. NOÉ AZEVEDO, segundo conta em seu discurso de posse. Um é o da aula (diz êle) “magistralmente declamada” com que “empolgava os primeiros-anistas” êsse mestre ilustre, glória do magistério jurídico brasileiro, o prof. REINALDO PORCHAT. O outro é “a argumentação simples, clara, sedutora daquele incomparável *causeur* que foi GAMA CERQUEIRA”. Ora, ninguém negará a eficiência dos dois tipos, desde que cada qual condiga com o temperamento e os recursos do professor respectivo. Suponho, entretanto, que perde terreno, de ano para ano, a lição declamada, materializando-se mesmo essa evolução no progressivo desaparecimento das chamadas “cátedras”, já substituídas, na maioria, por singelas mesas, que convidam menos aos arroubos de eloquência.

Na preleção, o aluno apenas ouve; e apenas ouvir pode ser em si mesmo interessante. “Em meu tempo (conta o prof. JOÃO ARRUDA) fechávamos cuidadosamente as portas da sala, para que ouvíssemos as palavras preciosíssimas do prof. RAMALHO...” Mas também pode não ser! Existem, por isso, artifícios que pretendem melhorar o interêsse pela aula. Um deles, preconizado pela Universidade de Coimbra, é o diálogo, à moda de SÓCRATES. Considere-se, porem, a diversidade de situações. As turmas do filósofo grego nunca tiveram, como as nossas, oitenta a cem alunos, nem estava êle obrigado a desenvolver, em sessenta aulas, um determinado programa. Acresce que a lição nada ganha só por ser dialogada. “A lição (escreve LOMBARDO RADICE, o inspirador, na Itália, da grande reforma GENTILE) a lição não logra valor didático porque seja dialogada ou expositiva, mas por sugerir problemas ou estimular a sua solução”. Em outros termos, o mérito da pedagogia socrática está mais em Sócrates do que na pedagogia.

Melhor que o diálogo, embora de influência igualmente limitada, são as chamadas orais, ou os exercícios escritos com que alguns dos nossos professores costumam afugentar da aula os alunos preguiçosos. Além de exercício para o estudante, e de coerção suplementar ao estudo, as chamadas

orais (acentua o prof. JORGE AMERICANO, aliás em outros termos) constituem uma espécie de sondagem pela qual de vez em quando procuramos verificar se estamos em rumo certo. Infelizmente, porém, a penúria de tempo durante o ano, nos impede de procurar apoio frequente nesses recursos pedagógicos.

ENSINO OBJETIVO — AUTONOMIA DIDÁTICA

Muito se fala de objetivação do ensino, mediante exame de casos reais ou pela apresentação de coisas e instituições relacionadas com as matérias do curso. Note-se desde logo que a escassez de objetivação é, nos cursos jurídicos, defeito universal. KARL LLEVELLYN, por exemplo, escreve, em maio de 1935: nas faculdades alemãs, a despeito de sucessivas reformas, o ensino permanece essencialmente teórico. No mesmo ano, a propósito da França e da Itália, dizia CARNELUTTI: “os nossos discípulos se tornam doutores sem jamais terem visto um caso vivo de direito”. E sugeria, por isso, entre outras coisas: “que não se ensine direito bancário sem mostrar aos alunos um banco, nem direito marítimo ou penal sem visitar um porto ou uma penitenciária, nem direito processual sem havê-los feito percorrer salas de audiências e cartórios...”

No sentido da objetivação, alguns ensaios já se fazem em nossa Faculdade, e neste particular, se me abstenho de pormenores, é para não invadir a economia interna de cada disciplina. Aqui, convém, aliás, uma importante advertência: sejam quais forem os métodos e processos que se advoguem, devem, em sua escolha, permanecer livres os professores, como livres devem ser seus programas e doutrinas. Essa autonomia é tão indispensável à função pioneira do ensino superior, que não poderíamos permitir que ela nos escapasse. Foi árdua a sua conquista. Em 1826 (refere o prof. VICENTE RÁO), o deputado LINO COUTINHO defendia a opinião de que ao poder legislativo deveria competir indicar aos mestres de direito os compêndios, as dou-

trinas e os métodos de ensino. “Os lentes (exclamava o deputado) são como as amas de leite; toda ama de leite diz que o seu leite é bom; mas quem é que decide? É a ama? Não, é o médico”. Felizmente, a ideia malogrou, de sorte que nesta Faculdade, outróra como hoje, no Império ou na República, — e usando ainda a grosseira comparação de LINO COUTINHO — o nosso leite espiritual vem sendo oferecido à juventude inteiramente isento das manipulações oficiais.

CONTACTO ENTRE PROFESSORES E ALUNOS — OS SEMINÁRIOS

Acabamos de citar vários recursos do arsenal pedagógico: a preleção, o diálogo, a chamada oral, o exercício escrito, a objetivação. Mas nenhum será realmente eficaz se não promover a cooperação ativa do estudante. Enquanto apenas trabalha a inteligência do professor, não há ensino. Este só começa no momento em que entra em ação a inteligência do aluno. Escutai o comentário do prof. GABRIEL DE REZENDE FILHO, nas seguintes palavras, inspiradas pelo mais moderno pensamento pedagógico: “Fato é (diz êle) que o ensino que não estimula, que não incentiva, que não desenvolve a faculdade de iniciativa dos alunos e nem favorece a capacidade de cada um, no sentido da crítica pessoal, da observação, do raciocínio e da generalização, é evidentemente um ensino deficiente e vazio”.

Atentai, porem, para as condições de ordem prática. Como poderíamos atingir êsse magnifico ideal, senão pelo contacto frequente e direto do professor com o discípulo? E como alcançar êsse contacto através unicamente das aulas de preleção?

Vêde o que se passa nas nossas escolas médicas e na Faculdade de Ciências. Alí, o convívio espiritual entre estudantes e mestres é favorecido por duas circunstâncias. Primeiro, a relativa longura do dia letivo dos alunos, o qual tem, naquelas escolas, pelo menos seis horas de duração, enquanto que na Faculdade de Direito não passa, em regra,

de duas ou três horas. Depois, a vantajosa proporção numérica entre docentes e discentes. Somados professores e assistentes, existe, na Escola Paulista de Medicina, um docente para cada três alunos; na Faculdade de Medicina da Universidade, um docente para cada cinco alunos; na Faculdade de Ciências, um docente para cada seis alunos. Mas aqui, na Faculdade de Direito, somos um professor para cada grupo de quarenta alunos. Se, pois, quizéssemos adotar (como já foi lembrado) aulas práticas e exercícios de clínica análogos aos da Faculdade de Medicina, o nosso corpo docente, agora de vinte e cinco professores, teria de elevar-se a duzentos elementos. Duzentos, parece que seria excessivo. Entretanto, nas condições atuais, a ambicionada articulação, traduzida, por exemplo, pela organização sistemática de seminários, se torna praticamente impossível. Eis porque dei o meu apláuso, há cêrca de três anos, à proposta do prof. VAMPRÉ, no sentido de criar-se, para a Faculdade, um corpo de assistentes. A instituição da assistência, que já em 1911 o governo português reconhecia superior à da livre docência, viria preencher duplo objetivo, pois, além de dar a cada cadeira um ou mais auxiliares didáticos, constituiria a melhor sementeira para o cultivo de novos professores.

Mais um reparo, entretanto. A promissora orientação a que aludimos depende ainda de um outro fator — e êsse tão primordial, tão importante, que a êle vamos consagrar a última parte da nossa aula. Trata-se do fator aluno. Continuemos, pois, a analisar os problemas práticos do ensino, mas agora convergindo o nosso olhar para o sector dos estudantes.

O CURSO SECUNDARIO — TROTE E CABALA — A FREQUÊNCIA

Afirma-se que a educação de cada homem deve principiar duzentos anos antes do seu nascimento. Em relação ao acadêmico de direito, vamos ser menos exigentes: vamos.

pedir que comece no curso secundário. De fato, cinquenta por cento, ou mais, dos defeitos achados nos trabalhos dos nossos alunos, do primeiro ao quinto ano, provêm do ginásio. Baste notar que, ao corrigir as provas de Medicina Legal, meu consumo de lapis vermelho é quase nada para a matéria que leciono, é quase tudo para os erros de português.

Mas de que vale falar, hoje, da escola secundária? Boa ou má, ela já nos entregou os estudantes, e agora o que nos cumpre é enfrentar uma situação de fato. Começemos, pois, a partir da própria Faculdade.

Ao ingressar aqui, é o aluno recebido por duas forças antagônicas: uma — a de repulsão — tem o nome de trote; outra — a de coesão — chama-se cabala eleitoral. Nos tempos idos, a primeira era a única a funcionar e funcionava em todo o seu agreste primitivismo. Parece, entretanto, que o trote da Faculdade de Direito está tomando feições menos repulsivas, e sublima-se graças ao maior polimento nos costumes. Cresce, por outro lado, a força de agregação representada pela cabala. Perguntareis, contudo, senhores estudantes: mas a que vêm, numa aula inaugural, estas referências à nossa conduta nos pátios e corredores? É que, meus amigos, aqueles dois institutos, além de índices de um certo grau de cultura e até denunciadores, algumas vezes, de tipos psico-patológicos especiais, se prendem à formação moral e política do acadêmico, havendo, portanto, de um e de outro, muito que dizer. Mas não é esta a oportunidade. Passemos adiante.

Vamos à questão da frequência. Nos termos da lei, a frequência é obrigatória. Calar, porém, a existência de fraudadores, seria tentar esconder um segredo de polichinelo. Certo dia, um aluno do quarto ano (notai bem: do quarto ano!) tomou o bonde em que eu viajava, sentou-se ao meu lado, e, depois de observar-me alguns momentos, não se conteve que não dissesse: “— Parece que eu já vi o senhor em algum lugar...” Pois êsse era dos tais que só se apresentam aqui nos dias de prova escrita, e isso mesmo em segunda chamada. O problema da frequência vem sendo debatido desde 1826, e até hoje reina a discórdia em tor-

no dele. Perante a lei atual, a matéria não comporta debate: é obrigatória a frequência, e dela não podem os alunos ser dispensados senão por nova lei. Mas a questão é outra: convirá mantê-la ou suprimi-la?

Se argumentarmos com os dados do senso superficial, e através da frieza da lógica, não há necessidade de frequência obrigatória. Os alunos estudarão onde quizerem; depois, por ocasião das provas, passarão os que souberem, serão reprovados os outros. E a função essencial da Faculdade se reduzirá à de banca de exame.

Entretanto, ocorrem argumentos que escapam ao senso superficial.

Em primeiro lugar, supor a existência de alunos que, sem o estímulo das aulas, se consagram metódicamente ao estudo do direito, talvez não seja fantasia, mas anda perto. Há cerca de dois anos, submeti o fato a uma verificação interessante. Dei ao prof. MILTON DA SILVA RODRIGUES, especialista em estatística aplicada à educação, as notas obtidas pelos meus alunos de Medicina Legal, nos dois exames parciais. Furneci-lhe, conjuntamente, a relação das faltas de cada um, e pedi-lhe que confrontasse as duas séries de informações. Pois o resultado foi demonstrativo: existe, entre a frequência e as notas de exame, senão paralelismo absoluto, pelo menos acentuadíssima correlação.

A defesa da frequência livre baseia-se num pressuposto falso e praticamente incompatível com o sentimentalismo brasileiro: o da idoneidade do exame para, por si só, negar ou conceder diplomas. Quanto a isso, os exames em geral, os nossos em particular, erram lamentavelmente. Os nossos, então, sempre o fazem pela benevolência, pois nós professores (mesmo os mais afamados pela severidade), acabamos vencidos, recuando ante a força poderosa da “pressão sentimental” Com efeito, se são em número razoável os que reprovam o estudante uma primeira vez, são poucos os que reprovam duas vezes, e raríssimos, se é que existem, os que o fazem três vezes, embora se tenha, de ano para ano, mantido inalterado o nível de ignorância do candidato. O que quer dizer que, além das aprovações por estudo (fe-

lizmente as mais numerosas), e das eventuais aprovações por “cola”, também as há por antiguidade.

Como explicar estas últimas? Como compreender que, a despeito de certas barreiras célebres existentes em cada Faculdade, chegue diplomar-se, de vez em quando, um ou outro analfabeto? Efeito, meus senhores, do clamor surdo mas incoercível da opinião social, germinada nos meios escolares, transportada para o seio das famílias, e até veiculada pela imprensa; é a “pressão sentimental”, à que cede, por fim, contagiado ou exausto, o próprio professor.

Aludo ao fato, para trazer novo argumento contra a idoneidade dos exames, e para acentuar a vantagem de a êles adicionarmos outros critérios de apreciação. E neste particular, como presunção de cultura, a frequência às aulas vale mais do que a ausência. E mais significativa ainda ela será, quando a simples presença passiva do estudante fôr substituída por sua cooperação ativa nos exercícios práticos, nos grupos de trabalho ou nas pesquisas.

FREQUÊNCIA E ASSIMILAÇÃO SOCIAL

Mas a frequência escolar apresenta importância igualmente grande se considerada do ponto de vista mais alto da socialização. Há, no convívio diuturno dos estudantes, uns com os outros, vigorosa força de assimilação social, que devemos acoroçar. Nesse papel, sobreleva, em São Paulo, a função nacionalizadora da escola. Matriculam-se na Faculdade de Direito (e também nas outras escolas superiores) filhos de italianos, de portugueses, de espanhóis, de sírios, de judeus, de japoneses... Uma verdadeira Babel! Fazê-los vir todos os dias passar algumas horas com os brasileiros de quatrocentos anos (porque também os há por ali), é, sem dúvida, cooperar para a sua assimilação sentimental e ideológica. Demais, em relação aos descendentes de estrangeiros, como em relação aos filhos das diversas regiões do interior do Estado, viciados todos por prosódias domésticas ou regionais, êsse atrito quotidiano, em que ouvem e falam li-

vremeente, e em que se submetem à crítica zombeteira dos colegas, é a melhor escola de homogeneização linguística que se lhes possa oferecer.

Em suma, meus senhores, e a despeito do meu liberalismo pedagógico, sou forçado a reconhecer que, nas nossas condições atuais, os argumentos favoráveis á frequência obrigatória valem mais que os argumentos contrários, e que, sobrepesados ainda os interêsses individuais de alguns e os interêsses gerais da coletividade, o instituto deve permanecer.

POSTILA “VERSUS” LIVRO

Considere-se, porem, não só a quantidade, mas também a qualidade da frequência. Conta MAURICE DONNAY que no Colégio de Jesuitas onde MOLIÈRE estudou, havia dois tipos de alunos: uns — os vulgares — amontoados até pelos degraus da escada, ouviam e tomavam notas; os outros — os da nobreza — só ouviam, não tomavam notas, pois para esse mistér subalterno cada qual tinha o seu escriba. Supponho que a distinção continua, na Faculdade de Direito de S. Paulo: temos aqui alunos principes, que só ouvem (quando ouvem!), e alunos secretários, que escrevem para si e para os outros. E, assim, êsse ato tão pessoal, tão avivador do interêsse, que é o de selecionar e registrar as suas próprias notas, se transforma em uma operação inexpressiva, estereotipada, sem quase nenhum alcance intellectual.

Daí nasce também um outro inconveniente: as célebres postilas. Não quero dizer mal dos nossos jovens estenógrafos, diversos dos quais se têm revelado moços de grande perseverança e estudantes fora do comum. Mas preciso opôr algumas restrições ao tradicional e generalizado uso das postilas. A certeza de que está ao seu lado um secretário diligente, a escrever tudo quanto diz o professor — inclusive as velhas anedotas, que cada ano se repetem — convida o aluno ao devaneio. Para que o esforço de prestar atenção,

se dentro de poucos dias, no aconchego do seu quarto, terá êle a palavra do mestre reproduzida em folhetim? Para que vir à aula? Acresce que, por força de circunstâncias óbvias, são as postilas, algumas vezes, um repositório de disparates, que a nós, mestres, seus pais clandestinos, nos fazem rir de surpresa ou chorar de desespero. E o estudante acredita na postila como se fôra o Evangelho. Em exames finais, ouvem-se diálogos como êste: “— O senhor se enganou, não é assim. — Mas, senhor professor, é assim que está na postila! — Não importa, está errado. — Mas . eu poderei mostrar ” E a gente percebe que o examinando gostaria de prolongar a discussão para dizer, afinal: “— Então, o senhor quer saber mais do que a postila!”

O peor de tudo, porem, é que a postila, com os serviços que presta, presta o grande desserviço de afastar do livro. Na postila vê o aluno o texto único, sagrado e intangível do seu estudo: nela se contem tudo o de que êle precisa, e nada mais. Para que o livro? Sucede, por isso, que a maioria dos nossos discípulos deixam a Faculdade sem haver adquirido o segredo das investigações bibliográficas, o hábito da consulta direta, o amor à fidelidade das citações, — tudo tão necessário a qualquer intelectual, e particularmente ao jurista.

Sejamos justos: em matéria de leitura, estamos progredindo. Graças aos dados que me forneceu o diligente bibliotecário da casa, e aos cálculos que fiz, pude averiguar um fato significativo. Outrora, no trienio 1908-1910, cada aluno da Faculdade ia, em média, cinco vezes por ano à biblioteca; agora, no trienio 1939-1941, vai quinze vezes. Feitas, pois, as proporções entre matrícula e consultas, e excluidos os simples leitores de jornais, a frequência à biblioteca triplicou, nos últimos trinta anos. Entretanto, vêde bem: apenas quinze vezes por ano, ou seja pouco mais de uma vez por mês, e isso tratando-se da mais rica e mais bem organizada coleção de livros jurídicos do país. E' ainda mesquinho. E se formos rever, uma a uma, as fi-

chas de consulta, certamente verificaremos que muito bacharel passou pelos cinco anos de curso sem sequer conhecer a nossa magnífica biblioteca.

A FREQUÊNCIA AOS EXERCÍCIOS PRÁTICOS

Ainda uma rabugice, meus caros amigos, e será a última. Louva-se a objetivação do ensino, fala-se em exercícios práticos, apontam-se as virtudes dos seminários. Está muito bem. Mas quando o professor resolve apelar nesse sentido para a cooperação dos alunos, a resposta fica muito aquém da expectativa. As queixas que, no particular, ouço algumas vezes dos meus colegas, seriam para desanimar, se nós, professores, tivéssemos direito ao desânimo.

Costumo realizar, cada ano, oito a dez visitas a instituições de interesse para os estudos médico-legais — visitas em regra acompanhadas de sugestivos exercícios práticos. Pois bem, dos duzentos alunos que compõem o quarto ano, quereis saber quantos comparecem? Nunca mais de vinte (salvo quando se trata de visita ao Juquerí)! Os outros cento e oitenta preferem ficar em casa, ou estão presos por seus empregos e ocupações.

Pretendi, há tempos, uma inovação: uma espécie de seminário à tarde, em tórno de demonstrações práticas e da análise de laudos periciais. Para isso, convoquei os alunos que quizessem comparecer, marquei dia, lugar e hora, fiz todos os preparativos, e, quando chegou o momento da estréia, entrei solenemente na sala. Com grande decepção, vi apenas um rapaz (apenas um!) sentado diante da mesa do professor. Entretanto, nem por isso desisti. “Somos só dois, disse-lhe eu, mas vamos começar”. O rapaz, então, muito assustado, se ergueu e disse: “O senhor me desculpe, eu não sou estudante, sou empregado da casa!” (*)

(*) Em 1942, todavia, a frequência às visitas e aos seminários de Medicina Legal melhorou notavelmente.

E saber-se que, segundo afirmam os alunos, a Medicina Legal é uma das matérias mais interessantes do curso de direito!

CONTACTO E COOPERAÇÃO

Vamos porém encerrar êste demoradíssimo cavaco. A nós, professores da Faculdade, move-nos o desejo de que o nosso ensino seja bom. Por isso, conciente ou inconcientemente, por pedagogia ou por índole, cada qual se preocupa com fazê-lo interessante e proveitoso. Divergem, neste ponto, os critérios de apreciação, bem como o valor intrínseco dos expedientes postos em uso para interessar. Mas os propósitos coincidem, e isso já significa um grande passo no sentido da perfeição didática.

Todavia, por si só o nosso esforço não basta: é também indispensável o esforço do estudante, cujas diretrizes gerais de cooperação, ao menos no seu aspecto exterior, aí ficaram delineadas. De um lado, os contactos culturais: contacto com as arcadas e com as aulas; contacto com as lições, os mestres e os livros; contacto com os fatos jurídicos e sociais. De outro lado, a contribuição mais intelectual e propriamente ativa do estudante, representada pelo seu trabalho reflexivo, sua crítica e produção pessoal.

Outróra, nas escolas, alunos e mestres formavam duas hostes antagonicas, em estado de perpetua beligerância. O mestre, naquele sadismo doentio de que falam RAUL POMPEIA e GILBERTO FREYRE, só se preocupava com embaraçar, humilhar, vilipendiar o estudante. Professava o mais soberano desprezo pelo animal-aluno, e exultava de gozo quando, ao fim do ano, conseguia reprovar a metade da turma.

O aluno, por sua vez, em justa represália, não cuidava senão de judiar do mestre, irritá-lo, ridicularizá-lo, enganá-lo nos exames. Chegava a odiá-lo, a êle e à sua disciplina.

Hoje, felizmente, é outra a atmosfera. Refresca-se o ambiente das escolas por eflúvios espirituais sadios e estimulantes, impregnados de recíproca simpatia. Compreen-

demo-nos melhor, e, porque nos compreendemos, sabemos perdoar uns aos outros as fraquezas inevitáveis, para que só realcem as virtudes. Mestres e discípulos, sentimo-nos estreitamente unidos, como membros desta imensa fraternidade intelectual, que combate, na glória serena da paz, para o advento de um mundo melhor, mais justo, mais livre, mais humano.

Dentro, pois, dêsse espírito de harmonia e dêsse anseio de trabalho em comum, iniciemos, meus caros amigos, o ano letivo de 1942.

Provas escritas de Concurso

CONCURSO DE FILOSOFIA DO DIREITO

O conceito de “ratio naturalis” entre os jurisconsultos romanos e Santo Tomás de Aquino

Miguel Reale

Os jurisconsultos romanos, como é reconhecido pela quasi unanimidade dos mais ilustres intérpretes do Direito Romano, não foram filósofos, nem nos deixaram teorias sistematizadas sôbre os problemas fundamentais da ordem jurídica do ponto de vista de sua justificação filosófica.

Juristas antes de mais nada, tiveram sempre as vistas voltadas para as questões postas pela prática e, nesse mister, se revelaram de uma precisão inexcedível, aplicando um método que com razão foi considerado quasi que geométrico.

Esta apreciação inicial que fazemos revela, só por si, que não podiam êles ter chegado à noção de “ratio naturalis” da mesma forma e com a mesma penetração que podemos seguir e analisar na obra de SANTO TOMÁS DE AQUINO, quem, na Idade Média, mais a fundo tratou dos problemas éticos e jurídicos.

Como observa CARLE, o espírito utilitário e prático dos jurisconsultos romanos fez com que êles dessem uma feição toda especial, um significado todo particular àqueles mesmos conceitos e àquelas mesmas noções que, entre os gregos, constituíam objeto de pura especulação doutrinária.

Foi o que aconteceu, como ainda observa GIUSEPPE CARLE, com o conceito de *ratio*.

Entre os helenos as idéias de “razão” e de “justo” indicavam mais, ou para melhor dizer, representavam antes princípios que iluminavam o intelecto do que princípios ou preceitos que ligassem a vontade, destinados a reger imperativamente a conduta humana.

O citado jurista italiano observa também que foi, exatamente, por significar mais um preceito imperativo ligando a vontade do que uma pura categoria destinada a explicar as relações humanas, que a noção de *ratio* dos estoicos encontrou preferível acolhida entre os jurisconsultos romanos, que a interpretaram como *ordo* e *proportio*.

Embora se possa achar algo exagerada a distinção de CARLE, o certo é que os juristas de Roma tiveram de *ratio naturalis* uma noção eminentemente pragmática, não podendo ser exatamente compreendida se a abstrairmos ou isolarmos do processo histórico que levou à sua aceitação pelos juristas.

Em verdade, pensamos que não é possível formar uma exata noção de *ratio naturalis* em Roma sem verificarmos, por assim dizer, a sua razão de ser.

Os romanos, como dissemos, eram possuidores de um admirável senso de medida na prática do Direito e vieram formando o seu magestoso edifício *rebus ipsis dictantibus ac necessitate exigente*.

Na construção desse sistema normativo, ao qual se atribuiu o valor de uma geometria dos preceitos de conduta, os jurisconsultos se serviram de seu senso jurídico consubstanciado na *ratio juris*.

A *ratio juris*, a pesquisa realista da necessidade da norma compatível com os fatos múltiplos da vida, bastava-lhes para dar a justificação e o sentido da tarefa ingente que iam realizando, criando, paulatinamente, as soluções indispensáveis à garantia e à tutela dos interesses da sociedade romana dos primeiros tempos.

Mas Roma cresceu, alargou pela península o poder do seu império, estendeu para fora as malhas do seu poderio. Entrou, então, em contacto com outros povos e outros direitos, e o romano — até então encerrado no pequeno mundo que tinha como fronteiras a vontade e o espírito da Urbs — o romano sentiu necessidade de tomar posição em face dessas novas ordens sociais e desses valores jurídicos diversos. Assim, ao lado do *jus civile*, que a *ratio juris* por si só explicara satisfatoriamente, surgiu um novo direito, o *jus gentium*, não um direito estrangeiro, como poderia parecer, mas um verdadeiro direito romano, como diz von MAYER, formado histórica e comparativamente em contacto com o direito que regia outras nações.

Pois bem, foi então que os jurisconsultos romanos sentiram que o seu majestoso edifício jurídico estava sem uma justificação mais profunda. A noção de “consenso comum” — que, aliado à de *ratio juris*, bastara para explicar e justificar o Direito Romano propriamente dito, o *jus civile* — não era bastante para dar o motivo de um fato que os juristas não podiam deixar de observar: a igualdade de muitos preceitos de Direito em Roma e entre povos que nenhuma ligação haviam tido com os Romanos.

Como explicar êsse fato? Como explicar que gentes distantes tivessem os mesmos preceitos fundamentais, que pareciam privilégio dos romanos e, não raro, motivo de seu orgulho?

Foi, então, que o conceito de *ratio naturalis* entrou no sistema do Direito Romano, vindo, por assim dizer, a constituir a cúpula do lento e progressivo trabalho multi-secular.

Se há um direito igual entre todos os povos, se há um conjunto de normas comum a todos; é que êsses preceitos resultam necessária e universalmente da *razão natural* que é sempre a mesma por toda parte.

Chegados, pois, à compreensão da *ratio naturalis*, não apenas por simples motivo especulativo, mas por uma profunda exigência da própria obra jurídica realizada, os jurisconsultos romanos já encontraram em Roma uma ad-

mirável preparação filosófica, que podia não ser original, mas que não deixava de apresentar elementos de grande alcance para o jurista.

A doutrina dos estoicos era, por assim dizer, a doutrina que dominava incontestavelmente entre os homens mais representativos do pensamento romano. Não vamos aqui relembrar a influência exercida por ZENO e seus continuadores sobre os juristas de Roma, através de PANECIO, de POSIDÔNIO e, especialmente, de CÍCERO.

Entretanto, as palavras que Cícero escreveu sobre a *ratio naturalis*, sobre ela fundando toda a ordem ético-jurídica, não podiam deixar de exercer a mais profunda e decisiva influência sobre os cultores da jurisprudência.

Segundo o autor do *De Legibus*, a *ratio naturalis* é universalmente idêntica, não é uma em Roma e outra em Atenas, nem uma ontem e outra hoje. E' conatural a todos os povos e a todos indistintamente indica o que deve ser feito e o que deve ser evitado. Ela é universal, e o Direito que dela resulta não pode ser revogado, por maior que seja a autoridade que a pretenda negar. E CÍCERO, não obstante todo o seu orgulho de *civis romanus* compenetrado da grandeza dos poderes do Estado Romano, declara que nem mesmo o Senado e o povo teriam autoridade bastante para suspender a força dos preceitos da *ratio naturalis*.

Pois bem, foi à luz da *ratio naturalis* que os juriconsultos romanos deram fundamento ao *jus gentium*, a cuja noção haviam chegado, como definitivamente o demonstraram PUCHTA e SAVIGNY, historicamente, ou, para melhor dizer, através de um processo empírico.

Ao lado do *jus civile* pôs-se, então, o *jus gentium*, e GAIO — cuja explicação histórica parece ser a que mais estava em harmonia com o pensamento romano — GAIO fundamenta o “direito das gentes” de uma forma lapidar: “*Omnes populi, qui legibus et moribus reguntur, partim suo proprio, partim communi omnium hominum jure utuntur. Nam quod quisque populus ipse sibi jus constituit. id ipsius*

proprium civitatis est: vocaturque jus civile, quasi jus proprium ipsius civitatis. Quod vero naturalis ratio inter omnes homines constituit, id apud omnes peraeque custoditur vocaturque jus gentium, quasi quo jure omnes gentes utuntur”

Nesse texto, GAIO, ao mesmo tempo que limpidamente estabelece a divisão dicotômica do direito em *civile* e *gentium*, explica que êste é a própria expressão da *ratio naturalis*, é o Direito que a razão natural constitue entre todos os homens.

Não é um Direito fundado no consenso, nem é mera resultante do imperativo governamental; está acima da autoridade e do consenso, é inerente à própria natureza humana. Fundando o *jus gentium* na *ratio naturalis*, GAIO não vê necessidade de procurar outro direito: o *jus gentium* é expressão da *ratio naturalis*, ou seja, de todos aqueles preceitos que resultam necessariamente da própria natureza racional do homem.

E' só mais tarde que — ainda por influência dos estóicos — surge a idéia de distinguir um *jus naturale* de conteúdo próprio e diverso do *jus gentium* e que seria, no dizer de ULPIANO, aquele que a natureza ensina aos homens e aos animais, tal como a união do macho e da fêmea, a procriação dos filhos e a sua criação. ULPIANO considera que, quer no mar, quer na terra, todos os animais, mesmo os selvagens, são considerados *istius juris peritia*.

Entretanto, pensamos, com apoio nas considerações feitas por SAVIGNY em um dos suplementos ao 1.º volume do seu “Sistema do Direito Romano atual”, que essa noção de um *jus naturale* distinto do *jus gentium* tem para ULPIANO um mero valor especulativo e que êle, depois, nos momentos de aplicação do princípio, contenta-se com a divisão dicotômica, ou seja, com a discriminação entre *jus gentium* et *civile*, que é a mais própria da jurisprudência romana.

Vimos, assim, como a idéia de *ratio naturalis*, após longo e natural processo evolutivo do Direito Romano, veio a ser incorporada neste como sua cúpula e complemento.

A noção de *ratio naturalis* em Roma não desempenha, porém, apenas o papel de *fundamento justificativo* de toda a ordem jurídica, mas representa também um princípio de alto alcance prático nos domínios da aplicação do Direito.

Inteligências penetrantes, fortemente orientadas no sentido dos problemas da vida com os seus imprevistos e as suas particularidades, os juriconsultos romanos não podiam admitir a idéia de que fosse pleno e sem lacunas o sistema das normas positivas.

Seguir sempre e a todo propósito o que a *ratio juris* faz resultar do *jus strictum*, das normas ditadas pelo legislador, seria incidir em verdadeira negação do direito: *summum jus, summa injuria*.

Por outro lado, nem sempre a lei tem a necessária clareza. E' ambígua, comporta interpretações dispares. Então, necessário e justo é que se interprete de acôrdo com a *ratio naturalis*, segundo as exigência da natural distinção do justo e do injusto. O conceito de *ratio naturalis* é aqui o de *aequitas*, que vem dar o sentido humano dos preceitos positivos.

Como se vê, a noção do *ratio naturalis* entre os romanos tem, como observa SOLARI, um sentido profundamente humano. Em geral, não representa, uma noção transcendente, mas formada no próprio sistema de experiência histórica. Daí, acrescenta SOLARI — que é hoje um dos mais penetrantes historiadores da Filosofia do Direito na Itália — daí a concepção de “*jus naturale*” que lhes é própria, com um significado “social” que se não deve esquecer.

Que relação há entre êsse conceito de *ratio naturalis* e, por conseguinte, de *jus naturale* e a doutrina de SANTO TOMÁS DE AQUINO?

VIKTOR CATHREIN, em sua “Filosofia Moral” e, mais extensamente, em sua obra especial sôbre o Direito (“Direito, Direito Natural e Direito Positivo”) declara que entre os juriconsultos romanos e Santo Tomás há uma inegável “harmonia de vistas”.

Não podemos concordar inteiramente com o ilustre mestre da néo-escolástica. Grandes são, sem dúvida, as semelhanças entre a doutrina da *ratio naturalis* dos juristas romanos e a de SANTO TOMÁS, mas como é possível separar êsses conjuntos de princípios da época em que se formaram, do modo pelo qual se formaram, do sentido que lhes deram os juristas da Roma pagã e o incomparável mestre medieval?

Em primeiro lugar, lembramos o que já dissemos e foi bem acentuado pelos historiadores CARLYLE. Os jurisconsultos romanos não desenvolveram uma indagação aprofundada sôbre a *ratio naturalis*. Advogados, ou melhor, le-gistas e jurisperitos, não tinham cultura filosófica bastante que lhes desvendasse toda a força da noção, que haviam tomado como fundamento e justificativa da ordem jurídica. Empíricos e pragmáticos, aceitaram — como dizem os já citados CARLYLE — as idéias filosóficas correntes entre os homens cultos de Roma. A influência dos estóicos, mais do que do directo conhecimento e da amadurecida reflexão das obras de ZENO ou de CRISIPO, resultou talvez mediata-mente das opiniões, que, entre a elite romana, constituíam, por assim dizer, a filosofia corrente.

Já o mesmo não se dirá de SANTO TOMÁS, que do Direi-to não cuida como jurista, como técnico, mas como filósofo e teólogo. Ao tratar dos problemas éticos, ao chegar no capítulo relativo à justiça, o doutor angélico volta as suas vistas penetrantes para a ordem das relações humanas, e enquadra a sua *doutrina do Direito* no sistema geral de sua filosofia, de seu sistema.

Daí a primeira diferença que vemos entre a sua in-dagação profunda e a dos jurisconsultos romanos. Para ês-tes, a noção de *ratio naturalis* é, por assim dizer, um princípio primeiro. Panteístas como eram, como panteístas eram os estóicos, os juristas de Roma identificaram a *ratio naturalis* com a própria *razão universal* que, segundo a dou-trina de ZENO, governa o mundo. À luz do estoicismo, na-

tureza e razão se identificam, e viver segundo a natureza é viver de conformidade com a razão.

Se, como em geral estão de acôrdo os autorizados intérpretes do pensamento de PAULO, GAIO, CELSO, ULPIANO etc., se êles eram estóicos em filosofia, a noção de *ratio naturalis* era noção primeira, porque era a própria razão divina imanente na ordem do Universo.

Na doutrina de SANTO TOMÁS DE AQUINO, vemos que o monismo não existe, que a noção de *ratio naturalis* é noção que se prende à uma noção primeira, à de Deus, o qual se não confunde com o universo, que não é a alma do mundo, mas é o criador do mundo e o seu legislador. Segundo SANTO TOMÁS, em verdade, a *lex naturalis*, que é expressão da capacidade inata e conatural que temos de discernir o *bem* do *mal*, o *justo* do *injusto*, se subordina à *lex aeterna*, que é a própria razão, a própria ordem imutável e inerente a Deus.

A nossa *razão natural* é, no dizer de SANTO TOMÁS, uma centelha da razão divina. Nós, ao nascer, já trazemos o senso do bem e do mal, do justo e do injusto. Discernimos o que deve e o que não deve ser feito. E é a razão natural, sempre igual em todos os homens e em todos os lugares, que é “ordem e medida”; é a razão natural que nos dá os preceitos de Direito válidos para todos os sistemas de Direito e que se reduzem a êste fundamental: “o bem deve ser feito e o mal deve ser evitado”.

Isto posto, passa SANTO TOMÁS a estudar, em relação aos preceitos da *ratio naturalis*, o significado e o valor do *jus gentium* e do *jus civile*.

Os preceitos da *ratio naturalis* são eternos e universais, não podem ser derogados pelo legislador ou pelo costume, como já dissera CÍCERO — em palavras de repassado entusiasmo — ao se referir à *recta ratio, sempiterna, congruens*, e como já ensinara Aristóteles entre os helenos distinguindo o *justo por natureza* do *justo por lei*.

Mas êsses preceitos, não obstante essas propriedades que os colocam acima de toda ordenação positiva, não bas-

tam por si sós para o governo dos homens, e é necessário que deles tiremos as *conclusões necessárias* e, indo além, cheguemos a *determinações* mais remotas, segundo as exigências sempre mutáveis e renovadas da vida.

Ora, as conclusões necessárias, que resultam do *jus naturale* e que são — por conseguinte — comuns a todos os povos, constituem o *jus gentium*. Esse Direito, nem por ser objeto de legislação positiva, deixa de ser de Direito Natural. Os preceitos do *jus gentium*, segundo SANTO TOMÁS, sendo expressão da *ratio naturalis*, são, como dissera GAIO, aqueles que se constituem entre todos os povos e são consagrados pela legislação dos diversos Estados, mas, nem por isso, nem pelo fato de se lhe ter dado positividade, deixam de ser preceitos de *jus naturale*.

Em suma, a *ratio naturalis* nos dá o *jus naturale*: o *jus naturale* é o conjunto de todos aqueles preceitos que são inerentes à própria natureza racional do homem. Uma parte desses preceitos realiza-se como *jus gentium*, como conclusão necessária dos preceitos de direito natural. Este, por conseguinte, abrange aquele, como a conclusão se contém na premissa.

Por fim, SANTO TOMÁS explica a natureza do Direito estrito, do direito civil, do direito que é peculiar a cada povo e que é variável em função das peculiaridades dos diferentes povos. O *jus civile* não resulta do *jus naturale* como conclusão necessária, mas sim como *determinação*, como especificação em face dos casos concretos que não podem ser regidos pelos preceitos gerais do *jus gentium*.

Essa ordem de normas, que constitui o *jus civile*, é formada por determinações do legislador no sentido do bem comum e segundo as exigências da razão em casos particulares. Daí a definição precisa de lei que nos deixou SANTO TOMÁS, a qual — no plano do *jus civile* — seria uma determinação feita pelo legislador dos preceitos do *jus naturale* em função da particularidade dos casos ocorrentes.

Como nota LEGAZ LACAMBRA, a concepção jurídica de SANTO TOMÁS é, de certa forma, uma concepção escalonada,

ou para repetirmos a expressão empregada pelo ilustre mestre espanhol, é uma *Stufenau* a partir da idéia de *lex aeterna* até à de *lex humana*, a partir do *jus naturale* até ao *jus civile*.

Em torno do conceito de *ratio naturalis*, como expressão de *ratio divina*, eleva o doutor angélico a sua doutrina do Direito, ainda tão viva em nossos dias.

Que profunda seja nessa concepção a influência dos jurisconsultos romanos é o que se não poderia negar. Na *Summa Theologica*, ao tratar do problema das leis e da justiça, SANTO TOMÁS a cada passo se refere aos grandes vultos do Direito Romano, cujos ensinamentos êle ora aceita integralmente, ora os reelabora, pondo-os em harmonia com a doutrina aristotélica e a concepção ético-cristã do universo e da vida.

A sua concepção de *jus gentium*, entretanto, como direito formado por conclusões necessárias do *jus naturale*, não nos parece que coincida com a dos jurisconsultos romanos. Em primeiro lugar, êstes chegaram, como vimos, ao *jus gentium* através de um processo histórico-comparativo, e a nação de *ratio naturalis* veio se juntar ao sistema elaborado, vivificando-o com um significado profundo que os juristas não cuidaram de indagar em todas as suas consequências.

SANTO TOMÁS seria, de certo modo, como que o filósofo que vem completar a obra dos empíricos, tirando das noções estabelecidas todas as suas resultantes fecundas.

Somos, pois, de opinião que há semelhança entre o conceito de *ratio naturalis* de SANTO TOMÁS e o dos juristas de Roma, neste sentido que, tanto para o filósofo medieval, como para os jurisconsultos, ela é um princípio natural de ordem, conatural a todos os homens, igual por toda parte, da qual resultam os preceitos do Direito que não podem ser revogados pelos legisladores e pelos costumes, que declara o que deve ser feito e o que deve ser evitado, que fundamenta a ordem jurídica positiva, que preenche as lacunas

do *jus tritictum*, dando nascimento às *normas* de equidade, que, ainda quando violadas continuam a brilhar com o seu eterno brilho.

Entretanto, entre uma concepção e outra há uma diferença radical. O conceito de *ratio naturalis* entre os romanos é naturalista, é terreno, é categoria *a se*, que se basta a si mesma e que não se sub-ordena a nenhuma outra. É uma noção subsistente.

Já a noção de *ratio naturalis* na doutrina tomista, não se pode compreender fora de sua concepção geral do universo e da vida. A *ratio naturalis* é uma participação do homem à razão divina nos limites impostos à criação.

Em um caso, é um conceito de juristas e há críticos como VOIGT, BERGBOHN e SOLARI, que lhe não atribuem um valor positivo; seria como que um luxo dos juriconsultos pragmáticos, ou um mero direito “*in fieri*”, um direito ideal.

Embora não concordemos com esta opinião, embora não nos pareça possível negar o alto e real significado da *ratio naturalis* em Roma, não podemos deixar de notar aqui a diferença que a mesma ideia assume na obra dos juristas romanos e na doutrina de SANTO TOMÁS.

Entre um e o outro há um processo histórico milenar, há a *experiência do Cristianismo*, subordinando a ordem humana à ordem eterna, a compreensão dos imperativos da *ratio naturalis* à luz da *ratio divina*.

São Paulo, 2 de Setembro de 1940.

Pareceres

Duas questões sôbre Sociedades Anonimas

I — Aumento de capital social sem utilização de fundos de reserva

II — Direito de preferencia dos acionistas à subscrição de novas ações, com proibição de cessão desse direito a outro acionista, ou a terceiros

(PARECER)

S. Soares de Faria

A pergunta constante da consulta desdobra-se em duas indagações, que devem ser afrontadas e resolvidas separadamente, pela diversidade das questões, que encerra. Para maior clareza e melhor elucidação, convem que separemos os problemas, pela forma seguinte:

1.º — E' válido o aumento de capital deliberado, pela assembléa geral, pela forma por que foi feito, exigindo contribuição em espécie, em vez de realizá-lo com as reservas existentes?

2.º — No sistema do nosso direito, pode a assembléa geral proibir a cessão da preferêcia?

I

COMEMORATIVOS DA QUESTÃO

1. A diretoria da consulente, para atender às exigências, cada vez maiores e prementes, do desenvolvimento de

seus negócios, relativos à necessidade de numerário, resolveu aumentar o seu capital, que era de 2.800:000\$000 para 5.600:000\$000. E deliberou que o aumento se fizesse em dinheiro, na base de 50% no ato da subscrição, e 50% quando a diretoria julgasse necessário.

As deliberações foram tomadas, com a observância das solenidades externas, exigidas na lei. Consignando o direito de preferência, marcou aos acionistas o prazo de 30 dias para o exercitarem. Se um ou alguns acionistas não usassem do direito, que a lei lhes outorga, e as deliberações respeitaram, as ações poderiam ser subscritas por outros acionistas, que tivessem subscrito, dentro do prazo precitado, as ações que lhes tocavam, respeitada a proporção legal, e isto no prazo de 5 dias.

Caso ainda alguns acionistas deixassem de subscrever as ações, que lhes competiam, os demais acionistas, que tivessem feito as duas subscrições anteriores, teriam direito a subscrever aquelas ações, mas, neste caso, independentemente de qualquer proporção. E ficou ainda deliberado que o acionista não poderia ceder a sua preferência, nem a outro acionista, nem a estranho, e que o aumento se fizesse por subscrição particular.

2. Na assembléia, que sancionou a proposta da diretoria e aprovou os novos estatutos, houve uma voz discordante, que impugnou a proposta da diretoria e propôs que, no caso do aumento do capital, fosse êle feito “a expensas dos fundos de reserva que, segundo o último balanço, montavam a 4.000:000\$000”. Esta sugestão foi repelida, logrando somente o voto do seu autor e, reza a ata, o de seus curatelados e representado.

O acionista dissidente e seus assistidos e representados, não se conformando com a deliberação da maioria, vieram a juízo pleitear a anulação das resoluções tomadas pela assembléia, e mais,

“a distribuição do fundo disponível entre os acionistas, na forma estabelecida no art. 130, § 2.º

do Decreto-Lei n. 2.627, ou seja em ação ou em dinheiro, a título de bonificação”,

sob a alegação de que

a) o aumento de capital devia ser feito a custa dos fundos de reserva, pois estes ultrapassam o capital social

e

b) que a assembléia não podia proibir a cessão da preferência a outros acionistas ou a terceiros.

II

O AUMENTO DO CAPITAL

3. Mesmo que os fundos de reserva tivessem ultrapassado o capital social, situação era essa que absolutamente não podia impedir o aumento do capital, na forma proposta. São questões, de conseguinte, que não deviam entrosar-se, mas deveriam ser tratadas separadamente, porque o aumento do capital, pela forma pretendida pelos acionistas dissidentes

não resolveria a situação financeira, pois seria feito sem a entrada de numerário.

“L’incorporation des réserves au capital social, pas plus que l’incorporation des créances, adverte P. MARIA, n’implique l’entrée d’aucune ressource nouvelle dans la société; mieux encore, car si l’entrée des créanciers comme actionnaires ouvre la porte à des associés nouveaux et enrichit le patrimoine social du montant des créances incorporées, nous ne trouvons rien de pareil dans l’autre opération où l’augmentation du capital a lieu pour ainsi dire en dedans, par simple consolidation d’un élément patrimonial déjà existant et sans augmentation du nombre des associés; de telle sorte

que, *a priori*, apparaît à l'esprit une conception simple de l'opération qu'un virement de compte suffira à réaliser, avec, pour conséquence, une augmentation parallèle du nombre ou de la valeur des actions existantes. (PAUL MARIA, Des Modifications du Capital Social, pg. 214).

E, tanto a proposta da diretoria, como o parecer do Conselho Fiscal, insinuam a necessidade do aumento de capital, *com entrada de dinheiro*, como recurso necessário e indispensável, para que a companhia pudesse solver os seus compromissos, e, com maior eficiência, fazer face ao desenvolvimento dos negócios, em êxito crescente.

Este aumento de capital, assinala a proposta,

“se justifica pelo desenvolvimento de negócios da Companhia, como é do conhecimento dos snrs. acionistas, e pelo exame dos balanços anualmente aprovados, em assembléias gerais ordinárias.

Em verdade, o capital atual vai se tornando cada vez mais insuficiente, em face do desenvolvimento notável que diariamente se acentua nas operações, quer de natureza comercial, quer de natureza industrial, em face do volume dos negócios da companhia”.

4. Nessa tecla bateu o parecer do Conselho Fiscal. Não era bastante a transformação das reservas em capital, que se faria por simples jôgo de escrita, pela passagem das contas especiais para a conta de capital. O que se tornava necessário era a entrada real e efetiva de dinheiro, consoante se verifica destas informações:

“Os balanços anuais dêstes ultimos anos revelam o grau de prosperidade da Companhia, ao mesmo tempo que deixam entrevêr a *probabilidade de um desenvolvimento muito maior dos negócios* e dos lucros sociais, se forem aumentados os meios de produção e desenvolvidas as operações comerciais. Decorre dessa situação que o

atual capital da sociedade é insuficiente para a realização de suas possibilidades”.

5. Nessa conjuntura, a melhor política não seria a de aumentar nominalmente o capital, com a transmutação sugerida. Porque a situação financeira não se modificaria, ao passo que, com o aumento carreador de numerário, seria possível

eliminar créditos exigíveis, e, conseqüentemente, beneficiar a conta de juros

e

reforçar a caixa, para enfrentar as exigências do aumento de negócios.

Um tal aumento não era incompatível com a consolidação pretendida. Nada impedia que, se as conveniências da empresa o reclamassem, e os dispositivos legais o impusessem, fosse concomitantemente feito. Mas, impossível seria a distribuição das reservas, aos acionistas, em dinheiro, porque isso seria a ruína irremovível da empresa...

6. Não é caso, porem, da incorporação pretendida ou da desejada distribuição. E a pretensão aparece por força de uma inteligência inaceitável do Decreto 2.627, na parte referente ao destino das reservas, quando atinjam o nível do capital social ou o transbordem. A reserva tem uma conceituação técnica, que se não deve confundir com outros fundos, como os de previsão, e amortização, que, como reservas não podem ser entendidos para os efeitos legais.

No sentido genérico, toda provisão destinada a um emprêgo futuro é reserva. Mas a reserva só como tal deve ser considerada, na conceituação de DERNBURG, invocada por DE GREGORIO, aquela parte do patrimônio social, que, embora não constituindo o capital de fundação, não é distribuído aos acionistas. E' o conceito que delas fazem, seguindo a rota do grande pandectista, ALTERTHUM e STAUB. O do

primeiro, transcrito em nota pelo monografista italiano (I bilanci delle Società Anonime, pg. 426), integrasse nestas

“Der Reservefonds ist der jenige Teil des Vermögens der Aktiengesellschaft welcher nicht Grundkapital bildet, aber auch unter die Aktionäre verteilt werden darf”.

7. Essa definição tem para DE GREGORIO a vantagem de mostrar o critério que deverá seguir para distinguir as verdadeiras reservas de todas aquelas contas que impropriamente como tal na prática se inculcam,

poiche l'aumento delle riserve presuppone cioè che il capitale sociale e le riserve precedentemente costituite siano pienamente coperte, tutti quei conti che servono a constatare delle perdite e dei debiti o a ridurre al giusto valore alcune poste dell'attivo devono escludersi dal novero delle riserve.

E o acatado monografista, em nota, ainda salienta que

“la distinzione è spesso disconosciuta in pratica, ove si dà impropriamente el nome di riserva ad cun poste di ben diversa natura, come son quelle appresso ricordate nel testo” (op. cit., nota 4, pg. 426).

E do elenco de reservas, propriamente tais, exclui

- a) as contas de amortização
- b) os fundos para cobrir créditos inexigíveis ou dúbios
- c) os fundos para remediar as oscilações de títulos
- d) os fundos de garantia
- e) os de pensão para empregados.

Depois de fazer a enumeração, põe DE GREGORIO em foco a confusão existente, mostrando que para ela certamente contribui a impropriedade das denominações,

“per cui si chiamano riserve anche dei semplici conti correttivi delle valutazioni contenute nell’attivo; ma non può nemmeno negarsi che alla confusione dei due concetti dia occasione — e qualche volta giustificazione — il carattere complesso di quei conti” (op. cit., n. 159).

8. AMIAUD, na sua acatada tese de doutorado a propósito das reservas, põe de manifesto essas más denominações, que recebem várias contas do ativo, em consequência de uma semelhança mais ou menos fictícia.

“On présente en fait comme des comptes de réserves, des comptes de nature bien diverse qui représentent tantôt la contrepartie d’une véritable dette de la société, tantôt le montant des sommes nécessaires à la correction de certaines évaluations. Il est impossible de constater dans des pareilles hypothèses l’augmentation d’actif nécessaire pour l’existence des réserves.

“Cette confusion, cette méconnaissance des distinctions nécessaires aboutit d’ailleurs à des conséquences très fâcheuses, elle a pour résultat, non seulement de faire traiter comme des réserves des éléments patrimoniaux qui répondent à des notions toutes différentes, elle trompe encore les actionnaires qui sous la foi de ces dénominations pourront s’illusionner sur la véritable situation de l’entreprise et croire à une prospérité qui en réalité n’existe pas; elle peut enfin avoir pour conséquence de permettre au fisc de trouver des bénéfices là où une analyse exacte ne permet pas d’en reconnaître l’existence.

Dans ces conditions, l'on aperçoit intérêt considérable qu'il va y avoir à distinguer soigneusement en toute circonstance des véritables réserves les comptes d'actif qui peuvent en porter le nom, mais qui répondent en réalité à des conceptions différentes”.

(ANDRÉ AMIAUD, Des Comptes de Réserves dans les sociétés par Actions, pg. 25).

Ao clássico VIVANTE não passara desapercibida a confusão.

La parola *riserva* dovrebbe essere usata solamente per i fondi che stanno a representare un aumento di patrimonio, che per lo più deriva da utili accumulati. Mala si applica fuor di proposito anche a quei fondi che servono a compensare debiti, perditi, deterioramenti che assostigliano il patrimonio sociale. Confusione di parole che servi più volti a giustificare le cupivigie del fisco, che nelle riserve vede sempre utili accumulati, e ad illudere gli azionisti, che nel loro ottimismo le considerano come aumento di patrimonio” (Trattato, II, 583).

9. As reservas são suscetíveis de várias classificações, quer se as considere em relação ao fim, à forma ou ao seu fundamento, e, sob êste aspecto, são legais, eventuais, estatúarias ou facultativas, ou, numa classificação dicotômica, reservas *legais* e reservas *facultativas*. “Zwangreservefonds ou Gesetzlicher Reservfond e Freiwillige Reservfond”, na separação de GIERKE.

A nossa lei sôbre sociedades anônimas, no art. 130, adotou essa classificação, estabelecendo a obrigatoriedade de um fundo de reserva, *destinado a assegurar a integridade do capital*, até 20% do capital social, e a possibilidade de criação de fundos de reserva especiais, que não poderão, con-

soante o dispositivo legal, em caso algum, ultrapassar a cifra do capital social realizado.

E não desconheceu, antes salientou, a distinção entre reservas e fundos de amortização ou de depreciação e de previsão, o que arrasta à conclusão de que atribuiu à reserva a sua conceituação técnica, não considerando como tal as deduções que, embora errôneamente batizadas, na realidade não constituem verdadeiras reservas.

10. Ora, em face da lei, e da doutrina, nenhum dos fundos constantes do balanço que, com a consulta foi apresentado, exceção do primeiro, se integra na conceituação específica de fundo de reserva, em qualquer das suas modalidades, e este não ultrapassava o capital social, pois se inscrevia, no referido balanço, pela importância de . . . 2.399:572\$957, quando o capital era de 2.800:000\$000, na época em que foi realizado.

O fundo de depreciação ou amortização, que a lei exclui da reserva, e que, pelos estatutos, é destinado quer a atender ao desgaste dos materiais, máquinas, veículos móveis e utensílios, quer à substituição de qualquer parte da instalação inutilizável ou obsoleta, não atingiu o nível previsto na lei, pois sendo de 1.263:829\$030, só os maquinismos e acessórios montam a mais de 2 mil contos de réis.

Ainda aqui não há aumento do ativo, mas compensação de desgaste e da imprestabilidade do maquinário. Esses fundos não têm uma existência própria, não constituem aumento de capital social: *essi vengono senz'altro assorbiti per riparare le deficienze per cui sono sorti.* (NAVARRINI, Società, 787).

Ainda a propósito, salienta SALANDRA:

“Sono chiamati inesattamente riserve, perchè non presuppongono un utile accantonato, quei conti che sotto questo nome si trovano nei bilanci sociali, quando rappresentano veri debiti (così le riserve matematiche, quelle dei rischi in corso e dei

sinistri non liquidati delle imprese assicuratrici, i fondi di previdenza per il personale dipendente). Similmente quando sono soltanto mezzi contabili per la rettificazione di valutazioni troppo alte di elementi attivi del patrimonio sociale, *quali i fondi di ammortamento e di rinnovamento*, che si iscrivono al passivo, quando non si diminuiscono gradualmente all'attivo le valutazioni dei beni sociali in dipendenza del loro progressivo logorio; le riserve per l'oscillazione del valore di titoli posseduti dalla società, che servono a fronteggiarne i ribassi; le riserve per crediti di dubbia esazione, destinate a dar fronte ai casi di insolvenza dei debitori sociali, ecc". (VITTORIO SALANDRA, Società Commerciali, pg. 213).

As quantias reservadas à aplicação e cumprimento das leis sociais também não se integram no conceito de reservas, não são as reservas previstas na lei. Essas contas representam um débito da sociedade, uma responsabilidade a que estão sujeitas, um onus, no dizer de DE GREGORIO, para o patrimônio social.

Quindi i conti iscritti a questo scopo nel passivo non sono riserve (non hanno per effetto di escludere dalla ripartizione fra gli azionisti una parte di quel patrimonio sociale netto che per se stesso potrebbe essere ripartito) ma conti che esprimono il valore che ha attualmente un debito per la società" (op. cit., pg. 433).

O mesmo se deve dizer da reserva para impostos. Assim, não é possível tomar como fundo de reservas todos os valores inscritos no balanço, para alçá-lo à importância de quasi quatro mil contos, como se fez na inicial da ação, para mostrar que êle superava o capital e, assim, argumentar

contra o ato da assembléia geral, que não determinou o destino, que, para casos que tais prevê a lei.

11. Não agiram de má fé a diretoria e a assembléia, uma propondo e a outra aprovando a elevação do capital, não com as reservas acumuladas, porque êste aumento não trazia vantagem alguma para a vida econômica e financeira da sociedade, por consistir, tão somente, numa transposição simplista de contas. Nem transgrediu a lei, porque, o fundo de reserva real não atingira o capital, na época em que foi feito o aumento, e nem os fundos de depreciação excediam os valores dos bens pos êles protegidos. E assim fica respondida, afirmativamente, a primeira perquirição: em face da lei, da melhor doutrina e dos fatos, não incide na censura de invalidade o aumento de capital, pela forma por que foi feito.

12. Entremos agora na segunda questão, qual a de saber se, no sistema do nosso direito, positivado no decreto 2.627, de 26 de setembro de 1940, podia a assembléia geral impedir que, na subscrição de ações para o aumento do capital, o acionista transferisse a outro acionista ou a estranho a sua preferência.

III

A CESSÃO DA PREFERÊNCIA

13. A lei que rege as sociedades por ações incluiu, entre os direitos dos acionistas, que não podiam ser modificados pela assembléia geral, ou pelos estatutos sociais, o direito de preferência. E' o que está no art. 78, letra *d*:

Nem os estatutos sociais, nem a assembléia geral poderão privar qualquer acionista

.....

d) do direito de preferência para a subscrição de ações, no caso de aumento do capital.

Aceitou a lei a classificação dos direitos sociais, incluindo, entre os inderrogáveis, o direito de preferência. A questão surgiu na Alemanha, a propósito da interpretação do art. 35 do Código Civil, que estatuiu não poderem ser atingidos os direitos especiais do membro de uma pessoa jurídica, pela resolução da assembléia geral, sem o seu consentimento. “Sonderrechte eines Mitglieds können nicht ohne dessen Zustimmung durch Beschluss der Mitgliederversammlung beinträchtigt werden”.

Ferveu, porem, a disputa quanto a significação do que se devia entender por direitos especiais ou próprios do acionista, e qual o critério específico para a sua distinção. Nem quanto à terminologia, houve assentimento geral. Os autores alemães classificaram os direitos dos acionistas em coletivos (*Kollektivrechte*), individuais (*Individualrechte*) e especiais (*Sonderrechte*). Estes abrangem os direitos intangíveis dos acionistas, mas a incerteza se manifesta quanto à determinação de quais seriam esses direitos. O sistema dos *Sonderrechte* envolvia-se de incertezas, apresentava-se vago e indeterminado, pela impossibilidade de uma caracterização precisa. E' que, na afirmação de Maria, repousava, sobretudo, no elemento intencional, essencialmente vago e fugitivo, como o pensamento.

“En réalité, il y aura toujours quelque chose de vague dans le système des sonderrechte parce qu'il dépend surtout de l'élément intentionnel essentiellement vague et fugitif comme le pensée, et qu'à vouloir échafauder une théorie d'encerclement, on risque fort, dans une foule de cas, d'aller à l'encontre des faits et de l'équité” (op. cit., pg. 16).

Mas, a previsão de THALLER de que “la théorie doit aboutir à une véritable langue de Babel”, não se realizou, e a despeito de ter de jogar com presunções, foi possível,

por um trabalho de síntese, destacar um certo número de princípios

“auxquels on rattachera les *sonderrechte* de l'ac-tionnaire moyen, suivant la formule de M. LEH-MANN, dont le nom fait autorité en Allemagne” (op. cit., pg. 16).

14. Quais serão esses direitos? A vacilação continúa na doutrina. Há uma categoria de direitos que são inderrogáveis (*unventziehbare Rechte*) que a assembléia não pode modificar, ao passo que existe outra que pode ser atingida pela maioria, quer simples quer qualificada e, neste caso, com ou sem a faculdade de recurso. E os direitos inderrogáveis a seu turno se esgalham em direitos renunciáveis preventivamente pelo acionista, como os derogáveis (*verzichtbare Rechte*) ou irrenunciáveis (*unverzichtbare*).

Quando os direitos dos sócios são derogáveis ou inderrogáveis? Este problema constitui o tormento da teoria, no dizer de DONATI.

A solução do problema não apresenta para DONATI graves dificuldades, no que tange aos direitos legais, os quais podem ser considerados inderrogáveis todas as vezes que a norma, que os regula, tenha carater imperativo, ou então todas as vezes que representem um elemento essencial do contrato de sociedade, mais complexo se torna, quanto aos direitos estatutários.

“La soluzione del problema non apresenta gravi difficoltà in ordine ai diritti legali, i quali possono ritenersi inderogabili tutte le volte che la norma da cui discendono abbia carattere imperativo o derogabile soltanto dal socio, ovvero tutte le volte che rappresentano un elemento essenziale del contratto di società; piú complesso appare invece rispetto ai diritti statutari”. (ANTIGONO DONATI, L'Invalidità della Deliberazione di Assembléa delle Società Anonime, pg. 135.

Mas a doutrina não se pôs em consonância no tocante ao critério descritivo para, com segurança, fazer o descrimine dos direitos do acionista. Se para GOLDSCHMIDT e LEHMANN só os direitos legais são inderrogáveis, para VIGHI, mesmo entre os legais, alguns existem sujeitos à deliberação da maioria. Entre êsses direitos, só não podem ser atingidos pela deliberação da maioria os que são concedidos por uma norma imperativa, no interêsse geral ou social, ou constituam um elemento essencial do contrato de sociedade, ao passo que os direitos legais estabelecidos no interêsse particular do sócio, que não sejam elemento essencial do contrato e os estatutários são, ao revés, renunciáveis, e, de consequência, derogáveis. E' essa a opinião de DONATI, apoiado em VIGHI:

“Tra i diritti legali inderogabili dall'assemblea sono, a mio avviso, irrinunciabili dal singolo socio quelli che sono concessi da una *norma cogente* nell'interesse generale o sociale o costituiscono un elemento essenziale del contratto di società, mentre i diritti legali stabiliti nell'interesse particolare del socio che non siano elemento essenziale del contratto di società e quelli statutari sono invece rinunciabili” (Op. cit., pg. 137).

15. A doutrina construiu, embora com critérios divergentes, uma escala dos direitos do acionista, desde os absolutamente inderrogáveis, até os que ficaram ao alvedrio da maioria, embora, às vezes, qualificada, com exigências de número superior à maioria absoluta: direitos *intangíveis*, direitos *essenciais*, direitos *acessórios* ou *secundários*. Em face da lei francesa, anteriormente à lei de 35, os acionistas tinham um número limitadíssimo de direitos intangíveis, isto é, de direitos que não podiam ser modificados durante a vida da sociedade. Os direitos essenciais são os que não podem deixar de ser atribuídos a todo acionista, mas sujeitos a variações, em maior ou menor grau, pela vontade da

maioria; os acessórios e de ordem secundária são os que os estatutos podem conceder aos acionistas, mas que podem deixar de existir, sem violação de qualquer preceito legal, e estão sujeitos à ablação por decisão da assembléia geral.

São as categorias que COPPER ROYER assim discrimina:

“Aujourd’hui, les droits des actionnaires peuvent se diviser en trois catégories; les droits intangibles qui ne peuvent être modifiés durante le cours de la vie sociale; les droits essentiels, qui ne peuvent pas être refusés à un actionnaire, quel qu’il soit, mais qui sont susceptibles de varier en plus ou en moins et même d’être modifiés, durant le cours de la vie sociale, par une décision de l’Assemblée générale extraordinaire, la majorité imposant sa loi à la minorité; certains droits accessoires et d’ordre secondaire que les statuts peuvent accorder aux actionnaires de la société, mais qui peuvent ne pas exister sans qu’aucun principe en matière de société anonyme soit violé; il est naturel de décider que ces droits accessoires peuvent disparaître par l’effet d’une décision de l’Assemblée générale” (Traité Th. et prat. des Sociétés Anonymes, tomo 2, pg. 130).

16. A teoria dos direitos próprios do acionista teve, na Alemanha, especial tratamento, principalmente por ocasião da discussão da lei de 1884. A lei da sociedade por ações refere e consigna direitos invioláveis do acionista, tendo o Código de Comércio reforçado certas prerrogativas. Os direitos do acionista se tripartem em direitos sociais, individuais e especiais (Sòzialrechte, Individualrechte e Sonderrechte). Estes reclamam, como condição essencial, a qualidade de acionista.

Que direitos formam essa categoria?

Para BOURCART, PRIMKER foi feliz na fórmula geral que apresentou: o direito de participar do fundo social e de seus

frutos é conteúdo essencial do direito do acionista, o fim e o motivo de seu interesse. Os outros direitos especiais não são senão meios de impedir que o direito aos dividendos e à copropriedade do ativo social sejam reduzidos de uma maneira ilícita, em detrimento do acionista:

“Communauté actuelle et d’apport, communauté future et de but, tels sont les éléments essentiels de la société; et comme la communauté actuelle se reconte dans toute copropriété, l’élément caractéristique de la société, c’est la communauté future. Il est bien évident que l’actionnaire ne peut pas être privé de ces prérogatives, sans quoi la société cesserait d’exister à son égard, et que, par conséquent, ces prérogatives forment l’essence des Sonderrechte, d’ont l’assemblée générale ne peut disposer” (G. BOURCART, De l’Organisation et des Pouvoirs des Assemblées Générales, pg. 62).

A classificação desses direitos especiais foi feita, de modo bastante claro por ALEXANDER, citado por BOURCART, que os repartiu em direitos patrimoniais (Vermögensrechte), direitos de gestão (Verwaltungsrechte) e direitos auxiliares (Hülfsrechte). Para o direito italiano, a classificação mais apreciável é a de VIGHI: a) *direitos sociais coletivos*, submetidos completamente à vontade da maioria; b) *direitos sociais individuais*, intangíveis, no sentido de que a maioria não os pode nem modificar, nem suprimir. Só são inderrogáveis.

no caso de uma norma de caráter imperativo e de ordem pública.

17. Ora, o direito de preferência, nem no direito francês, nem no alemão, nem no italiano se ensarta na categoria de direitos especiais ou inderrogáveis, do mesmo modo que a fixação do capital social. Em doutrina, sustenta SALANDRA que esse direito se inscreve entre os próprios do acionista,

embora com a observação de que ainda se não encontrou um critério seguro para a identificação e classificação dos direitos individuais: “*non è stato un criterio sicuro per la identificazione e la classificazione dei diritti individuali*” (Società Commerciali, pg. 182).

COPPER ROYER inclui o direito de subscrição preferencial entre os direitos acessórios, que, por esta forma conceitua:

“Enfin, à côté de ces droits essentiels, qui peuvent exister d’une manière plus ou moins considérable, qui peuvent être modifiés ou diminués, mais qui ne peuvent pas ne pas exister, on en retrouve souvent, dans la pratique, certains, que les statuts concèdent aux actionnaires, sans que ces droits soient nécessairement acquis à tout actionnaire dans toute société; ces droits, qui pourraient ne pas exister, peuvent être supprimés par une délibération de l’Assemblée générale. *Tel est, par exemple, le droit de souscription préférentielle aux émissions futures*” (op. cit., pg. 132).

18. Se na legislação alemã teve êsse direito consagração expressa, como veremos, tal não aconteceu na legislação italiana, como acentua SOPRANO: “tuttavia, nel nostro Codice il diritto di optione non è nè regolato, nè previsto” (L’Assemblea Generale, pg. 315). E para SOPRANO, uma vez que os estatutos consignam êsse direito, não poderá ser revogado por decisão da assembleia. Porque, na verdade, se não trata de uma daquelas modificações do estatuto, tendentes a dirigir e plasmar o organismo social a que deve ficar sujeito o acionista, mas de um direito concedido diretamente ao acionista e a revogação viria anular

“arbitrariamente un diritto già quesito ai vecchi azionisti od ai terzi” (SOPRANO, op. cit., pg. 315).

Mas uma tal violação importará na nulidade do aumento do capital? Não, responde perentoriamente SOPRANO. A subscrição, se o acionista usar tempestivamente do seu di-

reito, será válida, a resolução não poderá ser anulada, competindo aos que se julgarem prejudicados a ação de indenização, quer contra a sociedade, quer contra os administradores:

“L’azionista o il terzo potranno coll’azione contrattuale chiedere di sottoscrivere le nuove azioni usando del diritto di opzione, fino a quando la sottoscrizione non sia chiusa; ed ove tutte le azioni siano state già sottoscritte la sottoscrizione rimarrà valida, in omaggio alla buona fede dei nuovi sottoscrittori, ma coloro in danno dei quali si è violato il diritto di opzione potranno chiedere il risarcimento dei danni così verso la società che verso gli amministratori” (L’Assemblea Generale degli Azionisti, pg. 315).

Para STAUB, no entanto, não se trata de um *unbedingte Sonderrechte*, o que torna possível a sua derrogação. Mas no caso de não ser respeitado, nem por isso anula o ato ou resolução da assembleia, mas atribui uma ação contra os responsáveis pela deliberação:

“so ist die Eintragung gleichwohl gültig, der Aktionär hat nur einen Anspruch auf Schadenersatz gegen die Gesellschaft. Er hat ihn auch gegen den Vorstand, falls dieser vorsätzlich zu seinem Schaden gehandelt hat” (Kommentar, I, § 282, 10).

O código alemão de 1897 atribuiu a cada acionista a possibilidade de subscrever novas ações, proporcionalmente à sua parte no capital social primitivo, a menos que nas resoluções sobre a elevação do capital outra coisa não tenha sido determinada. De sorte que, ao alvedrio da assembleia geral fica restringir ou desconhecer essa possibilidade:

“Die alten Aktionäre haben kraft Gesetzes ein Bezugsrecht auf die neuen Aktien: ein jeder von ihnen kann verlangen, dass die Gesellschaft ihm nach Verhältniss seiner alten Aktien einen Teil der

neuen anbietet. Doch ist die Generalversammlung berechtigt, in dem Beschluss über die Kapitalserhöhung jenes Bezugsrecht auszuschliessen und über die Vergabung der neuen Aktien in anderer Art zu verfügen" (COSACK, Lehrbuch des Handelsrechts pg. 530).

Não se trata assim de um direito inderrogavel, pois a assembléia pode atacá-lo, afirmação que é, no dizer de GIERKE, geralmente admitida. E êste commercialista censura a opinião contrária que o encrusta entre os direitos irrevogáveis:

"Das Bezugsrecht ist daher kein unbedingtes Sonderrecht. Dies ist auch allgemein anerkannt. Unrichtig ist es, wenn Brodmann bemerkt, dass allgemein angenommen werde, dass das Bezugsrecht ein Sonderrecht sei. Gerade das Gegenteil trifft zu" (Handelsrecht, pg. 391).

A lei de 30 de janeiro de 1937, tratando o direito preferencial de subscrição, sujeitou-o ao critério da assembléia, ao tratar do aumento do capital, exigindo, porem, não a simples maioria absoluta, mas a de três quartos, pelo menos, do capital representado. Tornou, assim, na afirmação de BAUDOUN-BUGNET, mais difficil a supressão dêsse direito, porque tal exigência se não continha no § 282 do Código de Comércio:

"Le nouveau texte rend plus difficile la suppression du droit préférentiel des actionnaires. Le paragraphe 282 C. Com. portait tout simplement que cette suppression devait être décidée dans la délibération portant augmentation de capital. Or les statuts, pouvant fixer une majorité inférieure à la majorité légale, il arrivait que le droit préférentiel fut retiré aux actionnaires à la simple majorité". (Les Sociétés par Actions en Allemagne, pg. 245).

19. A questão, para nós, não tem interêsse, em face da lei atual. O legislador seguiu orientação oposta à maioria, e consignou, entre os direitos que não podem ser atingidos pela resolução da assembléia o de preferência para a subscrição de ações, no caso de aumento do capital.

O problema, porém, não se delucida por completo, e apresenta-se o de saber se nessa proibição se inclui o de ceder o direito de preferência a outros acionistas ou a estranhos.

Porque, no art. 111, § 3.º, declarou que o acionista poderá ceder a outro acionista, ou a terceiro, seu direito de preferência. Mas não estatuiu que essa possibilidade estava isenta de qualquer ataque, por parte da assembléia geral, isto é, não a erigiu em categoria de direito absolutamente inderrogavel pelos estatutos ou pela assembléia geral, ao deliberar o aumento do capital social.

20. A doutrina a respeito não é pacífica, sustentando uns que o direito é inerente à ação e só com ela se transfere; outros que, constituindo valor para o acionista, pode ser livremente transferido. Nossa lei derivou nesta corrente. De sorte que não há necessidade de maior desenvolvimento à vista do texto legal expresso. Mas a questão de saber se é um direito inderrogavel subsiste. E a solução não pode ser outra senão a que admitir a sua derogabilidade por ato da assembléia, com o *quorum* necessário, porque se não trata de um direito absolutamente intocavel. Se o fosse, o legislador tê-lo-ia abertamente declarado, incluindo-o entre direitos *individuais*, segundo a sua técnica, que não podem, com as garantias respectivas, ser burlados ou elididos pelos estatutos ou pela vontade da maioria.

21. Se o direito de subscrever novas ações se transformou num direito inderrogavel, se se lhe reconheceu como um direito social, que o acionista adquire pela simples qualidade de membro da sociedade, nem por isso se pode tolher à assembléia o direito de regular o seu exercício, de fazer com que o titular efetivamente o adquira, no prazo legal ou no estabelecido por ocasião da resolução do aumento, sob

pena de devolução dêsse direito aos demais acionistas, antes de poder usar da faculdade de transferi-lo a estranhos.

Uma coisa é impedir brutalmente, no dizer de COPPER ROYER, a faculdade de subscrever ações da nova emissão, outra, muito diferente, é a regulamentação do seu exercício, determinando providências que, segurando integralmente ao associado o direito de subscrever, lhe não dê o de transferi-lo a estranhos. Porque êste é um direito, que deflui de uma norma simplesmente permissiva, que não imperativa ou cogente, consagrando uma faculdade que a assembléia poderá restringir ou limitar, mormente quando os estatutos contêm dispositivos, que dão aos acionistas direito de preferência e preferência à compra das ações.

Essas disposições estatutárias revelam o espírito de concentrar as ações nas mãos dos primitivos subscritores, e não incidem em censura legal. Em tais condições, o direito de ceder a estranhos impede o seu exercício, porque infringiria o direito de preferência assegurado pelos estatutos aos acionistas, para limitar e apurar o ciclo de seus consócios, restrição na circulação das ações que teve na recente lei sua consagração legal.

A disposição em apreço não é nem imperativa, nem de ordem pública, e só produzirá efeitos quando os estatutos ou a assembléia geral não restringirem ou modificarem o direito de cessão a estranhos.

Considerá-lo intangível, seria um contrasenso, em face do disposto na lei das sociedades anônimas que, como já observamos, sotopôs a transmissibilidade das ações a restrições, em benefício dos acionistas.

22. Admitindo-se, porém, que a assembléia não pudesse restringir ou eliminar êsse direito, ainda surgiria a questão: quando se integra no patrimônio do acionista, para poder ser cedido a outro acionista ou a terceiros?

Não basta a sua existência em potência, necessário é que o acionista pratique os atos indispensáveis à sua efetiva aquisição, para que se corporifique e se integre no seu pa-

trimônio. Só então é que o seu direito preferencial se consolida, e só depois é que poderá ser cedido.

Assim, se decorrer o prazo para o exercício do direito de opção, sem que o acionista pratique os atos exigidos para resguardá-lo, não poderá gozar da preferência, como não poderá transferi-la a outrem, por não a ter adquirido.

E' nesse momento, isto é, com a comprovação da sua qualidade, que surge o direito à subscrição preferencial e, concomitantemente, o de aliená-lo: "in tal momento deve quindi ritenersi seguito lo sperimento del diritto". E' a lição de SOPRANO, apoiado em MAKOWER (Le Società Commerciale, I, 414).

E' também a opinião de MONTESSORI:

"Esercitato il diritto d'opzione nel modo prescritto dallo statuto o dall'organo competente della società, il diritto medesimo subisce una trasformazione, perchè da diritto inerente alla proprietà dell'azione, quale era prima, diviene un diritto della persona, che presentò le vecchie azioni ovvero i buoni d'opzione nel numero richiesto, a ricevere della società il numero di nuove azioni sottoscritte, beninteso purchè l'aumento del capitale venga effettivamente compiuto. E' un diritto personale e trasferibile per atto fra vivi od a causa di morte" (Rev. di Diritto Com., XIX, parte prima, p. 497).

SOPRANO considera o direito de opção em relação ao acionista como tal, um direito

"reale inerente all'azione, che in conseguenza circola coll'azione, e tende ad aumentare il valore, e *che solo* coll'esercizio si trasforma in diritto personale di colui che ne profitta" (op. cit., pg. 270).

23. Em face do exposto, a resposta à segunda questão é também afirmativa. Não se incluindo a faculdade da ces-

são entre os direitos inderrogáveis expressamente declarados no art. 78, e não se revestindo do característico de tais direitos a norma contida no § 3.º do art. 111, está ela sujeita, no seu exercício, às limitações dos estatutos ou da assembléa geral.

Nessas condições, o ato da assembléa geral, proibindo a cessão do direito de opção, é perfeitamente válido, porque não atinge direito inderrogavel do acionista, consoante a lição de DONATI:

“Le deliberazioni che dispongono dei c.d. diritti derogabili del socio sono valide, perchè si tratta di diritti dei quali la società, per mezzo dell’ organo assemblea è legittimata a disporre, se non addirittura di meri riflessi dell’ organizzazione sociale” (DONATI, ob. cit., pag. 142).

24. Em conclusão, respondo à pergunta formulada na consulta e desdobrada para maior facilidade da argumentação, pela forma seguinte:

E’ perfeitamente válido o deliberado pela assembléa geral de 15-IV-1941, quer relativamente ao modo pelo qual foi decidido fazer o aumento do capital, quer com referência à proibição da preferência.

São Paulo, 28 de julho de 1942.

Delitos da testemunha

(Parecer)

Basileu Garcia

1 — São os seguintes os termos da consulta:

M. promoveu, perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, um processo de reclamação contra determinada empresa comercial. Depondo no feito como testemunha do reclamante, V. atribuiu falsamente a I., um dos diretores da sociedade, fato que a lei define como crime. Praticou V. o delito de calúnia? Ou ocorreu, na espécie, delito diferente, — o de testemunho falso? O acontecimento verificou-se ao tempo da vigência da Consolidação das Leis Penais.

A consulta veio acompanhada de cópia de um acórdão do E. Tribunal de Apelação, que apreciou o caso. I. ofereceu queixa-crime contra V. pelo delito de calúnia, obtendo a sua condenação, em primeira instância. Tendo havido apelação do querelado, o E. Tribunal, por dois votos contra um, reformou a sentença, para anular o processo, entendendo que V. só poderia ser responsabilizado como testemunha, “ficando a cargo do interessado provar a falsidade da afirmativa”.

2 — Passo a responder.

A hipótese do delito de denunciação caluniosa está excluída. O art. 264 da Consolidação das Leis Penais exigia, na configuração dessa modalidade delituosa, fosse a falsa imputação feita em queixa ou denúncia. Resta-nos considerar

se o fato constitue calúnia ou falso testemunho. Ou se constitue um e outro delitos.

Comete, sem dúvida, calúnia, quem a outrem falsamente atribue, mesmo ao prestar um depoimento, a prática de um crime, preciso e determinado. A legislação não outorga imunidades à testemunha: nem a antiga, nem a vigente.

O delito de falso testemunho não é, cumpre acrescentar, o único que pode cometer a pessoa chamada a esclarecer a Justiça. Outras várias formas delituosas são possíveis no depoimento, quer seja falso, quer seja verdadeiro.

Assim, o delito de violação de segredo profissional. A divulgação abusiva do segredo, a que a testemunha esteja vinculada, constituirá crime, ainda que não ocorra inverdade.

O depoimento, verídico ou mendaz, pode ser maliciosamente utilizado pela testemunha para constranger alguém à prestação de indevida vantagem econômica, integrando-se, dest'arte, o delito de extorsão. E' bem de ver que, feita a prova de ter sido o depoimento empregado pela testemunha como expediente para intimidar, operando a *vis compulsiva*, não se livraria o depoente, com a só invocação de tal qualidade, das sanções penais estabelecidas para o delito contra o patrimônio.

Os crimes de falso testemunho e suborno (hoje, *corrupção, ativa* ou *passiva*) podem apresentar-se reunidos, formando-se um concurso material.

Suponha-se, ainda, que, depondo perante o júri, uma testemunha se abalançasse, nos termos do art. 287 do Código Penal vigente, à apologia do crime, fazendo, *verbi gratia*, o elogio do latrocínio como meio de luta pela subsistência; ou que escarnecesse dos julgadores, das autoridades presentes, insultando-as, desacatando-as; ou que falsamente atribuisse ao magistrado ou ao promotor a prática de um crime. Ninguém sustentaria que a testemunha, pela circunstância de o ser, estivesse a coberto de pena por esses atos. E isso independentemente de processo por falso

testemunho, que poderia ser instaurado ou não, conforme as circunstâncias.

O testemunho falso e a denunciação caluniosa — deduz-se claramente do novo Código — podem relacionar-se. Esse estatuto ampliou bastante o âmbito da figura de denunciação caluniosa, ao defini-la, no art. 339, sem a referência à queixa ou denúncia, requisito a que se atinha o Código de 1890. Pratica denunciação caluniosa quem dá *causa* à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Pode o agente fazê-lo em depoimento. Será, até, uma das maneiras mais seguras de *causar* a instauração de inquérito ou de processo judicial contra a pessoa visada. Porquanto, nos termos do art. 66 da Lei de Contravenções, a autoridade presente ao depoimento é obrigada a agir, devendo transmitir à autoridade competente o conhecimento da acusação que lhe é trazida, se concernente a crime de ação pública.

3 — Incontestável como é, no vigente direito positivo brasileiro, o concurso de falso testemunho e denunciação caluniosa, tal solução deve ser invocada para o caso em apreço, por diversas razões. Em princípio, o atual direito representa, na interpretação do anterior, o sentir dominante, que se tornou vitorioso. E é intuitivamente justo seja alcançado, não só pelas penas do testemunho falso, como pelas que são reservadas à denunciação caluniosa, quem, prestando depoimento, não uma, e sim duas vezes, prejudica a ação da Justiça: ao adulterar a verdade, concorrendo para errado julgamento do processo em que se dá o depoimento; e ao originar, viciosamente, nova ação, de natureza penal, em que se perseguirá criminalmente pessoa sem culpa. Por último, atente-se a que a denunciação caluniosa é exatamente uma forma qualificada de calúnia, transplantada para diverso capítulo do Código Penal. O que de uma se diga tem, em regra, cabimento à outra. No caso vertente, como ficou acentuado, a falsa imputação não possuiria, mesmo, for-

ça legal para ultrapassar os contornos da figura de calúnia e constituir denunciação caluniosa.

4 — Ao invés da exclusão de uma forma delituosa pela outra, deveria antolhar-se no julgamento da causa a possibilidade do concurso de delitos. Competiria indagar se o ato de V. permitia a *acusação* de ter infringido mais de um dispositivo da lei penal. A resposta seria, seguramente, afirmativa.

Sem incongruência alguma, V. poderia ser processado por falso testemunho e calúnia. O testemunho falaz; portador de acusação conscientemente falsa de um crime, é fato que incide em duas diferentes disposições repressivas, consubstanciando, portanto, um concurso de delitos. Se os dois delitos ofendessem bem jurídico da mesma natureza, a afirmação ainda não seria inexata. E' comum o concurso de infrações enquadradas no mesmo capítulo do Código Penal. Quando, porem, como aquí acontece, se apura a existência de lesão em bens diferentes, ainda mais incontestavel é a possibilidade de concurso. Na calúnia, em nosso direito, entende-se como bem jurídico ofendido a honra do cidadão; no falso testemunho, — a fé pública, perante o Código de 1890, a administração da justiça, no Código atual.

Se material ou formal seria o concurso no caso objeto da consulta, é questão dependente da análise do elemento subjetivo. Desde CARRARA (*Programa*, § 167), como recorda FLORIAN (*Trat. de Dir. Pen.*, parte geral, 1934, p. 729), vem sendo assinalada a supremacia do *animus* na fixação do critério distintivo das duas formas de concurso, em havendo unidade de fato: “Quando exista pluralidade de fins criminosos, ainda que o fato subjetivamente considerado seja único, os vários delitos devem ser apreciados segundo as normas do concurso material”, acentua o professor positivista de Turim. E, linhas adiante, falando especialmente do concurso material (p. 733): “O que separa, pois, segundo a doutrina presentemente mais aceita na Itália, essa espécie de concurso da forma precedente (concurso

formal) é, não a pluralidade dos fatos, mas sim a pluralidade de fins, isto é, o elemento subjetivo”.

E’ muita vez difícil essa indagação, sempre exigida em tal problema pelo nosso direito penal, no passado e no presente. Mas como a admissão da qualidade *formal* do concurso representa um benefício para o acusado, que se livra da acumulação das penas, para sofrer só uma, ainda que majorada, é natural a benigna preferência pelo concurso formal, quando surja dúvida. Nem todos os casos de concurso formal se mostram com a nitidez do clássico exemplo lembrado por BATTAGLINI (*Dir. Pen., teorie generali*, Bolonha, 1937, p. 279): o das relações sexuais com mulher casada, parente do sujeito ativo, praticadas com escândalo público, fato que, originário de um só escopo, repercutiria em três dispositivos criminais, nos códigos que punem o incesto.

A meu ver, o concurso de falso testemunho e calúnia será formal, se a falsidade do testemunho residir exclusivamente no ponto em que se corporifique a calúnia, porque é de crer, então, que o objetivo do agente, ao adular a verdade, seja apenas o de caluniar.

5 — Tal questão, porem, é meramente incidente, por ser alusiva à aplicação da pena. O que fundamentalmente interessa é averiguar se o processo *poderia ser instaurado* pelo delito de calúnia, além de o poder ser, como entendeu o E. Tribunal, pelo falso testemunho. Resolvido que o processo pela calúnia era possível, fosse ou não cabível o referente ao falso testemunho, estaria certa a posição de I. ao oferecer queixa contra V., tal qual o fez, isto é, só pela calúnia. Isso pelas razões seguintes, cada uma das quais suficiente:

a) Sendo vítima de uma calúnia, I. não seria obrigado a queixar-se de outro crime, *além desse*, mesmo que estivesse convicto de haver-se verificado também o outro. Vítima que seja de duas infrações à lei penal, o particular é senhor de circunscrever a uma só a sua iniciativa proces-

sual. Poderia o Ministério Público, como litisconsorte ativo, aditar a queixa para que o processo abrangesse também a outra infração, de ação pública.

b) Mesmo que o Ministério Público não tomasse essa providência, seria perfeitamente regular a ação penal só pela calúnia, podendo, separadamente, vir a ser instaurado ou não o processo por falso testemunho e operar-se afinal a unificação das penas na fase de execução das sentenças penais, se, sendo dois os processos, em ambos houvesse condenação.

c) Ainda: juridicamente exata a posição de I. como queixoso de calúnia, seria, porem, de duvidosa legitimidade a sua atitude como querelante em processo por falso testemunho. Vítima de uma calúnia, ele o era, incontestavelmente, e a calúnia é delito de ação exclusivamente privada. Quanto ao falso testemunho, ter-se-ia de levar em conta que I., no processo em que foi prestado o depoimento em questão, não era autor nem réu. Era terceiro, não obstante fosse um dos diretores da empresa demandada. Para querelar, deveria apresentar-se, incontroversamente, com a qualidade de sujeito passivo do crime de testemunho falso, qualidade que não lhe poderia ser seguramente atribuída.

d) Finalmente: dentre as duas modalidades criminosas em discussão, a tipicidade do fato perante o preceito definidor da calúnia era a que mais se impunha, no procedimento de V. Tal procedimento reunia todos os elementos da definição legal de calúnia. Doutro lado, no tocante ao falso testemunho, a falsa imputação de crime feita contra I. constituía uma passagem accessória do depoimento. O falso testemunho deve ser hábil para induzir a erro a Justiça no processo em que é prestado. A não instauração da ação penal por falso testemunho, mesmo em aditamento do Ministério Público à queixa oferecida em virtude da calúnia, explicar-se-ia pelo entendimento de que a alteração da verdade não seria concernente às circunstâncias essenciais do fato submetido ao exame judicial. Desde os práticos se tem ensinado que o falso testemunho se integra "*quando testis*

falsum deposuit circa factum principale vel qualitates substantiales“ (JULIUS CLARUS). “A mentira de uma testemunha sobre circunstância accessória do fato ou sobre a moralidade desse fato — professam CHAUVEAU e HÉLIE — não basta para desviar a marcha da Justiça”. (*Théorie du Code Pénal*, vol. 3.º, p. 283).

6 — O falso testemunho e a calúnia, no regime da Consolidação das Leis Penais, como hoje o falso testemunho e a denúncia caluniosa, não representam modalidades inconciliáveis, que se repilam, nem inaptas a ser distinguidas na mesma ação; nem são delitos que, reunidos, deem nascimento a uma forma *sui generis* (*delito complexo*), como acontece com o furto mediante lesão à pessoa (ou morte), entidades que, juntas, constituem o roubo, ou o latrocínio.

Não redundando um dos delitos na exclusão necessária do outro, seria somente questão de prova a apuração de se terem verificado, no caso concreto, ambos ou um só. E, por conseguinte, não deveria ser evitada a discussão da prova, para concluir-se não haver lugar, em tese, para ser V. acusado de calúnia por estar sujeito à acusação de falso testemunho.

7 — Em sua monografia sobre os crimes contra a administração da justiça, na *Enciclopédia de PESSINA*, D'ANTONIO prevê uma hipótese muito semelhante à que ora se estuda: “Às vezes, alvitra, a testemunha, para dar visos de verdade aos seus ditos, acusa outrem do delito pelo qual se procede. Penso que deveria responder por falso testemunho na causa em que depôs e pela calúnia, com as normas do concurso. Para mim, é fora de controvérsia que existe o primeiro delito, porquanto o agente, embora conhecendo a verdade relativamente ao delito e ao seu autor, depõe falsamente; e existe o segundo, visto que inculpa daquele delito a quem sabe ser inocente”. (Vol. 7.º, p. 721).

O caso que o presente parecer focaliza é mais característico do que o figurado pelo eminente criminalista. D'AN-

TONIO supõe uma testemunha a ser inquirida sobre *determinado crime e sua autoria*, e as respostas mendazes que forneça devem importar-lhe responsabilidade por dois delitos distintos, a despeito da íntima ligação existente, na hipótese, entre a materialidade do falso testemunho e da calúnia. V., entretanto, ao imputar falsamente a I. um crime, deponha em processo de natureza civil, no qual não se cogitava de apurar nenhum crime. Não tinha de responder a perguntas especiais sobre o ato delituoso que atribuiu a I.

Entretanto, o citado monografista não hesita em identificar um concurso de delitos na situação exemplificada, porque — argumenta — dois momentos se realçam na conduta da testemunha. Ela pode preferir, depondo em detrimento de verdade, silenciar ou negar os fatos sobre os quais é interrogada. “Quando, porem, não se limita a isso, mas vai muito alem, e declara que outro é o autor do delito, pratica um segundo fato, diverso e independente do primeiro. Compreendendo-se na sua narrativa um depoimento falso e uma inculpação ao inocente, é responsável por um e pela outra, conjuntamente. Em outras palavras: o falso testemunho não equivale à calúnia: aquele pode existir sem esta; ajuntar a segunda ao primeiro é cometer outro delito”.

Tenha-se presente que a expressão *calúnia*, usada nesse comentário consoante a técnica do direito italiano, significava a falsa imputação de um crime perante a Justiça, coincidindo com a denunciação caluniosa do nosso atual Código e com a calúnia do Código de 1890, quando a acusação fosse feita sem queixa criminal, propriamente dita, ou denúncia.

8 — O venerando acórdão, na aplicação do dispositivo referente à calúnia, figurou acrescida à lei uma cláusula, como se o legislador houvesse estipulado ser punível a falsa imputação a alguém de fato definido como crime, *contanto que a imputação não seja feita num depoimento*.

Mas assim não estabeleceu a lei. A suposta imunidade, levada a todas as suas naturais consequências, obrigaria lo-

gicamente a declarar impunes as várias infrações que apontámos como exemplos (n.º 2).

Contestando essa pretendida imunidade, sintetizo a demonstração na resposta à seguinte questão:

O fato de depor é *justa causa* para *caluniar*?

A influência de *justa causa* é liberatória da responsabilidade em variadas situações, a propósito de diversas figuras delituosas. A *justa causa* é passível de ser reduzida, geralmente, a uma das fórmulas expressas para a exclusão da injuricidade na parte geral dos códigos penais (causas justificativas). Às vezes, todavia, quanto a determinadas modalidades criminosas, o legislador emprega palavras que conferem ao magistrado certo arbítrio no admitir *justa causa* sem os rigores extremos das justificativas. Assim procede empregando na definição de certos delitos expressões como estas: “sem *justa causa*”, “indevidamente”, “abusivamente”. Feita essa ressalva, o procedimento que reunir todos os elementos do tipo legal de delito não pode deixar de ser penalmente reprimido, supostas naturalmente no agente as condições psíquicas requeridas pela imputabilidade.

Ora, o delito de calúnia, nem sob a letra do Código antigo, nem no vigente, se amolda à intercorrência de *justa causa*, que fosse consentida pela respectiva definição legal. Com tal delito não se harmonizam as causas justificativas da parte geral do Código. Sendo a calúnia a intencional imputação falsa de um crime; sendo um ato de remarcado dolo, em que o elemento subjetivo consiste precisamente na *consciência da falsidade da imputação*, não se poderia conceber fosse-lhe aplicada uma causa justificativa. E sem causa justificativa de ordem geral, que apoio legal teria a pretendida imunidade da testemunha, quando é certo que ao definir a calúnia o legislador não conferiu ao juiz poderes para reconhecer *justa causa* latamente considerada?

Observe-se, ainda, que se a lei concedesse à apreciação do delito de calúnia a admissibilidade de *justa causa*, o que de modo algum fez, essa tarefa teria de ser realizada

através da discussão do mérito, o que evidencia que a queixa não poderia ser liminarmente repelida.

Tudo quanto, aliás, se possa imaginar para sustentáculo da injurídica imunidade não passaria de circunstâncias que precisariam ser demonstradas pela defesa do querelado e que seriam, ou não, reconhecidas no exame das provas. Não é possível presumir, aprioristicamente, que toda afirmativa de uma testemunha deixe de revestir-se de espontaneidade e que todas as suas declarações promanem de sugestões do interrogatório judicial. E mesmo que tivesse havido um interrogatório sugestivo, o que cumpriria demonstrar, ainda assim poderia acontecer que o dolo se revelasse plenamente. No setor do elemento subjetivo, dever-se-ia apurar se a testemunha, ao imputar o crime, estava consciente de perpetrar uma falsidade. Admitamos que o exame das provas conduziisse a essa conclusão. Como justificar, então, a pretendida imunidade?

Impunha-se, pois, na causa, a aceitação da queixa, para o seu julgamento *de meritis*.

Salvo melhor juízo, é o meu parecer.

Discursos e conferências

Professor Candido Motta (*)

J. J. Cardozo de Melo Neto

Aqui está a Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo reunida em torno do corpo do professor emérito CANDIDO MOTTA, não apenas em obediência à secular tradição, mas como um imperativo do nosso amor filial e amizade pelo mestre e amigo, que vai desaparecer de nossos olhos para viver perenemente no coração de todos quantos não compreendem a vida fóra do espírito vivificador da mais autorizada expressão do Direito no Brasil: a Academia.

CANDIDO MOTTA, legislador ou homem de Govêrno, serviu ao Brasil, brilhante na palavra, leal aos companheiros, destemeroso na ação, mas incapaz de ofender porque forrado daquela bondade inata que inteira se dá sem nada procurar receber.

E assim procedeu porque, homem público, fez da cátedra a tribuna mais alta e intangível, amou a nossa Casa com ternuras de filho dileto e nela ensinou, puro de intenções, o Direito que defendeu no Pretório, que consubstanciou na norma legal, que êle mesmo praticou. Foi o mesmo homem, sem alardes mas sem tergiversações, na vida pública, como na vida privada — ambas tecidas de modéstia e honestidade modelar.

Mestre e amigo,

Aqui estamos todos vossos antigos alunos, nesta manhã de São Paulo, que tanto amastes, e onde tanto trabalhastes.

(*) Discurso pronunciado por ocasião dos funerais do saudoso Mestre.

Aqui simbolicamente vos entregamos o título mais alto que a Academia confere a seus eleitos, e que a morte não vos deixou receber.

Porque sabemos, ele foi a vossa última alegria nestes derradeiros meses de sofrimentos.

Almeida Nogueira (*)

J. J. Cardozo de Melo Neto

Se esta casa aliou sempre ao preparo do futuro o culto do passado, naquilo que ele pudesse conter de incentivo e exemplo, devemos, com tal propósito, em cada reunião da família acadêmica, volver, por um momento, reverentes, nosso espirito para um trecho daquele passado — nossa força e nosso orgulho.

O dia de hoje pertence a JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA NOGUEIRA, figura de porte varonil e cavalheiresco, de elegância de maneiras e atitudes, de voz toda doçura e gentileza, há mais de cinco lustros desaparecida destas Arcadas, cuja história foi o primeiro a exumar das tradições e reminiscências acadêmicas.

Jornalista apto a traçar, com idêntica maestria, desde o artigo doutrinário até a crônica faceta, parlamentar, que se colocou na primeira linha dos maiores da República, ALMEIDA NOGUEIRA é, neste ambiente e para nós, essencialmente o professor e o historiador.

Recebendo a cadeira de Economia Política que herdara de VIEIRA DE CARVALHO, “lecionada com brilhantismo a princípio por CARNEIRO DE CAMPOS, (Visconde de Caravelas) que explicava com alta competência as idéias de ADAM SMITH e mais tarde pelo Conselheiro CARRÃO, de vasto saber, superior mentalidade e dialética dominadora” — ALMEIDA NOGUEIRA elevou o ensino da Economia Política à altura nunca antes alcançada.

(*) Discurso proferido em 11 de novembro de 1942, por ocasião da inauguração do retrato de Almeida Nogueira, na sala que recebeu seu nome, na Faculdade de Direito.

Seu “Curso didático” — precioso repositório de saber laboriosamente acumulado, fechado na rigidez da doutrina macleodiana, é, somente pela dominante preocupação didática, inferior em brilho à palavra do Mestre a qual — a-pesar-do tempo decorrido — ainda canta e vibra, entre outros, aos ouvidos do estudante que, ao nela se abeberar, não sonhava com a honra singular de vir a sucedê-lo, sem substituí-lo.

Tudo isso aqui levemente esboçado, é próprio para excitar a admiração e o respeito pelo professor insigne.

O que toca, porém, diretamente ao nosso coração, aquilo que dá ao homenageado de hoje um lugar, só dele e de mais ninguém, nesta casa, é o ter sido quem tirou do cáos onde jazia e ameaçava desaparecer, a história da Academia, vale dizer — a própria história do Brasil, que uma com outra se fundem.

Numa das novas salas da Faculdade, a que foi dado o nome de “Almeida Nogueira”, vamos inaugurar agora o retrato do primeiro historiador da Academia.

Aí ficará perenemente fixado pelo pincel patricio de ALÍPIO DUTRA, numa de suas mais expressivas atitudes: revestido da beca que tanto dignificou, caminha com um livro nas mãos, cintilante de inteligência. Para onde vai?

Incorporar-se à galeria dos grandes homens que, aqui, ajudaram a formar uma consciência jurídica, uma regra moral e um espírito cívico que fizeram o Brasil forte, respeitado e unido.

Saudação aos Professores Eméritos (*)

Spencer Vampré

Quis a Congregação desta Faculdade que, neste jubiloso dia Onze de Agosto, se conferissem a cinco de seus notáveis Mestres os diplomas de professores eméritos, como que a vinculá-los ainda, e mais fortemente, às nossas tradições, aos nossos trabalhos quotidianos, e aos nossos destinos.

Não há, senhores, mais alta e mais honrosa investidura, do que, ao cabo de uma nobre carreira, toda votada ao ensino e à ciência do direito, receberdes aqui, como supremo galardão de vossa vida universitária, o público e solene reconhecimento de quanto fizestes pela mocidade e pela Pátria.

Nem há, em todas as honrarias da República, cargo de maior preeminência, função de mais delicada e mais larga contextura, missão de mais viva responsabilidade, do que a que vos permite abrir à cultura juvenil os horizontes do espírito e gravar no cristal da alma dos moços as primeiras lições inesquecíveis de amor à ordem jurídica, de respeito aos direitos do cidadão, de justiça social e de justiça individual, estreitamente irmanadas ao serviço do Brasil.

Bemaventurados os que podem sentir, cada manhã, nestas veneráveis arcadas, o chilrear das andorinhas inquietas, que aqui pousam por um momento, para desferirem em se-

(*) Discurso pronunciado, a 11 de agosto de 1942, em nome da Congregação da Faculdade de Direito, por ocasião da entrega dos diplomas de professores aos antigos lentes drs. José Ulpiano Pinto de Sousa, Reynaldo Porchat, Candido Nazianzeno Nogueira da Mota, João Braz de Oliveira Arruda e José Manoel de Azevedo Marques.

guida o seu vôo triunfal em todos os quadrantes do País; bemaventurados os que podem fazer palpitar o coração dos moços, ao toque das inspirações da ciência, e podem devasar aos seus espíritos sedentos as soluções das grandes doutrinas.

Casa da Mocidade, aqui repercutem todos os movimentos do pensamento nacional; Casa da Esperança, aqui se aninham os melhores anceios de nossa grei; casa da Saudade, aqui permanecem vivos os que já partiram para a grande viagem donde ninguém volta; Casa da Pátria, aqui estão abertos e patentes os seus luminosos portais, a quantos sintam no coração a chama do idealismo, a quantos queiram marchar, unidos e ovantes, para a construção do futuro.

O que queremos significar nesta solenidade é que não nos apartamos dos grandes Mestres, a quem a lei afastou da docência efetiva, mas a quem a nossa admiração elevou à dignidade, não já de Mestres dos alunos, mas de Mestres dos Mestres.

A cada um de vos quizemos honrar, por vossa longa vida intelectual, por denodado e incansavel esforço, por larga e alta mêsse de realizações do ensino, — vida, esforço e realizações, que se não podem resumir nestas singelas palavras, mas que se acham estampados na memória de todos nós e se integraram de há muito nas tradições desta Academia.

Em REYNALDO PORCHAT, revivemos as eloquentes lições de direito romano, onde a emoção das evocações históricas emparelhava, a cada momento, com a profundidade dos conceitos doutrinários; e ainda nos ressoam aos ouvidos as vozes com que levantava do túmulo, e repassava, ante os nossos olhos atentos, a figura refulgente dos grandes juriscônultos clássicos.

Em JOSÉ ULPIANO, recordamos o expositor conciso e claro, elementar e ao mesmo tempo profundo, que tomava os sumos problemas do direito civil e os destrinchava de complicações teóricas aos nossos espíritos curiosos.

Em AZEVEDO MARQUES, a singeleza e a vivacidade da fôrma, a originalidade das doutrinas e a coragem intelectual, lhe assinalaram logar de merecido destaque no direito civil e no processo civil brasileiro.

Em JOÃO ARRUDA, admiramos a cultura universal do filósofo erudito e penetrante, ao mesmo tempo curioso e profundo, ensaísta e comentador de raros méritos, evocador de reminiscências do fôro e da cátedra, que há-de sempre ser lido com deleite e proveito.

Em CANDIDO MOTTA, (ai de nós! já não pertence ao mundo dos vivos!) tínhamos um corajoso e tenaz partidário da escola positiva de direito criminal, cujos progressos seguiu atento até o último lampejo, numa laboriosa vida que foi um apostolado de fé doutrinária, de convicções científicas radicadas, exemplo e lustre de uma geração inteira.

Eis aqui, senhores, o que a Congregação da Faculdade de Direito desta Universidade quiz que vos dissesse neste momento, recordando tudo quanto fizestes, e esperando que continueis em vossa gloriosa e fecunda seara.

Assim possamos, por largos e dilatados anos, celebrar em cada Onze de Agosto, novos serviços e realizações vossas, a bem do Direito e da Pátria.

O método no ensino do Direito (*)

Ernesto Leme

Rendo graças à ilustre diretoria do I. D. O. R. T. pela grata oportunidade que me concede, de prestar hoje o meu depoimento sobre a técnica no ensino do direito, após uma experiência de quase nove anos no professorado universitário.

Posso dizer-vos, sem mescla de vaidade, que ascendi à cátedra, que hoje exerço, levado, sobretudo, por uma irresistível vocação para o magistério. Tinha ainda quinze anos e cursava o segundo ano da Escola Normal de Pirassununga, quando comecei a ensinar. Aos dezoito, diplomado pela Escola Normal de Campinas, ingressei no magisterio oficial. E, ao tempo em que fazia o meu curso de direito, realizava a minha experimentação pedagógica, regendo uma classe de grupo escolar e lecionando humanidades em curso secundario particular.

Desviado de minha róta inicial, para militar no jornalismo e na advocacia, com o estagio de um ano na caserna, apresentava-me, anos após, perante a Faculdade de Direito de São Paulo para disputar a cátedra ambicionada. Não a obtive desde logo. Mas, renovei o assedio, até que, do alto de suas ameias, a dama divina estendeu-me os braços. Fiel ao seu culto, franqueei o ádito da casa sagrada e aí me consagro, na última etapa da minha carreira, ao nobilitante papel de ensinar.

(*) Conferência realizada, na Escola de Comércio "Alvares Penteadó", a convite do Idort e sob o patrocínio da Reitoria da Universidade de São Paulo, em 6 de novembro de 1942.

Por mais que vos pareça estranho, devo dizer-vos que a experiencia por mim adquirida, no ensino primario e no de preparatorios, tem-me sido de grande valia no magisterio superior. Forçado a tornar compreensíveis as noções ministradas, às inteligencias em flor, que tive a fortuna de encontrar, nos primeiros anos de minha atividade no ensino, adquiri o hábito da clareza, que BATISTA PEREIRA dizia ser a minha “*faculté maitresse*” e que, à mingua de outros atributos, me permite ser um sofrível professor.

Tenho a convicção de que nunca pude propriamente ensinar. Conforta-me, todavia, a certeza de que sempre me esforcei em provocar nos meus discipulos o interesse pela disciplina que professo, a ansia de a penetrar, o desejo incontido de vencer as suas dificuldades. “Póde-se passar a agua de um vaso a outro”, escrevia EMERSON E. WHITE, (*A arte de ensinar*, p. 38), mas não se pode derramar o saber de uma cabeça a outra. Os conhecimentos não se podem transferir como os sentimentos e as inclinações. Tudo que é possível no ato de transmitir conhecimentos é suscitar o ato de aprender”. Porque, como acrescenta o mesmo pedagogista, “a inteligencia se desenvolve por sua propria atividade, não pela atividade de outra inteligencia”.

A primeira condição para a eficiencia do ensino é a escolha do bom mestre. Não basta, para ser professor, conhecer profundamente a materia que se leciona, A erudição do catedrático torna por vezes as aulas indigestas, quando aquêle que ensina não sabe dosar de maneira conveniente as noções a serem ministradas a seus discipulos, de sorte que, abarrotados de ciencia, estes se perdem quase sempre nos meandros complicados de doutrinas, que não estão em condições de apreender. Daí o exigir-se do professor, sobretudo, *capacidade didática*, cuja falta póde mesmo, ao lado da incompetencia científica, dar lugar à sua destituição, pelo voto de dois terços dos professores catedráticos e sanção do Conselho Universitário, (decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931, art. 67).

Não ha método de ensino capaz de produzir resultado em mãos de um máu professor. Assim o instrumto musical mais perfeito ha de revelar sempre sons inexpressivos, quando manejados por quem não conheça o segredo de sua técnica, que só a alma do verdadeiro artista pôde descobrir.

Mas, porque assim seja, não se ha de descurar da questão do método, confiando-se na habilidade do mestre que ha de, pela intuição propria, orientar-se no seu curso pela melhor diretriz. Também não será aconselhavel impor ao professor universitario um determinado método, por vezes contrario aos seus pendores e que resultará, em suas mãos, em fracasso inevitavel.

Nisto, como em quase tudo o mais, a perfeição está no meio termo. Nem se forçar o mestre a romper com a sua orientação propria no ensino, nem se conceder em que, pela ausencia de qualidades didáticas, seja êle, na Universidade, um entrave a que ela realize os fins a que se destina.

Na mesma escola, a técnica no ensino ha de variar, consoante a especialidade. Como observava JOÃO MENDES JUNIOR, “todas as ciencias não podem ser tratadas pelo mesmo método: as ciencias morais não podem ser reduzidas sempre à indução dos fisicos, assim como não podem ser reduzidas somente à dedução dos matemáticos. Assim as ciencias juridicas, quando possam partir da observação dos fatos para os preceitos e dos preceitos para os principios, uma vez firmados os principios, hão de logicamente regressar dos principios para os preceitos e dos preceitos para os fatos”.

A lei de 11 de agosto de 1827, que creou dois cursos de ciencias juridicas e sociais, um na cidade de São Paulo, outro em Olinda, cuidava, no art. 7.º, da fórmula pela qual se faria o ensino do direito, nas Faculdades nascentes, assim dispondo: “Os lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, contanto que as doutrinas estejam de acôrdo com o sistema jurado pela nação. Estes compendios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente; submetendo-se,

porém, à aprovação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilegio esclusivo da obra, por dez anos”. No art. 10.º mandava-se observar, naquilo em que fossem applicaveis e não se opuzessem à lei em questão, os estatutos do Visconde da Cachoeira, aos quais se refere CLOVIS BEVILAQUA (*Historia da Faculdade de Direito de Recife*, 1/27), como sendo “trabalho verdadeiramente notavel que nos daria lisongeira idéia da mentalidade juridica brasileira a esse tempo, se a fossemos aferir por êle”. Uma a uma consideram os Estatutos as materias do curso preparatorio e juridico, traçando a orientação aconselhavel no seu ensino. Preocupados com a utilidade profissional do estudo, salientavam os Estatutos, por exemplo, quanto ao direito romano: “relewa que os estudantes o ouçam e aprendam sempre, com o fito na applicação à prática do fôro”. Até mesmo, no quinto ano, se deviam organizar processos, “em que os estudantes funcionassem como advogados, juizes, escrivães e assim se habilitassem no exercicio da profissão, que tivessem de adotar”. Esse era, aliás, em moldes gerais, o sistema dos Estatutos da Universidade de Coimbra, pelos quais o ensino teórico abrangia a “ciencia” e a “legislação”, enquanto o ensino prático consistia na “jurisprudencia euremática ou cautelaria”, na “jurisprudencia formularia” e na “arte de aplicar as leis aos fatos”, (*apud* JOÃO MENDES JUNIOR, *O ensino do direito*, in *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, 20/59).

Creio, em que pese a opinião de outros mais doutos, que o ensino do direito não pôde afastar-se desse sistema tradicional: a preleção do professor, em que este terá a habilitade de partir das noções já conhecidas pelos estudantes para outras que dessas derivam ou nelas se assentam, de sorte que a doutrina explicada ou o texto de lei examinado surja, como consequencia logica, das premissas estabelecidas. Nada de complicações teóricas. Jamais tudo exclusivamente pratico. Referencias a disputas entre escritores, apenas quando oferecerem interesse relevantissimo. E, so-

bretudo, a explanação do problema juridico com o cotejo da legislação a êle atinente, salientando sempre a sabedoria, ou a imperfeição do texto apontado, para que os alunos se vão habituando à técnica da lei. Isso sem prejuizo de aulas práticas, nas cadeiras em que tal coisa for possível e desenvolvimento de teses de jurisprudencia, em trabalhos de seminario.

Essa é, aliás, a orientação do legislador, que assim dispôs no decreto n.º 19.852, de 11 de abril de 1931, art. 37: “No curso de bacharelado o ensino far-se-á por meio de aulas de teoria e de pratica. As aulas de teoria consistirão em preleções orais do professor; as de prática, em exercicios de aplicação do direito a casos concretos colhidos na jurisprudencia”. Para que essa pratica se torne, de mais a mais, eficiente, o decreto federal n.º 10.550, de 1.º de outubro ultimo, possibilitou a organização de serviços auxiliares da justiça gratuita, sob a orientação e responsabilidade dos professores, catedráticos das Faculdades de Direito, oficiais ou equiparadas.

As aulas práticas que tenho ministrado, na Faculdade de Direito, digo-o sem jactancia, vão muito além do que pede o legislador. Nem todas as partes do programa de Direito Comercial oferecem o mesmo campo favoravel para isso. Ao tratar, por exemplo, das sociedades mercantis, devo limitar-me, como é óbvio, a apresentar aos estudantes alguns modelos de contratos e instruí-los como se faz o arquivamento de tais contratos no Registo do Comercio. No curso de Falencia, contudo, encontro terreno mais propicio para o ensinamento práctico.

Toma-se de uma fórmula de letra de cambio e completam-se os claros, satisfazendo os requisitos essenciaes, estabelecidos na lei. A letra está vencida e é levada a protesto. Um aluno, nomeado tabelião de protestos, explica, perante a classe, quais as formalidades a cumprir. Tira o instrumento de protesto e o entrega, com a letra de cambio, ao apresentante. Este vai à procura de um advogado, para requerer a falencia de seu devedor; e aprende então, se é

que o não sabe, como se faz uma procuração. Esse advogado, que é também um aluno, faz no quadro negro uma petição inicial de falencia, petição essa que depois copia em uma folha de papel apropriado. Instruída essa petição com os documentos necessários, é levada ao distribuidor, que designa o juiz e o cartório por onde deve correr o feito. O juiz ordena a citação do devedor. Um aluno, como oficial de justiça, incumbe-se dessa citação e lavra a certidão respectiva. Entregue a petição e demais documentos em cartório, o escrivão faz a autuação devida e certifica a hora em que lhe foi a petição apresentada, para o início do prazo para a defesa. O advogado do devedor tem relevantes razões a invocar, em prol de seu constituinte; alega, nada menos, do que a falsidade da assinatura contida no título ajuíado... Resultado: é mister proceder a uma perícia gráfica! Mas, a classe dispõe de técnicos habilitados para fazê-lo: e o exame demonstra que a assinatura do devedor é autêntica... Ante a gravidade da situação, o juiz ordena que se abra vista ao curador fiscal. Este se pronuncia a respeito. Vai o processo ao contador. Feito o preparo devido, são os autos conclusos para a sentença: e a falencia é decretada. O advogado do devedor não se conforma com isso. Interpõe agravo de instrumento. A parte contrária oferece contraminuta. O curador fiscal dá seu parecer a respeito. E o juiz mantém sua decisão. Sobe o processo à superior instância. Três alunos, compondo uma Câmara do Tribunal de Apelação, julgam o agravo interposto. E o processo continua, em seus termos regulares...

Aulas teóricas. Aulas práticas. E, ao lado de umas e outras, os trabalhos de seminário. Uma tese como esta: “A lei 62, de 5 de junho de 1935, revogou a segunda parte do art. 81 do Código Comercial?” E, em torno dessa questão, os alunos realizam pesquisas, documentam-se fartamente e escrevem, com inteira liberdade, seus trabalhos. Uns adotam a opinião da cadeira, outros a combatem; fazem-no, porém, convencidos do acerto da doutrina que esposam. Tais trabalhos são lidos em aula e submetidos a debate. E tu-

do isso demonstra que o Brasil pôde confiar nos seus juristas de amanhã.

Sabem os meus discipulos que não supórto os decora-dores. Fórço os estudantes a raciocinar. E quando percebo, no exame oral, que a lição bem sabida é apenas um esforço de memoria, interrompo ao examinando mais vezes com as minhas interpelações, para que êle justifique, uma a uma, as afirmações feitas.

Na prova escrita, formulo, de preferencia, questões concretas.

Trata-se, por exemplo, da falencia póstuma; do prazo para a sua declaração; dos recursos cabiveis na especie. E a hipótese é apresentada por esta fórmula: “Antonio faleceu a 10 de janeiro de 1938 e Francisco, seu credor, requereu-lhe a falencia em 2 de maio de 1940. O juís decretou a falencia impetrada e a viuva do devedor recorreu dessa sentença para o Tribunal de Apelação. Qual o recurso de que devia utlilar-se? Deverá o mesmo ser provido?”

Já agora se cogita dos impedimentos existentes para o pedido de falencia e a pergunta formulada assim se redige: “Joaquim é credor de Manuel, irmão da mulher de seu tio Godofredo, por uma letra de cambio da importancia de dois contos de réis. Não paga essa letra no vencimento, poderá Joaquim requerer a falencia de seu devedor?”

Fujo, por vezes, dessa orientação, para submeter à consideração dos rapazes uma tése como esta: “O cheque cruzado pôde ser visado?” Debalde procurarão, para ela, resposta nas preleções do professor; difficilmente encontrarão solução a respeito nos tratadistas. Pódem consultar, durante o exame, apenas legislação não comentada. Mas, se tiverem uma noção bem nitida do que é cheque visado, do que é cheque cruzado, poderão desenvolver sua argumentação sobre a materia em foco, optem pela resposta positiva, ou negativa.

Como vêem os meus ouvintes, procuro tornar a Faculdade, no que a mim compete, um laboratorio de trabalho, com a “participação ativa do estudante nos exercicios esco-

lares”, como o ordena a lei, (decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931, art. 34, § único). E isso obtenho atendo-me, quanto possível, às velhas fórmulas, que me parecem ainda as mais sabias, ao menos nos estudos de direito.

Não ignoro que outros colegas, mesmo na antiga Academia, vão ensaiando ultimamente novos métodos, como ainda recentemente o professor JORGE AMERICANO, ilustre reitor da Universidade de São Paulo, teve o ensejo de expor perante vós. Ha de ser por inaptidão de minha parte, mas, não me atrevo a experimentar a nova técnica, porque não acredito em sua eficacia definitiva.

“Compreende-se que os inglêses liguem a maxima importancia ao estudo do direito pela indução dos casos”, dizia o grande mestre JOÃO MENDES JUNIOR. “As fontes do direito inglêz são menos a *statute law* (legislação expressa), do que a *common law* (costumes). Óra, estes costumes são definidos nos julgamentos, de sôrte que, no direito inglêz mais do que em qualquer outro, a jurisprudencia dos arestos tem grande influencia. Os arestos inglêses são colecionados em *Records*, compilações textuais das sentenças dos tribunais, e em *Reports*, que não têm por objeto dar o texto official dos julgamentos, mas destacar, nos negocios tratados perante os tribunais, os pontos de fato e de direito uteis para precisar a jurisprudencia. Até Henrique VIII havia *reporters* officiais com seus *Yearbooks* ou sumarios; mas, nos ultimos anos deste rei, desapareceram os *reporters* funcionários públicos e a jurisprudencia passou a ser compilada por juristas sem mandato público, entre os quais se contam jurisconsultos céltbres, tais como DYER, PLOWDEN, COKE e outros decisionistas. Mas, a superioridade da influencia da *common law*, dos costumes, no direito inglêz, vai declinando em vantagem do *statute law*. Nos Estados Unidos da América do Norte tambem a *common law* vai perdendo terreno.

“Que os inglêses e norte-americanos mantenham este método, compreende-se; devemos, entretanto notar que na

Inglaterra já não o adótam com a mesma intensidade com que o adótam nos Estados Unidos”.

E, mesmo neste país, onde muito mais do que alhures, se preconisa o método do *case-system*, ha os que pensam, como o professor BALDWIN: “Querer ensinar o direito unicamente por meio de especies, sem começar por um solido ensino dos principios fundamentais, não é método científico; é o mesmo que explicar os alicerces examinando o teto, ou antes, algumas telhas... As especies não são os principios; poderão ser applicações; e são os principios e não as especies que legitimam o direito”.

Verdade seja que, no método ensaiado pelo eminente professor JORGE AMERICANO, em suas aulas de direito civil, os principios, que formam a estrutura da materia ensinada, não são olvidados, mas, induzidos pelos exemplos de applicação do direito apresentados à turma. Em primeiro lugar, afigura-se-me difficil encontrar sufficiente material de experiencia para todos os temas a serem desenvolvidos; depois, seria mistér para isso, aulas diarias, o que se tornaria impraticavel, estendido o processo às demais cadeiras do curso.

Prefiro a esse sistema o derivado do método dedutivo. Os principios expostos devem ligar-se entre si de tal maneira, que cada um dêles provenha necessariamente do anterior, como o seu complemento, ou corolario. De onde dizer SANTO AGOSTINHO que “um homem ensina a outro homem, tornando-o atento às idéias que êle já tem e das quais decorrem as novas idéias que lhe são despertadas”.

Acredito, senhores, que em torno ao método mais conveniente para o ensino do direito, continuarão os mestres a disputar, preferindo estes o processo indutivo, das ciencias naturais ,acostando-se aquêles ao processo dedutivo, no qual se alicerça a construção matemática. Mesmo entre estes últimos, haverá os que propendam pela exegése dos textos, os que se pronunciem pela sintese doutrinaria. Este, é o método germanico, aquêle o método francês.

Encontraremos, entre os partidários do método analítico, ou exegético, já praticado rudimentarmente nas glosas dos juristas medievais, os que levados pelo exagero, estabelecem, como o decreto de 2 de agosto de 1922, em França, a distribuição da matéria, como, por exemplo, o direito civil, pelos vários anos do curso, referindo-se expressamente aos artigos ou partes do Código Napoleônico, o que levou MARCEL PLANIOL a observar: “E’ para lamentar que as decisões ministeriais, que se sucedem, se obstinem a indicar os elementos do programa pelos números dos artigos, como se a lei fosse um texto santo, fóra do qual nada existisse, capaz de formar matéria de ensino”, (*apud* VICENTE RÁO, *A nacionalização do direito*, in *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, 24/196).

A importância do método é de tal forma relevante, no estudo de qualquer disciplina, que PEDRO LESSA, no primeiro capítulo de sua *Filosofia do Direito*, escrevendo sobre a “Metodologia jurídica”, iniciou-o com estas palavras, de FRANCISCO PEPERE: “La scienza stà nel metodo, perocchè questo è il processo esplicativo dei principii e fuori del quale non può quella sussistere. Laonde il diritto, perchè assorga alla dignità scientifica, dev’esservi innalzato dal metodo”.

Tudo depende, todavia, escolhida esta ou aquela diretriz, antes de tudo e sobretudo — da dedicação do professor. O melhor dos métodos, por si só, jámais poderá realizar o milagre da eficiência do ensino. O mestre, pontifica A. GROPPALI, (*Filosofia del diritto*, XI), “lungi dal limitarsi soltanto a pronunziare dalla cattedra una lezione più o meno bella e profonda, abbia, più di ogni altro, il dovere di vivere cogli alunni e per gli alunni, insieme combattendo nelle ardue bataglie per la conquista delle verità ed in loro transfondendo il proprio indomato amore per la scienza”.

Sempre se aludiu, entre nós, à decadência do ensino, cada década evocando, com saudade, os triunfos da época

anterior e vaticinando dias negros para a patria, com o contingente saído das academias.

Não tenho identico pessimismo. O material humano, de que dispomos nas universidades, não é nem melhor, nem peor do que aquêlê que sempre por elas passou. O máu preparo de humanidades de alguns, se mais avulta, é mercê do maior numero de estudantes. Mas, ao lado desses, encontram-se talentos de primeira agua, notaveis escritores e poetas, juristas e filósofos em embrião. E, quanto ao ensino, não nos esqueçamos que AVELAR BROTERO viu o seu compendio rejeitado pela Assemblêia Geral e que, em apenso ao parecer sobre a Refórma do ensino secundario e superior, de RUY BARBOSA (relator), BOMFIM SPINDOLA e ULYSSES VIANA, publicava-se uma lição de direito romano, aqui proferida em 1877, na qual, segundo se dizia em nota, de tudo se trata, “menos do assunto que corre ao lente o dever de professar”.

O proprio RUY BARBOSA, retornando à Faculdade, em dezembro de 1909, prèstava, não obstante isso, homenagem aos velhos mestres de antanho, neste insuspeito depoimento: “O estudo aqui nunca foi livresco, egoístico, indifferente à vida social. Nunca o direito se regulou aqui em textos estereis e mortos. O seu tirocinio escolar, nesta cidade, sempre se animou ardentemente do espirito de luta, de civismo, de reação liberal”.

Esse o facho da tradição que nós, professores de hoje, nos esforçamos por transmitir aos que vierem, depois de nós, ocupar as cátedras sagradas. Com a idéia do direito, desce aos nossos discipulos, de nossos corações e de nossas intelligencias, a chama do amor à patria.

Montamos guarda ao patrimonio de nossa cultura juridica. Procuramos instilar, na alma dos moços, o culto da justiça e do direito. Cumprindo a alta missão, que nos coube, esforçamo-nos por não desmerecer de nossos maiores. Esse é o nosso dever para com o Brasil.

O professor Candido Motta e a sua obra científica (*)

Noé Azevedo

Não me sendo possível fazer um estudo completo da personalidade de CANDIDO MOTTA, examinando os diversos setores do pensamento e da atividade pelos quais a mesma se desdobrou, limito-me, nesta sessão, realizada na casa em que êle tanto labutou pela ciência do direito, a fazer um ligeiro esboço sôbre a sua obra científica.

Merece inteiro aplauso a idéia da nossa Congregação de reunir-se pelo 30.º dia do falecimento de cada um de seus membros, afim de render carinhosa homenagem ao companheiro que materialmente se afasta, mas aqui permanece sempre em espírito.

Entretanto, torna-se extremamente difícil a tarefa do orador, designado para expressar os seus sentimentos e evocar a atuação do colega pranteado.

Coube-me a incumbência por ser o mais antigo dos professores de direito penal. Devia conhecer melhor, por esta circunstância, a vasta produção científica do grande penalista.

Mas não é possível falar sôbre a mesma, sem um novo exame. E êste, no curto prazo estabelecido pela tradição dos 30 dias, tem de ser superficial. Melhor seria adotar a orientação seguida pelos professores italianos, que costumam publicar um livro em homenagem ao colega, com a colaboração de todos os especialistas nas matérias que haviam sido tratadas pelo jurisconsulto ou cientista falecido. Assim se

(*) Discurso pronunciado por ocasião das homenagens póstumas ao saudoso mestre, em 16 de abril de 1942.

poderia produzir um trabalho digno do mestre, pondo em relevo todo o seu esforço em prol da causa que todos abraçamos, que é a do desenvolvimento cultural do país, atualizando-se, ao mesmo tempo, lições preciosas que, com o passar dos anos, vão caindo em relativo esquecimento.

Impossibilitado de apresentar ao menos um esquema dos numerosos assuntos de direito penal desenvolvidos em longas dissertações pelo prof. CANDIDO MOTTA, em dezenas de monografias publicadas em volumes ou insertas na “Revista da Faculdade de Direito”, farei apenas algumas anotações, tendentes a mostrar a decisiva influência que êle exerceu na transformação dos nossos institutos penais, defendendo com grande coragem e intenso vigor os princípios da Escola Positiva.

Na ocasião em que fez concurso, ainda dominavam nesta casa as concepções metafísicas do direito, apesar do intenso trabalho de arejamento iniciado pelo grande PEDRO LESSA. Constituiu, portanto, uma verdadeira ousadia a apresentação de um estudo vasado no estilo revolucionário de FERRI, LOMBROSO, GAROFALO e demais companheiros do positivismo. Com desassombro, compareceu CANDIDO MOTTA perante a Congregação, em 1897, com a sua “Classificação dos Criminosos”, em cuja introdução formulou as seguintes proposições:

“O fim principal da pena é a defesa da sociedade, princípio êste que é reconhecido pela grande maioria de criminalistas, desde BECCARIA ao mais ferrenho de todos os clássicos, o mais metafísico deles, o célebre F. CARRARA.

“Admitido êsse princípio, facilmente se chega à conclusão do quanto de errôneo tem o critério com que os legisladores têm encarado o problema da repressão.

“E, de fato, quer se considere o delito como uma mera perturbação da ordem jurídica, pela violação daquilo que a lei convencional e escrita proíbe de o fazer; quer como um fenômeno natural e necessário, pela violação dos sentimentos fundamentais de piedade e probidade, cujo conjunto forma o senso moral, vemos, com a observação e experiência

de todos os dias, que não é o crime que devemos combater, porquê, a despeito de todo esforço possível e imaginável, êle subsistirá com êsse caráter de fatalidade que caracteriza principalmente o mundo físico.

“O crime é um fato abstrato; para seu agente, o homem que o pratica, é que devem convergir as vistas da sociedade colocada em atitude de legítima defesa.

“O fenômeno criminal varia de indivíduo a indivíduo, como as moléstias”.

Como todos os pregadores de idéias novas, ao lado de princípios verdadeiros e dominadores como êsses, defendeu pontos de vista menos seguros e avançou pelos exageros naturais. Pôs as suas observações no serviço policial do Estado ao lado das de LOMBROSO e outros pesquisadores dos caracteres somáticos do homem criminoso típico. Essas diligências não puderam, todavia, passar dos domínios do empirismo. Se eram frequentes as malformações físicas e os estigmas de degenerescência nos criminosos, não foi possível, entretanto, determinar-se uma relação constante entre os mesmos e a criminalidade. Nem se conseguiu ligar as várias formas de criminalidade aos vários tipos antropológicos.

O problema recebe hoje nova e intensa luz, projetada pelos estudos de endocrinologia e biotipologia. Procura-se agora estabelecer relação entre as malformações físicas e o mau funcionamento de determinadas glândulas de secreção interna. Quando os distúrbios glandulares, além de provocarem a feiura, também atuam sôbre a constituição psicológica, produzindo temperamentos impulsivos, abúlicos ou viscosos, podem surgir daí vários tipos de criminosos.

Já os antigos fisionomistas,precursores das especulações lombrosianas, procuravam estabelecer certa relação entre os instintos maus e a feiura. E SÓCRATES, quando condenado pela mais iníqua das sentenças, pois representa na história a personificação da bondade, disse aos seus discípulos que um dêsses fisionomistas, impressionado com a sua fealdade, fizera um prognóstico desfavorável sôbre a sua conduta no mundo, pelo que passara a recalcar sempre to-

dos os pendores maus e a dirigir os seus atos de acôrdo com os ensinamentos da moral perfeita que pregou.

Agora temos, em nossa Penitenciária do Estado, um serviço científico de biotipologia, empenhado em formular prognósticos criminológicos sôbre a readaptação ou a reincidência dos sentenciados que pleiteiam comutação ou livramento condicional.

O próprio NICOLA PENDE, criador da nova ciência, entende que ela se destina a iluminar um largo setor do problema da constituição física e psíquica dos indivíduos, mas que está muito longe de proporcionar regras para conclusões verdadeiramente científicas.

Verifica-se, porém, que não foi improficuo o trabalho da Escola Positiva, mesmo naquela vereda lombrosiana “dell'uomo delinquente”. Mas aqueles outros postulados que recomendavam deixar em segundo plano o crime ou fato criminoso, para ter-se na maior atenção a pessoa do delinquente, foram se impondo à consciência de todos os penalistas e pode-se dizer que dominaram decisivamente a ciência penal, achando-se consubstanciados em disposições concretas de todos os Códigos modernos e de todos os projetos ainda em estudos.

No alentado volume “Scritti in onore de Enrico Ferri”, publicado em 1929, por ocasião do seu jubileu científico, encontra-se um balanço das duas escolas penais, feito por ENRICO DE NICOLA. Examina êle todos os institutos que vão sendo introduzidos na legislação nova, em virtude da doutrinação positivista, desde o “sursis” e o livramento condicional até as medidas de segurança. Mostra que as inovações eram tão numerosas que SILVIO LONGHI chegara a propor que se elaborassem dois códigos, um contendo disposições repressivas, seguindo preponderantemente os ensinamentos da Escola Clássica, e um outro consubstanciando as disposições preventivas pugnadas pela Escola Positiva. Mas o que afinal veio a prevalecer, em todos os projetos e nos Códigos que têm sido publicados nos últimos tempos, inclusive no Código Italiano de 1930 e no Brasileiro de 1940, foi

a harmonização das duas Escolas, tendo êsses monumentos legislativos acolhido a contribuição verdadeiramente impressionante da Escola Positiva, destinada à prevenção dos delitos e à individualização da pena.

E CANDIDO MOTTA tem, nessa estrondosa vitória do positivismo na legislação criminal brasileira, a mais confortante das recompensas, porque foi não somente um dos pioneiros do movimento no Brail, como continuou sendo durante mais de 40 anos o combatente mais convicto. A sua atuação se realizou principalmente na cátedra, criando, com o inolvidável GAMA CERQUEIRA, a mentalidade positivista da maioria dos cultores do direito penal no Brasil, formados por mais de seis turmas de estudantes que ouviram as suas sábias lições. Estas aí estão, nas inúmeras edições mimeografadas e impressas, para atestar-lhe a limpidez do pensamento; e, ao lado delas, os substanciosos artigos e opúsculos publicados durante 40 anos.

Dentre êstes, destaca-se a “Memória sôbre os menores delinquentes e seu tratamento no Estado de São Paulo”, apresentada ao 1.º Congresso Científico Pan-Americano reunido em Santiago do Chile em 1909.

Como deputado estadual, apresentou êle, em 1900, à respectiva Câmara, o projeto de instalação nesta Capital do Instituto Educativo Paulista. As idéias novas contidas no mesmo provocaram intenso debate no congresso legislativo, especialmente no Senado, onde sofreu emendas, aparentemente de pouca importância, mas que vieram a demonstrar mais tarde a inconveniência de se quebrar o sistema idealizado por um técnico, que vira o problema no seu conjunto e em todas as suas minúcias. A própria mudança do nome, que passou a ser o de Instituto Disciplinar, constituiu um grande erro, pois as idéias de pena e disciplina andam intimamente ligadas. Com muito mais simpatia seria o estabelecimento encarado se o seu nome sugerisse a idéia de uma casa de ensino, e não a de um presídio.

Mas a emenda mais funesta foi a que, sob pretexto de não admitir o Código Penal da República o regime celular

para menores, fez uma nova divisão de classes, seguindo mais ou menos o critério das idades, em vez de adotar o da perversão ou corrigibilidade, que norteava o projeto.

Assim, não foi possível fazer-se um estudo individualizado de cada um dos menores recolhidos ao estabelecimento, afim de proceder-se posteriormente à classificação, de maneira a evitar que os já pervertidos viessem a corromper os bons e que os delinquentes ficassem em contacto com os simplesmente abandonados.

A pág. 91 da referida memória, consignou CANDIDO MOTTA estas ponderações, a respeito da emenda:

“Outro ponto do nosso projeto que provocou os mais vivos protestos foi o que dizia respeito ao regime celular.

“Ninguém então se apercebeu que a cela só era contemplada no projeto em obediência a determinação expressa do Código Penal. Chegou-se mesmo a afirmar no Senado que o projeto institua a prisão celular, quando o Código Penal da República, vedava tal regime aos menores! Foi evidentemente um lapso, que o próprio senador PAULO EGYDIO deixou passar em silêncio.

“Se o instituto fosse destinado exclusivamente aos maiores de 9 anos e menores de 14, que obrassem com discernimento, ou aos menores vadios e vagabundos, as censuras seriam procedentes.

“Aos Estados da Federação brasileira não é lícito legislar sobre o direito penal; e para os menores da primeira categoria vigora a regra do art. 30 do Código Penal, em virtude do qual serão eles recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos; e para os da segunda vigora o § 2.º do art. 399, que os manda recolher a estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderão ser conservados até a idade de 21 anos.

“Sem embargo de tudo isso, resta ainda saber se um regime celular não pode ser acomodado dentro dos institutos disciplinares, já que o Código não prestabeleceu o regime destes; e se não será mesmo uma condição salutar para a boa disciplina”.

Cita opiniões de MERCHERZ, PEYRON, PUIBARAUD, ARBOUX, Mme. DUPUY, BESSIÈRE e outros, — escritores, diretores de escolas correcionais e de prisões na França, favoráveis ao recolhimento dos menores durante certo periodo em celas ou compartimentos individuais, afim de serem observados e posteriormente distribuidos pelas diferentes secções do estabelecimento. E acrescenta:

“Além de tudo, há celas e celas. As celas nos velhos estabelecimentos europeus, como nos nossos, são, na sua generalidade, uns cubículos imundos de onde os encarcerados jamais saem em perfeita saúde. Estas celas parecem até servir para sofismar a pena de morte, porquê produzem igualmente a morte, mas disfarçada, lenta, que vai pouco a pouco roubando as energias do individuo, fazendo com que o seu organismo fique saturado de germens morbíficos que, mais cedo ou mais tarde, determinam o seu completo aniquilamento para os misteres da vida”.

Transcreve uma descrição impressionante de uma dessas prisões, feita por ENRICO FERRI. E continua:

“As celas, porém, destinadas aos menores não podem ser tais *cobicoli*, que tanto horror causam aos homens de ciência: são quartos completamente isolados, segundo o nosso projeto, mas com a dimensão de três metros em quadra por quatro de altura. Numa cela destas o menor acha-se num bom aposento, com a cubagem de ar necessária, com todo o conforto, e portanto não pode dali sair enervado, o seu fisico nada sofrerá e muito menos o seu moral; ao contrário, pode ter a calma e a energia para refletir sobre as suas faltas e procurar o meio de corrigir-se, afim de tornar-se útil a si, aos seus e à sociedade”.

Depois do advento da nova legislação sobre menores abandonados e delinquentes no Brasil, iniciada com a lei federal n. 4.242, de 1921, o Estado de São Paulo criou o juizo especial de menores e deu as providências necessárias para a execução dessa lei. Nessa ocasião, em artigo publicado no “O Estado de São Paulo”, disse que faltava na organização, feita de acôrdo com um projeto elaborado pelo sr.

ministro COSTA E SILVA, uma peça, que me parecia essencial, e que era o Abrigo Provisório, com celas individuais para observação dos menores recolhidos, afim de serem distribuídos pelos pavilhões competentes. Fez-se mais tarde o abrigo, mas sem os aposentos individuais que o velho professor e o novo doutrinador recomendavam. E o resultado é o que se tem visto: a indisciplina como base de toda a vida no velho Instituto Disciplinar; a impossibilidade de evitar o contágio entre os delinquentes e os simplesmente abandonados, entre os vadios e malandros inveterados e aqueles que para ali vão por não terem família. Não há diretor que consiga pôr ordem naquilo, nem mesmo os que para ali têm ido, e os que ali estão, animados de verdadeira vocação apostolar.

Há em Londres um restaurante que fornece aos seus fregueses um cosido, cujo tempêro já era elogiado por Dickens, e que é sempre o mesmo há vários séculos, porque nunca se tira o fogo nem se esgota o conteúdo do caldeirão, que vai transmitindo o sabor primitivo aos novos ingredientes, diariamente acrescentados. Assim é o famigerado estabelecimento do bairro do Tatuapé: por não ter sido adotado o ponto de vista do grande técnico no assunto que era o prof. CANDIDO MOTTA, formou-se ali um fermento de indisciplina, que vem se transmitindo de geração em geração dos seus frequentadores, não havendo energias físicas nem morais capazes de endireitar aquilo, pois há sempre um núcleo de almas empedernidas capitaneando as manifestações de hostilidade, desarmando toda força moral e vencendo até a paciência de Jesus, que ali já apareceu personificado no grande juiz de menores que foi OLIVEIRA CRUZ.

Nos eruditos discursos pronunciados em 1898 na Câmara dos Deputados (“Revista da Faculdade”, ano de 1898, págs. 194 a 297), desenvolveu toda a argumentação dos adeptos da Escola Positiva contra a instituição do juri. Foi eloquente e mordaz. Não lhe parecia razoável que a ciência penal não conseguisse inventar um órgão judicante capaz de assentar a justiça das suas decisões em normas jurídicas

rigorosas, de maneira que o seu acêrto se equiparasse ao das leis científicas. O “veredictum” dos leigos sôbre assunto de ordem técnica, como é o da aplicação do direito, parecia-lhe coisa tão aventureosa como tripular um barco com 12 indivíduos tirados à sorte, impelindo o mesmo para o alto mar, sem verificar previamente se algum deles tinha conhecimentos, mesmo superficiais, da arte náutica.

Em 1924, ao discutir-se nova reforma do juri no Senado paulista, voltou à carga contra a instituição, que, numa sociedade civilizada, parecia-lhe aferrada a um método tão empirico de julgar, como o de tirar a sorte jogando os dados. Mas, uma vez que se devia manter o instituto, em obediência aos preceitos constitucionais, entendia que êle havia de conservar-se com os seus característicos essenciais. Profligou, por isso, com grande veemência, um dispositivo do projeto que estabelecia o julgamento secreto nos crimes sexuais. Mostrou que não havia razão para temer o escândalo e que o decôro do tribunal nada sofreria com a discussão em público de fatos escabrosos, sendo muito mais prejudicial a exploração que dos mesmos costumavam fazer a imprensa e o cinema, antes da censura. Mostrou que desde o direito romano a publicidade dos debates constituía uma das garantias dos direitos do cidadão. E terminou com estas palavras candentes de FERRI, o grande chefe da Escola:

“Mas, enquanto essa abolição não for proposta nem sancionada pela lei, constitue irrefragável obrigação respeitar o instituto do juri, tal como a lei o assegura. E consideremos como sintoma de anarquia moral ferir êsse instituto a golpes de estilete, com decretos que, sob pretexto de coordenar o novo Código Penal com leis existentes, tiram ao juri a competência de cêrca de metade das causas que o Código de Processo lhe atribuía” (“Revista da Faculdade”, vol. 22, págs. 177 a 203).

— No estudo sôbre “As Antigas Penalidades” (“Revista” citada, págs. 224 a 229), mostra-se o grande penitenciariasta que tanto concorreu para transformar nos modernos estabelecimentos de ensino profissional e agrícola, que hoje pos-

suímos, os presídios brasileiros de então, que não passavam de depósitos ou colônias de sentenciados, atirados em salões infectos ou nas ilhas longínquas, sempre na mais completa promiscuidade, como se vê da descrição que SOUZA BANDEIRA nos deixou da velha penitenciária imperial de Fernando de Noronha.

No ensaio sôbre a mão de obra penal, que leu na Conferência de Criminologia reunida no Rio de Janeiro em 1933 (“Revista da Faculdade”, vol. 29, págs. 235 a 284), mais não faz do que reproduzir estudos antigos, como se vê da riquíssima bibliografia com que instrue os seus argumentos. Entretanto, as conclusões a que conduzia eram as mesmas que vieram a ser consagradas modernamente, quer na reunião de 1926 da Associação Internacional de Direito Penal, quer no Congresso de Praga, sôbre as vantagens do trabalho “al aperto”. O seu pensamento é sempre o de que o trabalho higiênico constitue o melhor fator de regeneração. E nem podia conceber que ainda se viesse a discutir, no Congresso de Berlim de 1935, o postulado (que sempre lhe pareceu ao mesmo tempo jurídico, científico e humano) de que a finalidade principal da pena consiste em assegurar a defesa da sociedade, propiciando ao mesmo tempo a readaptação do delinquente ao meio social.

Na dissertação sôbre “O Crime Político” (“Revista da Faculdade”, vol. 26, págs. 19 a 41), é onde melhor repona uma das faces mais interessantes do seu espírito. Sendo positivista, estava, entretanto, muito longe da frieza com que os anatomistas da sociedade a dissecavam, não recuando diante de quaisquer consequências que daí adviessem, distribuindo, como GAROFALO, penas eliminatórias com a mesma insensibilidade dos Torquemadas e Carpzovios. Estudando o crime político, encara a figura do idealista que se bate pela melhoria das instituições sociais, com verdadeira fé e sentimentos altruísticos. Sem ter citado MAXWELL, que certamente ainda não havia publicado a sua distinção dos criminosos anterógrados e retrógrados quando o prof. CANDIDO MOTTA assentara a sua doutrina sôbre o assunto, — já

estabelecia uma nítida distinção entre os espíritos geniais que precedem o seu tempo e agem impulsionados pelos grandes ideais, como CRISTO e SÓCRATES, e as mentalidades primitivas, os intellectos primários, que são verdadeiras revivescências atávicas de homens de outras eras e que, a pretexto de revolução social, investem como bárbaros contra todas as instituições.

E é ainda o mesmo espírito liberal que constitue o sedimento de todas as suas reflexões na esplêndida contribuição que escreveu para as festas anchietanas, sob o lema patriótico de “São Paulo e a República”. Amarra no fundo da história, nimbada de romantismo, da fundação de São Paulo as raizes da nacionalidade. Dá-lhe como tronco e sustentáculo o estupendo surto de ordem econômica, social e cultural que aqui se manifestou, aglutinando em tórno de São Paulo as demais unidades da federação. E’ o justo orgulho do bom paulista e melhor brasileiro, que aí se expande.

E, por fim, vemos culminar toda a espiritualidade do humanista no panfleto “Nova Tormenta”, êsse brado de revolta contra a pulverização de todos os principios de moral, de direito e de justiça, que a religião havia inspirado e a ciência definira, em dois milênios de civilização. Cumpre, assim, o seu dever de intellectual.

Depois de JULES BENDA haver chamado a atenção do mundo para “La Trahison des Clercs”, surge o libelo de ARCHIBALD MAC LEISH, qual novo “J’accuse”, mostrando que são os intellectuais que devem responder por todo êsse descalabro que vai pelo mundo. Conservaram-se nas cômodas situações asseguradas pelo exercicio das profissões liberais, do magistério, da judicatura, das artes e das letras, enquanto uma onda de anarquia e de ódio crescia entre as classes menos favorecidas da fortuna, dirigidas por falsos profetas, ia fazendo ruir o mundo desde os seus alicerces. Em outras quadras históricas tão tormentosas como a nossa e em que havia menos facilidade para a divulgação do pensamento e para transformar as idéias em fôrças sociais,

correram para a liça os grandes tribunos, pregadores e escritores, tratando de dominar as expansões desordenadas, amainando o ódio, causticando as injustiças, levantando, acima das castas e das raças, a bandeira da solidariedade humana.

CANDIDO MOTTA não traiu o seu dever. Conciente da sua responsabilidade de intelectual, deixou o repouso a que tinha direito pela avançada idade e pela saúde combalida, e veio a público com as suas duas últimas publicações, que constituem ao mesmo tempo uma advertência e um protesto.

Advertência — de que as nacionalidades têm de ser mantidas, de acôrdo com a sua formação histórica, política e cultural.

Protesto — contra os semeadores do ódio, contra os pregadores da luta de raças, contra os novos messias que lançam o mundo nesta pavorosa confusão de Babel, que trovejam a guerra pelas ondas do ar, que revolvem a terra a dinamite, que fazem monstros de aço sacudir as águas do mar. E é o fogo, que cai do céu, completado pelo gênio infernal das torturas, aplicadas a sangue frio, degradando mais a personalidade humana do que tudo quanto inventara a ferocidade dos bárbaros, naquele dantesco rol de suplícios das nefandas ordenanças e ordenações.

Reminiscencias

Pedro Lessa e João Mendes Junior

Na noite de 19 de dezembro de 1923, quando se efetuava, no velho edificio da Faculdade de Direito, a “festa da chave”, realizou-se, tambem, a cerimonia da entrega dos bustos dos inesqueciveis mestres PEDRO LESSA e JOÃO MENDES JUNIOR à Escola do Largo de São Francisco. Foi uma solenidade de expressiva significação e à qual presidiu o professor REINALDO PORCHAT, tendo a seu lado os lentes da Congregação, os representantes das altas autoridades de São Paulo e o Dr. Mora y Araujo, embaixador argentino. A assistencia era enorme, constituida de alunos, advogados, desembargadores, etc.

Falaram, na ocasião, diversos oradores. Das alocações feitas, destacamos as de autoria dos professores WALDEMAR FERREIRA e SPENCER VAMPRE, o primeiro em nome dos antigos alunos e promotores da homenagem, e o segundo externando o agradecimento da Faculdade. Ficam, agora, nas paginas desta “Revista”, como das mais belas reminiscencias em memoria dos catedraticos então consagrados.

Discurso do professor WALDEMAR FERREIRA:

Não disfarço a emoção com que, passados quinze anos, volto a esta tribuna. Nela proferi o meu ultimo discurso acadêmico, quando a minha turma, em solenidade, que ficou memoravel, mênce do concurso da palavra de ENRICO FERRI, entregava à que lhe sucedia, a chave simbólica das tradições desta casa augusta e quasi centenaria.

Recordar é viver outra vez, reproduzindo imagens que não nos saem da memória, reavivando paizagens, recompondo acontecimentos, restabelecendo estados dalma. Trabalho suavíssimo é esse, no qual não se sabe se maior é o contingente do cérebro ou o do coração. Palhetadas rapidas, matizes esbatidos, sonoridades emudecidas, palavras, gestos, sentimentos, pequeninos pezares, alegrias infinitas, tudo isso, num momento, como se dispuzessemos de varetas mágicas, se move, se anima, vibra e canta.

Atraves da lente reconstrutora da saudade, revejo os bons tempos, que não voltam mais. A saudade opéra milagres. Caminhando sempre para a frente, levamos o passado nos olhos e nos ouvidos. Daí a afirmação de que não ha passado: tudo é presente. Ilusão dos sentidos...

Aquí tenho diante dos olhos figuras que não mais se esquecem; nos ouvidos, nomes e verbos, cuja eloquência o tempo não apaga de vez porque o seu éco caminha no tropel das gerações.

Quem teve a felicidade de passar por este velho mosteiro, em cujas arcadas se formam almas, educam-se espiritos, e se fórma o espirito nacional, ha de sentir, em momento como este, que aqui se não perde a lembrança dos que, com a galhardia dos heróis e a convicção dos sabios, contribuíram para que o nosso país realizasse as suas mais altas aspirações.

O MOMENTO

A onda de pessimismo amargo, que a literatura doentia dos livros de capa amarela avolumou, a princípio não foi mais do que simulacro de manifestação superior de cultura nova, dissimulada em humorismo de imitação. Depois, o veio pequenino borbulhou, rodou, engrossou, correu, e alagou os espiritos.

Não mais confiando em si mesmos, os homens, com maioria de razão, descreeram dos seus semelhantes. Na sua descrença, negaram, desbarataram o nosso patrimônio moral e começaram de descarnar o cerne de nossa nacionalidade, que se foi depauperando em esvaimento paulatino, de gota em gota.

Chegámos, assim, ao momento atual, de desordem intelectual e moral, profundamente alterada por outra desordem maior, financeira e econômica, de câmbio miseravel, intervenções descabidas nos Estados, desequilibrio, anormalidades que estado de sitio, longo como a nossa paciência, tornou quasi normais, por inversão das coisas. De politica pequenina, que não é filha da moral, nem da razão,

não podia sair senão administração incolor, sem roteiro e sem lei, cujo programa se desdobra em medidas passageiras, de experiências sucessivas e desastradas, de empirismo primitivo.

A impressão, que, à primeira vista, se tem, diante de tal estado de coisas, é que a nossa maior crise é a de homens afeitos à administração pública, nos seus varios ramos.

Anos atrás, da independência ao advento republicano, ao redor do trôno se moviam estadistas, notaveis pelo saber e pela honra, muitos dos quais, sózinhos, valiam por épocas inteiras. Implantado o regimen democratico, desapareceram nas dobras da mortalha que envolveu o Imperio. Muitos, fieis ao regime decaido, mesmo no seu isolamento, ficaram dignos da gratidão dos brasileiros. Outros, em pleno regime republicano, RIO BRANCO e NABUCO à frente, ganharam novo relevo, enchendo-se de novas glorias.

Na consolidação do novo regime, que passou a viver sem partidos, a escalada aos altos postos obedeceu, salvo poucas exceções, e essas honrosissimas, mais ao criterio das necessidades e conveniências partidarias que ao das necessidades e conveniências do pais.

De onde se segue que a crise de homens, que nos assoberba, não é, não pôde ser crise nacional. A crise se manifestou, e se torna cada vez mais aguda, não ha como dizer a verdade inteira! nas fileiras partidarias, onde vai grande dissidio, mercê do qual, pela imprensa, pela tribuna parlamentar, e até pelos documentos officiais, uns aos outros se arrazam, descambando todos, ao fim, para a vala comum dos vencidos.

Bastaria, apenas, em tão singular emergência, que, reatando o fio de nossas tradições, pondo em cada lugar os mais competentes, os mais dignos, nós, que temos feito a valorização do café, do algodão, da borracha, do assucar e, até, a do boi, nos empenhassemos em campanha de valorização de nossos homens. Mas, bem entendido, valorização dos de pêso e medida, dos que, na bolsa dos valores morais e econômicos, fossem de tipo quatro para cima. Porque, para os tipos inferiores, que poderíamos chamar o tipo

“escolha”, para esses, destinados à torrefação em casa, a valorização seria, decididamente, inútil.

DUAS HOMENAGENS

A morte é a grande niveladora, no mundo biológico. No mundo moral, mesmo aqueles que não admitem a teoria da metempsicóse, admitem a sobrevivência dos grandes nomes. Morrem os homens, mas os seus feitos perduram, as suas obras sobrevivem, os seus exemplos frutificam.

Não devemos, portanto, permitir que as pedras, que fecham os tumulos, abafem a sobrevida dos nossos grandes homens, dos que se dedicaram, com todo o seu desinterêsse, ao nosso país. Além da vida objetiva, está a subjetiva. Ha nomes imperecíveis, ídolos que devem sempre acompanhar as gerações, para que, voltando o futuro os olhos para o passado, sinta a solidez da base de sua grandeza.

Ao mesmo tempo que tiveram os antigos discipulos e amigos de PEDRO LESSA, entre os quais me inscrevi, a lembrança feliz de trazer para este salão o busto em bronze daquele grande magistrado, cuja perda ainda lamentamos, porque agora, mais do que nunca, carecíamos do amparo e da vigilância daquela inteligência poderosa, que a coragem e a confiança em si mesmo e em nosso país tornaram força consideravel — pareceu ao Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo, em nome do qual vos falo, que devia também trazer para esta sala o busto em bronze de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, cultuando a memoria deste grande jurisconsulto e, ao mesmo passo, homenageando esta gloriosa Academia de Direito, berço de nossa educação jurídica, de onde saíram e hão de sair os nomes nacionais, e da qual ele foi professor e diretor.

Igualam-se, destarte, na nossa veneração, os dois professores que, na mais alta corporação judiciária do Brasil, foram dos mais belos exemplos da nossa cultura jurídica.

HOMEM DE LEI

Vivendo vida simples, ao influxo de suas convicções religiosas, que a sua doutrina filosófica exaltou, JOÃO MENDES JUNIOR foi, em toda a extensão da palavra, homem de lei. No meio de seus livros, crescendo, cada dia, as suas preocupações intelectuais; dedicando-se, de corpo e alma, ao estudo do fenómeno jurídico; e afastando-se, por inclinação irresistível, do grande mundo, onde, com boas maneiras e punhos de renda, na róca das perversidades individuais, se tecem intrigas, as que provocam sorrisos, e as que provocam lágrimas, ele viveu a vida dos sábios e dos santos. Não odiou. Não praticou o mal. Não cortejou. Não dobrou a cerviz. Não converteu as suas convicções na moéda corrente do interêsse.

Passou, através das multidões, como humilde, mas como iluminado. Não obstante a côifa, com que se vestiu, de imensa modéstia, o seu prestígio pessoal era inconfundível.

Se, como disse GLADSTONE, o lêma dos grandes homens deve ser o de não esquecer nunca, embora perdoando sempre, o de JOÃO MENDES JUNIOR, como o indica a sua bondade, não devia ter sido outro.

Porque ele havia, necessariamente, de ter sofrido os golpes da maldade humana.

E perdoou.

O PROFESSOR

Professor de direito, ele o foi, e dos mais respeitados. Professor de verdade, conhecia o direito e o lecionava com largueza de vistas fóra do comum.

Escrevendo sobre o ensino superior em Portugal, notou FIALHO DE ALMEIDA que lá estava perdida a tradição dos grandes professores, em palavras deste naipe:

“Já não há professores, mas diletantes, que salvo exceções, são políticos de carreira, diretores de companhias,

negociantes de vinhos, jornalicastros, ou “dandies” esportmaniâcos, pessoas, emfim, gomasas e universais, da mediocridade arrivista dos topa-a-tudo, gosando de ilustre fama por se exhibirem de sábios nas assembléias dos algodões lavados e dos trigos, ou de algodoeiros e moageiros nas perlêndas da cátedra científica”.

“Na maioria dos casos a ciência não é tida como um sacerdócio, mas como um modo de vida, exercido na proporção do pouco que rende. Certo haverá professores austéros e escrupulosos (ninguem duvida), mas o dominante é debitar as lições a frio, de relógio na mesa, e pensando talvez noutra matéria”.

JOÃO MENDES JUNIOR foi um professor, grande professor, da estirpe de BROTERO, de CRISPINIANO, de JUSTINO, de RAMALHO, de JOÃO MONTEIRO, de BRASÍLIO MACHADO.

Senhor de incomparável ciência jurídica, que o estudo diuturno alargava e os conhecimentos filosóficos tornavam mais profunda, as suas preleções, não obstante certa dificuldade de falar, eram modelares. Não divagava. Não perdia tempo no acúmulo de definições inúteis, em regra levantadas para serem sucessivamente demolidas. Expunha a matéria sem exhibicionismo de livraria. Explicava-a com segurança, fórmula precisa, técnica insuperável. Pureza de linguagem. Firmeza de dialetica. Clareza. Elegância da frase. Correção. As notas, que os alunos costumavam tomar, tornavam-se difíceis, porque, realmente, era impossível tornar mais simples o que ele, com tanta simplicidade, prelecionava. Não desperdiçava palavras. Proferia as exatamente necessárias para exprimir as suas ideias, pondo-as ao alcance das inteligências mais pálidas.

Os que, no último ano acadêmico, se habituaram a ouvir-lhe as lições, não somente não as esqueceram, como, na vida prática, encontraram o mestre sempre solícito no reproduzi-las, resolvendo as suas dificuldades de doutrina e de processo. Mestre na Academia, mestre fóra da Academia, foi o maior jurisconsulto de nosso tempo, ouvido e acatado por todos nós. Os seus livros de direito, todos os

dias citados nos pareceres, nas monografias, nos tratados, nos arrazoados forenses, nas sentenças, nos acórdãos, são obras clássicas, que o collocaram no mesmo plano de TEIXEIRA DE FREITAS, de LAFAYETTE, de RAMALHO.

SÃO PAULO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Quando, pois, reproduzindo o gesto de AFFONSO PENNA, que levava PEDRO LESSA desta Academia para o Supremo Tribunal Federal, WENCESLAU BRAZ aqui veio buscar JOÃO MENDES, para dar-lhe lugar naquele areópago, isso causou, entre nos, surpresa e satisfação.

Surpresa porque, em regra, para o Supremo Tribunal Federal eram, de preferência, nomeados os chefes de policia da Capital Federal e os ministros de Estado em vésperas de afundarem-se no ostracismo politico. Surpresa porque, embora sendo dos maiores centros de cultura juridica, São Paulo, que adotou, de ha muito, o principio — que deve ser posto à margem — de não disputar cargos para os paulistas, na Federação, não teve a fortuna de contribuir, para a formação do Supremo Tribunal Federal, na proporção de seus recursos. Dos sessenta e tres brasileiros nomeados para a nossa mais alta côrte de Justiça, desde o VISCONDE DE SABARÁ a ARTHUR RIBEIRO, apenas seis, se não estou em êrro, foram de São Paulo. Tres foram do Tribunal de Justiça de S. Paulo, corporação de magistrados que, pela sua integridade e pelo seu saber, faria a honra de qualquer país, e cujas decisões são comentadas e acatadas em todo o cósmos juridico brasileiro. Tres foram desta Academia de Direito. Nenhum (e diga-se esta verdade em abono da politica paulista!) para ali foi pela estrada estreita e, muitas vezes, tortuosa dos interesses partidários.

Quando, em 1890, se constituiu o Supremo Tribunal, daqui foi JOAQUIM DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA, cujo nome recordo, com prazer, neste momento, e cujo perfil RUY BARBOSA traçou assim:

“Singularidade notavel que São Paulo, a escóla mais aspera do partidatismo militante e o mercado mais ativo da transação politica entre nós, seja tambem o berço do tipo mais completo de julgador, que já se assinalou em nossa historia. E, a meu ver, a produção deste modelo, já classico, das virtudes da justiça, honra ele só infinitamente mais aquele opulento viveiro das forças do trabalho entre nós do que todos os seus homens politicos reunidos”.

“Como aquele personagem de Shakespeare, capaz de reconhecer ao proprio demônio o seu direito, o grande brasileiro já não é, para nós, uma opinião: é uma escola; já não é uma individualidade: é a propria justiça”.

“Sua presença embalsâma o tribunal, a que pertence, e redime as nódoas do seu tempo. No meio dos verdadeiros republicanos, a sua imagem entrará na familia de todos, de cada lar se evolará por ele uma benção, e cada um de nossos filhos o apontará como um patriarca”.

Da Congregação dos Professores desta Faculdade veio FLORIANO PEIXOTO, em 1894, retirar AMERICO BRASILIENSE DE ALMEIDA MELO, por tantos e valiosos titulos insigne, no saber e na honra. Formado nesta casa em 1855 e doutorado em 1860, encetou sua advocacia em Sorocaba, onde ascendeu à chefia do partido liberal, que o trouxe para a Assembléia Geral Legislativa, tendo seu mandato renovado em diversas legislaturas. Presidente da Paraíba em 1867, do Rio de Janeiro em 1868, instalou-se em seguida em Campinas, onde se entregou à propaganda abolicionista e republicana, e exercitou o magistério secundário, de que resultaram as suas *Lições de História Patria*. Sinatário do manifesto republicano de 1870, destacou-se como publicista, editando, em 1878, *Os Programas dos Partidos e o Segundo Império*. Lente substituto deste estabelecimento em 1882; catedrático de direito romano em 1888 e de direito das gentes, diplomacia e história dos tratados em 1890; relator por convite de PRUDENTE DE MORAIS, de projeto de constituição politica da República; resignatário dos cargos de Ministro da Fazenda

e de Ministro do Brasil em Portugal, e de presidente de São Paulo, em 1892, tinha os mais altos brazões para ser, como foi, no Supremo Tribunal Federal, juiz incorruptível, de austera dignidade e grande nobreza.

Na presidencia RODRIGUES ALVES, em 1903, o nomeado foi PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, então ministro do Tribunal de Justiça de São Paulo, natural de Laranjeiras, Sergipe, personalidade invulgar. Representou a sua cidade na Câmara Estadual, o seu Estado na Câmara dos Deputados, depois de ter exercido a magistratura em seu Estado e no de Minas Gerais. Chefe de policia da Capital Federal, nos governos de DEODORO DA FONSECA e de FLORIANO PEIXOTO; chefe de policia desta capital e procurador geral do Estado, bem mereceu o cargo, ao qual deu o melhor de sua inteligência e do seu patriotismo.

Em 1907, aqui veiu AFFONSO PENNA buscar PEDRO LESSA, que ensinava filosofia de direito nesta Academia, e era advogado dos mais notaveis do Brasil. Nascido na pequena cidade do Serro, onde tambem nasceu EDMUNDO LINS, PEDRO LESSA fez os seus estudos nesta cidade e aqui formou o seu espirito, constituiu familia, fez-se advogado e professor de direito, abrindo novos horizontes para a materia que prelecionava, com tal superioridade, que, a bemdizer, ele criou cadeira nova, pela originalidade que pôs no seu ensino. Foi, sobretudo, um forte, varão insigne, padrão de homem de honra, mestre de civismo.

Em 1908 a nomeação para o Supremo Tribunal Federal recaiu no ministro do Tribunal de Justiça de S. Paulo, CANNUTO JOSÉ SARAIVA, natural de Arêias, a antiga cidade paulista. Do que foi o magistrado e do que foi a sua judicatura, eis o testemunho de PEDRO LESSA:

“Retraído e de tudo afastado, de uma modestia invencível, visceral, de uma serenidade que nada perturbava, a vida para ele se resumiu toda no estudo das questões que, como juiz, devia julgar, e na idolatria da familia, que generosamente lhe compensou tanto amor, apresentando-se-lhe

e à sociedade, cada um dos seus membros, como um modelo inexecedível de correção moral. Para as soluções, que dava aos litígios, sujeitos ao seu julgamento, só concorreram sempre o seu critério, o seu saber jurídico, a sua integridade e o seu carater sem mácula e sempre igual, e nenhuma influência accidental, estranha à sua concepção jurídica, às suas convicções, às suas ideias”.

“Quando faleceu o grande juiz, que foi PIZA E ALMEIDA, o saudosissimo presidente AFFONSO PENNA, um protótipo de homem de bem, timbrou em dar-lhe um sucessor, que fosse digno do illustre morto. Nomeou então CANUTO SARAIVA, e todos aplaudiram a escolha, reconhecendo que a vaga de PIZA E ALMEIDA fôra preenchida”.

“E’ este o seu melhor elogio”.

A nomeação de JOÃO MENDES JUNIOR veio encher-nos de júbilo.

Porque ele era o cidadão de notavel saber e reputação, como o exige a carta republicana, digno, portanto, de formar entre os quinze juizes aos quais ela deu a atribuição quasi divina de distribuir justiça, mantendo, com a unidade do direito substantivo, a unidade nacional, formando a cúpola dos três poderes.

Porque ele havia de manter, e manteve, no Supremo Tribunal Federal, a tradição de saber e de honra dos poucos mas grandes juizes, que São Paulo lhe deu.

O MAGISTRADO

Simplez, modesto, conhecedor da falacidade humana, psicólogo, filósofo, jurista, sem paixões, sem ódios, sem malquerenças, bom, positivamente bom, JOÃO MENDES JUNIOR havia de ser, como foi, a encarnação da justiça.

Prolongou, na magistratura, o seu magistério. Continuou a ser ali, como aqui, o professor de direito, applicando aos casos concretos os princípios gerais, a doutrina, que aqui

expendeu, certo, como estava, de que a missão do juiz é bem maior e muito mais nobre do que a de proferir, mecânicamente, despachos e sentenças, tenções e acórdãos. Juiz não é máquina de despachar e de sentenciar, restrita a sua ação à controversia dos feitos. Ele tem também função social, papel político, no mais elevado sentido desta expressão, como membro de um dos poderes políticos do estado moderno.

Estudos recentes, lê-se num livro de PIETRO COGLIOLO, mostram que a evolução jurídica não começa, nem com a lei, nem com os costumes, mas com a *sententia judicis*: apenas se apresenta consórcio humano, na história, com as primitivas condições de certa jerarquia, verifica-se que as contêndas privadas deixam de ser resolvidas com as armas e com o sangue e passam a ser decididas pelo chefe da tribo, pelo pai de família, pelo sacerdote, ou pelo rei. A primeira fonte de direito é, pois, a sentença do juiz: vem depois, para tornar solidos os costumes, a lei. Bem disse GROTIUS que Zeus, rei na terra, não é legislador, mas juiz e em HOMERO não se encontra a palavra *nòmos*, ou lei. A justiça é indicada pela palavra *themisthes*, isto é, sentença dada pela divindade aos juizes. Mesmo nos períodos de civilização e de maior e pleno desenvolvimento jurídico, as sentenças dos magistrados tiveram sempre parte criadora, superando o simples e imediato escôpo de dirimir litígios. Quem sabe quanto operou sobre o direito romano o édito dos pretores e quanto foi esse édito a sùmula das fórmulas e normas contidas nas decisões singulares; quem conhece a influência que, na época medieval, teve a jurisprudência sobre o direito; quem tem exata noção destas e de outras coisas afins, concluiu COGLIOLO, compreenderá que a sentença do juiz é não somente a decisão de lide particular, mas também fonte de produção jurídica.

Tivesse JOÃO MENDES JUNIOR ou não, idêntico conceito, o que de sua obra de magistrado se infere é que, aprofundando o estudo do direito nacional, conhecendo, como a palma de sua mão, os civilistas daquem e dalém mar, os assentos

mais antigos, velhas ordenações, ele mesmo decidindo litígios entre particulares, trabalhou quanto pôde por fazer do direito o que ele deve ser: fatôr de integração nacional. Tradicionalista, passadista, como hoje se diz, tinha a convicção de que não pôde haver progresso sem continuidade de tradição. Não ha arvore, por mais alta e frondosa, que não afunde mais e mais as suas raizes, à proporção que se vai elevando, acima do solo, para extrair, das profundidades do sub-solo, bem fresca, a seiva com que alimente os seus ramos. Um país sómente poderá desenvolver-se, na continuidade do seu passado, conservando o útil, retocando o que carecer de melhoria, em marcha ascencional, mas equilibrada, para que, nas refôrmas, não se ouçam, como JOÃO MENDES JUNIOR dizia, “vozes dos tumulos, como veementes protestos das gerações que se foram”.

Homem de consciência e de fé, manteve as suas crenças, nelas adoçou o seu temperamento, cheio de carinhos e de ternuras, alma fervorosa de cristão, que não vacilou no cumprimento de seu dever e que o levou, no mais alto tribunal brasileiro, a fazer justiça, com o mesmo sereno desassombro com que fazia as suas práticas religiosas, tendo diante dos olhos não o interêsse das partes, mas a lei e, acima dela, Deus, em que se polarizam, na frase do poeta, como bússolas riosas, todas as grandes almas.

Encerremos esta oração.

A obra de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR é de hoje. Ela aí está para justificar a homenagem que lhe presta o Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo, trazendo para este salão nobre, povoado de figuras venerandas e sagradas para o nosso amor e para a nossa historia, o busto, em bronze, daquele homem puro, mestre dos que foram mestres, juiz que foi justo.

Colocando neste recinto de meditação, em que as gerações se renovam, aquela cabeça de sábio antigo, que o talento de um moço reproduziu com tanta fidelidade, espremos que o tempo, aureolando-a com a sua poeira de ouro,

lhe dê os tóques misteriosos, com que a sua pátina convérte os homens em númes tutelares. .

* * *

Discurso do professor Spencer Vampré:

“Senhores — Bem escolhestes a solenidade de hoje para ofertar a esta Faculdade os bustos de PEDRO LESSA e JOÃO MENDES JUNIOR. A presença do ilustre embaixador da Republica Argentina, que tão bem encarna os sentimentos cavalheirosos de sua grande patria, a querida nação argentina, e que, ao mesmo tempo, fulge, como eminente professor de sua principal Universidade, fôra, por si só, bastante a demonstrar o acerto de vossa escolha.

Mas, a festa simbólica da chave constitue segundo motivo, para que a preferênciã por este dia se patentêie sobremodo feliz.

Tudo no Universo é simbolo. Por toda a parte espalhou a Providência os atestados do seu poder e da sua imensa sabedoria: — na via látea, a cintilar sobre as nossas cabeças, no sentimento do dever, a palpitar dentro de nossos peitos; na marcha dos órbes, acorrentados ás leis de KEPLER e de NEWTON; no progresso das idéias morais, orientadas pelos pensadores, pelos jurisconsultos e pelos santos.

E si a marcha dos órbes, jungidos á imutabilidade de suas leis, constitúe um dos mais maravilhosos espetáculos de criação, o evoluir da idéia e do sentimento da justiça, através dos dramas da historia, não lhe fica somênos, perante a admiração humana.

Esta chave, na humildade grosseira de sua fórmula, simboliza a tradição e o progresso.

A nova geração acadêmica recebe, alviçareira, o legado precioso da geração que a precedeu; e a chave simbólica assim fecha, e assim abre, uma época que passou e uma fase que se vai descerrar. Ela é o passado e o futuro; o que já foi e o que ha de ser; a saudade e a esperança; a noite e a aurora; os sonhos irrequietos da mocidade, que acórdam na

realidade grosseira da vida; o tmulo dos devanios que morrem, e o bero azul onde nasce a inspirao nova.

Definiu-a, a esta solenidade, JOO MENDES JUNIOR, como festa simblica da ateno. Para o grave filosofo, a chave concretiza a ateno, dirigida pelo mtodo, at a torre de marfim, onde mora a verdade. E cada gerao, que passa, entrega  seguinte a chave da poca nova que se vai abrir para a cincia e para a humanidade.

Festa do corao, pudemos chama-la, porque em tudo ne a mocidade a generosidade da alma aos vos ambiciosos da mente; os moos pensam com o corao, como os velhos se emocionam com o crebro.

Festa do corao, pudemos chama-la em todas as pocas, porque a fraternidade acadmica se firma atravs dela, e fulge, e cintila, e alumia aqueles mesmos que, como vs, pertencestes, alunos, a esta casa, e continuais a pertencer-lhe pela admirao e pela saudade.

Festa do corao, pudemos chama-la hoje, melhor do que nunca, porque quizestes unir, delicadamente, o vosso culto ao nosso; e  mocidade cheia de esperana quizestes associar o perfume de vossas recordaes.

Que digo? Quizestes reviver comnsco essas horas sagradas e inesqueciveis, que so o melhor de vossa vida, porque so a vossa mocidade que passou, ou que vai passando; quizestes entrar, de novo, neste recinto, onde ecam as vozes gloriosas que, ha um seculo, apontam a esta Academia os seus destinos historicos, e quizestes sonhar com a brilhante mocidade acadmica os sonhos de glria do nosso grande Brasil.

De glria, sim! No da glria, entretecida de injustias, e ensopada de sangue, das naes imperialistas; no da glria futil, que deshonra a humanidade em conquistas territoriais; no da gloria falaz, que apenas visa hegemonias fundadas na fora.

Mas, da gloria pacifica e conciente do Brasil, unido fraternalmente s demais naes americanas, no culto indefso da justia internacional, para que a America continue a

orgulhar-se de dar ao mundo as mais belas lições de democracia e de idealismo!

Quizestes sonhar o Brasil, erguendo a cabeça, no sêo das nações, não pelo numero de seus soldados, nem pelo calado de seus navios, mas pelo alto e nobre espirito de justiça, que é uma tradição gloriosa das diplomacias americanas, ante a qual ferozes e impotentes se embatem os que empreitam guerras, com a mesma perversidade com que envenenam a opinião publica, de países irmãos pela fatalidade geográfica e historica, e, mais do que isso, irmãos pela convergência de seus destinos, e pela sinceridade com que se respeitam e se amam.

E, como a conduta de hoje é o reflexo dos sentimentos de_ôntem, quizestes trazer por penhor de vosso afeto, duas lembranças, que hão de recordar sempre o vosso gesto generoso, e os sentimentos que o ditaram: — os dois bustos de PEDRO LESSA e JOÃO MENDES JUNIOR hão de ficar aqui, na memória desta Academia, não já apenas como simbolos destes dois grandes mestres, mas tambem como fórmãs materializadas de vossa saudade e do vosso devotamento a esta casa, e ao Brasil.

Assemelham-se, nos grandes traços, essas duas pujantes personalidades, tanto quanto se distanciam quando os consideramos de mais perto.

Ambos, bachareis por esta Faculdade, JOÃO MENDES em 1877, PEDRO LESSA, seis anos mais tarde, em 1883. Recebe o primeiro o titulo de doutor, dois anos depois da formatura; este, logo no ano seguinte à láurea.

Em denodados concursos, grangêiam, um e outro, nomeações de substituto: JOÃO MENDES JUNIOR, dias antes da proclamação da Republica; PEDRO LESSA, um ano e tanto antes dela.

Na cátedra luzem ambos pelos dotes incomparáveis do espirito: em PEDRO LESSA, o ardor das convicções, a largueza das téses, os vôos de condôr de uma mentalidade regorgitante de força; em JOÃO MENDES JUNIOR, a dialética sutil, a análise profunda das fontes, unida à sagacidade escolás-

tica, na sua maxima agudeza. Em PEDRO LESSA o *doctor magnificus*, em JOÃO MENDES JUNIOR o *doctor subtilis*.

Depois, como si a Providência quizesse colocá-los em sólio mais alto, para que de mais alto irradiassem a luz do seu engenho sobre a nação inteira, ei-los, ambos, nomeados Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Até aqui as semelhanças, que a um e outro engrandecem. Agora as diferenças, que a um e outro singularizam.

PEDRO LESSA, juiz, foi sempre mais professor do que juiz; JOÃO MENDES JUNIOR, professor, foi sempre mais juiz do que professor.

Em PEDRO LESSA, a paixão doutrinária levava-o a considerar quasi como questões pessoais pontos de vista doutrinários; em JOÃO MENDES JUNIOR, a mais profunda tolerância científica se irmanava a convicções arraigadas. Aquele, espirito aberto a todos os horizontes especulativos, não soffria que lhe tolhessem as azas ao voejar da mente; este, aferrado ao tomismo, deixava que o antagonista alinhasse livremente as suas fileiras, para varre-las com a metralha das distinções escolásticas.

PEDRO LESSA personalizava o espirito novo, influenciado por COMTE, STUART MILL, SUMNER MAINE e IHERING; JOÃO MENDES JUNIOR refletia o genio dos glosadores e dos praxistas, revolvendo, desembaraçado e infatigavel, textos e opiniões, contêndas históricas ha muito esquecidas, e expressões legais ininteligiveis para muitos.

Aquele, com vôo de águia, pairava sobrancêiro numa atmosfera banhada do clarão do sol. Este, garimpeiro indefesso, extraia o véio aurífero, com tenacidade de bandeirante.

Não admira, pois, que a obra prima de PEDRO LESSA seja a *Filosofia do Direito*, como a de JOÃO MENDES JUNIOR, o *Processo Criminal Brasileiro*.

Publicadas, tiveram logo os fóros de classicas, e classicas ficarão, para gloria deles e nossa.

A verdadeira gloria não é a que cêrca o homem de gênio neste mundo; mas a que começa a lhe florir sobre o túmulo.

As glórias da vida, perde-as o homem com a vida: "*Cum interieret, non summet omnia, neque descendit cum eo gloria ejus*" (Psalmo, 48, vers. 18).

Mas, as palmas que nascem da gratidão da posteridade são alguma coisa mais que "o triste privilegio de ser feliz pelo testemunho alheio".

Bem avisados andastes, meus senhores, ao querer que estes bustos fossem uma gloriosa e perene lição aos moços academicos. PEDRO LESSA e JOÃO MENDES JUNIOR assistirão, de hoje em diante, todos os anos, a festa da chave — noite para uns e aurora para outros, túmulo de sonhos juvenis, berço de saudades.

E como prêmio à generosidade do Instituto dos Advogados de São Paulo, e dos amigos de PEDRO LESSA, inspirem as duas grandes figuras a mocidade estudiosa, para gloria do Brasil e da America!

Trabalhos de alunos

Renovação do registo de marcas de Indústria ou Comércio (*)

Egberto Lacerda Teixeira

CAPÍTULO I

ORIGENS HISTÓRICAS

1. As marcas de indústria têm origens históricas remotíssimas. Por mais longe que levemos as pesquisas, sempre encontraremos alguns sinais, caprichosos ou rudimentares, assinalando a proveniência dos produtos. Constitue irresistível tendencia do homem impôr, a tudo que lhe saí das mãos, o testemunho imperecível da sua engenhosidade. E' o cunho da personalidade que se grava nas produções industriais ou artisticas, perpetuando-se através dos séculos.

“Les anthropologues qui scrutent les origines de l'art et de l'écriture non seulement trouvent dans l'usage de la marque distinctive une manifestation mitoyenne entre

* FUNDAÇÃO PRÊMIO CARVALHO DE MENDONÇA

Três alunos da cadeira de direito comercial do curso de bacharelado candidataram-se, em igualdade de condições ao Prêmio Carvalho de Mendonça, em 1941. Egberto Lacerda Teixeira. João Pedro da Veiga Pacheco. Constantino de Campos Fraga. Sorteada, da lista de teses, aprovada pela Congregação dos Professores da Faculdade de Direito, nos termos do § 1 do art. 11 dos estatutos da fundação, epigrafada — *A renovação do registo das marcas de indústria ou comércio*, apresentaram os três, no mesmo dia que lhes fôra marcado, as suas dissertações sobre ela.

Justificam os três trabalhos, realmente, as notas distintas por eles alcançadas nos exames finais da matéria, nos três anos do curso. Exposições metódicas e serenas. Segura indagação legislativa, doutrinária e jurisprudencial sobre assunto relevante, que a excassez de tempo não permitiu lhes fôsse explicada, senão referencialmente. Houveram-se, não obstante, com galhardia. Para ter idéia de como examinaram a matéria, no particular e no geral, basta percorrer o sumário de cada dissertação. Por coincidência, cada qual dividiu a sua em onze capítulos, um, mais sucintamente, João Pedro da Veiga Pacheco, em poucas páginas. Estendeu-se a de Constantino de Campos Fraga por quarenta e sete, afôra as de transcrições de julgados. Mais do dobro, setenta e oito, ocupou a de Egberto Lacerda Teixeira. Em verdade, nem sempre o maior número de páginas condiz com o merecimento do trabalho jurídico. Tal entretanto na hipótese não aconteceu. Se as duas últimas monografias revelam senso jurídico e de investigação doutrinária, suplantando, mesmo, pelo

ces deux formes d'expression de l'homme, l'esthétique et la pratique, et qui tient à la fois de l'une et de l'autre, mais vont parfois même jusqu'à se demander si cet usage de la marque ne leur est pas antérieur et si ce n'est pas ce mode empirique qui a précisément favorisé la naissance et de l'art décoratif et de l'écriture symbolique". (1)

2 Ha quem descubra a presença das marcas de indústria nos tempos pré-históricos, mas é com indiscutível acerto que se fixa a antiguidade greco-latina como ponto de partida para as investigações proveitosas.

Na Grécia as marcas tinham feição acentuadamente artística: visavam a assinalar as estátuas, vasos, moedas, etc.

Em Roma percebe-se, ainda tímido e vacilante, o início da repressão penal contra os violadores de marcas. Aqui não fica bem claro se a repressão penal contra os usurpadores ou imitadores se justificava em virtude da violação de sinais que facilitavam ao público o conhecimento das mercadorias, ou em razão da concorrência desleal que é o conceito moderno, já vislumbrado na Idade Média. (2)

3. E' na Idade Média que as marcas de indústria começam a desempenhar a função econômica que as caracteriza, conquanto profundas e radicais sejam as diferenças entre as marcas medievais e as contemporâneas. As marcas medievais se explicam e definem dentro do conceito das corporações. A produção estava submetida à observância escrupulosa dos regulamentos estatutários. As marcas equivaliam a um certificado de que as mercadorias foram fabri-

vigor e coragem da afirmação doutrinária, muitas das dissertações ultimamente apresentadas aos concursos de livre docência, a de Egberto Teixeira lhe confere direito ao Prêmio Carvalho de Mendonça, de 1941. E' ela, sem dúvida, a melhor das três, pela maior amplitude panorâmica do problema, visto por ângulo mais largo.

Não lhe fica muito distanciada a de Constantino de Campos Fraga. Reunem-se nela tantas qualidades, que bem merece menção especial.

Sem entrar na crítica das doutrinas desenvolvidas e sustentadas pelos candidatos, os professores catedráticos da disciplina e diretores da fundação, são de parecer:

a) QUE o Prêmio Carvalho de Mendonça seja conferido ao melhor estudante de direito comercial do curso de bacharelado do triênio de 1939 a 1941, da Faculdade de Direito de São Paulo: o sr. Egberto Lacerda Teixeira. Consistirá o prêmio em diploma, expedido pelo Exmo. Sr. Diretor, e a ser entregue solenemente, em Congregação; num chéque de mil e quinhentos cruzeiros e numa coleção, encadernada, do *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, do saudoso patrono da fundação, cujo nome e obra jurídica ela consagra e perenemente rememora;

b) QUE, em consideração pelo merecimento da dissertação do sr. Constantino de Campos Fraga, lhe seja conferido, na mesma Congregação, o diploma de menção honrosa.

Em Congregação dos Professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, aos 30 de novembro de 1942.

(1) THOMAS BRAUN, "Précis des marques de fabrique et de commerce", Larcier Editora, Bruxelas, 1936, pags. 9/10.

(2) RAMELLA, "Tratado de la Propriedad Industrial", II, pag. 3, edição espanhola, Madri, 1913.

cadadas com rigorosa obediencia aos preceitos legais. Dai decorrem dois caracteres distintivos da marca de indústria medieval: ela era, normalmente, obrigatória, e tinha mais em conta os interesses do consumidor do que os do produtor. (3)

Devemos recordar que no ordenamento corporativo medieval, três classes de marcas eram nitidamente distintas:

“a) a marca individual, destinada a distinguir os produtos de um “mestre” dos de outro “mestre”;

b) a marca de inspecção, ou corporativa, aposta pelo official da corporação, depois de verificada a boa qualidade da mercadoria;

c) a marca local, destinada a assinalar o lugar onde a mercadoria foi produzida” (“*Dizionario Pratico del Diritto Privato*”, SCIALOJA — “*Marchi di fabbrica*”, vol. 3.º, I-M, pag. 806).

4. Suprimidas as corporações, e proclamada a liberdade de comércio e de indústria, desapareceram as marcas obrigatórias. Em seu lugar surgiram as marcas facultativas, apostas às mercadorias pelo produtor ou pelo comerciante, visando distingui-las de outras idênticas ou semelhantes fabricadas ou vendidas pelos concorrentes. A usurpação das marcas, nos trágicos dias que se seguiram à Revolução Francesa, atingiu a proporções tão escandalosas, que o poder público resolveu criar uma legislação especial de proteção à propriedade das marcas, até então entregue à égide insuficiente da ação de perdas e danos.

5. A lei de 12 de abril de 1803 abriu a era de proteção legal às marcas de indústria. Completada pelas disposições do Código Penal de 1810, a lei francesa fôra apenas um ligeiro ensaio, porque as criticas continuaram incessantemente, até que se promulgou a lei de 23 de junho de 1857, que passou a constituir o marco inicial de uma vasta e ininterrupta tarefa de defesa da propriedade industrial.

O exemplo da França foi logo imitado pelos países vanguardeiros da Europa e da América, chegando a vez do Brasil em 1875.

6. “No Brasil, até o ano de 1875, as marcas de fábrica, conquanto “geralmente usadas, estavam ao inteiro desamparo da lei, o que facilitava e encorajava toda a sorte de abusos e fraudes por parte dos comerciantes e industriais deshonestos, acoroçoados pela certeza da completa impunidade que a ausencia de disposições legais lhes assegurava. Não havia lei especial sobre mar-

(3) PИCHOТ, “De la Concurrence déloyale et de la Contrefaçon”, pag. 119, Paris, 1924, Rousseau editora.

cas; e o Código Criminal do Império bem como as diversas leis penais em vigor não classificavam, nem puniam, como crimes, os atentados contra a propriedade das marcas de fábrica e de comércio”. (4)

Como consequencia desse lastimavel regime de impunidade, surgiu o notavel pleito judiciario em que foi principal interessada a firma Meuron & Cia., da Baía, que, vitima da imprevidencia das leis, recorreu ao Poder Legislativo, solicitando a imediata decretação de medidas tendentes a coibir a usurpação de marcas alheias, que se vinha repetindo com espantosa frequencia. A representação foi acolhida simpaticamente e, iluminada com a contribuição da lei francesa de 1857, veiu dar origem à nossa primeira lei relativa às marcas de indústria: a lei n.º 2.682, de 23 de outubro de 1875.

7. Tendo atendido, com presteza, aos angustiosos reclamos do comércio e da indústria do país, a lei de 1875 ressentia-se, porém, de falhas sensíveis que a prática foi se encarregando de apontar. Visando sanar essas falhas e harmonizar a nossa legislação aos ditames da Convenção de Paris, de 1883, o Governo Imperial cometeu ao Conselho de Estado a incumbencia de apresentar um projeto de lei sobre marcas.

Principal artifice da nova obra legislativa, OURO PRETO procurou guiar-se pelos principios doutrinários mais adiantados da época, de modo a dar ao Brasil uma lei condizente com os progressos do comércio nacional. E assim surgiu a lei n.º 3.346, de 14 de outubro de 1887, logo depois regulamentada pelo decreto n.º 9.828, de 31 de dezembro do mesmo ano. Durante a vigencia dessa lei, “tão adiantada para a época”, foi promulgado o código penal de 1890, que, nos artigos 353 a 355, dispunha a respeito da “violação dos direitos de marcas de fábrica e de comércio”.

8. Como ainda continuassem as falsificações de marcas, estimuladas agora pelo dispositivo do Código Penal que abolira a pena de prisão para os contrafactores, o deputado GERMANO HASSLOCKER, fazendo-se portavoz do comércio e da indústria, apresentou em 1902 um projeto modificativo da lei de 1887. O projeto veiu a substanciar-se na lei n.º 1.236, de 24 de setembro de 1904, regulamentada pelo decreto n.º 5.424, de 10 de janeiro de 1905.

Não se avalie dos préstimos da lei de 1904, pelo fato de ela ter durado cêrca de vinte anos, pois que desde 1910 já se pensava em a substituir. A lei 1.236 deixava margem a duas questões fundamentais que agitavam permanentemente os nossos tribunais: a

(4) JOÃO DA GAMA CERQUEIRA, “Privilégios de Invenção e Marcas de Fábrica e de Comércio”, vol. II, Edição Saraiva, 1930. São Paulo, n.º 8, pag. 15.

primeira, concernente à posição da Junta Comercial do Rio de Janeiro — encarregada de efetuar o depósito das marcas registadas nas Juntas Comerciais dos Estados — frente a estas mesmas Juntas, quando surgissem dúvidas acerca da validade dos registos; a segunda, pertinente ao prazo prescricional da ação de nulidade de registo, fundada no artigo 8.º. Os tratadistas e os tribunais divergiam, aumentando a aflição dos comerciantes e industriais que reclamavam segurança e estabilidade nas relações jurídicas para que pudessem prosseguir em suas atividades.

9. Almejando esclarecer estes pontos de constantes debates, e procurando, também, corresponder às recomendações do Congresso Jurídico do Rio de Janeiro, reunido em 1922, que aprovara a tese relativa à conveniência de se tornar exclusivamente federal o serviço de marcas de fábrica e de comércio — o Poder Executivo expediu o decreto n.º 16.264, de 19 de dezembro de 1923 que, alterado em varios de seus dispositivos, continúa a nos reger em matéria de patentes de invenção e marcas de indústria e comércio. (5)

As calorosas polêmicas provocadas em todo o país, em torno da constitucionalidade do regulamento 16.264, foram sufocadas pela lei n.º 4.932, de 10 de junho de 1925, que aprovou o citado regulamento. (6)

As principais inovações do Regulamento vão ser postas em foco no correr da exposição, de modo que, do confronto entre os textos anteriores e o atual possam deduzir-se, com o senso da objetividade dos fatos, as vantagens e desvantagens da legislação vigente.

CAPITULO II

NOÇÃO — GENERALIDADES

10. O extraordinário desenvolvimento da indústria e do comércio, nos tempos modernos, mercê da livre concorrência que até ha pouco dominava incontrastada, fez com que cada fabricante ou comerciante procurasse assegurar, para os artigos que manufatura ou expõe à venda, as preferencias do imenso mercado consumidor. Nessa porfia contínua, os melhores produtos se impõem à aceita-

(5) “O código da Propriedade Industrial”, organizado pelos srs. B. CARMO BRAGA JUNIOR e B. CARMO BRAGA NETO, enfeixa quase todas as leis promulgadas posteriormente ao decreto 16.264.

(6) Examinar “Revista de Jurisprudência Brasileira”, vol. 9, 1930, pag. 95.

ção geral, porque eles representam a melhor parcela na excelencia da materia prima e na habilidade da manipulação.

Mas, como poderão os fabricantes vitoriosos manter o prestigio dos seus produtos, defendê-los da insidiosa concorrência desleal levada a cabo por aqueles que lhes percebendo a aceitação os imitam? Só ha um meio: usar de algum sinal distintivo que sirva para diferenciar os produtos de sua fabricação dos idênticos ou semelhantes manufaturados por outrem. Esse sinal é a “marca de fábrica”, vulgarmente conhecida por “marca de indústria”. Preferimos reservar a denominação “marca de indústria” para designar o gênero, de que as marcas de fábrica e de comércio são espécies.

O interesse de assinalar as mercadorias não é só do fabricante, é, também, do comerciante que através de sua habilidade e tirocinio procura distinguir os bons dos maus artigos para oferecê-los à sua freguesia ou clientela. Daí o surgimento das marcas de comércio que representam como que a responsabilidade do negociante na boa escolha das mercadorias vendidas por seu estabelecimento.

11. Em todos os países civilizados encontramos normas legislativas destinadas à proteção das marcas de indústria. Pergunta-se: as leis, cada vez mais rigorosas, que se editam nesse setor, tendem à simples proteção de uns sinais artistica e caprichosamente apostos aos efeitos do comércio? — Positivamente, não. O que a lei protege não é o emblema em si. E' o trabalho, o esforço, a habilidade, a perseverança, do industrial, ou do comerciante na confecção dos artigos que fabrica ou vende. Enfim, a proteção legal das marcas encontra o seu mais sólido fundamento na defesa da personalidade humana que se dilata, estende, por sobre os produtos que a intelligencia concebe e realiza.

12. Não para aí, porém, a previdencia legislativa. Ela vai além. Quer amparar os interesses do consumidor dando-lhe a oportunidade de reconhecer a boa qualidade das mercadorias pela simples inspecção ocular, sem necessidade de um exame dos seus atributos intrinsecos. O fenómeno psicológico do hábito, aliado ao desejo da economia do esforço, faz com que o homem, satisfeito com um determinado artigo, de certa procedencia, procure-o novamente quando sentir necessidade do mesmo bem. E, nessas ocasiões, a marca funciona como elemento simplificador, cuja presença num artigo constitue para o adquirente uma presunção de esmero na manipulação.

Consultando interesses de tão grande monta, a marca não poderia deixar de ser um instituto de ordem pública. Assim já o disse em 1879 o Conselho Federal suíço:

“a proteção dispensada às marcas é, antes de tudo, de ordem pública, atendendo-se a que ela é destinada a sal-

vaguardar o interesse social, a assegurar o desenvolvimento do trabalho honesto e a contribuir tanto para a prosperidade como para o aperfeiçoamento da indústria nacional” (7)

13. E, assim, unanimemente é entendida a disciplina das marcas. VALDEMAR FERREIRA, em esplêndida síntese, traça-nos a finalidade das marcas:

“Tem a marca de indústria ou de comércio função específica: a de designar produtos industriais e artigos de comércio, de tal arte que por via dela se diferenciam os seus similares. Dispensa indagação acerca dos origens das mercadorias a que adere, dos industriais que as fabricam, ou dos comerciantes que as introduzem no mercado. Confunde-se, no mais das vezes com elas, numa tal integração que, sendo uma palavra, consistindo num sinal, ou formada de uma e outro, num conjunto complexo, mas original, materializa-se e constitue propriedade, que o art. 113, n.º 19 da Constituição assegurou” (8)

14. Do mesmo sentir é o ensinamento de CARVALHO DE MENDONÇA:

“Amparando as marcas com medidas excepcionais, a lei não visa proteger a simples combinação de emblemas ou de palavras, mas proteger o direito, resultado do trabalho, da capacidade, da inteligência e da probidade do industrial ou do comerciante”. (9)

15. Depois de reconhecida a relevância da tutela jurídica dispensada às marcas, é oportuno indagar da natureza do direito que assiste ao dono de uma marca. Tratar-se-á de uma simples manifestação do direito de propriedade em geral?, ou será um caso de propriedade “sui-generis”? ou, ainda, será uma das fórmulas da chamada “propriedade intelectual”?

Refletindo a incerteza que na doutrina se nota relativamente a este ponto, as legislações usam, indistintamente de termos que nos levam ora a supôr que o direito às marcas seja uma modalidade do direito de propriedade em geral, ora se servem de locuções dúbias com que procuram fugir aos perigos de um pronunciamento franco e definitivo. Ilustrativo exemplo nos proporciona a legislação brasileira.

(7) CHENEVARD, “Traité de la concurrence déloyale”, vol. 1.º, n.º 91, pag. 180, Edição Kundig, Genebra, 1914.

(8) VALDEMAR FERREIRA, Parecer na questão “Malzbier”, Opusculo — edição “Jornal do Comércio”, Rio de Janeiro, 1938, pag. 131.

(9) CARVALHO DE MENDONÇA “Tratado de Direito Comercial”, V, n.º 224, pag. 239.

16. A nossa lei, de 1875, diretamente inspirada no modelo francês de 1857, serve-se indissimuladamente do vocábulo “propriedade” (10). A lei 3.346, de 1887, evitou, cautelosamente, qualquer palavra comprometedora. Deixou à doutrina a incumbência de esclarecer a matéria. A Constituição republicana, de 1891, em seu artigo 72, § 27, não trepidou em declarar abertamente: “A lei assegurará a propriedade das marcas de fábrica”. O mesmo não aconteceu com as leis de 1904 e 1923 que afastaram o impertinente óbice, usando de locuções habeis em que não se vê empregada a palavra “propriedade”; apenas, na última delas, notamos o correspondente vocábulo “proprietário” usado parcimoniosamente (11). A Constituição de 1934 assegurava “a propriedade das marcas de indústria e comércio” em seu artigo 113, n.º 19. A vigente Carta Constitucional de 10 de Novembro de 1937 silenciou a respeito da matéria. Unicamente em seu art. 16, declarando a competência privativa da União em legislar sobre determinados assuntos, inclui no inciso XXI: “os privilégios de invento, assim como a proteção dos modelos, marca e outras designações de mercadorias”.

17 GAMA CERQUEIRA não tratou do assunto. Afastou-o dizendo:

“Em face do direito constituído essa questão desmerece de todo o interesse prático, porque, qualquer que seja sua índole, esse direito está sujeito rigorosamente às prescrições das leis que regulam e limitam seu exercício”.

E adiante, concluindo o seu pensamento:

“... as consequências serão sempre as mesmas, pois o titular da marca apenas gozará das faculdades e garantias que a lei, nos termos restritos de suas disposições, lhe conceder”. (12)

Não podemos concordar, inteiramente, com o acatado jurista.

Entendemos perigoso ao exegeta cingir-se exclusivamente ao critério legal. A lei não cria o direito. O direito preexiste à lei. O apêgo absoluto, a reverência humilde aos imperativos da lei escrita não teria feito a humanidade caminhar um passo no aperfeiçoamento das instituições jurídico-sociais. É mister conhecer-se a natureza do direito às marcas, para que nos momentos de difícil in-

(10) Artigo 2.º “Ninguém poderá reivindicar, por meio da ação desta lei, a propriedade exclusiva da marca...”

(11) GAMA, ob. cit., II, n.º 39, pags. 56-57.

(12) Artigos 93 e 107, letra “b”.

interpretação dos textos nos socorra o elemento finalístico quase sempre esclarecedor e seguro.

18. O de que não se póde duvidar é que o direito às marcas apresenta característicos inconfundíveis que o extremam do conceito de propriedade comum e do de propriedade intelectual.

O direito de propriedade, uma vez adquirido, mantém-se intangível. A lei não traça limites de tempo para a sua validade. Transfere-se com a venda, a doação, a permuta, a sucessão, etc. Não se perde com o desuso, dentro em certo lapso de tempo, salvo se, em sentido contrário, ergueu-se e robusteceu-se o interesse legítimo do prescribente. Se não houvesse o elevado propósito de proteger o interesse social e econômico, representado na posse, contra o domínio inativo, a prescrição seria uma verdadeira espoliação legal.

Óra, o direito ao uso exclusivo da marca conquanto possa perpetuar-se através de sucessivas renovações, exige de seu titular a manifestação periódica da vontade de continuar debaixo da tutela especial da lei.

Ainda mais: o direito à marca é um direito (ao menos entre nós) tipicamente acessório, que se não transfere senão juntamente com o estabelecimento industrial ou comercial de que é um dos elementos de primeira grandeza. A propriedade pressupõe a existência de uma obrigação passiva universal. O direito às marcas apenas gera uma obrigação passiva limitada aos concorrentes.

19. Entre o direito que cabe ao titular de uma patente e o que assiste ao dono de uma marca — a diferença é radical. O inventor tem o seu privilégio rigorosamente limitado no tempo. Vencido o prazo de exploração exclusiva que a lei assina ao inventor, — o invento é devolvido ao domínio público, porque o interesse social exige que as novas utilidades sejam incorporadas ao patrimônio de todos. Ao contrário disso, o direito à marca, atendidas as exigências legais, póde perpetuar-se. E, o que é mais característico, durante a vigência do privilégio o inventor póde opô-lo a quem quer que seja — erga omnes — porque o seu direito é absoluto. Ao revés, o direito do titular da marca é manifestamente relativo, porque se opõe, apenas, aos concorrentes, isto é, àqueles que exploram o mesmo gênero de comércio ou indústria.

20. Não é outro o incisivo ensinamento de RAMELA:

“La marca no es un derecho de propiedad ordinaria, careciendo de los requisitos esenciales que caracterizan á ésta. En efecto, no es exclusiva en cuanto que para otros ramos de la industria ó del comercio su uso es lícito á otro cualquiera, no es irrevocable, esto es perpetuo, pudiendo el mismo derecho perderse por inob-

servancia de las formalidades legales ó per el transcurso de cierto tiempo si no se renueva ó por defecto de ulterior uso”. (13)

Corroborando o seu asserto, RAMELA cita o artigo 3.º, da lei italiana de 1868, em que se proibia ao comerciante suprimir a marca do fabricante sem o expresso consentimento deste. O dispositivo da antiga lei italiana não encontra ressonancia legal entre nós, mas ele constitue um dado implicito da natureza jurídica das marcas.

CAPITULO III

DEFINIÇÃO

21. As leis não costumam definir. A definição constitue trabalho de síntese mental que não póde ser criticada em si própria, porque ella está em íntima conexão com os elementos histórico-doutrinários que a precedem no espirito de quem a formula.

Assim, nesse capítulo de nossa exposição limitar-nos-emos a transcrever as mais elucidativas definições que têm sido formuladas a propósito da marca, fazendo, aqui e acolá, algum reparo que pareça indispensavel à perfeita configuração do instituto.

Seguindo o clarividente conselho do Prof. MORATO, quando, em um dos últimos concursos realizados na Faculdade de Direito, verberava aos candidatos a quasi mania de citar nomes de autoridades estrangeiras, com impiedoso descaso para com a prata da casa, procuramos, agora, apresentar um capítulo de côr acentuadamente nacionalista. Abrimos, é certo, uma peregrina exceção em favor do excelso tratadista alienígena que, por haver iluminado com suas luzes todos os nossos escritores, bem merece os fóros de uma naturalização honorífica.

22. POUILLET, cujo nome figura obrigatoriamente em todos os trabalhos acerca da propriedade industrial, e que à sua própria autoridade alia a de pertencer à nação cuja lei de 1857 constituiu fonte de inspiração para a nossa de 1875, definiu o instituto:

“La marque est un moyen matériel de garantir l'origine ou simplement la provenance de la marchandise aux tiers qui l'achètent, en quelque lieu et en quelque main qu'elle se trouve”. (14)

(13) RAMELA, ob. cit., II, n.º 422, pag. 7.

(14) POUILLET, “Traité des Marques de fabrique et de la concurrence déloyale”, edição de 1898, Paris, n.º 4, pag. 14.

23. AFONSO CELSO, artífice da nossa lei de 1887, se manifesta da seguinte maneira: “a marca de fábrica e de comércio é o característico ostensivo da proveniência de produtos ou mercadorias, que os distingue de outros idênticos ou semelhantes de origem diversa”. E, como que prevendo a merecida censura que se haveria de erguer ao emprego do vocábulo “ostensivo”, acrescenta: “póde a marca deixar de ser exteriormente aparente, aderir ou não ao objeto que assinala, ser ou não inerente à sua fôrma”. (15)

24. Para BENTO DE FARIA, “marca é o característico empregado para assegurar ao consumidor a proveniência dos produtos ou mercadorias e distinguí-los de outros idênticos ou semelhantes de origem diferente”. (16)

25. ALMEIDA NOGUEIRA concisamente define as marcas de indústria e de comércio como sendo “o meio material de assinalar aos compradores a origem dos produtos ou a procedencia das mercadorias”. (17)

26. Mais exato se mostra o insigne CARVALHO DE MENDONÇA sentenciando: “As marcas consistem em sinais gráficos ou figurativos, destinados a individualizar os produtos de uma empresa industrial ou as mercadorias postas à venda em uma casa de negócio, dando a conhecer a sua origem ou proveniência, e atestando a atividade e o trabalho de que são o resultado”. (18)

27. Contra todas essas definições, GAMA CERQUEIRA argue o vício de acentuarem que o característico da marca é a indicação da origem ou procedencia do produto, quando, na verdade, a marca serve para individualizar, identificar o produto, distinguindo-o de outros similares. A marca será com razão, indicativa da origem ou procedencia do produto quando dela constar o nome do fabricante ou do vendedor. E entende que perfeita é a definição contida no art. 21 da lei espanhola de 1902 onde se lê: “Entende-se por marca todo o sinal ou meio material, de qualquer gênero ou fôrma, que sirva para assinalar os produtos da indústria e do trabalho, a-fim-de que o público os conheça e distinga, sem poder confundí-los com outros da mesma espécie”.

(15) AFONSO CELSO, “Marcas Industriais e Nome Comercial”, n.º 24, pag. 39, edição da Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1888.

(16) BENTO DE FARIA, “Das Marcas de fábrica e de comércio e do nome comercial”, pag. 75, Editora Ribeiro dos Santos, Rio de Janeiro, 1906.

(17) ALMEIDA NOGUEIRA e FISCHER JUNIOR, “Marcas Industriais e Nome Comercial”, I, pag. 41, São Paulo, 1910.

(18) CARVALHO DE MENDONÇA, ob. cit., V, n.º 223, pag. 237.

28. Mais de acôrdo com as disposições legislativas em vigor, e melhor atendendo aos contornos doutrinários do instituto, é o próprio GAMA CERQUEIRA quem nos fornece a definição preferível: marca de fábrica e de comércio é “qualquer sinal distintivo que, apôsto facultativamente aos produtos e artigos das indústrias em geral, serve para identificar sua origem e procedencia ou para distingui-los de outros idênticos ou similares”. (19)

29. Analisemos rapidamente o conteúdo dessa definição.

Se a marca se destina a diferenciar os produtos, de tal sorte que se não confundam com os idênticos ou semelhantes de origem diversa, é óbvio que a marca deve ser “distinta”, isto é, ter um cunho característico. Mas em que consiste a distinção, a não ser no carater de “novidade” do sinal, que já pressupõe a sua “especialidade”? A noção de novidade é relativa: basta que a marca não tenha sido utilizada anteriormente para assinalar produtos idênticos ou semelhantes. “Realmente, para que a marca se considere nova não é necessário que se apresente como uma concepção inédita, inteiramente original, bastando que ofereça suficientes particularidades que a tornem diferente de outras em uso”. (20) Mas para preencher a sua finalidade é indispensavel que a marca seja “verdadeira”.

30. O uso da marca constitue um direito do industrial ou comerciante. A idéia de uma “marca-dever” não se compadece com o princípio da liberdade do trabalho que informa as legislações modernas. A obrigatoriedade das marcas traria consequências funestas para o comércio e indústria em geral. (21) Daí inferir-se mais um característico da marca: ela é “facultativa”. Isto não obsta a que, atendendo a interesses precípuos de ordem pública, a lei prescreva, para hipóteses casuisticamente enumeradas, o emprego obrigatório de certas marcas como acontece, por exemplo, com os produtos farmacêuticos. Mesmo assim, ha quem sustente que tais sinais não constituem, a rigor, marcas de indústria e comércio. (22)

31. As marcas podem ser utilizadas em quaisquer indústrias.

Infelizmente, a lei brasileira dá-lhe âmbito muito restrito. Ainda presa ao tradicional conceito de que as marcas servem para assinalar a atividade do fabricante e do mercador, a lei brasileira não acompanhou a marcha evolutiva do instituto que reclama se dis-

(19) GAMA CERQUEIRA, ob. cit., n.º 24, pag. 41.

(20) GAMA CERQUEIRA, ob. cit., n.º 62, pag. 78.

(21) GAMA CERQUEIRA, ob. cit., n.º 28, pag. 45.

(22) CARVALHO DE MENDONÇA, ob. cit., n.º 237, pag. 257, e GAMA CERQUEIRA, ob., cit. n.º 28, pag. 47

pense proteção àqueles que, não sendo a rigor industriais e comerciantes segundo a concepção legal, todavia, através do seu trabalho honesto e proficuo, aperfeiçoam, embelezam ou enriquecem o produto.

GAMA CERQUEIRA, depois de citar o exemplo de operários e artífices (o encadernador de livros, por exemplo), cuja atividade silenciosa e obscura na apresentação dos artigos está a exigir a proteção legal, conclúe:

“Assim as marcas tendem a invadir todas as esferas da atividade humana, levando a todos os que têm interesse em distinguir o resultado do seu trabalho, a garantia que as leis, a principio, só outorgavam ao fabricante e ao negociante para suas mercadorias”. (23)

32. Firmada a definição de marca, cumpre não a confundir com as noções próximas de “insignia” e de “nome comercial”.

“A insignia”, no dizer feliz de CARVALHO DE MENDONÇA, “é o nome da loja, oficina ou casa comercial no restrito sentido; é a designação emblemática ou nominativa que as individualiza ou especializa, distinguindo-as claramente das outras do mesmo ou de diversos gêneros. Muitos a chamam tabuleta, dístico ou letreiro. (24)

A insignia é objeto de proteção especial porque ela, com fóros de autonomia, alcança grande valor econômico, a ponto de, em certas ocasiões, fazer, por si só, a fortuna do estabelecimento comercial.

O nome comercial “é a denominação sob a qual exerce alguém o gênero de indústria ou comércio a que se dedica”. Em acepção lata abrange as firmas ou razões comerciais dos negociantes singulares e das sociedades de responsabilidade ilimitada, bem como a denominação das sociedades anônimas.

Desta simples enunciação já se percebe que é notória a diferença existente entre os três elementos: a *marca* adere aos produtos, ligando-os permanentemente ao estabelecimento de onde procedem; o *nome comercial* individualiza o industrial ou comerciante, pessoa física ou jurídica; a *insignia*, especializa o estabelecimento comercial ou industrial.

A única explicação razoavel que se pôde aventar a propósito de uma possível confusão entre elementos tão distintos, é que nada impede que a marca seja usada como insignia ou vice-versa, desde que preencha os requisitos legais, bem como nada obsta a que o nome comercial, revestindo fórmula distintiva, seja empregado como

(23) GAMA CERQUEIRA, ob. cit., n.º 22, pag. 38.

(24) CARVALHO DE MENDONÇA, ob. cit., n.º 19, pag. 24.

marca. “Em um estabelecimento pódem coexistir, perfeitamente distintos, esses três elementos, como pódem deixar de existir a insígnia, a marca, ou ambas”. (25)

Outra particularidade capaz de distingui-las é o fato de a proteção legal das marcas ter carater internacional, pois que, aderindo ao produto, é natural que, onde quer que ele se apresente, a tutela da lei o esteja amparando. Já o mesmo não se passa com a insígnia e o nome comercial, cujo ráio de ação sendo menor, dispensa a proteção internacional para fixar-se dentro dos limites das próprias localidades ou regiões, em que está situado o estabelecimento industrial ou comercial.

CAPITULO IV

DO REGISTRO DE MARCAS

33. Tendo-se presente ao espírito a idéia de que a marca pódem consistir em palavras, sinais ou figuras, separadas ou em conjunto, com que o industrial ou comerciante pretende assinalar os produtos que manufatura ou expõe à venda; tendo-se ainda, em consideração, que a capacidade inventiva do homem não conhece limites, mas que se exercita, via de regra, sobre os elementos encontrados no domínio comum — é óbvio que nem todas as marcas pódem merecer o amparo da lei, de vez que não apresentem carater distintivo, porque, caso contrário, comprometidos estariam irremediavelmente os interesses dos pré-utentes do sinal e dos consumidores em geral.

Dai a imperiosa exigencia de uma formalidade que traga o público e os comerciantes informados da existencia legal das marcas. Essa formalidade, a que as legislações costumam, diferentemente, atribuir maior ou menor soma de garantias, é o REGISTO.

34. O clássico AFONSO CELSO definiu o registo como sendo “o ato comprovativo de que determinado sinal, pertencente ao domínio público, passou para o patrimônio de quem o apreendeu, escolhendo-o para caracterizar o gênero que produz ou em que negocia”. (26)

35. O prof. ERNESTO LEME considera o registo como “o ato pelo qual a repartição competente reconhece o direito do comerciante ou industrial de utilizar-se da marca na sua indústria ou no seu comércio e privativamente dar-lhe o privilégio da utilização da marca”. (27)

(25) GAMA CERQUEIRA, ob. cit., n.º 30, pag. 49.

(26) AFONSO CELSO, ob. cit., n.º 51, pag. 62.

(27) ERNESTO LEME, “Preleções sem responsabilidade da ilustrada cadeira”, 1941, 9.º folhetim, pag. 34.

36. Equivale, pois, o registo a um certificado, fornecido pelas autoridades competentes, de que alguém reservou para si o uso exclusivo de uma certa marca com que continuará ou passará a designar os produtos que fabrica ou expõe à venda. E', ainda, o registo, uma notificação feita a todos os interessados no sentido de que devem abster-se do uso de sinais idênticos ou semelhantes para designar produtos da mesma classe, sob pena de incidirem na repressão penal que a lei reserva ao titular da marca registada. A partir do momento em que se obtém o registo de uma marca, todos os que a reproduzirem ou imitarem serão julgados contrafactores de má fé, porque a publicidade que obrigatoriamente acompanha a formalidade do registo, excluirá, para todos os efeitos, a alegação de ignorancia do ato. (28) (29) (30)

37 O decreto 16.264, de 19 de dezembro de 1923, dispõe em seu art. 78:

“Será garantido o uso exclusivo da marca de indústria ou de comércio ao industrial ou comerciante que a fizer registrar de acôrdo com o presente regulamento”.

Implicito no direito de uso exclusivo, que o registo assegura ao titular da marca, está o poder de a transferir juntamente com o estabelecimento e de impedir que terceiros a usem ou imitem em produtos da mesma espécie.

Mas, para o legislador de 1923, que se deve entender por “marca de indústria ou de comércio”? — Ao contrário do que incansavelmente reclama e proclama a doutrina no sentido de entender-se o dispositivo em sua acepção mais ampla, de modo que debaixo do seu pálio protetor pudesse agasalhar-se o maior número de produtos industriais — o decreto de 1923, mercê da enumeração insuficientemente casuística que faz na discriminação das “classes” de produtos assinaláveis (quase todos manufaturados ou entregues ao comércio de compra e venda), deixou ao abandono várias modalidades de

(28) CLOVIS BEVILAQUA: “registo é a declaração feita pelo Poder Público de que determinada marca é propriedade de alguém e, consequentemente, goza da proteção legal de que o direito cerca a propriedade em geral”. (Parecer na questão da balança “Howe”, edição da “Empresa Gráfica Revista dos Tribunais”, 1929, pag. 19).

(29) THOMAS BRAUN: “Le dépôt est une formalité par laquelle celui qui emploie une marque manifeste légalement la volonté de s'en réserver l'usage exclusif” (ob. cit., n.º 88 bis, pag. 125)

(30) GAMA CERQUEIRA: “Registro é a formalidade pela qual aquele que emprega ou quer empregar determinada marca manifesta legalmente a vontade de reservar para si seu uso exclusivo”. (Ob. cit., n.º 197, pag. 286).

produtos industriais dignos do cuidado legal. E' bem verdade que o legislador, conhecendo da impossibilidade de prever todos os artigos assinaláveis, contemplou-os, a mêdo, sob a rubrica, vaga e elástica, de "outros artigos" . .

Cabê, agora, às autoridades administrativas, a tarefa de compreender que o "critério a seguir-se precisa ser o mais amplo possível, de modo a se estender a proteção legal tendo-se mais em vista o trabalho e a clientela, do que a simples indicação da origem ou procedencia dos objetos materiais do comércio". (31) .

38. Quem pôde requerer o registo?

A lei diz que ao industrial ou comerciante será assegurado o uso exclusivo da marca que fizer registrar; logo só o industrial e o comerciante poderão registrar marca; pouco importa seja pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira. Este é o modo de pensar de ALMEIDA NOGUEIRA.

Contudo, tratadistas de grande envergadura no direito nacional, além de sustentar que o requerente do registo não necessita de provar o exercicio habitual da indústria ou do comércio, admitem que qualquer pessoa pôde obter o registo de marcas, de vez que a lei não exige a prova da qualidade de industrial ou comerciante, mas, apenas, se contenta com a indicação da profissão do petionário.

"Acresce que da concessão do registo nenhum inconveniente decorre, pois ou a marca é usada para os fins declarados no registo e esse uso justifica a concessão da marca; ou está não é empregada e, nesse caso, decorrido o prazo de três anos, o registo torna-se caduco, podendo qualquer pessoa apropriar-se da marca abandonada. O único prejudicado seria o requerente, pelas despesas inúteis que houvesse feito para obter o registo".

"Não hesitamos, pois, em dizer que, em tese, qualquer pessoa tem o direito de obter o registo de marcas, sem necessidade de provar sua qualidade de comerciante ou industrial". (32)

CARVALHO DE MENDONÇA, (32-a) em páginas 247, n.º 230, afirma:

"Pódem solicitar a garantia legal para as marcas de indústria e comércio de sua propriedade:

1.º — As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam efetivamente qualquer indústria ou comércio, ou que pretendam exercê-los dentro do prazo de 3 anos.

2.º — Os estrangeiros residentes e estabelecidos no Brasil, que, para esse fim, são equiparados aos nacionais.

(31) GAMA CERQUEIRA, ob. cit., n.º 49, pag. 66.

(32) GAMA CERQUEIRA, ob. cit., pag. 66/67

(32-a) CARVALHO DE MENDONÇA escrevia na vigencia da lei anterior, de 1904. Da mesma maneira dispõe a lei atual, em seu art. 84.

3.º — Os industriais e comerciantes estabelecidos em países estrangeiros nos termos do art. 33 da lei n.º 1.236, de 24-9-1904.

4.º — Os sindicatos ou coletividades industriais ou mercantis.

5.º — A União e os Estados para os produtos de sua fabricação ou das mercadorias de seu comércio”.

Partidário também da corrente liberal, BENTO DE FARIA entende dispensável a prova de ser o registante industrial ou comerciante; (33) bem como considera válido o registo obtido pelos indivíduos relativamente incapazes. (34)

39. O decreto 16.264, de 1923, inovou profundamente a matéria relativa ao registo, depósito e publicidade das marcas. De acordo com o que dispunha o art. 4.º da lei 1.236, de 1904, o registo se fazia na Junta ou Inspetoria Comercial da sede do estabelecimento, ou do principal, quando mais de um da mesma espécie pertencessem a um só dono. Depois de cumprida essa formalidade, o comerciante ou industrial devia fazer o depósito da marca perante a Junta Comercial do Rio de Janeiro. O depósito — de compreensão nacional — era a concentração de todos os registos, operados nas juntas estaduais, em uma repartição única.

Promulgando o decreto 16.264, o legislador brasileiro entendeu de bom alvitre obedecer às recomendações contidas na distanciada Convenção de Paris, de 1883, e renovadas no Congresso Jurídico do Rio de Janeiro, de 1922, no sentido de unificar-se em uma só repartição todo o serviço relativo às marcas de indústria.

Qual o intuito da centralização dos serviços? — A melhor salvaguarda dos interesses de industriais e comerciantes e do público, por evitar as repetidas perlungas que surgiam, a cada instante, a propósito das relações entre a Junta do Rio de Janeiro e as dos Estados, principalmente no tocante à competência, pretendida por aquela, de recusar o depósito de marcas já registadas nos Estados.

Esse objetivo foi integralmente alcançado. Não obstante vivamente combatida, porque se lhe argúe o vício de procrastinar indolentemente o processo do registo, a inovação legislativa parece-nos feliz, porque a unidade do serviço consulta melhor à necessidade de uma proteção mais eficaz e uniforme.

O argumento contrário, de que o Brasil é um país de vasta extensão territorial, e desprovido de eficiente rede de comunicações, vai empalidecendo diante de novas realidades. Ademais, o legislador brasileiro prudentemente facultou aos interessados em garan-

(33) BENTO DE FARIA, ob. cit., pag. 115.

(34) BENTO DE FARIA, ob. cit., pag. 112, n.º 7.

tir a prioridade do uso da marca, o direito de apresentar o pedido perante as Juntas Comerciais dos Estados. Essa atribuição foi posteriormente cometida às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO V

EFEITOS DO REGISTO

40. A questão capital que se prende ao registo das marcas de indústria ou de comércio é a relativa aos efeitos que desse ato dimanam. Será o registo que institue a propriedade da marca? Ou será o registo apenas uma formalidade destinada a reforçar a existência de um direito anterior?

Esse problema, que tem apaixonado e dividido os estudiosos e as legislações, assume, sem dúvida, transcendental importância teórica e prática, porque da adoção, de um ou de outro critério, as consequências serão muito diversas, particularmente no que tange à renovação dos registos.

Os autores costumam catalogar as opiniões divergentes em 3 sistemas:

1) O registo é a fonte do próprio direito às marcas, de sorte que o registante é considerado o proprietário do sinal distintivo. E' o *sistema atributivo*, seguido pela Alemanha, Finlândia, Argentina, U. R. S. S., Bolívia, etc.

2) O registo proporciona ao titular da marca um acréscimo de garantias e constitui presunção "juris tantum" de que o registante é o dono da marca. O fato capaz de ilidir a presunção é a prova de que a outrem pertence a prioridade do uso. E' o *sistema declarativo puro* seguido pela França, Bélgica, Suíça, Estados Unidos, Canadá, etc.

3) O registo é, de início, dotado de eficácia simplesmente declarativa para depois, quando estiver vencido o prazo para interposição de recursos contra a sua validade, tornar-se atributivo. E' o *sistema misto*, adotado pela Inglaterra, Irlanda, Austrália, etc.

41. Qual o motivo por que as legislações divergem? — A razão de ser da pendência quase secular reside na fixação do fundamento da propriedade das marcas.

Para algumas legislações esse fundamento se encontra na prioridade do uso, de sorte que o primeiro ocupante do sinal é o seu verdadeiro proprietário. Ao contrário, para outras legislações o

primeiro uso, por si só, não produz nenhum efeito jurídico, porque a propriedade da marca depende da manifestação expressa da vontade de adquiri-la, o que se consegue com o registro.

Com muito acerto, pois, GAMA CERQUEIRA pôde dizer:

“O carater do registro é, portanto, um efeito, uma consequencia dos principios doutrinários seguidos pelas diversas leis, relativamente à origem da propriedade das marcas”. (35) E, pouco adiante: “Não é a natureza do registro que determina a origem do direito e as faculdades de que goza o titular da marca; mas a origem e o fundamento do direito é que determinam essas faculdades e o carater do registro”. (36)

Como, porém, tão íntima é a relação existente entre o fundamento da propriedade da marca e a formalidade do registro e, maximé, levando em conta a aceitação universal da tríplice divisão apontada, continuaremos a expôr a matéria sob a designação de “os efeitos do registro”.

42. As legislações que adotam o sistema declarativo reconhecem, como fundamento da propriedade das marcas, o seu primeiro uso. A prioridade do emprego da marca é que lhe assegura o direito de propriedade. O registro apenas constitue uma formalidade accessória que cerca a marca de novas garantias, porque lhe proporciona a defesa penal que é privativa do titular da marca registada.

Sendo o direito à marca anterior ao registro, claro é que se este fôr obtido por quem não possa alegar a prioridade do uso — ele constituirá uma presunção “*juris tantum*” de propriedade, porque o primeiro utente pôde, a qualquer tempo, promover a declaração da nulidade do registro, que lhe ferir os direitos. Disso decorre que o registro só se revestirá de plena eficácia quando fôr promovido pelo primeiro utente do sinal. Por essa razão, algumas leis estrangeiras exigem do registante a declaração expressa de que ele tem em seu favor a prioridade do uso da marca. (37)

43. Para aqueles que seguem o sistema atributivo, o registro é a fonte única da propriedade das marcas. O registro outorga um direito intangível e exclusivo que dispensa indagações acerca do uso anterior do sinal. Proprietário da marca é aquele que a fez registrar, embora não a tenha usado anteriormente.

(35) GAMA CERQUEIRA, ob. cit., n.º 200, pag. 290.

(36) GAMA CERQUEIRA, ob. cit., n.º 200, pag. 291.

(37) E' de grande proveito a leitura de LUIGI DI FRANCO — ob. cit., pags. 305 e seguintes; CHENEVARD, ob. cit., I, n.º 142, pags. 253/254; RAMELA, ob. cit., II, ns. 463 e 464, pags. 80/81.

Quem expôs bem ao vivo o carater atributivo do registo foi KOHLER:

“O registo da marca não cria sòmente um direito intangível em proveito do depositante, mas tambem um direito exclusivo que aniquila, sem outra forma de procedimento, qualquer direito individual que os terceiros concorrentes pudessem adquirir sobre o sinal, em virtude de prolongado uso. Este sistema é de incontestavel dureza; ele atinge o cerne do direito material e dá ao direito positivo uma segurança e uma precisão que fazem falta no sistema francês; ele afasta muitas dúvidas e controversias e constitue poderoso estímulo para que o comerciante registre a sua marca o mais cedo possivel; e o registo seguido de publicidade não é feito apenas no interesse dos particulares, mas do público em geral”. (38)

44. No “sistema misto”, o fundamento da propriedade das marcas continua sendo o seu primeiro uso, de sòrte que o pré-utente pôde insurgir-se contra o registo, da mesma marca, pretendido ou obtido por outrem. Contudo, esse direito de reclamar contra a validade do registo irregular (se assim podemos dizer), deve ser exercido dentro em certo prazo, para que se não prolongue indefinidamente a incerteza a respeito da propriedade da marca. Assim pensando, os legisladores fixaram prazos de prescrição para a propositura da ação de nulidade do registo. Vencido o prazo, sem opposição ou se esta foi julgada improcedente, o registo torna-se atributivo da propriedade das marcas, e a presunção de “*juris tantum*” que era passa a ser “*juris et de jure*”, porque consolida definitivamente os direitos do registante.

45. GAMA CERQUEIRA não vê possibilidade de obter-se uma composição entre os dois sistemas principais, de sòrte a permitir o aparecimento do chamado “sistema misto”. E assim pensa pela razão muito simples de que os sistemas são opostos e, porisso, inconciliaveis: “ou bem é a prioridade do uso, a apropriação da marca que dá origem à sua propriedade, que o registo apenas declara; ou bem a posse da marca, seu uso ou emprego, não tem nenhum efeito e é o registo que cria a propriedade”. (39) E prossegue afirmando que, entre o sistema declarativo e o suposto sistema misto, a única diferença existente é a aplicação a este do instituto da prescrição.

Se ao preclaro jurista pareceu impossivel a conciliação entre os dois sistemas, não seriamos nós os indicados para mostrar a possibilidade de tal composição. Todavia, o desejo muito natural que todos os homens acalentam, de formar a respeito de cada assunto

(38) Apud CHENEVARD, ob. cit., pag. 255.

(39) GAMA, ob. cit., pag. 291, n.º 201.

o seu próprio modo de pensar, leva-nos irresistivelmente a essa tentativa apaziguadora.

Antes de mais nada, temos a grata satisfação de concordar com o abalizado jurista quando vê na lei inglesa, — padrão do sistema misto —, uma simples aplicação do instituto da prescrição ao sistema declarativo. Mas isto não pôde, de maneira nenhuma, invalidar a nossa conclusão de que o registo se torna atributivo da propriedade, a partir do momento em que os interessados em promover-lhe a nulidade decaíram do seu direito de ação. Daí por diante o titular da marca registada está a coberto de qualquer risco. (40) Ninguém lhe pôde contestar mais o direito ao uso exclusivo da marca, que vá a ponto de vedar o emprego dela ao primitivo utente. O que certamente impediu a GAMA CERQUEIRA de chegar à mesma conclusão foi o rigoroso escrúpulo em usar do vocábulo “atributivo”, quando se poderia dizer que o registo se tornou inabalavel, incontestavel, inatacavel... O fato é de todos os dias. O prof. SAMPAIO DÓRIA abre o seu magnifico e recente livro “Os Direitos do Homem” com a observação de que os homens andam, em geral, mais de acôrdo do que aparentam. O que os divide em falanges pugnazes são os nomes com que batisam as coisas...

O de que não se duvida, e nem GAMA CERQUEIRA o faz, é da existência de legislações que não fixam prazo para a propositura da ação de nulidade do registo. Ora, a essas legislações é que se deve, com justeza, aplicar o conceito de sistema declarativo puro. As outras, que indicam o prazo dentro em o qual devem ser interpostos os recursos judiciários, reservamos a tutela do sistema misto.

— Qual o sistema preferível?

46. Do confronto entre o sistema declarativo e o atributivo, deduz-se que um e outro apresentam vantagens e inconvenientes que desaconselham a sua adoção integral.

Do sistema declarativo dizemos que tem a inegavel vantagem de respeitar a prioridade de uso da marca, embora não registada, porque o interesse social de tutelar o trabalho e a fortuna da indústria e do comércio exige que se não deixe ao desamparo da lei o comerciante ou industrial pelo simples fato de não ter procedido ao registo da marca, quando se sabe que essa é uma formalidade facultativa e não obrigatória. O sistema declarativo é mais justo, mais equitativo, porque corta as asas aos impulsos ignobeis de concorrentes desleais que se aproveitariam da negligencia do comer-

(40) O risco existe e muito grave. Ele será explicado quando chegarmos ao capítulo da opposição aos pedidos de renovação.

ciante ou industrial para subtrair-lhe a marca acreditada, auferindo com este ato grandes lucros sob o olhar vendado da Justiça...

E' o que afirma DUNANT em um trecho feliz, que, mercê da sua rememoração constante, bem merece o direito de figurar em páginas de antologia jurídica:

“La législation sur les marques ne crée aucune obligation de faire enregistrer les marques; c'est une facilité particulière accordée aux commerçants et aux industriels, mais aucun terme de la loi ne laisse à entendre que ce soit pour eux une obligation. Dès lors, en refusant aux marques non enregistrées le bénéfice du droit commun, les tribunaux créaient une déchéance qui n'est inscrite nulle part dans nos lois, et ils allaient à fins contraires du but que le législateur s'était proposé d'atteindre. Il est en effet évident que la loi sur les marques est destinée à accorder aux intéressés une protection plus efficace du droit commun, mais qu'il n'est pas entré dans les vues du législateurs d'enlever d'une main ce qu'il donnait de l'autre, d'accorder à ceux qui effectueraient un dépôt régulier, un supplément de protection pour priver, d'autre part, du bénéfice du droit commun ceux qui ne se seraient pas soumis à cette formalité. La loi serait ainsi une arme à double tranchant, elle serait aussi utile à ceux qui se seraient conformés aux prescriptions qu'elle édicte, que préjudiciable à ceux qui les auraient négligées. Tout au moins, si telle eut été la singulière pensée du législateur, il devait le déclarer dans la loi; on ne peut pas dépouiller tacitement une catégorie de citoyens des droits qui leur sont garantis par le droit commun” (41)

Na própria Alemanha, onde impera o caráter atributivo do registro, a doutrina e a jurisprudência se inclinaram para uma interpretação mais liberal que as levou a recusar validade ao registro obtido em fraude a um uso precedente da marca por parte de terceiros. (42)

O sistema atributivo tem a manifesta inconveniência de favorecer a concorrência desleal. Facilita as espoliações indecorosas, o locupletamento com o trabalho alheio. Se essa desvantagem é por todos reconhecida, não se pôde negar ao sistema atributivo o merecimento de imprimir maior cunho de certeza à propriedade das marcas, por cortar as infundáveis questões acerca da posse do sinal distintivo.

47 Que dizer do sistema misto senão que ele recolhe as preferências gerais? Com a sua adoção, ficam resguardados os direitos

(41) *Apud* CHENEVARD, ob. cit., n.º 87, pags. 174/175.

(42) LUIGI DI FRANCO, ob. cit., pags. 308/309.

de quem primeiro se utilizou da marca para assinalar produtos, bem como os do registante que conseguiu vingar o prazo prescricional, sem que qualquer opposição se levantasse contra o uso exclusivo que o registo lhe pretende assegurar. Se a marca levada ao registo já era anteriormente possuída por outrem, que a não registou, a lei faculta ao pré-utente do sinal o exercício da ação anulatória do registo. Se o pré-utente não se serve do remédio legal, surge a presunção absoluta de que não pretende reservar para si o uso exclusivo, e por isso a lei o desampara totalmente, fazendo com que a propriedade da marca se consolide, de maneira definitiva, na pessoa do registante. A partir desse momento, o registo faz nascer um direito de exclusividade oponível “*erga omnes*”.

“Tem ele (o sistema misto) a incontestável vantagem de resolver com proveito para os interesses da indústria e do comércio, e ao mesmo tempo sem ofensa dos princípios da equidade e da justiça, a maior parte das objeções a que dão lugar os sistemas exclusivos”. (43)

CAPÍTULO VI

SISTEMA DA LEI BRASILEIRA

48. Parece que nenhuma dúvida séria se ergueu a respeito do regime seguido nas leis brasileiras de 1875 até 1904. Invariavelmente sustentam os autores que, na vigência daquelas leis, a propriedade da marca se fundava em sua ocupação lícita e, que, portanto, o registo apenas revelava e não criava direito a ela. (44)

Já não existe a mesma atmosfera de pacífico entendimento relativamente ao decreto n.º 16.264, de 1923. As opiniões se dividem em blocos antagônicos, pugnando cada qual, com brilhantes e numerosos argumentos, por convencer, um, que a continuidade histó-

(43) ALMEIDA NOGUEIRA, ob. cit., I, n.º 242, pag. 128.

(44) OURO PRETO, ob. cit., pags. 29 e 62; BENTO DE FARIA, ob. cit., pags. 104, 112, 231, 234; ALMEIDA NOGUEIRA, ob. cit., I, pag. 109; CARVALHO DE MENDONÇA, ob. cit., pags. 317, 350, 351, 354 e 355 em nota, etc.; GAMA CERQUEIRA, pags. 29, 294, 295, etc.

— E' de notar-se que houve evidente erro tipográfico quando em o n.º 331, pag. 354 do “Tratado” de CARVALHO DE MENDONÇA, a conclusão contrária parece impor-se. A simples leitura das páginas vizinhas basta para desmanchar o equívoco.

— Contudo PICHOT, (ob. cit.) e FERNAND JACQ (“Manuel Pratique de la Propriété Industrielle et Commerciale”, Paris, 1914, Pierre Roger, Editora), no apêndice de legislação comparada que acompa-

rica do instituto foi quebrantada, procurando outro evidenciar que se não ofendeu a tradição nacional e que continuamos vivendo sob o regime do registro declarativo de direitos. Em cada corrente alinham-se nomes mercedores do maior respeito e veneração, em tal igualdade de forças que o nosso espírito se acomodaria a uma facil suspensão temporária do juízo, se não fosse programa nosso definir-mo-nos, certos ou errados, em todos os pontos onde o divórcio das opiniões nos encontrar.

Assim, na corrente da tradição, advogando a causa “declarativista” encontramos J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, DESCARTES DE MAGALHÃES, SOLIDONIO LEITE, ERNESTO LEME, FILADELFO DE AZEVEDO, L. B. GAMA CERQUEIRA e muitos mais (45). No campo contrário, favoráveis ao carater atributivo do registro, alinham-se CLOVIS BEVILAQUA, VALDEMAR FERREIRA, JOÃO GAMA CERQUEIRA, OLIVEIRA VIANA, CARVALHO MOURÃO, e outros (46).

49. Para melhor realçar a divergencia de opiniões, entendemos ser interessante fazer um estudo comparativo, paralelo, das duas correntes, na apreciação dos pontos em que mais vivo se mostra o dissídio. Com esse intuito, apresentaremos os principais argumentos

nha suas obras, indicam o Brasil como partidário do sistema atributivo...

(45) DECLARATIVISTAS:

CARVALHO DE MENDONÇA: parecer dado na questão “Radium”. Publicação impressa pela “Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais”, 1940, pag. 104.

DESCARTES MAGALHÃES: “Das Marcas de Indústria e de Comércio”, Livraria Zenith, 1925, S. Paulo, pag. 66 e notas. — Artigo publicado na “Revista dos Tribunais”, vol. 53, pag. 6.

SOLIDONIO LEITE, parecer dado em 5-8-1929, como Consultor Geral da República, “Revista de Jurisprudência Brasileira”, vol. 4, pag. 529.

ERNESTO LEME: “Preleções sem responsabilidade da ilustrada cadeira”, 1941, folhetim 11.º, pag. 43, e folhetim 13.º, pag. 50.

FILADELFO DE AZEVEDO: parecer na questão “Malzbier”, edição do Jornal do Comércio”, Rio de Janeiro, 1938, pag. 106.

L. B. GAMA CERQUEIRA: parecer na demanda “Radium”, pags. 158-159.

CAMPOS BIRNFELD: “Revista de Direito”, vol. 92.

CARLOS DA SILVA COSTA: “Revista de Jurisprudência Brasileira”, vol. 7.º, pag. 311.

GUILHERME GOMES DE MATOS: conferência realizada no Instituto dos Advogados Brasileiros, apud “Revista dos Tribunais”, vol. 102/452.

(46) ATRIBUTIVISTAS:

CLOVIS BEVILAQUA: Parecer na questão “Malzbier”, pag. 141.

VALDEMAR FERREIRA: Parecer na questão “Howe”, opúsculo da E. G. R. T., 1929, pags. 32 e 33. “Preleções sem responsabilidade da ilustrada cadeira”, 1942, pag. 80.

invocados por uma das facções para, depois, apontar as contrarrazões do sistema oposto.

50. Alegam os partidários do carater atributivo do registo:

I — O art. 114, do decreto 16.264, declara peremptoriamente: “Será nulo o registo de marcas feito contra o que prescreve este regulamento”.

Ora, o regulamento não contém nenhum dispositivo proibindo o registo de marca que seja reprodução ou imitação de outra não registada. Apenas, no art. 80, nos números 6 e 7, proíbe a reprodução ou imitação, total ou parcial, de marca já registada para produtos da mesma classe. E’ clara a razão da lei: a coexistencia de duas marcas registadas, para produtos pertencentes à mesma espécie, reduziria a nada a proteção legal que visa, exatamente, a garantir ao registante a exclusividade do uso da marca.

Concluindo: se a lei não veda o registo de marca que seja imitação ou reprodução de outra ainda não registada, é porque não quer dispensar proteção ao simples possuidor da “marca de fato”. Logo...

II — A lei atual não leva em consideração o uso ou posse anterior da marca, salvo na hipótese de verificar-se a simultaneidade na apresentação do pedido de registo. A prioridade do uso atua, apenas, como elemento subsidiário para solucionar uma hipótese raríssima. E’ o que se lê no art. 95, do decreto n. 16.264. (47)

III — Em consequencia dos principios acima expostos, se deduz que a ação de nulidade do registo só pôde ser movida pelo órgão do Ministério Público Federal, nos casos em que haja interesse público a fazer valer (art. 114, § 1.º, 2.ª alinea), e pelo “prejudicado”

GAMA CERQUEIRA: ob. cit. pags. 29, 295, 296 etc.

OLIVEIRA VIANA: “Revista da Propriedade Industrial”, Julho de 1934, vol. 155, pag. 13.685.

CARVALHO MOURÃO: voto proferido no S. T. F., apud. “Revista dos Tribunais” vol. 135/242.

(47) “Art. 95. No registo observar-se-á o seguinte:

1.º A precedencia do dia e hora da apresentação da marca estabelece preferência para o registo em favor do requerente. No caso de simultaneidade desse ato relativamente a duas ou mais marcas idênticas ou semelhantes, será admitida a daquele que, dentro de 30 dias provar perante o D. N. P. I., tê-la usado ou possuído por mais tempo. Na falta da respectiva prova não se fará o registo sem que sofram a necessária modificação.

2.º Havendo dúvida sobre o uso ou posse da marca, determinará o D. N. P. I. que os interessados resolvam a questão perante o juízo competente e só procederá ao registo na conformidade do julgado”.

com o registo. A hipótese mais comum de aparecer um “prejudicado” é quando se concede registo a uma marca que fôr imitação de outra já registada para designar produtos da mesma espécie. Isso implica, necessariamente, em negar-se ao possuidor de uma marca, não registada, o direito de promover a anulação do registo obtido posteriormente por qualquer concorrente solerte.

IV — A lei de 1923 não contém nenhuma disposição pela qual fique consagrado, de maneira expressa, o carater declarativo do registo. As leis anteriores deixavam bem patente o carater declarativo; lei de 1875 (arts. 4.º e 12.º), lei de 1887 (art. 11, § 2.º) e lei de 1904 (art. 10.º, § 2.º).

“Art. 10.º — “Nem a falta de interposição do recurso, nem o seu indeferimento dirime o direito que a outrem assista, na forma do artigo antecedente, de propor ação:

1.º, para ser declarada a nulidade do registo feito contra o que determina o art. 8.º;

2.º, para obrigar o concorrente que tenha direito a nome idêntico ou semelhante a modificá-lo por fôrma que seja impossível erro ou confusão (art. 8.º, n. 6, parte final). Esta ação cabe sómente a quem provar posse anterior da marca ou nome para uso comercial ou industrial, embora não o tenha registado, e prescreve, assim como a referente ao art. 8.º, ns. 2.º, 3.º e 4.º, primeira parte, se não forem intentadas até seis meses depois do registo da marca”.

51. Os partidários do sistema declarativo revidam ponto por ponto:

I — E’ certo que o artigo 80, do decreto 16.264, apenas proíbe o registo de marca que constituir reprodução ou imitação, total ou parcial, de outra marca já registada. O mesmo diziam as leis anteriores.

Mas, desse fato, há de inferir-se, a “contrario sensu”, que o registo de marca já usada por outrem, conquanto não registada, seja sempre válido, subsistente e *inatacavel*? — Evidentemente, não. As recomendações negativas, contidas nos arts. 80 e 88, do decreto 16.264, destinam-se, de preferência, aos funcionários do D. N. P. I. para que não concedam o registo quando ocorrer qualquer das hipóteses proibidas pela lei. E a justificativa desse modo de pensar é transparente: o D. N. P. I. não pôde ou não deve saber se o sinal que alguém pretende registrar como marca de indústria ou de comércio, já está sendo usado por terceiro, se este não o registou na repartição competente. A função investigadora do D. N. P. I. limita-se à policia dos seus arquivos: não se estende ao borborinho

das lojas e das oficinas à cata de uma semelhança de sinais distintivos. Se houver prejudicados com o registro, que venham reclamar administrativa ou judicialmente.

Para rematar: quando a lei declara “nulo o registro feito contra o que prescreve o regulamento”, ela não pretende circunscrever as causas da nulidade à inobservância dos artigos 80 e 88. Quis abranger, sem sombra de dúvida, todas as prescrições do regulamento. Ora, entre estas a do art. 79 em que se exige que as marcas tenham carater distintivo, isto é, que elas façam “diferençar os objetos ou produtos de outros idênticos ou semelhantes de procedência diversa”. Indubitavelmente não terá carater distintivo a marca que um espertalhão registra em seu nome, porque o próspero comerciante vizinho não teve o cuidado de o fazer. E quem o diz, com a autoridade indiscutível de “procer” atributivista é GAMA CERQUEIRA: “A amplitude dos termos empregados pelo art. 114 faz ainda com que incorra na mesma nulidade o registro de marca destituída de carater distintivo, pois é essencial, em face do art. 79, que a marca faça diferençar os objetos ou produtos de outros idênticos ou semelhantes, de procedência diversa”. (48)

II — Inegavel é que o art. 95, n.º 2, do decreto 16.264 só se refere ao uso ou posse anterior da marca como meio subsidiário para enfrentar a situação delicadíssima que exsurge da simultaneidade do pedido do registro. Não se tenta afastar a dificuldade alegando o erro de técnica do legislador em distribuir a matéria do artigo em dois números que melhor se compreenderiam enfeixados em um único parágrafo.

Mas — ao contrário do que pensam os atributivistas — é o próprio texto citado que vem favorecer a causa dos declarativistas. Se não, vejamos: se o sistema adotado pelo regulamento fosse o atributivo, nenhuma razão justificaria a existência do dito “número 2.º. A atitude lógica do D.N.P.I. seria a de recusar terminantemente o registro na hipótese vertente. E quem isso sustenta é um dos corifeus da corrente “exadversa”:

“Os autores do Decreto, entretanto, não atenderam ao fato de se fundar atualmente a propriedade da marca no registro e não em sua posse anterior e trasladaram para ele as disposições das leis anteriores, sem modificá-las”. (49) E abaixo: “Se a propriedade não se origina senão do registro, não ha que cogitar da posse para se decidir a preferência no caso de simultaneidade de pedidos de registro de marcas idênticas ou semelhantes. Não estando em jôgo nenhum direito preexistente, era

(48) GAMA, ob. cit., n.º 261, pag. 372.

(49) (50) GAMA CERQUEIRA, ob. cit., n.º 232, pag. 331.

mais plausível, mais simples, mais racional, negar-se o registro a ambas as marcas, a não ser que uma delas, ou ambas, fosse modificada, exatamente como prescreviam as leis anteriores, para os casos em que não houvesse posse anterior ou prova dessa posse” (50). E na página seguinte conclúe: “Mas o que se compreende é que, no caso de ser a posse de um dos interessados contestada pelo outro, essa questão deva ser decidida em juízo, procedendo-se ao registro na conformidade do julgado”. (51)

Com razão não póde o propecto juriconsulto compreender a disposição da lei, de vez que ele partiu do pressuposto de que o regime atual é o atributivo. Compreenderia, e com muita facilidade, se harmonizasse a pretendida dissonancia com o verdadeiro espírito da lei.

III — Não se compreende porque o possuidor de uma marca não registada, esteja impossibilitado de promover a nulidade do registro da mesma marca, obtido por outrem. Os termos amplos em que estão redigidos os artigos 92 § 1.º, do Decreto 16.264, e o 334 do Código do Processo Civil de maneira nenhuma autorizam a interpretação restritiva. (52) Pelo contrário. A locução “prejudicado ou ofendido com o registro” deve alcançar indistintamente qualquer pessoa que se sinta realmente ofendida com o registro. E negar-se que o pré-utente do sinal, que se vê espoliado da sua marca, seja realmente prejudicado com a apropriação que dela faz o concorrente — é negar-se a evidencia dos fatos concretos. Alias, em brilhante acórdão de 16 de Agosto de 1932, a Côrte Suprema decidiu que nas ações de nulidade de marca de fábrica “interessado é qualquer pessoa que se julgue prejudicada, como o consumidor ou o concorrente”. (53)

Comentando o art. 334 do Código do Processo Civil, AMORIM LIMA, depois de assinalar que a competência para propor a ação deve ser regulada pelo art. 2.º do mesmo código, finaliza senten-

(51) GAMA CERQUEIRA, ob. cit., n.º 232, pag. 332.

(52) Art. 92, § 1.º, do decreto 16.264, modificado pelo decreto 24.670, de 11 de Julho de 1934 e pelo decreto lei 2.680, de 7 de Outubro de 1940: “O registro será concedido pelo Diretor do D.N.P.I. § 1.º — Do despacho que conceder o registro poderá interpor recurso, dentro do prazo de 60 dias, contado da data da respectiva publicação no “Diário Oficial”, para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, quem quer que se julgue prejudicado ou ofendido com esse registro”.

(53) Acc. publicado pela “Rev. de Jurisprudência Brasileira”, vol. 29, ano 1935, pag. 123.

ciando: “Não basta que o autor se julgue interessado ou ofendido, mas é necessário que essa impressão subjetiva tenha correspondente na realidade exterior”. (54)

IV — E’ bem verdade que o decreto 16.264 não contem qualquer disposição em que fique categoricamente afirmado o carater declarativo do registo. Mas, dessa simples omissão não é licito inferir-se a mudança de orientação legislativa, porque as leis não costumam indicar o carater atribuido aos registos. Em falta de declaração positiva que leve a admitir um ou outro sistema, temos que recorrer à “ratio legis”, como fiel norteadora nos momentos de hesitação. E onde a “ratio legis”? — No fundamento doutrinário da propriedade das marcas, na tradição histórica do instituto, nas circunstâncias que explicam a elaboração dos diplomas legislativos.

Todos esses elementos favorecem a tese declarativista. Quanto aos antecedentes histórico-doutrinários é espantosa a unanimidade dos depoimentos contestes. Quanto ao fundamento da propriedade das marcas, para testemunhar que ele reside no uso constante da marca, basta lembrar o instituto da caducidade.

A lei declara que caducará o registo da marca se qualquer interessado provar perante o D.N.P.I. que o respectivo proprietário deixou de fazer uso dela durante tres anos consecutivos (art. 115). Paralelamente, declara o art. 96 que o registo prevalecerá para todos os efeitos por 15 anos, findos os quais poderá ser renovado e assim por diante. Óra, se o não uso da marca tem o poder irrecusavel de invalidar o registo regularmente feito, por quem tinha credenciais legítimas para obtê-lo, é porque no uso da marca se encontra o fundamento da sua propriedade. Então, porque admitir que os estratagemas inescrupulosos de um astuto consigam despojar o antigo e constante utente da marca, pela simples, e talvez fortuita circunstância de haver entregue o seu pedido de registo um minuto antes do outro?

52. Expostos e pesados os argumentos com que cada corrente procura alicerçar as razões de sua convicção — subscrevemos o contra-arrazoado da teoria declarativista. Por permanecer coerentes com o que vimos sustentando, queremos dizer que o sistema adotado pela lei brasileira é o chamado “sistema misto”, de vez que ela fixou um prazo fatal, de decadência, para a propositura da ação de nulidade dos registos irregulares.

(54) AMORIM LIMA: “Código de Processo Civil Brasileiro”, vol. II, edição Saraiva, 1941, pag. 172.

53. Encerrando este capítulo, não podemos calar uma censura ao legislador de 1923 por ter usado, no corpo do artigo 114, da expressão “será nulo”, quando do contexto se deduz que deveria ter dito “será anulável”. Com isto ganharia em coerência, não permitindo que noções tão cristalinamente distintas se baralhassem em reprovável conúbio.

CAPÍTULO VII

DA RENOVAÇÃO

54. O art. 96, do decreto 16.264, declara textualmente:

“O registo prevalecerá, para todos os efeitos, por 15 anos, findos os quais poderá ser renovado e assim sucessivamente”

De todos os dispositivos do atual regulamento de marcas, talvez seja esse, precisamente, o que conta com o apoio mais devotado da tradição legislativa nacional, porque, desde o decreto de 1875 até o de 1923, uniforme e invariável tem sido a disciplina legal do instituto. (55)

Dois são os motivos plausíveis para explicar tal continuidade: primeiro, a lei traçou uma providência sábia que a prática confirmou útil e necessária; segundo, a inspiração fascinadora do modelo francês de 1857, de que é cópia.

Se a renovação, tal como a entende o direito mercantil brasileiro, tem a sua fonte direta e indisfarçável no direito francês, cumpre investigar se essa formalidade sempre existiu na legislação gaulesa. O certo é que a renovação só apareceu em França com a lei de 1857, pois, antes da promulgação desse diploma legislativo, o direito às marcas era, por natureza, perpétuo. Toda a proteção legal dispensada às marcas nascia com o uso e através dele se mantinha. (56) Porque, então, o legislador de 1857 achou conveniente modificar o regime vigorante e exigir a renovação periódica dos registos? — E’ a voz autorizada do relator do projeto que se converteu na lei de 23 de Junho que nos pode esclarecer satisfatoriamente:

(55) Decreto 2.682, de 1875: art. 13. — Lei 3.346, de 1887. art. 12 — Decreto 9.828, de 1887: art. 3.º — Lei 1.236, de 1904: art. 11 — Decreto 5.427, de 1905: art. 3.º

(56) POUILLET: ob. cit. n.º 131, pag. 179.

“As vantagens do registo seriam illusórias se, para conhecer uma marca, as pesquisas devessem abranger um grande número de anos. A todos interessa, outrossim, saber se a marca está sendo conservada ou se, pelo contrário, ela caiu no dominio público. É, pois, com razão, que a lei limitou a um período de quinze anos o efeito do registo; ele póde todavia ser sempre renovado”. (57)

55. Não se pense que a feliz inovação se fez sem que provocasse vivos protestos da parte de certos elementos rijamente apegados à rotina plácida e descuidada. É de POUILLET o significativo trecho que se vai ler:

“M. Rendu, de son côté, qualifie cette disposition de regrettable et se lamente sur le sort qu'elle prépare aux industriels. “Eh quoi! dit-il, au retour d'un voyage entrepris vers la fin de la période fatale, un négociant pourra retrouver le signe et le palladium de sa fortune, aux mains d'un concurrent sans scrupule!” Voilà, nous la croyons sincèrement, de bien grands mots pour peu de chose, beaucoup de bruit pour rien”. (58)

O nosso venerando OURO PRETO completou a crítica desdenhosa de POUILLET com este saboroso comentário: “As primeiras qualidades do comerciante são a diligência e a cautela. Portanto, o que tiver de viajar deixe pessoa encarregada de renovar-lhe o registo quando seja necessário”. (59)

56. Se à vitalidade do registo se prende a existência de garantias especiais com que a lei procura reforçar a defesa do direito às marcas, é bem de vêr que a renovação periódica dessa formalidade assume extraordinária relevância aos olhos do industrial ou comerciante zeloso de seus interesses. Mas não é o interesse do comerciante ou do industrial o único atendível mediante a renovação do registo. Beneficiada também é a organização do serviço público das marcas, de modo a acautelar melhor os direitos do Estado e dos cidadãos que o compõem.

57. A renovação dos registos tem o escopo de facilitar as pesquisas nos arquivos da repartição competente, quando se tiver necessidade de saber se determinada marca está ou não revestida das garantias especiais que a lei faz depender do registo. É facil imaginar-se a que trabalhos insanos seriam obrigadas as partes e os

(57) Apud POUILLET, ob. cit. n.º 311, pag. 180.

(58) POUILLET, ob. cit. n.º 131, pag. 179.

(59) AFONSO CELSO, ob. cit., pag. 21, nota 21.

funcionários, na função policial de descobrir uma entre as milhares de marcas registadas nos livros da repartição. Tudo se simplifica com a renovação periódica dos registos, porque as investigações jamais ultrapassarão o prazo de 15 anos, como acontece entre nós.

LABORDE disse com exatidão:

“Pour la marque comme pour l’hypothèque, il importe de ne pas laisser les registres encombrés d’inscriptions qui peuvent ne plus avoir d’utilité. Elles genent les recherches; elles les rendent longues et peu concluantes; elles présentent sur l’industrie sans profit pour personne”. (60)

Grandemente feliz foi a fórmula encontrada por CARVALHO DE MENDONÇA para exprimir a mesma necessidade burocrática: “O que se visa, conseguintemente, é uma providência para o rejuvenescimento automático dos arquivos da propriedade industrial, é facilitar uma fonte informativa, breve e exata”. (61)

Afinando pelo mesmo diapasão todos os autores nacionais e estrangeiros encarecem a importância prática ou burocrática da periodicidade dos registos.

58. Por outro lado, a renovação é a formalidade pela qual o titular de uma marca registada leva ao conhecimento das autoridades públicas e de todos os interessados o seu propósito de conservar-se no uso exclusivo da marca. De certo modo, renovação do registo tem a força de provar que o dono da marca não a pretende abandonar, porque, caso contrário, não teria solicitado a protecção da lei por mais 15 anos. Como o registo inicial, a renovação, através da publicidade obrigatória que a acompanha, equivale a uma notificação geral “urbi et orbe”, que excluirá a boa fé dos eventuais contrafactores da marca.

Nem se cuide que apenas o industrial ou comerciante se beneficiará com a renovação do registo de sua marca. Beneficiado, e grandemente, será o público consumidor porque terá a certeza de que a boa qualidade do produto, o esmero de sua manipulação, que o fizeram preferido, não sofrerão solução de continuidade, eis que o diligente industrial ou comerciante, que o acreditou no mercado, assumiu a responsabilidade de o manter inalterado por mais um quindecenio. Assim, através das múltiplas renovações que o registo assinalar, o dono da marca poderá orgulhar-se de haver contribuído, eficazmente, para satisfazer uma efetiva necessidade pública.

(60) LABORDE, “Traité Theorique et Pratique des marques de fabrique et de commerce”, Paris, 1914, n.º 62, pag. 62.

(61) CARVALHO DE MENDONÇA: parecer na questão “Radium”, edição E.G.R.T., pag. 106-107.

CAPÍTULO VIII
DA ÉPOCA DA RENOVAÇÃO

59. O decreto 16.264, a exemplo do que faziam as leis anteriores, não indicou o momento em que se deve proceder à renovação do registo. Daí a constante volubilidade das decisões administrativas e judiciárias pendendo, óra no sentido de admitir a renovação antes de findo o prazo de 15 anos, óra supondo possível que ela se processasse após o término do período quindecenal.

Eram procedentes as razões para controvérsias. O decreto 16.264, em seu artigo 96, era laconico: “O registo prevalecerá, para todos os efeitos, por 15 anos, *findos os quais* poderá ser renovado e assim sucessivamente” Frizamos a locução “*findos os quais*”, porque ela parece indicar, da parte do legislador, o propósito de só permitir a renovação quando vencido estivesse o prazo do registo anterior, por ser unicamente a partir desse instante que a marca pediria o reforço das garantias legais. Parece que era essa a opinião dominante.

FILADELFO DE AZEVEDO, advogando a admissibilidade da renovação após a expiração do prazo de 15 anos, pondera que isso se justifica “porque o entendimento reiterado da Diretoria da Propriedade Industrial e dos Conselhos foi sempre no sentido de que a lei não estabelece um prazo extintivo para a renovação, que pressupõe ao revés, requerida após o escoamento do termo primitivo. (62)

Da vasta coletânea dos julgados e pareceres que sustentam a tese da inexistência de um prazo extintivo para promover a renovação, destacaremos alguns, bastante significativos:

“A renovação, nesse caso, de acôrdo com aquela praxe (o titular prôve não haver deixado de usa-la nos tres últimos anos do prazo de 15), só tem sido denegada, se o registo a renovar, depois do prazo de garantia, encontra o seu lugar ocupado por outra marca idêntica ou semelhante, vinda a registro e aceita depois desse prazo, note-se bem”. (acc. 206, in “D. Of. Fed.”, 11-4-1935, pag. 6.273).

“Embóra não renovando esse último registro, formalidade para a qual não ha prazo rigorosamente fixado, os Recorrentes, em vez disso, preferiram registrar de novo a sua marca”. (Acc. 6, in “D. Of.”, 17-8-34).

“Óra, se a lei não prescreve prazo extintivo, para dentro nele, se fazer a renovação do registro, não é justo aguir-se à Recorrente, titular da marca X, não lh’o ha-

(62) Parecer na questão “Malzbier” — lugar citado — pag. 195.

ver renovado o registro, em tempo habil para isso". (Acc. 865, in "D. Of.", de 13-7-1936, pag. 15.459).

EVARISTO DE MORAIS tambem pensa da mesma maneira. (63)

Refletindo a incerteza geral, o eminente GAMA CERQUEIRA diz que dos termos do art. 96 parece deduzir-se que a renovação deve ser requerida após a expiração do prazo de 15 anos, mas que a praxe era a de requerer-se a renovação antes de findo esse prazo, para não deixar a marca ao desamparo da lei durante o periodo que vai da expiração do registro à sua renovação. (64)

Ainda mais ilustrativo é o parecer do Ministro do Trabalho em um processo de 1934: "Não pôde prevalecer a opinião daqueles que pensam dever ser requerida a renovação antes de findo o prazo de duração. Sem tempo marcado para o fazer, pôde o dono da marca exercitar o seu direito *quando lhe aprouver, sujeito, se não o faz dentro da duração do seu registo, a que terceiro lhe usurpe o uso dela*". ("Rev. da Propriedade Industrial", Outubro de 1934, pag. 20.942).

60. A incongruencia contida nesse parecer, fortificou a tese daqueles que pediam a renovação do registro antes da expiração do prazo de 15 anos. Vindo ao encontro dos desejos gerais, o governo promulgou o decreto-lei 1.603, de 14 de Setembro de 1939, cujo artigo 5.º veio dar cabo de uma das mais tormentosas discussões do nosso direito industrial:

"Art. 5.º — A renovação dos registos de marcas de que trata o artigo 96 do regulamento, deverá ser requerida dentro do último semestre do prazo de proteção legal.

§ único — Serão aceitos, sem prejuizo da prioridade, os pedidos de renovação apresentados durante os tres meses imediatamente seguintes à expiração do prazo, sujeito o depositante, além dos selos e taxas em vigor, ao pagamento de uma taxa extraordinária de 50\$000, em selo aposto à petição e inutilizado pelo Departamento"

61. Dispondo de 6 meses para manifestar a sua inequivoca resolução de manter-se no uso e gozo exclusivo da marca registada — sómente a um comerciante desleixado virá o término do prazo quinquedecenal colher em surpresa. Mas o decreto-lei ainda tolera a renovação tardia dentro em 3 meses. É interessante saber porque o legislador fixou esse prazo.

(63) "Revista da Propriedade Industrial", 1934. Boletim 13. pag. 1050.

(64) Ob. cit. pag. 337.

Teria sido arbitrária a escolha do legislador? — Cuidamos que não. Houve coerência e acerto em tal disposição. Porque? — Não é verdade que o processo para obtenção de um registo de marca, no D.N.P.I. absorve, pelo menos, 4 meses? Calculemos: da publicação do pedido, regularmente instruído, começa a correr o prazo de 60 dias para oferecimento de oposições por parte daqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registo. Não havendo, ou sendo julgadas improcedentes as oposições, o Departamento procede ao registo pleiteado. Da publicação do despacho que ordenar o registo, abre-se um novo prazo de 60 dias para interposição de recurso administrativo da parte dos que se sentirem lesados com o ato. Somados os dois prazos, teremos 120 dias, isto é, 4 meses.

Apliquemos a tese à hipótese. Suponhamos que não haja o interregno de tolerância. Alguem deixa de renovar o registo de sua marca. Outrem, mais que de pronto, se apossa dela entrando com um pedido de registo. A repartição não terá escrúpulos em ordenar a medida reclamada, visto como o primitivo dono não se aproveitou da faculdade de renovação que a lei lhe assegurava. Mas, se o requerente só conseguirá legalizar a sua situação 120 dias após o ingresso do requerimento na repartição federal, não é, pois, justo que se conceda, ao titular da marca que devia ser renovada, um prazo de tolerância pelo menos igual ao interregno em que o direito do requerente ainda não se firmou?

Fazendo esse raciocínio é que o legislador brasileiro tornou possível, aos retardatários, a renovação dentro em 90 dias após a expiração do registo renovando. Teria sido ainda mais acertada e coerente a providência legislativa se o prazo de tolerância fosse de 4 e não de 3 meses.

62. *Quem póde promover a renovação?*

Certamente o titular da marca registada, seu sucessor ou cessionário. O preceito demasiadamente amplo do art. 97, autorizando a transferência da marca por qualquer dos modos admitidos em direito, está restringido pela exigência do art. 98, onde se diz que a marca só se transfere com o gênero de indústria ou comércio para o qual tenha sido adotada.

Comentando dispositivo análogo da lei 1.236, CARVALHO DE MENDONÇA sustenta: “Porque a marca não constitue uma entidade concreta autónoma, e não é cessível sem o gênero da indústria ou comércio a que se destina, segue-se que ela:

1. não póde ser penhorada por si só, para ser vendida em hasta pública;

2. não pôde ser partilhada, no caso de falecimento do titular, a um só herdeiro, salvo se a este couber o estabelecimento comercial ou industrial”. (65)

Como conclusão das premissas acima apontadas, bem é de vêr que não pôde aspirar à renovação do registo, aquele que recebeu a marca desacompanhada do estabelecimento comercial. Eis uma hipótese em que o D.N.P.L., procedendo por provocação dos interessados, poderia recusar a renovação com fundamento na ilegitimidade da parte. E não se pense que a hipótese é difícil de ocorrer, dada a facilidade com que se processam os registos, maximé quando não se exige do pretendente a prova da sua qualidade de industrial ou comerciante.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DA RENOVAÇÃO

63. A nossa lei nada dispõe a respeito do processo da renovação dos registos. O silêncio absoluto que a esse respeito se nota, em todas as nossas leis anteriores, parece demonstrar que a renovação obedece às mesmas formalidades de um registo inicial. Do contrário, o legislador teria tido a precaução de indicar a fórmula processual, nas diversas oportunidades que teve para esclarecer o delicado assunto. Assim, ao promulgar o decreto-lei 1.603, dispondo sobre a época da renovação, não se nota a menor intenção de dizer que a renovação subordina-se a um processo especial. Ao revés disso, equipara tão perfeitamente os dois processos, que confunde as noções de registante e renovante na designação genérica de “depositante”.

É mister, portanto, recorrer às luzes de nossos tratadistas em busca do roteiro desejado. E eles são unânimes em afirmar que, sob o aspeto processual, a renovação não passa de um novo registo.

64. BENTO DE FARIA é de parecer que “a renovação do registo deve ser feita da mesma fórmula que o registo primitivo. *E’ portanto um novo registo.* Assim, deve obedecer e cumprir as mesmas exigências e formalidades, e satisfazer igualmente a condições de publicidade”. (ob. cit., n.º 7, pag. 262).

ALMEIDA NOGUEIRA não diverge: “Essa renovação se efetua pelo mesmo modo e pelos mesmos trâmites que o primeiro registo”. (ob. cit. n.º 12, pag. 378).

(65) CARVALHO DE MENDONÇA, ob. cit., n.º 335, pag. 359.

Do mesmo sentir é CARVALHO DE MENDONÇA: “A renovação se efetua pelo mesmo modo e pelos mesmos trâmites que o primeiro registro”. (ob. cit., pag. 348).

“Tendo em vista o que ficou dito sobre a utilidade da duração limitada do registro, é óbvio que sua renovação deve obedecer às mesmas formalidades que o registro inicial. E, pois, indispensável a apresentação do pedido, na forma do art. 89 Se essas formalidades extrínsecas não fossem cumpridas, a necessidade das buscas relativas a longos períodos de tempo não seria evitada, porque seria preciso descobrir-se o registro primitivo para se fazer qualquer verificação” (GAMA CERQUEIRA, ob. cit. n.º 237, pag. 336).

VALDEMAR FERREIRA é igualmente peremptório ao externar o seu pensamento: “. . . o comerciante tem o direito de renovar a marca e essa renovação será um novo registro; obedece às mesmas formalidades de um registro novo: requerimento ao D.N.P.I.; tres vias da descrição da marca; recepção da marca; depósito da marca; abertura de prazo para que os interessados possam opor-se ao registro. (“Preleções”, 1942, folhetim 22.º, pag. 86).

65. Não nos podemos furtar à força convincente de tão seguros e contestes depoimentos. Eles exprimem a irrefutável lição da sabedoria, continuamente afirmada através da sucessão dos anos. Se houvesse necessidade de apelar para o longínquo texto da lei francesa de 1857, certamente ele favoreceria os acatados mestres. Eis o art. 3.º da citada lei:

“Le dépôt n’a d’effet que pour quinze années. La propriété de la marque peut toujours être conservée pour un nouveau terme de quinze années, au moyen d’un nouveau dépôt”.

66. Em vista do exposto, no processo da renovação dos registos devem observar-se os preceitos dos artigos 89, 92, 93 e 108 do decreto 16.264, bem como as prescrições aplicáveis dos decretos-leis 1.790, de 21 de novembro de 1939, e 2.679, de 7 de outubro de 1940 (art. 12).

DA OPOSIÇÃO DE TERCEIROS

67. Quanto ao fato de a renovação do registro verificar-se com a observância das mesmas formalidades que cercam o registro inicial, nenhuma dúvida séria parece perturbar o sereno pronunciamento dos mestres. O mesmo se não diz, relativamente à possibili-

dade de terceiros se oporem ao pedido de renovação formulado pelo registante da marca. O problema, visto por outro aspeto, pôde ser posto nos seguintes termos: tem o D. N. P. I. o direito de recusar a renovação, solicitada em tempo habil e mediante escrupulosa observância das formalidades extrínsecas?

E' de invulgar interesse a boa solução do problema, porque nele se discutem as questões sempre apaixonantes da retroatividade das leis, do respeito aos direitos adquiridos, dos efeitos da prescrição, dos imperativos de ordem pública, etc. Em terreno tão inçado de dificuldades não podemos deixar de recorrer aos bons guias, cujo trato familiar com os enigmas do direito lhes comunica a clarividência dos espíritos acostumados a desvendar nas trevas, onde os fracos falecem, o norte ambicionado e salvador.

Em substanciosos pareceres dados nas agitadas questões das balanças "Howe" e do saponaceo "Radium", CLOVIS BEVILAQUA, CARVALHO DE MENDONÇA, WALDEMAR FERREIRA, GAMA CERQUEIRA (senior) e outros laureados mestres da matéria, como que firmaram as bases de uma futura construção legislativa que se faz instantemente reclamada para dirimir o estado de perplexidade em que ficam colocadas as partes e as próprias autoridades, quando surgem casos concretos de opposição ao pedido de renovação.

68. Com a palavra CLOVIS BEVILAQUA:

"A renovação do registro é simples prorrogação do prazo de proteção da propriedade preexistente. A propriedade industrial da marca está assegurada pelo registro; é *direito adquirido*. Se o proprietário da marca não renovasse o registro, renunciava a proteção legal, decorridos 15 anos. Se, porém, requer a renovação do registro, afirma que não renuncia a proteção legal, e esta lhe é assegurada por mais 15 anos.

"Por isso mesmo que a propriedade da marca já está reconhecida e assegurada pelo registro; por isso mesmo que o industrial já tem, em face do registro, direito de renovação do registro não ha mais discussão ou recurso por parte de terceiro, visando a invalidade do registro, que não mais pôde ser anulado, quer administrativa, quer judicialmente, porque contra ele não ha ação. A repartição competente limita-se a verificar a existência do registro e concede a prorrogação".

"... negar a renovação do registro é lesar conscientemente o direito alheio, é violar a propriedade do dono da marca, é cometer manifesta ilegalidade". (66)

"Em resumo: ato conservatório de um direito preexistente, ou simples formalidade para a prorrogação da

(66) "Soluções Práticas", vol. II, Leite Ribeiro Editora, Rio de Janeiro, 1929, pags. 283 a 285.

proteção legal, o pedido de renovação de registro, lógica e juridicamente, não abre novo processo para exame da propriedade da marca” (67)

69. Não menos vigoroso é o pronunciamento de CARVALHO DE MENDONÇA:

“A renovação, está evidente, não é registro inicial da marca. Se este registro assegura a propriedade, a renovação comprova a propriedade reconhecida pela lei e sobretudo a permanência do *direito adquirido* pela titular da marca ao seu uso exclusivo”.

“A nova formalidade, exigida para fins práticos, não pôde afetar o direito de quem já o adquiriu; ela, conforme a doutrina unânime dos autores, perpetua os efeitos do registro, ou melhor, do direito à marca”. (68)

“Todas as reclamações e direitos porventura existentes por parte de terceiros cessaram com o registro inicial, todas as irregularidades e vícios anteriores se purgaram, ou porque prescrevesse o direito de anular o registro ou porque as reclamações fossem julgadas im procedentes” (69)

“*Houvesse ou não ofensa ou prejuizo a terceiro por ocasião do registro inicial*, a propriedade do utente ficou purificada de qualquer vício ou defeito pelo simples fato do registro” (70)

70. WALDEMAR FERREIRA é claro e incisivo:

“O processo da renovação do registro é muito simples. Porque consiste em prorrogar-se o prazo de proteção do registro já existente, para o conhecimento dos interessados, intrinsecamente o registro é o mesmo”

“Não será possível, portanto, no processo de renovação do registro, nenhuma oposição de quem quer, seja por que fundamento fôr” (71)

71. Muito expressivo é o entendimento de GAMA CERQUEIRA (senior), cujas lições fulgurantes a Faculdade de Direito ainda guarda na saudade e reverência que acompanham os grandes talentos. Depois de aludir ao texto do art. 91 do decreto 16.264 e à finalidade burocrática da renovação, o pranteado mestre diz:

(67) CLOVIS, parecer no caso “Radium”, opúsculo, pag. 120.

(68) CARVALHO DE MENDONÇA, parecer “Radium”, in op., pag. 107.

(69) id., ib., pag. 109.

(70) id., ib., pag. 111.

(71) WALDEMAR FERREIRA, parecer no caso “Howe”, in op., pag. 36.

“Dai se conclúe que a opposição dos interessados só é admissível por ocasião do registro. Exclusivamente”. (72)

“Deve-se lembrar que, não fóra essa necessidade material de evitar buscas em períodos de cincoenta, cem anos ou mais, os registros *seriam eternos e perpétuos*, e jamais estariam sujeitos a uma *revisão* do seu processo e legalidade”. (73)

“Essa formalidade é ato que se passa entre o requerente e a repartição competente, não sendo lícito a esta indeferir o pedido sob qualquer pretexto, salvo se não foram cumpridas as formalidades legais extrínsecas, o que, aliás, não impede o interessado de satisfazê-las e conseguir a renovação. Não se legitima, nem se justifica, a intervenção de terceiros nesse ato” (74)

“Como se admitir a intervenção de terceiros, nesse ato, e a faculdade da Diretoria entrar no exame da marca, como se fosse um registro inicial, e de negar a renovação? Isso viria criar uma situação jurídica absurda: a anulação de um ato, o registro, depois de prescrita ação tendente a anulá-lo”. (75)

72. Para encerrar a apresentação da preciosa galeria dos grandes depoimentos, apresentamos o testemunho de GAMA CERQUEIRA (junior), herdeiro dileto das peregrinas virtudes paternas:

“Não tem aplicação ao caso de renovação o disposto no § único desse artigo (o 91), *referenie à opposição de terceiros*, nem a disposição do art. 92, § 1.º, sobre recurso. O despacho que conceder a renovação não é recorrível. Não se trata de obter um novo registro. A repartição competente limita-se a verificar e fazer cumprir as formalidades legais extrínsecas, sem entrar no exame das marcas apresentadas, salvo para constatar sua conformidade com a anterior registrada (art. 105)” (76)

“A renovação do registro não póde ser recusada sob qualquer pretexto. No regime das leis anteriores não nos consta que isso alguma vez se tenha verificado. Na vigência do regulamento atual, *valendo-se da faculdade de opposição aos registros* e alegando que a renovação destes está sujeita às mesmas formalidades do registro inicial, alguns interessados se opuseram ao pedido de renovação de algumas marcas, logrando ser bem sucedidos.

“As decisões da Diretoria Geral da Propriedade Industrial neste sentido são ilegais, além de absurdas”. (77)

(72) L. B. GAMA CERQUEIRA, parecer “Radium”, in op., pag. 153.

(73) id., ib., pag. 155.

(74) (75) id., ib., pag. 160.

(76) GAMA CERQUEIRA, ob. cit., n.º 238, pag. 337.

(77) id., ib., pag. 338, nota 1.

73. Cumpre recordar que as decisões da D. G. P. I., acolhendo as oposições levantadas, por terceiros, ao pedido de renovação de registos, suscitou enorme e geral grita da parte dos comerciantes e industriais de todo o país. Comprovante da celeuma provocada, são as representações da Associação Comercial de São Paulo e do Centro de Indústrias, também de S. Paulo, bem como a onda de protestos veiculados através dos órgãos da imprensa nacional.

74. Diante dessa torrente de depoimentos contestes, firmados pelas vozes mais autorizadas do direito nacional, poder-se-á incriminar de estulta, ou de excessivamente pretensiosa a atitude de quem pretenda justificar, em alguns casos, a oposição ao pedido de renovação de registos. Mas nem será estulta nem excessivamente pretensiosa tal atitude, se conseguirmos demonstrar que a opinião dos mestres, acima exposta, não é insuscetível de harmonizar-se, em hipóteses bem restritas, com a necessidade imperiosa de recusar a renovação pleiteada.

Se conseguimos apreender as razões por que os estimados juristas se mostram contrários à possibilidade de oposições ao pedido de renovação, — cuidamos que a principal reside na falta de segurança, de estabilidade dos comerciantes e industriais que se veriam, de 15 em 15 anos, ameaçados de perder o direito ao uso exclusivo da marca. “Que prejuízos incalculáveis poderiam advir ao comércio e à indústria se a renovação pudesse ser recusada, com flagrante desrespeito ao direito adquirido por meio do registo inicial!” Afirma-se, abundantemente, que a faculdade da renovação é um atributo inerente, intrínseco, do registo inicial, de sorte que, qualquer medida que visasse impedir o legítimo exercício desse poder, equivaleria a inominável atentado contra um direito adquirido, “ofendendo atos jurídicos perfeitos e consumados, bem como a própria prescrição legal”. Permitir qualquer ataque ao pedido de renovação, seria criar uma nova modalidade de ação que a lei não previu: a ação de nulidade de renovação do registo de marca. Ora, partindo desses pressupostos, foi bastante um passo para que se afirmasse a perpetuidade do direito à marca. Aliás, para isso, colaborou eficazmente o celeberrimo texto de POUILLET, no qual prevê a perpetuação do registo através de sucessivas renovações.

Devemos levar mais longe a nossa análise, no propósito de surpreender o fundamento de tão insistente argumentação. E cremos tê-lo encontrado, no fato de os acatados mestres haverem pretendido focalizar as hipóteses mais comuns de oposição ao pedido de renovação: isto é, quando o impugnante alega, em seu favor, a prioridade do uso da marca, ou a existência de algum vício que inquene de nulidade o registo inicial. — Ora, em ambas as hipóteses, o que leva o D. N. P. I. a rejeitar as oposições de terceiros é

o perceber que o provimento delas viria exclusivamente satisfazer interesses de ordem privada, que deveriam ter sido amparados, com muita oportunidade, dentro em o prazo de 5 anos que a lei concede aos interessados para promoverem a ação de nulidade do registro. Se o interessado não se aproveitou do instrumento defensivo que a lei lhe pôs às mãos, é porque se conformou com a situação que o prejudica. *Dormientibus non succurrit jus*. Se o fundamento da oposição é qualquer dessas alegações, o D. N. P. I. deve rejeitá-la de plano. Mas essa norma de procedimento não pôde ser ampliada além dos limites que a razão e a equidade lhe fixam, porque chegaríamos ao absurdo de tolerar a perpetuidade de certas situações que ofendem desapiedadamente o bom senso, que é um dos fundamentos mais seguros da justiça.

Não é provável que, da mudança imprevisível das condições sociais, políticas e econômicas por que passam os povos, advenham poderosas razões de ordem pública que justifiquem a restrição desse pretendido “direito adquirido” do titular da marca registrada? Não existirão certos fatos capazes de destruir o caráter distintivo da marca, de sorte que a proteção especial assegurada pelo registro, se torne vã e desprezível?

75. Não hesitamos em dar resposta afirmativa às duas questões acima formuladas, porque entendemos que a sistemática do direito industrial brasileiro e os princípios gerais da ciência jurídica, *tornam possível a recusa da renovação nas hipóteses e condições que passamos a expor*.

I — A renovação do registro está subordinada ao cumprimento das exigências contidas na lei vigente à sua época.

Como eloquentemente demonstraram os mestres, a renovação se processa com observância das mesmas formalidades do registro inicial. Mas, — é tão claro que não necessitaríamos de o dizer — “o registro inicial” não quer significar o ato singular pelo qual o titular da marca renovanda obteve o direito ao seu uso exclusivo, e sim o instituto do registro tal como o disciplina a lei.

E’ sabido que as leis de organização judiciário-administrativa têm aplicação imediata, porque se presume que o legislador, ao promulgá-las, desejou melhorar a condição dos serviços públicos, de vez que ele tem o poder, se não o dever, de incrementar o aperfeiçoamento ininterrupto das instituições sociais.

Ora, voltando ao nosso caso concreto, o legislador pôde editar novas normas disciplinadoras do registro de marcas se verificar as imperfeições do regime vigente. Nesse caso, a partir do momento em que se tornou obrigatória a lei nova, o registro se fará de acordo com as suas disposições e, conseqüentemente, a renovação deverá

obedecer aos mesmos trâmites. Logo, se a lei nova exige, para o registo, certas condições que não eram previstas na lei vigente ao tempo em que se obteve o registo inicial de determinada marca — a renovação deverá subordinar-se ao império da nova lei.

76. Brilhantemente sustenta MENDES PIMENTEL a tese da aplicação imediata da lei nova ao processo da renovação, em resposta a uma consulta formulada nos termos seguintes:

“Determinando a lei que o registro de marcas de fábrica e comércio prevalecerá por 15 anos, findos os quais poderá ser renovado — na renovação, a marca já registada nos termos de uma lei, fica isenta das exigências estatuidas pela nova lei que vigorar na época da renovação, ou, pelo contrário, deve ser negada a renovação, se a marca não satisfizer as exigências e condições da nova lei?”

Depois de tecer algumas considerações a propósito do direito de registo, o ilustre jurista enfrenta diretamente a pergunta e assim a responde:

“Em caso de renovação, porém, penso que ela fica subordinada às novas exigências legais. E assim opino, porque a prorrogação por prazo igual, é dependente de condição alterável a arbitrio de outrem — do poder competente para definir os requisitos necessários à proteção das marcas. Intr. Cód. Civil, art. 3.º, § 1.º”.

Por outras palavras, a renovação é um direito futuro, não deferido, pois que subordinado a condições falíveis: art. 74, III, § único, Cód. Civil”.

“Inteligência contrária impeceria indefinidamente a atividade legislativa em matéria de tamanha importância, quando a presunção é que o legislador não edita mandamentos irrevogáveis” (“Revista de Jurisprudência Brasileira, vol. 16, 1932, pag. 106).

77 Os exemplos, além de colorir a exposição, põem à prova a resistência dos teóricos em enfrentar o mundo das realidades. Tomemos, pois, um caso concreto:

O art. 80, n.º 1.º, do decreto 16.264, diz que não podem gozar da proteção legal as marcas de indústria ou de comércio que contiverem armas, braços, medalhas ou distintivos públicos ou oficiais, nacionais ou estrangeiros, *quando para seu uso não tenha havido autorização competente*. A “contrario sensu” se deduz que, se houver autorização de quem tenha credenciais para isso, a marca será válida. É o que deflue irretorquivelmente da letra da lei. Pois bem. Certo comerciante obtém a ambicionada autorização. Regista a sua marca tendo o braço nacional por elemento de relevo.

Escoam-se os prazos dos recursos administrativo e judiciário. Desaparecida a ação de nulidade do registo, este se tornou atributivo da propriedade. Logo após, surge uma lei vedando terminantemente o emprego de armas, braços ou distintivos públicos como marcas de comércio, independentemente de autorização, porque o legislador passou a entender que o emprego de tais símbolos só ao Estado é lícito, de vez que diz respeito à sua própria soberania e dignidade. Qual a situação daquele comerciante? Terá ele incorporado ao seu patrimonio o direito adquirido de desafiar arrogantemente, “per omnia sæcula sæculorum”, os intuitos moralizadores da nova lei? Poderão os seus sucessores, daí a 100 ou 200 anos, — quando a lembrança de que houve uma lei permitindo o uso dos símbolos nacionais em marcas de comércio, se tiver apagado na memória dos colecionadores de antiguidades —, poderão esses sucessores, perguntamos nós, ostentar o seu privilégio como um direito tão sagrado que nem o rolar dos séculos o possa perturbar? Não parece que tal interpretação, levada a suas mais próximas e naturais consequências, é aberrativa do bom senso e da razão?

78. Mas, poder-se-ia objectar às nossas conclusões: a renovação foi instituída por intuitos burocráticos de facilitar as pesquisas nos arquivos públicos, de modo que, se não houvesse essa necessidade material a atender, “os registros seriam eternos e perpétuos, e jamais estariam sujeitos a uma revisão do seu processo e legalidade” (78)

Sem dúvida, consoante o depoimento dos mais abalizados comentadores da matéria, esse foi o pensamento que norteou o legislador. Mas o intérprete deve ter em conta que nem sempre o legislador se apercebe das consequências porvindouras da medida votada, e quando essas consequências nos levam à iniquidade é porque o instituto está necessitado de consertos. Summum jus, summa injuria. Não resistimos ao desejo de transcrever um trecho muito ilustrativo do venerando CLOVIS BEVILAQUA:

“Mas, evidentemente, era preciso dar ao direito maior elasticidade, para que ele não fosse um entrave à evolução social, que, afinal, depois de alguma resistência, passaria por cima da lei assás rígida, desorganizando a função normal das fontes jurídicas dos tempos modernos. Percebeu-o, inteligentemente, um dos mais ilustres mestres da Faculdade de Paris, BUFNOIR. Compreendendo que o direito oferece uma extensão maior do que a dos textos, e que não é a lógica o único instrumento de que se deve servir o intérprete, ensina que “a ciência do direito deve dobrar-se às exigências da vida real, e a solu-

(78) L. B. GAMA CERQUEIRA, parecer “Radium” in opúsculo, pag. 155.

ção que preconiza é a mais em harmonia com as necessidades e as tendências da sociedade, no meio da qual desenvolve as suas doutrinas”. (79)

Igualmente positivo é o ensinamento de DERNBURG: “a tarefa da interpretação é tirar as consequências dos princípios fixados na lei, ainda que não se tivessem apresentado à mente do legislador, quando decretou a lei”. (80)

79. Se não bastasse o fato de haveremos tentado “tirar as consequências dos princípios fixados na lei, ainda que não se tivessem apresentado à mente do legislador, quando decretou a lei” — a tarefa do intérprete estaria facilitada pela própria construção gramatical do art. 96:

“O registo *prevalecerá, para todos os efeitos, por 15 anos, findos os quais PODERÁ SER RENOVADO e assim sucessivamente*”.

Comecemos pelo verbo “renovar” — verdadeiro Proteu em suas impressionantes metamorfoses. De acôrdo com a lição dos nossos mais eximios dicionaristas, “renovar” é

“RENOVAR, v. tr. tornar novo; dar aparência ou feição de novo a; mudar ou modificar para melhor. Substituir por coisa da mesma espécie e melhor. . . Repetir; restaurar; restabelecer, pôr de novo em vigor; tornar novamente público, tornar outra vez conhecido. Renovar uma lei, um decreto, uma postura. . . Renovar o privilégio, prorrogá-lo acabado o tempo”. (AULETE, “Dicionário contemporâneo”).

“RENOVAR, v. tr. Tornar novo. Recomeçar; repetir: renovar pedidos. Consertar. Melhorar. Dar o aspecto de novo a. Substituir por coisa melhor. (CANDIDO DE FIGUEIREDO, “Dicionário da Língua Portuguesa”).

Será nesse sentido que habitualmente o empregam os textos legais? — Nem sempre.

“O que não padece dúvida, porém, é que, em texto legal, ou redação jurídica, quando se diz apenas “renovar” (uma concessão, um privilégio, um tratado, um monopólio, um contrato) quer-se dizer tão somente prorrogar, revalidar, revigorar, restabelecer, fazer continuar como novo o que se dissera velho, por estar a findar”.

(79) CLOVIS BEVILAQUA, “Teoria Geral do Direito Civil”, Livraria Francisco Alves, 1929, pag. 51.

(80) apud CLOVIS, id., ib., pags. 52/53.

“Em RUI BARBOSA: “Mas se o ato prorrogativo não vem senão depois de ultimado o prazo, que ele dilata, o efeito da prorrogação em tal caso é reatar ao contrato a vida que já lhe expirara, restabelecer esse contrato, renová-lo”. (81)

“A equação é cabal, a recíproca evidente: Renovar um contrato é prorrogá-lo: prorrogar um contrato é renová-lo.

“Velho, porque está a terminar a sua vigência legal, o contrato pôde renovar-se. Renova-lo é dar-lhe vida nova, é fazê-lo de novo revigorar, é alongá-lo por um novo período, integralmente”. (82)

As hipóteses não são exatamente as mesmas. Para que se renove um contrato é indispensável que se ponham de acordo as partes contratantes, sem o que não haveria o consenso livre que constitue a base do instituto. Quanto à renovação, não basta pretender o registante prorrogar o prazo da proteção legal; é indispensável que o requerente satisfaça todas as exigências formais e materiais impostas pela lei vigente ao tempo da renovação. A adequação aos seus preceitos é, de certo modo, o consentimento contratual manifestado pela lei. Só assim será perfeito o exercício do direito adquirido à renovação.

80. Prossequindo, devemos fixar a nossa atenção sobre a parte final do citado artigo 96. “ . findo os quais *poderá ser renovado* e assim sucessivamente”. Quem poderá negar a possibilidade de o intérprete fazer entrar, por essa brecha, a justificativa periódica dos registos iniciais, no muito louvável intuito de garantir a igualdade de tratamento àqueles que vivem contemporaneamente em condições idênticas de indústria ou profissão?

Não se tente soffrear a evolução das instituições jurídicas em nome de um pseudo direito adquirido. Se houve prejuizo para um ou dois industriais, cumpre recordar que esse é o tributo que vem sendo inexoravelmente exigido dos cidadãos em nome do progresso social. E no caso presente, temos o direito de perguntar: Quem sofre prejuizo maior, o industrial ou comerciante que, atendendo a um imperativo inadiável de ordem pública foi obrigado a abandonar ou modificar uma marca, ou a indústria e o comércio de todo

(81) RUI BARBOSA, parecer a propósito da concessão das obras do porto de Porto Alegre — Rio, 1916, pag. 54.

(82) DALTRO SANTOS: Revista de Direito, vol. 106, pag. 113, ano de 1932.

o país prejudicados com a manutenção “ab eterno” do abominável privilégio? (83)

81. A interpretação que procuramos firmar com base em certos institutos de direito constituído, recebe o mais amplo acolhimento da parte do direito constituendo. O incomensurável choque de ideologias e interesses, que encontra a sua expressão mais viva e dolorosa no atual conflito armado, ha de trazer, para todos os povos, em todos os meridianos, transformações socio-econômicas tão grandes que os juristas terão redobrado trabalho em conter as novas necessidades coletivas dentro dos velhos moldes herdados de épocas mais organizadas do que a presente. No concerto das nações, como na galeria dos seres vivos, o organismo que se não adapta às contingências ambientes está condenado ao desaparecimento. Fechar os olhos à realidade é morrer na certa.

Que podemos falar do Brasil? Não tendo a Carta Constitucional de 1937, reconhecido explicitamente o respeito aos direitos adquiridos, como já nos acostumara a tradição constitucional do país, teria pretendido abolir o instituto? Quem melhor nos pôde esclarecer é o ex-ministro FRANCISCO CAMPOS, sem dúvida um dos mais fervorosos adeptos das idéias esposadas pela lei orgânica do Estado brasileiro:

“Não é em reverência ao mito individualista que o Estado deixa de postular o princípio da retroatividade e mantém, como regra interpretativa, o da não retroatividade das leis. E’ que esse princípio é indispensável à segurança das relações jurídicas e, portanto, da sociedade, cuja organização se baseia no direito”.

“Só excepcionalmente o Estado tem necessidade, visando o bem coletivo, de rever e modificar as relações jurídicas individuais já consumadas, e quando uma lei, decretada com efeito retroativo, não se inspira no bem público é o proprio Estado quem sofre suas funestas consequências”.

“Se a retroatividade fosse proclamada como regra, o direito deixaria de ser um fator de organização social, para tornar-se elemento de incerteza, confusão e anarquia. O mundo jurídico, que é essencialmente o mundo da segurança e da ordem, baseia-se, além do postulado da justiça, nos postulados da certeza e da duração”. (84)

(83) Exemplo frisante encontramos no Brasil. Em virtude de recentes disposições legais, centenas de estabelecimentos comerciais tiveram que alterar a sua denominação para harmonizar-se com os preceitos nacionalizadores decretados pelo governo.

(84) FRANCISCO CAMPOS, “O Estado Nacional”, 1940, 2.^a edição, José Olímpio Editora, pag. 84.

Ainda bem. Não poderíamos, de maneira nenhuma, concordar com a cartilha em que os operários italianos aprendem a valorizar o trabalho: “O Estado, alto administrador dos negócios humanos, autor responsável, diante de Deus e perante a sua consciencia, de todos os seres menores, tem plenamente o direito de constrenger estes últimos à sua própria salvação. O valor supremo não é o homem, mas a nação e o Estado, aos quais o homem deve o sacrificio do corpo e da alma”.

II — Qualquer interessado tem o direito de opôr-se à renovação do registo, provando cabalmente que o titular da marca deixou de usá-la por mais de 3 anos consecutivos anteriores à época da renovação.

Se a marca se destina a assinalar produtos da indústria ou do comércio, não é razoavel que continue a merecer toda proteção legal aquella que não se applicou à sua finalidade. Ademais, o titular da marca pôde ter o intuito único de, renovando o registo, evitar que outros comerciantes ou industriais se apossessem do sinal. Atitude tal equivaleria a um manifesto abuso do direito decorrente do registo.

A matéria está regida pelo art. 115, do decreto 16.264:

“Caducará o registo da marca, se qualquer interessado provar perante o D. N. P. I. que o respectivo proprietário deixou de fazer uso dela durante três anos consecutivos.

§ único — Do despacho do Diretor Geral do D. N. P. I. que declarar caduca a marca de indústria ou de comércio, poderá o proprietário interpor recurso para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da respectiva publicação no Diario Oficial”.

Do texto se conclue que o D. N. P. I. não tem competência para declarar “ex-officio” a caducidade dos registos.

E’ muito expressiva a lição de LABORDE:

“Les renouvellements périodiques du dépôt sont considérés comme exclusifs de l'idée d'abandon. Mais, si l'on admet que la marque ne peut-être acquise que par l'usage, il faut admettre corrélativement que l'usage est nécessaire pour la conserver. Les renouvellements périodiques du dépôt doivent donc être considérés comme des manifestations impuissantes de volonté, s'ils ne sont pas accompagnés de faits d'usage sérieux et préexistants que les tribunaux auront à apprecier. Autrement, le déposant pourrait malicieusement gêner ses concurrents et encombrer les registres en renouvelant le dépôt des marques dont il n'use point”. (85)

(85) LABORDE, ob. cit., n.º 146, pag. 118.

Implicitamente está o mesmo pensamento compreendido no seguinte trecho de um parecer de EVARISTO DE MORAIS: “Sómente seria de denegar a renovação, se ficasse provado que o proprietário da marca deixara de fazer dela uso efetivo durante 3 anos”. (86)

III — Não deve ser renovado o registo de marca que perdeu o seu carater distintivo, por ter-se tornado uma denominação necessária ou vulgar.

Vamos, agora, trasladar para o nosso trabalho a interessantíssima teoria do prof. MARIO GHIRON, da Universidade de Roma, a respeito da evolução por que passa a marca desde a sua origem até à sua morte. Para o citado professor, a quem se cometeu o honroso encargo de redigir o capítulo das marcas de fábrica e de comércio no monumental “*Nuovo Digesto Italiano*”, a penetração das marcas no mercado compreende quatro momentos decisivos: (87)

A) A marca ainda não é conhecida. Está em elaboração. O industrial ou comerciante a difunde a pouco e pouco. Como, porém, o simples uso do sinal não lhe outorga suficiente proteção legal, que o ponha a salvo da concorrência, o comerciante leva a sua marca ao registo.

B) Protegida pelo registo, a marca pôde difundir-se confiantemente pelo território do Estado ou dos Estados onde se reconheça o direito de proteção às marcas estrangeiras. Nesse momento, aquele que imitar a marca registada é punido civil e penalmente por tentativa de iludir a confiança pública.

C) A marca se impõe de tal sorte à preferência do público, que ela deixa de designar certa espécie de mercadoria provinda de determinado estabelecimento, para individuar o próprio tipo de produto. “A marca se encontra em seu período aureo” E’ dotada de tão exuberante vitalidade que passa a constituir um monopólio de fato, em favor do titular.

D) O excesso de vitalidade da marca a destroe. Deixando de designar uma espécie de produto para caracterizar todo um gênero — a marca suicida-se, porque desapareceu a marca para ficar unicamente o produto. Foi o que sucedeu com o vocabulo “*Vaselina*”.

82. Mas, como se pôde explicar o mecanismo desta curiosa metamorfose? E’ o próprio GHIRON que nô-lo diz: “Le contraffazioni tollerare, la trascuranza nel proteggere il marchio in un paese, mentre lo si protegge in un altro, sono assai sovente le malattie che

(86) Parecer na “Revista da Propriedade Industrial”, 1934, Bol. 13/1050.

(87) MARIO GHIRON, “Corso di Diritto Industriale”, vol. II, 2.^a edição, Roma, 1937, pags. 11 a 13.

determinano questa fine del marchio”. (88) — E acentúa: não é tanto pelo fato de o titular da marca permanecer inativo ou tolerante que se verifica a prescrição extintiva do seu direito. E’ que, concomitantemente com a sua inércia, se desenvolvem circunstâncias poderosas que tiram à marca todo o seu poder de identificação. (89)

A nova lei italiana de marcas, decreto real de 13 de setembro de 1934, consagrou expressamente, no art. 97, n.º 3, a decadência do registro quando a marca se tornou designação genérica de um produto.

83. Resta, agora, uma dúvida. E’ possível aplicar-se ao direito brasileiro a sugestiva lição do mestre italiano? — Sim. A teoria é aplicável ao direito brasileiro porque se trata de uma causa extintiva cuja realidade se impõe irrefragavelmente. Contudo, cabe à doutrina e à jurisprudência difundir a teoria e vencer a instintiva resistência que as “novidades” costumam despertar.

84. Encerrando o presente capítulo, desejamos aventar uma interessante hipótese, para cuja solução a lei não ministra subsídios diretos. E’ o caso de alguém ter dado consentimento para que seu nome ou seu retrato figure como marca de fábrica em produtos manufaturados por outrem. Pergunta-se: poderá o anuente, a qual-quer tempo, revogar o consentimento dado?

E’ justificável certa hesitação na resposta, atendendo a que o direito ao nome é de natureza particularíssima. Apesar da crítica negativista de SAVIGNY, IHERING, CLOVIS e outros, a generalidade dos escritores sustenta que o direito ao nome é um atributo da própria personalidade humana, sendo tão digno da proteção legal quanto os demais direitos personalíssimos: direito à vida, à integridade física e moral, à atividade profissional, etc. O que distingue nitidamente essa categoria de direitos é que eles são absolutos, imprescritíveis, inalienáveis. Para SPENCER VAMPRE, o direito ao nome é um direito pessoal absoluto, porque tem por sujeito ativo a pessoa física; por objeto, a mesma pessoa física; e por sujeito passivo, a coletividade “uti singuli”. (90)

Mas, porventura, o portador de um nome pôde impedir que qualquer outra pessoa o tenha igual? Certamente, não. A homo-

(88) GHIRON, “Corso”, II, pag. 13, letra “d”.

(89) GHIRON, “Nuovo Digesto Italiano”, vol. VIII, pag. 133, in nota.

(90) SPENCER VAMPRE, “Do nome civil”, Briguiet Editores — Rio — 1935, pags. 45/46.

nimia é frequentíssima. O que não comporta discussões, é o direito que tem o portador do nome de impedir que o mau uso dele, por outrem, possa prejudicar-lhe a reputação e o crédito.

Voltando ao concreto. O portador do nome consentiu em que ele seja empregado, por outrem, como marca de fábrica. O consentimento dado vincula as partes em uma relação jurídica, cuja inobservância sujeita o inadimplente às punições previstas pelos pactuantes. Se o consentimento foi dado por tempo determinado, nenhuma dificuldade haverá na decisão do hipotético litígio. O mesmo não se pode dizer de uma anuência lata, em que não tenha havido prefixação do termo final. Do silêncio das partes não se pôde inferir uma renúncia perpétua do cedente, maximé em se tratando de um direito tão caro como é o direito ao nome. Mas, também, não se pôde tolerar a *revogação arbitrária*, porque comprometidos estariam vultosos interesses economicos do industrial-cessionário. Da contrariedade dos interesses em jogo, a fórmula conciliatória é a que permite, nos contratos por tempo indeterminado, a revogação do consentimento em época oportuna, de modo a acautelar os direitos reciprocos. Caso contrário, o industrial poderia demandar por perdas e danos. E' o que ensina COSACK:

“O direito ao nome é direito da pessoa, e por isso não se aliena ou herda. Entretanto, quando alguém permite a outrem o uso do seu nome, *em virtude de um contrato, este obriga as partes e, por isso, não pôde arbitrariamente revogá-lo*”. (91)

Se o contrato não fixou o termo final de sua duração, a denúncia do acôrdo, feita oportunamente pelo cedente, não equivale a uma revogação arbitrária. Mas que é que se deve entender por “momento oportuno”? Será a renovação esse momento oportuno? — Pensamos que sim. Em falta de uma cláusula que fixe o prazo da cessão, presume-se que o consentimento tenha sido dado por 15 anos, que é o tempo de proteção legal, para impedir que o direito personalíssimo do cedente fique perpetuamente postergado.

CAPÍTULO X

DA FALTA DE RENOVAÇÃO

85. Poucas são atualmente as legislações que conferem ao registro duração ilimitada. Em geral as leis fixam um prazo de proteção legal que poderá ser prorrogado por iniciativa do titular da

(91) COSACK, apud VAMPRE, ob. cit., pag. 95.

marca. Atendendo ao carater facultativo da marca e do registo, a lei não impõe a obrigação de o renovar, nem prescreve as sanções para a hipótese da não renovação. Diante do silêncio da lei, que de positivo podemos deduzir? Perderá ou não, o titular, o seu direito de propriedade? Pensamos que a resposta não póde ser dada em termos amplos, porque ela se prende visceralmente ao carater atribuído ao registo. Conforme adotemos o sistema declarativo, ou o atributivo, ou o misto, as conclusões têm que ser forçosamente diversas. Assim, obedecendo a rudimentar princípio de coerência expositiva, examinaremos os efeitos da não renovação em cada um dos sistemas mencionados.

A) **Sistema declarativo.** A falta de renovação não determina a perda da propriedade da marca; apenas priva o titular da proteção especial que lhe advem do registo. A marca não renovada está fóra da esfera de proteção penal, de sorte que a sua imitação jamais fará caracterizar a figura criminosa da contrafacção.

No direito francês parece que nenhuma dúvida se ergue a esse propósito.

Translúcido é o ensinamento de PUILLET:

“N'est il pas certain que la propriété de la marque dérive de la priorité d'emploi et de cela seulement? Quelle sera donc la consequence de l'oubli du fabricant qui n'aura pas operé à temps le renouvellement prescrit par la loi? Il sera dans la situation de celui qui n'aura pas fait de dépôt; l'action correctionnelle lui fera défaut, mais voilà tout. Sa marque, il la conservera; il pourra empêcher que les tiers n'en fassent usage et il sera toujours a temps pour opérer un nouveau dépôt et jouir, dans toute son étendue, du bénéfice de la loi” (ob. cit., n.º 131, bis, pags. 180-181).

Do mesmo teor são as lições de LABORDE (92) e JACQ (93). Este, melhor do que aquele, nota que a falta de renovação constitue uma *presunção de abandono* que por si só não póde despojar o comerciante da propriedade da marca.

86. Considerando que a unanimidade dos autores nacionais afirma que o registo nas leis brasileiras, anteriores a 1923, era declarativo da propriedade, era de esperar que a mesma unidade de vistas se observasse quanto ao modo de encarar as consequências resultantes da não renovação do registo. Infelizmente as divergências são flagrantes, numa eloquente demonstração de que o sistema declarativo nunca foi o adequado ao regime brasileiro. E', pois, de

(92) LABORDE, ob. cit., pag. 62.

(93) JACQ, ob. cit., pag. 182/183.

invulgar interesse convocar os nossos escritores para uma acareação de testemunhos...

AFONSO CELSO, faz um estudo comparativo entre a extinção do direito às marcas resultante da falta de renovação e igual extinção provocada pela caducidade do registo:

“Num caso (não renovação) falta a condição essencial para a garantia do uso exclusivo, noutra deixa de ter efetividade o direito que do registo emana; *em ambos a marca reverte para o domínio público, podendo ser por outrem apropriada, mediante as formalidades legais*” (94)

“Dada a primeira espécie, ao proprietário remisso não assiste outro direito além do de preferência, nos termos dos §§ 59 e 60 se, despertando da indolência, requerer simultaneamente a renovação do registo. Não lhe cabe a ação de indenização, porquanto a situação em que se acha não é a mesma que a daquele a quem concedeu a lei semelhante meio de reparação.

“Realizada a segunda espécie (caducidade), nenhum direito favorece ao primitivo dono, nem mesmo o de preferência, porque não seria razoável e justo reservar para quem já deu prova de negligente um símbolo que pôde ser aproveitado com vantagem do público”. (95)

Mais de acôrdo com os postulados do sistema declarativo é a lição de BENTO DE FARIA:

“O registo sendo, entre nós, declarativo e não atributivo da propriedade da marca, a qual se adquire e se conserva pelo uso, pela prioridade do emprego, a falta de renovação apenas diminuiria os direitos do respectivo titular, isto é, não poderia mais lançar mão da ação criminal contra os contrafactores.

“Quanto, porém, às ações civeis não as perderia e assim poderia anular o registo de qualquer marca idêntica ou semelhante, o qual fosse, porventura aceito valendo-se de tal circunstância”.

“Para esse fim bastaria provar a posse e uso anterior da sua marca”. (Ob. cit., pag. 261-262).

A opinião de BENTO DE FARIA, ratificada por ALMEIDA NOGUEIRA (96), exprime o verdadeiro sentir da corrente declarativista.

Contrastando com a admirável segurança que sempre imprimiu a seus trabalhos, CARVALHO DE MENDONÇA se mostra indeciso neste passo do seu “Tratado”. Ai existem dois textos que se repelem visceralmente:

(94) (95) AFONSO CELSO, ob. cit., ns. 94 e 95, pag. 92.

(96) Ob. cit., n.º 202, pag. 110.

“346. — Cessam as garantias atribuídas às marcas registadas:

“1. Pelo abandono ou renúncia do titular.

“2. Pela falta de renovação do registo em tempo regular.

“3. Pelo não uso dentro do prazo de 3 anos, contado do registo.

“*Nesses dois últimos casos, a marca entra no domínio comum ou público e qualquer pessoa pôde usá-la e registá-la como própria*”. (97)

Ora, o insigne commercialista pouco acima sentenciára:

“Os que não renovam o registo ficam na posição dos possuidores de marcas de fato; *as marcas não renovadas perdem sómente a proteção especial, conferida por lei*”. (98)

B) Sistema atributivo. A falta de renovação do registo atinge mortalmente o direito do titular. Desaparece a razão de ser do uso exclusivo e a marca reverte ao domínio público, de onde qualquer pessoa pode retirá-la novamente, fazendo-a registar em seu nome e sem que o primitivo titular possa opor qualquer obstáculo a esse expediente de concorrência desleal. E' esse um dos motivos por que se faz tão pouco apreciado o sistema atributivo, e que leva as legislações, que o adotam, a editar normas de combate aos aventureiros oportunistas que esperam um instante de negligência do commerciante para se apossarem de um bem de subido valor. A lei italiana de 1934, que, para GHIRON (99), adotou o sistema atributivo, agazalhou um preceito de elevada prudência vedando a qualquer pessoa registar, durante os 3 anos sucessivos, a marca cujo prazo de proteção legal não foi prorrogado por desleixo do seu dono. Sómente a este assiste o direito a um novo registo da marca, dentro em 3 anos, contados da data da expiração do prazo legal.

C) Sistema misto. A falta de renovação do registo determina, em tese, a perda da propriedade da marca, porque, vencido o prazo para a opposição judiciária, o registo inicial se tornou atributivo de direitos. Na prática, porém, quando a falta de renovação não coincidir com a declaração da caducidade da marca, — o titular primitivo poderá opor-se, dentro em o prazo legal, ao pedido de registo formulado pelo apropriante, e a opposição terá por fundamento o uso anterior da marca.

(97) Ob. cit., n.º 343, pag. 363.

(98) Ob. cit., n.º 321, pag. 348.

(99) Nuovo Digesto Italiano.

CAPÍTULO XI

ARENOVAÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

87. A expansão dos produtos industriais não se cinge aos limites do país onde são manufaturados. O desenvolvimento extraordinário do comércio internacional faz com que eles se encontrem em toda a parte, na ânsia de conquistar o mercado consumidor. Ora, conquanto universais sejam os princípios básicos do direito, é certo que imensa é a variedade das normas legislativas disciplinadoras do mesmo instituto. Dessa desigualdade de tratamento surgem frequentemente os chamados “conflitos de leis”, porque se não sabe, com precisão, qual a lei aplicável à relação jurídica em foco, de vez que dois ou mais sistemas jurídicos pretendem igual competência. Dai o Direito Internacional Privado surgir com o caráter precípua de um direito determinador de competências.

88. Em alguns países, — na verdade raros, — o registo dispõe de tamanha força operante que prescinde de renovação. (100) Contrariamente, a maioria das legislações atuais entende ser proveitosa a limitação temporária dos efeitos do registo, desde que se ressalve a faculdade de sua renovação periódica. Mesmo entre os países que adotam a periodicidade do registo, muita é a divergência quanto à fixação do prazo. Para uns, 10, para outros 15, 20 ou mais anos. Dessa discordância de orientação legislativa, duas ordens de conflito podem aparecer:

1.º Conflito entre a lei de um país que adote e a de outro que não adote a formalidade da renovação periódica do registo;

2.º Conflito entre as leis de países que adotam a renovação periódica de registo, quando houver diferença na fixação do prazo.

89. Como a resolução dessas interessantíssimas questões está na dependência do direito interno de cada povo, e como a variedade deste atinge a proporções inimagináveis, procuramos focalizar o problema à luz do direito internacional privado do Brasil. Não é necessário encarecer as dificuldades de semelhante tentativa quando se sabe da inexistência de qualquer texto legal a respeito. Da doutrina e da jurisprudência, escassa é a contribuição.

Como preliminares indispensáveis à boa compreensão do que se segue, enunciaremos as regras mestras para apreciar “brasileiramente” um possível conflito de leis:

(100) BRAUN, ob. cit., n.º 560, pag. 619. Segundo esse autor: Bélgica, Iugoslávia, Dantzig, U. R. S. S. e Canadá.

A) O acôrdo de Madri, de 14 de Abril de 1891, que regulára o processo do registo internacional de marcas, na repartição de Berna, foi denunciado pelo Brasil em 1933, sendo tal denúncia promulgada pelo decreto n.º 196, de 31 de Dezembro de 1934. Que razão teria o Brasil para justificar sua attitude? — Com mais de um lustro de antecedência já o afirmára GOULART DE ANDRADE (101): No periodo que vai de 1896 a 1926 foram registadas em Berna cerca de 50.000 marcas, sendo que o Brasil contribuiu com a irrisória quota de 143 registos! Ora, daí a manifesta desvantagem do Brasil, dando gratuitamente protecção a 50.000 marcas estrangeiras para obter reciprocidade apenas em 143. Com isto se atendeu melhor aos interesses do comércio e da indústria nacionais.

B) Em consequência da denúncia do acôrdo de Madri as marcas estrangeiras, protegidas no Brasil, são de duas categorias: 1) Marcas de brasileiros ou estrangeiros, cujos estabelecimentos estejam situados fóra da República, que as fizeram registar primeiramente no país de origem para depois solicitar o registo no Brasil; 2) marcas de estrangeiros ou brasileiros, estabelecidos fóra da República, que, preenchidas as formalidades legais, requereram o registo directamente ao D. N. P. I.

90. Quanto às marcas estrangeiras, cujo registo fôr requerido directamente ao D. N. P. I., elas se subordinam inteiramente aos ditames da lei brasileira.

Quanto às marcas estrangeiras, cujo depósito no D. N. P. I. tiver por base o registo obtido no país de origem, duas forças antagonicas procuram disciplinar-lhes a vida: uma, que subordina a efficacia do registo obtido no país de importação às vicissitudes por que passar a marca em seu país de origem; outra, que considera as marcas estrangeiras, registadas de acôrdo com as leis do país de importação, como independentes dos acontecimentos que possam afetar o registo no país de origem.

Julgamos nociva a adoção integral de um, quanto de outro critério. O verdadeiro critério é o de conhecer a vitalidade da marca dentro do território nacional, não pretendendo conferir às marcas estrangeiras protecção maior do que, em caso semelhante, teriamos dispensado às nacionais. Se alguém regista marca estrangeira no D. N. P. I., é porque pretende usá-la no Brasil e esse uso é que será a pedra de toque para resolver as hipóteses occorrentes.

“O nosso direito é omissivo sobre este ponto. Recorrendo às fontes subsidiárias, à jurisprudência de outras nações, somos de parecer que, nesta hipótese, o fato do

(101) GOULART DE ANDRADE: “Jornal do Comércio”, 8 de Janeiro de 1928.

depósito da marca no Brasil, uma vez que tem por base o seu registo no país de origem, não lhe pôde conferir proteção mais dilatada nem, em geral, direitos mais amplos do que os que lhe são reconhecidos no mencionado país". (ALMEIDA NOGUEIRA, ob. cit., pags. 146-148).

São Paulo, 24 de Julho de 1942.

BIBLIOGRAFIA

- AFONSO CELSO — “Marcas Industriais e Nome Comercial” — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1888.
- ALMEIDA NOGUEIRA e FISCHER JUNIOR — “Marcas Industriais e Nome Comercial” — S. Paulo — 1910 — Tomo I.
- AMORIM LIMA — “Código de Processo Civil Brasileiro” — S. Paulo — 1941 — Edição Saraiva.
- FILADELFO AZEVEDO — Parecer dado na questão “Malzbier” — Rio — 1938 — Edição “Jornal do Comércio”.
- BENTO DE FARIA — “Das marcas de fábrica e de comércio e do nome comercial” — Rio — 1906 — Editora Ribeiro dos Santos.
- BRAUN (THOMAS) — “Précis des marques de fabrique et de commerce” — Bruxelas — 1936 — Edição Larcier.
- BRUN (LUCIEN) — “Les marques de fabrique et de commerce” — Paris — 1897 — 2.^a edição.
- CLOVIS BEVILAQUA — “Soluções Práticas” — Rio — 1929 — II volume — Edição Leite Ribeiro.
- “Teoria Geral do Direito Civil” — 1929 — Edição da Livraria Francisco Alves.
- Pareceres dados nas questões “Howe”, “Radium” e “Malzbier”.
- FRANCISCO CAMPOS — “O Estado Nacional” — Rio — 1940 — José Olímpio Editora — 2.^a edição.
- CARVALHO DE MENDONÇA — “Tratado de Direito Comercial Brasileiro” — Rio — 1919 — vol. V.
- CHARLES CHENEVARD — “Traité de la concurrence déloyale en matière industrielle et commerciale” — 1914 — Paris — Genebra — I volume.
- “Dicionário Contemporâneo”, de CALDAS AULETE.
- “Dicionário da Língua Portuguesa”, de CANDIDO DE FIGUEIREDO.
- “Nuovo Digesto Italiano”, vol. VIII.
- “Dizionario Pratico del Diritto Privato” — (SCIALOJA) — vol. III.
- JOÃO GAMA CERQUEIRA — “Marcas de Fábrica” — São Paulo — 1930 — Saraiva Editora.
- L. B. GAMA CERQUEIRA — Parecer na questão “Radium”.
- MARIO GHIRON — “Corso di Diritto Industriale” — vol. II — Roma — 1937 — Editora “Fôro italiano”.
- GOMES DE MATOS — “Marcas abandonadas e marcas caducas”, in Revista dos Tribunais, vol. 102, pag. 452.
- FERNAND JACQ — “Manuel Pratique de la Propriété Industrielle et Commerciale” — Paris — 1914 — Editora Pierre Roger.
- LUIGI DI FRANCO — “Trattato della Proprietà Industriale” — Milão — 1933 — Editora Libreria.
- VALDEMAR FERREIRA — “Preleções” — Faculdade de Direito de S. Paulo — 1942 — (sem responsabilidade da ilustrada cadeira). — Pareceres nas questões “Howe”, “Radium” e “Malzbier”.

- A. LABORDE — “Traité Théorique et Pratique des Marques de fabrique et de commerce” — Paris — 1914.
- ERNESTO LEME — “Preleções” — Faculdade de Direito de S. Paulo — 1941 — (sem responsabilidade da ilustrada cadeira).
- SOLIDONIO LEITE — Parecer como Procurador Geral da República, in opúsculo “Radium”.
- DESCARTES MAGALHÃES — “Marcas de Indústria e de Comércio” — vol. I — S. Paulo — 1925 — Edição da Livraria Zenith.
- EVARISTO DE MORAIS — “Revista da Propriedade Industrial” — 1934 — Boletim 13 — pag. 1.050.
- OLIVIER PICHOT — “De la concurrence déloyale et de la contrefaçon en matière commerciale et industrielle” — Paris — 1924.
- MENDES PIMENTEL — Parecer na “Revista de Jurisprudência Brasileira” — vol. 16 — 1932 — pag. 106.
- A. RAMELA — “Tratado de la Propiedad Industrial — Madri — 1913 — vol. II — edição espanhola.
- “Revista da Propriedade Industrial”.
- “Revista de Jurisprudência Brasileira” — Rio.
- “Revista dos Tribunais” — S. Paulo.
- DALTRO DOS SANTOS — Parecer sobre a significação do vocábulo “Renovação” — (Revista de Direito, vol. 106, 1932).
- SPENCER VAMPRE — “Do nome civil” — Rio — 1935 — Briguiet Editores.
- OLIVEIRA VIANA — Parecer in “Revista da Propriedade Industrial” — Julho de 1934 — pag. 13.685.
- E. POUILLET — “Traité des marques de fabrique et de la concurrence déloyale” — Paris — 1898 — 4.^a edição.

**Relatório da
Faculdade de Direito da Universidade
de São Paulo
Relativo a 1941 e a 1942**

**EXMO. SR. DR. TEOTÔNIO MONTEIRO DE BARROS
FILHO DD. SECRETARIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Ao assumir a diretoria da Faculdade, encontrei em construção o quarto pavimento, na parte que dá para a rua Riachuelo. Como se sabe, esse pavimento estava destinado, na sua integridade, à Reitoria da Universidade e dentro desse plano as obras caminhavam.

Parecendo-me, porém, que, de um lado, a Reitoria já estava regularmente instalada na parte que dá frente para o Largo de São Francisco e de outro que as salas da Faculdade (em número de nove) se mostrariam insuficientes em futuro próximo, pela crescente população escolar e necessidade de instalação de seminários, — entendi, de acordo com o Reitor Dr. Jorge Americano — modificar o plano da obra no sentido de ser aproveitado o restante do pavimento, para uso exclusivo da Faculdade. E assim foi feito. Nessas condições, foram aí instaladas — a sala AMANCIO DE CARVALHO com duas pequenas salas (museu e seminário) destinadas ao estudo de Medicina Legal; a sala BRASÍLIO MACHADO; a sala PEDRO LESSA; a sala ALMEIDA NOGUEIRA e o MUSEU DA FACULDADE, para onde foram transportados os quadros de formatura provisoriamente colocados nos corredores.

No interesse e eficiência da biblioteca, foi por mim determinada a ampliação da SALA DE LEITURA, pela demolição de duas pequenas salas e transporte do fichário para nova sala.

Transferí os serviços da biblioteca que, acanhadamente, funcionavam em uma única sala, para o terceiro pavimento, compreendendo três amplas salas, com comunicação in-

terna e direta com a biblioteca, que ficou assim definitivamente instalada.

Fazendo-se sentir a falta de uma sala para estudo dos srs. professores, destinei para tal a antiga sala da biblioteca, que tomou a denominação de AVELLAR BROTERO.

O salão de frente para o Largo de São Francisco, onde antigamente funcionou a Secretaria, tomou a denominação de VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO. Ai deverá ficar instalada a diretoria, que provisoriamente funciona na sala destinada ao Conselho Técnico-Administrativo.

Destinei uma das pequenas salas do andar térreo para os bedéis.

Os dois anfiteatros do andar térreo, sob a sala magna, terão respetivamente a denominação de “Conselheiro Crispiniano” e “Sala dos Estudantes”. No primeiro, passarão a realizar-se as conferências feitas por pessoas extranhas à Faculdade e a última será destinada às reuniões dos estudantes.

* * *

Em 17 de agosto de 1941, foram recolocadas, no lado externo dos portais do edifício, as placas de Alvares de Azevedo, Fagundes Varella e Castro Alves, tendo falado, em nome da Congregação, o sr. professor Ernesto Leme.

Em 24 de março de 1942, foram colocadas, nessas mesmas portas, do lado interno, as placas de Lafayette Rodrigues Pereira, Pimenta Bueno e Teixeira de Freitas, que estavam, no antigo edifício, nas arcadas, tendo falado, em nome da Congregação, o sr. professor Spencer Vampré.

Em 19 de maio de 1942, em sessão solene, foi feita a entrega do busto em bronze do eminente professor Alcântara Machado. Nessa ocasião, falaram o dr. Leví Carneiro, fazendo a entrega, o professor J. J. Cardozo de Mello Neto, diretor, e o acadêmico Luiz de Azevedo Soares, em nome do Centro “XI de Agosto”.

Em 11 de agosto de 1942, durante a solenidade comemorativa da fundação dos cursos jurídicos, foi inaugurado

na sala “Almeida Nogueira” o retrato do respetivo patrono, primoroso trabalho do pintor Alipio Dutra, tendo falado o diretor da Faculdade.

* * *

Atendendo ao justo pedido da Província Franciscana da Imaculada Conceição, foi aberta uma porta na rua Riachuelo para dar entrada direta ao Convento e servir de acesso aos protegidos pela referida Ordem, sem, porém, constituir a abertura servidão de qualquer natureza.

Concluimos, apresentando nossos agradecimentos ao corpo docente, administrativo e discente que, todos, unidos, contribuíram para manter, íntegro, o tradicional renome nacional desta Faculdade.

São Paulo, 31 de dezembro de 1942.

(a) J. J. CARDOZO DE MELLO NETO

Diretor

RELATÓRIO

DA

SECRETARIA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO RELATIVO A 1941

DIRETORIA

Exerceram a Diretoria em 1941:

— de 1.º de janeiro a 15 de junho, o professor dr. S. Soares de Faria;

— de 16 de junho a 31 de dezembro, o professor dr. J. J. Cardozo de Mello Neto, nomeado a 14 de junho, em virtude da exoneração, a pedido, do professor dr. S. Soares de Faria.

CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Realizaram-se, durante o ano de 1941, onze sessões do Conselho Técnico-Administrativo.

Na 3.ª sessão, realizada a 16 de julho de 1941, foi empossado no cargo de membro do Conselho Técnico-Administrativo o professor dr. Jorge Americano, que fôra nomeado para esse cargo em 12 de dezembro de 1940, em substituição ao professor dr. José Soares de Mello.

Na 4.ª sessão, realizada a 19 de agosto, foram empossados no cargo de conselheiros os professores drs. Antonio de Sampaio Doria, Honório Fernandes Monteiro, Noé Azevedo e Alvino Ferreira Lima, nomeados por decreto do sr. Secretário da Educação em 7 de agosto.

Com essas nomeações, o Conselho ficou, em 1941, assim constituído:

Professores drs.:

Antonio de Sampaio Doria
Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho
Honório Fernandes Monteiro
Noé Azevedo
Antonio Ferreira Cesarino Júnior
Alvino Ferreira Lima,

tendo sido os dois últimos professores nomeados em substituição aos professores Jorge Americano e Alexandre Correia.

Na 11.ª sessão, realizada em 23 de dezembro de 1941, o Conselho deliberou conceder ao bacharel Luiz Svartzman o Prêmio "Rodrigues Alves", relativo ao ano de 1940, por ter sido o aluno

que mais se distinguiu e melhores notas obteve entre os da turma de 1936-1940.

CONGREGAÇÃO

Realizaram-se, durante o ano, trinta e quatro sessões da Congregação, nos seguintes dias:

15 de fevereiro
4 de março
19 de março, de manhã
19 de março, à tarde
20 de março
21 de março
24 de março
25 de março
26 de março
2 de abril
24 de abril
14 de maio
28 de maio
21 de julho
31 de julho
28 de agosto
10 de setembro
29 de setembro
3 de outubro
7 de outubro
23 de outubro
31 de outubro
5 de novembro
6 de novembro
8 de novembro, de manhã
8 de novembro, à tarde
13 de novembro
14 de novembro
17 de novembro
19 de novembro
20 de novembro
25 de novembro
10 de dezembro
23 de dezembro

CORPO DOCENTE

Na 1.^a sessão da Congregação, em 15 de fevereiro, verificou-se que se achavam prontos para desempenhar suas funções durante o ano os seguintes professores catedráticos:

drs. J. J. Cardozo de Mello Neto
Spencer Vampré
Braz de Sousa Arruda
Mario Masagão
Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho
Jorge Americano

Ernesto de Moraes Leme
Honório Fernandes Monteiro
Alexandre Correia
Lino de Moraes Leme
Noé Azevedo
S. Soares de Faria
José Soares de Mello
A. P. Cesarino Junior
Alvino Ferreira Lima
J. C. Mendes de Almeida
Basileu Garcia
J. C. Ataliba Nogueira
Benedicto de Siqueira Ferreira

e livres docentes drs.:

Manuel Francisco Pinto Pereira
Antonio Ferreira de Almeida Junior
Candido Motta Junior
Theotônio Monteiro de Barros Filho

SUBSTITUIÇÕES

Pela Congregação, em sessão de 15 de fevereiro, foram designados os seguintes professores para substituir os catedráticos ausentes e para reger cadeiras vagas:

— drs. Lino de Moraes Leme e Manuel Francisco Pinto Pereira para regerem a cadeira vaga de Direito Civil, do 2.º ano;

— drs. Honório Fernandes Monteiro e Alvino Ferreira Lima para regerem a cadeira vaga de Direito Comercial, do 2.º ano;

— drs. Braz de Sousa Arruda e Theotônio Monteiro de Barros Filho para regerem a cadeira vaga de Ciência das Finanças, do 2.º ano;

— dr. A. F. de Almeida Junior para substituir o professor dr. José de Alcântara Machado d'Oliveira, na cadeira de Medicina Legal, do 4.º ano;

— dr. Manuel Francisco Pinto Pereira para reger a cadeira vaga de Direito Internacional Privado, do 5.º ano;

— drs. Mario Masagão e Joaquim Canuto Mendes de Almeida para regerem a cadeira vaga de Filosofia do Direito, do 5.º ano.

AULAS DESDOBRADAS

Para maior eficiência do ensino e a exemplo dos anos anteriores, funcionaram desdobradas as aulas de todos os anos do curso de bacharelado, encarregando-se da sua regência os respectivos catedráticos e, na falta destes, os substitutos designados.

INSCRIÇÕES NOS CONCURSOS PARA PROFESSOR CATEDRÁTICO

Para professor catedrático de Ciência das Finanças:

Aberta a inscrição em 1.º de março de 1939 e encerrada a 19 de julho do mesmo ano, apresentou-se como candidato o ba-

charel Augusto Schmidt Junior. Em virtude da sua desistência, foi reaberta, em 18 de novembro de 1940, a inscrição para o mesmo concurso. Inscreveram-se o bacharel Raul Renato Cardozo de Mello Tucunduva e o livre docente dr. Theotônio Monteiro de Barros Filho.

Para professor catedrático de Medicina Legal:

Aberta a inscrição em 6 de maio de 1941 e encerrada a 9 de setembro do mesmo ano, apresentaram-se como candidatos os doutores Antonio Ferreira de Almeida Junior, José Cretelli Taliberti e Hilario Veiga de Carvalho.

CONCURSOS À LIVRE DOCÊNCIA

Em sessão realizada a 7 de outubro de 1941, a Congregação aprovou as inscrições dos bachareis Fernando Henrique Mendes de Almeida e Nicolau Nazo à livre docência de Direito Administrativo e Direito Internacional Privado, respectivamente.

CONCURSOS REALIZADOS

Realizaram-se, durante o ano, os seguintes concursos para professor catedrático:

— de 3 a 8 de novembro, o concurso de Ciência das Finanças, no qual se achavam inscritos o bacharel Raul Renato Cardozo de Mello Tucunduva e o dr. Theotônio Monteiro de Barros Filho. Foi habilitado o dr. Theotônio Monteiro de Barros Filho;

— de 11 a 20 de novembro, o concurso de Medicina Legal, no qual se achavam inscritos os doutores Antonio Ferreira de Almeida Junior, José Cretelli Taliberti e Hilario Veiga de Carvalho. Foram habilitados os drs. Antonio Ferreira de Almeida Junior e Hilario Veiga de Carvalho, tendo sido classificado em primeiro lugar o dr. Antonio Ferreira de Almeida Junior.

COLAÇÃO DO GRAU DE DOUTOR

O bacharel Sylvio Muzuhito Marcondes Machado, habilitado como livre docente de Direito Comercial no concurso a que se submeteu, de 19 a 26 de março de 1941, recebeu o grau de doutor em ciências jurídicas e sociais em 3 de abril;

— o bacharel Goffredo da Silva Telles Junior, em virtude da sua aprovação no concurso à livre docência de Introdução à Ciência do Direito, realizado de 19 a 25 de março de 1941, recebeu o grau de doutor em ciências jurídicas e sociais em 3 de abril;

— o bacharel Miguel Reale, habilitado como professor catedrático de Filosofia do Direito, no concurso realizado de 3 a 11 de setembro de 1940; a que se submeteu, recebeu o grau de doutor em ciências jurídicas e sociais em 14 de maio;

— o bacharel Octavio Moreira Guimarães, habilitado como livre docente de Direito Civil no concurso a que se submeteu em dezembro de 1938, recebeu o grau de doutor em ciências jurídicas e sociais em 9 de agosto.

NOMEAÇÕES PELO GOVERNO

Professores Catedráticos

O doutor Miguel Reale foi nomeado professor catedrático de Filosofia do Direito por decreto de 6 de maio de 1941; tomou posse e entrou em exercício do cargo a 14 de maio;

— o doutor Theotonio Monteiro de Barros Filho foi nomeado professor catedrático de Ciência das Finanças por decreto de 18 de novembro de 1941; tomou posse e entrou em exercício do cargo a 25 de novembro;

— o doutor Antonio Ferreira de Almeida Junior foi nomeado professor catedrático de Medicina Legal por decreto de 3 de dezembro de 1941; tomou posse e entrou em exercício do cargo a 10 de dezembro.

REVERSÃO À ATIVIDADE

Pelo decreto-lei federal n. 3.298, de 22 de maio de 1941, reverteram à atividade os professores catedráticos drs. Antonio de Sampaio Doria, Vicente Ráo e Waldemar Martins Ferreira, que haviam sido aposentados em 13 de janeiro de 1939.

DESIGNAÇÕES PELO GOVERNO

Por decreto estadual de 27 de maio de 1941, o professor Antonio Ferreira de Almeida Junior foi designado para reger, em comissão, a partir de 2 de abril de 1941, a cadeira de Medicina Legal do 4.º ano, vaga com o falecimento do professor dr. José de Alcântara Machado d'Oliveira.

Por ato de 15 de julho de 1941, do sr. Secretário da Educação, foi posto à disposição desta Faculdade o dr. Genesio de Almeida Moura, professor catedrático da 3.ª cadeira (alemão) do Colégio Universitário, para reger a cadeira de Direito Constitucional, da qual é livre docente, durante o impedimento do professor Candido Motta Filho, professor contratado da mesma cadeira.

DESIGNAÇÃO PELA FACULDADE

O dr. José Carlos de Ataliba Nogueira foi designado, em portaria n. 7/15, de 8 de abril de 1941, do sr. Diretor da Faculdade, para reger interinamente, a partir daquela data, a cadeira de Direito Civil do 4.º ano, em substituição ao dr. Jorge Americano, durante a permanência deste nos Estados Unidos.

COMISSIONAMENTO

De 8 de abril a 4 de julho de 1941, o professor dr. Jorge Americano esteve comissionado, em virtude da sua viagem de intercâmbio cultural aos Estados Unidos, devidamente autorizado pelo Governo Federal.

NOMEAÇÕES PELA FACULDADE

O dr. João Papaterra Limongi, habilitado em concurso realizado em novembro de 1938, foi nomeado, em portaria n. 1/15, de 30 de janeiro de 1941, do sr. Diretor da Faculdade, livre docente de Legislação Social; tomou posse na mesma data;

— o dr. Sylvio Muzuhito Marcondes Machado, habilitado no concurso a que se submeteu de 19 a 26 de março de 1941, foi nomeado, em portaria n. 5/15, de 3 de abril de 1941, do sr. Diretor da Faculdade, livre docente de Direito Comercial; tomou posse na mesma data;

— o dr. Goffredo da Silva Telles Junior, habilitado no concurso a que se submeteu de 19 a 25 de março de 1941, foi nomeado, em portaria n. 6/15, de 6 de abril de 1941, do sr. Diretor da Faculdade, livre docente de Introdução á Ciência do Direito; tomou posse na mesma data;

— o dr. Octavio Moreira Guimarães, habilitado no concurso a que se submeteu em dezembro de 1938, foi nomeado, em portaria n. 10/15, de 6 de agosto de 1941, do sr. Diretor da Faculdade, livre docente de Direito Civil; tomou posse na mesma data.

CORPO DOCENTE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Em 31 de dezembro de 1941, o Corpo Docente da Faculdade estava assim constituído:

Professores catedráticos

1. Dr. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, de Economia Política.
2. Dr. SPENCER VAMPRE, de Introdução à Ciência do Direito.
3. Dr. BRAZ DE SOUSA ARRUDA, de Direito Internacional Público.
4. Dr. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA, de Direito Internacional Privado.
5. Dr. VICENTE RAO, de Direito Civil.
6. Dr. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial.
7. Dr. MARIO MASAGÃO, de Direito Administrativo.
8. Dr. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Direito Judiciário Civil.
9. Dr. JORGE AMERICANO, de Direito Civil.
10. Dr. ERNESTO DE MORAES LEME, de Direito Comercial
11. Dr. HONORIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial.
12. Dr. ALEXANDRE CORREIA, de Direito Romano.

13. Dr. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil.
14. Dr. NOÉ AZEVEDO, de Direito Penal.
15. Dr. SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, de Direito Judiciário Civil.
16. Dr. JOSÉ SOARES DE MELLO, de Direito Penal.
17. Dr. ANTONIO FERREIRA CESARINO JUNIOR, de Legislação Social.
18. Dr. ALVIM FERREIRA LIMA, de Direito Civil.
19. Dr. JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, de Direito Judiciário Penal.
20. Dr. BASILEU GARCIA, de Direito Penal.
21. Dr. JOSÉ CARLOS DE ATALIBA NOGUEIRA, de Teoria Geral do Estado.
22. Dr. BENEDICTO DE SIQUEIRA FERREIRA, de Direito Judiciário Civil.
23. Dr. MIGUEL REALE, de Filosofia do Direito.
24. Dr. THEOTONIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, de Ciência das Finanças.
25. Dr. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal.

Livres docentes:

1. Dr. MANUEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Internacional Privado, Direito Internacional Público, Direito Constitucional e Direito Civil.
2. Dr. CANDIDO MOTTA FILHO, de Direito Penal e Direito Constitucional.
3. Dr. VICENTE DE PAULO VICENTE DE AZEVEDO, de Direito Judiciário Penal.
4. Dr. JOÃO DE DEUS CARDOZO DE MELLO, de Direito Judiciário Penal.
5. Dr. JOSÉ DALMO FAIRBANKS BELFORT DE MATTOS, de Direito Internacional Público.
6. Dr. GENESIO DE ALMEIDA MOURA, de Direito Constitucional.
7. Dr. FRANCISCO OSCAR PENTEADO STEVENSON, de Direito Penal.
8. Dr. PERCIVAL DE OLIVEIRA, de Direito Penal.
9. Dr. SYNESIO ROCHA, de Direito Penal.
10. Dr. LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL, de Direito Judiciário Civil.
11. Dr. JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA AMAZONAS, de Direito Judiciário Civil.
12. Dr. JOÃO PAPTERRA LIMONGI, de Legislação Social.
13. Dr. SYLVIO MUTZUHITO MARCONDES MACHADO, de Direito Comercial.
14. Dr. GOFFREDO DA SILVA TELLES JUNIOR, de Introdução à Ciência do Direito.
15. Dr. OCTAVIO MOREIRA GUIMARÃES, de Direito Civil.
16. Dr. HILARIO VEIGA DE CARVALHO, de Medicina Legal.

No ano de 1941, os livres docentes que exerceram substituições foram os seguintes:

Professores drs. MANUEL FRANCISCO PINTO FERREIRA, em Direito Civil e em Direito Internacional Privado;

ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, em Medicina Legal;

CANDIDO MOTTA FILHO, em Direito Constitucional;

GENESIO DE ALMEIDA MOURA, em Direito Constitucional;

ELEIÇÃO DO REPRESENTANTE DOS LIVRES DOCENTES JUNTO À CONGREGAÇÃO

Os srs. livres docentes, reunidos em 17 de julho de 1941, elegeram o dr. Vicente de Paulo Vicente de Azevedo para seu representante junto à Congregação desta Faculdade.

FALECIMENTO

Em 1.º de abril de 1941, faleceu nesta Capital o dr. José de Alcântara Machado d'Oliveira, professor catedrático de Medicina Legal, do 4.º ano, desta Faculdade.

RELAÇÃO DOS TRABALHOS PUBLICADOS EM 1941

Professor dr. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO — “Socialização do Direito” — (Oração de Paraninfo à turma de bacharelados de 1940 desta Faculdade — Em apêndice, o discurso do bacharelado Ulysses Silveira Guimarães, orador oficial da turma).

CÓDIGO PENAL — (Decreto-lei n. 2.848, de 4 de dezembro de 1940); de acordo com o texto oficial e para uso dos alunos do curso de Direito Penal.

WILSON DIAS CASTEJÓN — “Idealismo e Nacionalismo”.

CORPO DISCENTE

CONCURSO DE HABILITAÇÃO

Realizou-se na primeira quinzena de fevereiro o Concurso de Habilitação para matrícula no 1.º ano do curso de bacharelado.

As comissões examinadoras desse Concurso foram as seguintes:

LATIM:

Profs. Mario Masagão
Alexandre Correia
Lino de Moraes Leme

LITERATURA:

Profs. Genesio de Almeida Moura
José Soares de Mello
João de Deus Cardozo de Mello

FILOSOFIA :

Profs. Honorio Fernandes Monteiro
A. F. Cesarino Junior
Candido Motta Filho

SOCIOLOGIA :

Profs. Noé Azevedo
José Carlos de Ataliba Nogueira
Luiz Eulalio de Bueno Vidigal

GEOGRAFIA :

Profs. Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho
Alvino Ferreira Lima
Vicente de Paulo Vicente de Azevedo

HIGIENE :

Profs. Benedicto de Siqueira Ferreira
Jorge Americano
Joaquim Canuto Mendes de Almeida

O resultado desse exame foi o seguinte:

	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Total
Habilitados	84	+ 4	= 88
Inhabilitados	171	+ 5	= 176
TOTAL DOS CANDIDATOS INSCRITOS	255	+ 9	= 264

2.ª ÉPOCA DO CONCURSO DE HABILITAÇÃO EM 1491

Em março de 1941, em virtude do decreto n. 3.143, de 25 de março de 1941, realizou-se segunda época do Concurso de Habilitação para os candidatos que, no primeiro concurso, obtiveram média inferior a 50 (cincoenta) em uma ou duas disciplinas.

O resultado geral foi o seguinte:

	Sexo Masc.	Sexo Fem.	Total
Habilitados	50	+ 2	= 52
Inhabilitados	80	+ 2	= 82
Desistiu	1	+ —	= 1
Não compareceram	3	+ —	= 3
Não se inscreveu	1	+ —	= 1
TOTAL DOS CANDIDATOS INSCRITOS ..	135	+ 4	= 139

FALECIMENTO

Em 18 de novembro de 1941, faleceu nesta Capital o estudante Theodureto de Carvalho Filho, aluno do 4.º ano do curso de bacharelado.

**CURSO DE BACHARELADO
RESULTADO DOS EXAMES EM 1.ª EPOCA — 1941**

1.º ANO	Introdução à Ciência do Direito	Economia Política	D.º Romano	D.º Civil	Teoria Geral do Estado
Aprovados	146	127	179	156	155
Reprovados	5	15	18	7	4
Não compareceram	141	146	96	130	134
Desistiram do exame oral	1	5	—	—	—
ALUNOS MATRICULADOS. .	293	293	293	293	293

2.º ANO	D.º Civil	D.º Penal	D.º Constitucional	D.º Comercial	Ciência das Finanças
Aprovados	218	198	204	185	203
Reprovados	—	6	—	12	—
Não compareceram	60	74	74	81	75
ALUNOS MATRICULADOS.	278	278	278	278	278

3.º ANO	D.º Civil	D.º Penal	D.º Comercial	D.º Judiciário Civil	Legislação Social
Aprovados	164	226	187	205	164
Reprovados	53	—	21	21	34
Não compareceram	39	31	48	31	59
Desistiram do exame oral	1	—	1	—	—
	257	257	257	257	257

4.º ANO	D.º Civil	D.º Comercial	D.º Judiciário Civil	D.º Intal. Público	Medicina Legal
Aprovados	115	89	113	112	119
Reprovados	—	19	14	—	1
Não compareceram	28	35	16	31	23
ALUNOS MATRICULADOS.	143	143	143	143	143

5.º ANO :	D.º Jud.º Civil	D.º Jud.º Penal	D.º Intal. Privado	D.º Admi- nistrativo	Filosofia do Direito
Aprovados	155	151	148	144	152
Reprovados	—	4	4	10	2
Não compareceram	7	7	10	8	8
ALUNOS MATRICULADOS.	162	162	162	162	162

**RESULTADO DOS EXAMES EM 2.ª ÉPOCA
REALIZADOS EM MARÇO DE 1942**

1.º ANO	Introdução à Ciência do Direito	Economia Política	D.º Romano	D.º Civil	Teoria Geral do Estado
Aprovados	8	22	34	14	12
Reprovados	2	5	21	—	—
Desistiram do exame oral	—	—	—	—	—
Não tinham essa cadeira	148	131	100	144	146
Total dos candidatos inscritos	158	158	158	158	158

2.º ANO:	D.º Civil	D.º Penal	D.º Constitucional	D.º Comercial	Ciência das Finanças
Aprovados	20	15	21	20	20
Reprovados	—	9	—	17	—
Desistiram do exame oral	—	—	—	1	—
Não tinham essa cadeira	73	69	72	55	73
Total dos candidatos inscritos	93	93	93	93	93

3.º ANO:	D.º Civil	D.º Penal	D.º Comercial	D.º Jud.º Civil	Legislação Social
Aprovados	36	9	40	21	53
Reprovados	16	—	3	5	15
Desistiram do exame oral	1	—	—	—	—
Não tinham essa cadeira	105	149	115	132	98
Total dos candidatos inscritos	158	158	158	158	158

4.º ANO:	D.º Civil	D.º Comercial	D.º Jud.º Civil	D.º Int.º Público	Medicina Legal
Aprovados	4	26	11	5	5
Reprovados	—	—	—	—	2
Não tinham essa cadeira	29	7	22	28	26
Total dos candidatos inscritos	33	33	33	33	33

5.º ANO:	D.º Jud.º Civil	D.º Jud.º Penal	D.º Int.º Privado	D.º Adminis- trativo	Filosofia do Direito
Aprovados	1	5	8	11	6
Reprovados	—	—	—	2	—
Não tinham essa cadeira	12	8	5	—	—
Total dos candidatos inscritos	13	13	13	12	13

REFORMA DA FACULDADE

A firma Severo, Villares & Cia. Ltda. enviou, em 1.º de abril de 1943, a seguinte carta à Diretoria da Faculdade:

“Escritório Técnico “Ramos de Azevedo”.
Severo, Villares & Cia. Ltda.
Engenheiros — Arquitetos — Construtores
Boa Vista, 16 — Tel. 3-5165 (Rede Part.), São Paulo.
1608/430.

São Paulo, 1.º de abril de 1943.

Ilmo. Snr. Dr.
J. J. Cardozo de Mello Neto
DD, Diretor da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo

FACULDADE DE DIREITO

Prezado Senhor:

Em atenção ao seu pedido constante do ofício n.º 45/5, temos a comunicar-lhe que as obras realizadas durante o exercício de 1941 são as que vão abaixo especificadas:

Corpo do edifício do grande anfiteatro:

- 1) — Conclusão da estrutura de concreto armado;
- 2) — Armadura do telhado e cobertura com telha tipo Marselha; e
- 3) — Alvenaria de tijolos das fachadas.

Corpo do edifício do lado da Rua Riachuelo:

- 1) — Conclusão da alvenaria de tijolos;
- 2) — Revestimentos internos com cal e areia;
- 3) — Revestimento da fachada até ao nível do 1.º pavimento; e
- 4) — Conclusão das salas do 4.º pavimento.

As alterações do projeto no 2.º, 3.º e 4.º pavimentos, em 1942, foram as seguintes:

2.º Pavimento:

Aumento da sala de leitura, com a supressão das salas destinadas a jornais e bibliotecário.

Supressão de uma parede entre a sala de espera e a antiga sala do Secretário.

Construção de uma parede na sala primitivamente destinada a Museu e Galeria, com a criação de mais uma pequena sala com uma porta para o corredor.

Construção de uma parede na atual sala dos antigos alunos para isolá-la do corredor.

3.º Pavimento:

Construção de uma parede de Celotex na sala n.º 3 do corpo do lado da Rua Riachuelo.

Construção de uma escada de ligação com o 2.º pavimento no pequeno compartimento criado pela referida parede.

4.º Pavimento:

Alteração de posição de diversas portas.

Supressão de uma parede entre duas salas do corpo dos fundos dando para o pátio das arcadas.

Abertura de várias portas entre salas.

Estas alterações constam dos desenhos n.º 16.733 — 2.º Pavimento — 19/3/43; 16.734 — 3.º Pavimento — 27/9/37; e 16.735 — 4.º Pavimento — 27/9/37, anexos.

Sem mais, na expectativa de termos atendido o seu pedido, ao inteiro dispor de suas novas e prezadas ordens, subscrevem-nos com elevada estima e distinta consideração,

De V. S.

Amos. Atos. Obrgdos.

Escritório Técnico "Ramos de Azevedo"

SEVERO, VILLARES & CIA. LTDA.

(a) E. Guimarães".

COLÉGIO UNIVERSITARIO

CORPO DOCENTE

O Corpo Docente do Colégio Universitário, secção anexa à Faculdade, estava em 31 de dezembro de 1941 assim constituído:

1.ª SÉRIE

Dr. Belisario dos Sontos — Latim — (contratado)

Dr. Antonio de Salles Campos — Literatura — (efetivo)

Dr. Carlos Pimenta de Campos — Biologia — (contratado)

Dr. João Baptista Damasco Penna — Psicologia — (efetivo)

Dr. Goffredo da Silva Telles Junior — Lógica — (contratado)

Dr. Plinio Corrêa de Oliveira — História da Civilização — (efetivo)

Dr. Laerte de Almeida Moraes — Economia e Estatística — (contratado para substituir o titular da cadeira, dr. Clovis de Paula Ribeiro).

2.ª SÉRIE

Dr. José Bento de Assis — Latim — (efetivo)

Dr. Afonso Gutierrez — Literatura — (contratado)

Padre José de Castro Nery — História da Filosofia — (efetivo)

Dr. Aroldo de Azevedo — Geografia — (efetivo)

Dr. Vicente de Paulo Melillo — Higiene — (efetivo)

Dr. Antenor Romano Barreto — Sociologia — (efetivo)

CONTRATOS PELO GOVERNO

Por decreto estadual de 29 de abril, foi contratado o dr. Goffredo da Silva Telles Junior para exercer o cargo de professor de Lógica da 2.^a série do Colégio Universitário, a partir de 1.^o de janeiro. Exercício em 1.^o de janeiro de 1941.

Por ato de 18 de outubro, do Governo Estadual, foi contratado o dr. Laerte de Almeida Moraes para substituir o dr. Clovis Ribeiro, professor de Economia e Estatística da 1.^a série do Colégio Universitário, durante o afastamento dêste por motivo de licença.

PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS PELO GOVERNO

Por decreto estadual de 29 de abril, foi prorrogado, até 31 de dezembro de 1941, o prazo do contrato do dr. Afonso Gutierrez para exercer as funções de professor de Literatura da 2.^a série do Colégio Universitário. Exercício em 1.^o de janeiro de 1941.

LICENÇAS CONCEDIDAS PELO GOVERNO

Em portaria de 9 de outubro, do sr. Secretário da Educação, foram concedidos dois meses de licença ao dr. Clovis Ribeiro, professor da 9.^a cadeira — Economia e Estatística — do Colégio Universitário, para tratar-se, nos termos do art. 5.^o do decreto n. 6.055, de 19 de agosto de 1933, a partir de 7 de agosto de 1941;

— em portaria de 20 de novembro de 1941, do sr. Secretário da Educação, foram concedidos dois meses de licença, em prorrogação, ao dr. Clovis Ribeiro, professor de Economia e Estatística, para tratar-se, a partir de 7 de novembro de 1941.

DESIGNAÇÃO PELA FACULDADE

Em portaria de 16 de setembro de 1941, do sr. Diretor da Faculdade, foi designado o bacharel Laerte de Almeida Moraes para reger interinamente a cadeira de Economia e Estatística da 1.^a série do Colégio Universitário, durante o impedimento do respectivo titular, dr. Clovis de Paula Ribeiro; exercício na mesma data.

CORPO DISCENTE

RESULTADO DE EXAMES

Primeira Série:

Aprovados	140
Reprovados	19
TOTAL DOS ALUNOS MATRICULADOS	..	<hr/> 159

Segunda Série:

Aprovados	147
Reprovados	39
<hr/>	
TOTAL DOS ALUNOS MATRICULADOS ..	186

GUIAS DE TRANSFERÊNCIA

Foram expedidas durante o ano quatro guias de transferência, concedidas a alunos que haviam interrompido o curso.

PESSOAL ADMINISTRATIVO

APOSENTADORIA

Por decreto federal de 9 de setembro, publicado no Diário Oficial da União de 11 do mesmo mês, foi aposentado o sr. Herculano Salgado de Mello, no cargo de inspetor de alunos desta Faculdade.

PROMOÇÕES

Por decreto estadual de 27 de agosto, publicado no Diário Oficial de 29 do mesmo mês, foi promovido o sr. Adolpho Schmidt Junior de 3.º a 2.º escriturário, na vaga verificada com a aposentadoria do sr. Herculano Salgado de Mello.

Por decreto estadual de 30 de dezembro, publicado no Diário Oficial de 31 do mesmo mês, foi efetivada no cargo a 4.ª escriturária contratada d. Maria Aparecida Silveira de Castro Gonçalves.

NOMEAÇÕES PELA FACULDADE

O sr. Antonio Lettieri foi nomeado servente efetivo em portaria de 1.º de fevereiro do sr. Diretor da Faculdade, de acôrdo com o art. 17, letra J, da Lei 3.023 de 15 de julho de 1937, na vaga verificada com o falecimento do sr. Francisco Martos;

— o sr. Miguel Angelo Severino Filho foi nomeado servente em 1.º de fevereiro, em portaria do sr. Diretor da Faculdade, nos termos do art. 17, letra J, da Lei 3.023 de 15 de julho de 1937.

CONTRATOS PELA FACULDADE

— Em 15 de abril de 1941, foi contratada d. Jandyra Valery para exercer o cargo de datilógrafa desta Faculdade. Exercício na mesma data;

— em 31 de dezembro de 1941, foi contratada d. Lavinia Maria Cardozo de Vasconcellos para exercer o cargo de 4.ª escriturária desta Faculdade, na vaga verificada com a efetivação de d. Maria Aparecida Silveira de Castro Gonçalves, 4.ª escriturária contratada. Exercício a 1.º de janeiro de 1942.

LICENÇAS CONCEDIDAS PELO GOVERNO

— Ao sr. Cicero de Borja Reis, servente contratado, foi concedido um mês de licença para tratar-se, nos termos do art. 5.º do decreto n. 6.055, de 19 de agosto de 1933, a contar de 19 de fevereiro;

— a d. Juracy Cardozo de Almeida Barros, datológrafa contratada, foram concedidos vinte dias de licença para tratar-se, nos termos do art. 5.º do decreto n. 6.055, de 19 de agosto de 1933, a contar de 17 de março.

FALECIMENTO

Em 11 de janeiro de 1941, faleceu nesta Capital o sr. Francisco Martos, servente desta Faculdade.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Foram protocolados, durante o ano, 4.386 requerimentos, 890 ofícios e documentos e expedidos 1.868 ofícios.

DIPLOMAS DE DOUTOR EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Foram expedidos, durante o ano, três diplomas de doutor em ciências jurídicas e sociais, os quais foram conferidos aos srs.:

FRANCISCO OSCAR PENTEADO STEVENSON, em 15 de janeiro de 1941;

MIGUEL REALE, em 5 de agosto de 1941;

OCTAVIO MOREIRA GUIMARÃES, em 25 de agosto de 1941.

São Paulo, 31 de dezembro de 1941.

(a) FLAVIO MENDES
Secretário

RELATÓRIO

DA

SECRETARIA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO RELATIVO A 1942

DIRETORIA

Exerceu a Diretoria no ano de 1942, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro, o professor dr. J. J. Cardozo de Mello Neto.

CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Realizaram-se durante o ano de 1942 dezessete sessões do Conselho Técnico-Administrativo.

Na 10.ª sessão, realizada em 16 de julho de 1942, foram empossados no cargo de conselheiros os professores drs. Antonio de Sampaio Doria e Alvino Ferreira Lima, nomeados por decreto de 12 de junho de 1942 do sr. Secretário da Educação.

Com essas nomeações, o Conselho ficou, em 1942, assim constituído:

Professores drs.:

Antonio de Sampaio Doria
Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho
Honório Fernandes Monteiro
Noé Azevedo
Antonio Ferreira Cesarino Junior
Alvino Ferreira Lima

Na 15.ª sessão, realizada em 17 de dezembro, resolveu o Conselho Técnico-Administrativo conceder o Prêmio "Rodrigues Alves" relativo ao 1942 ao bacharel Egberto Lacerda Teixeira, em vista das notas por ele obtidas durante todo o curso.

CONGREGAÇÃO

Realizaram-se, durante o ano, onze sessões da Congregação, nos seguintes dias:

11 de fevereiro
3 de março
15 de maio
24 de agosto

1.º de outubro
19 de outubro
25 de novembro
30 de novembro
18 de dezembro
22 de dezembro
29 de dezembro

Entre outras deliberações da Congregação, constam as seguintes:

Na 1.ª sessão realizada em 11 de fevereiro, foram designados os professores Ernesto de Moraes Leme, Noé Azevedo e Theotonio Monteiro de Barros Filho, para, em comissão, elaborarem o regulamento do Prêmio “Theodoreto de Carvalho Filho”, instituído pela exma. sra. d. Celia Carneiro de Carvalho, progenitora do estudante Theodoreto de Carvalho Filho, o qual cursava o 4.º ano desta Faculdade, em 1941, quando faleceu em novembro daquele ano.

Nessa sessão, a Congregação verificou que se achavam prontos para desempenhar suas funções durante o ano os seguintes professores catedráticos:

drs. J. J. Cardozo de Mello Neto
Spencer Vampré
Braz de Sousa Arruda
Antonio de Sampaio Doria
Vicente Ráo
Waldemar Martins Ferreira
Mario Masagão
Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho
Jorge Americano
Ernesto de Moraes Leme
Honório Fernandes Monteiro
Alexandre Correia
Lino de Moraes Leme
Noé Azevedo
S. Soares de Faria
José Soares de Mello
Antonio Ferreira Cesarino Junior
Alvino Ferreira Lima
Joaquim Canuto Mendes de Almeida
Basileu Garcia
José Carlos de Ataliba Nogueira
Benedicto de Siqueira Ferreira
Miguel Reale
Theotonio Monteiro de Barros Filho
Antonio Ferreira de Almeida Junior

e livres docentes drs.:

Manuel Francisco Pinto Pereira
Genesio de Almeida Moura.

Foi, ainda, nessa sessão, reeleita a comissão de redação da Revista da Faculdade, constituída dos professores Alvino Ferreira Lima, J. C. Mendes de Almeida e Basileu Garcia.

* * *

Na 3.^a sessão, realizada em 15 de maio, o sr. Diretor comunicou que, tendo um grupo de admiradores, congregados em torno da “Associação dos Antigos Alunos”, presidida pelo dr. Paulo de Oliveira Costa, deliberado oferecer à Faculdade o busto do dr. José de Alcântara Machado d’Oliveira, designára o dia 19 de maio para a solenidade do recebimento, para a qual convidava todos os professores.

A Congregação procedeu, na mesma sessão, à eleição dos nomes dos professores que deviam ser enviados ao Governo para renovação do Conselho Técnico-Administrativo. Terminaram o mandato os professores Antonio de Sampaio Doria e Alvino Ferreira Lima, que foram reeleitos.

O professor Waldemar Ferreira comunicou que três alunos, da turma de 1939 a 1941, de Direito Comercial, haviam obtido distinção no curso, estando, pois, em condições de receberem o Prêmio “Carvalho de Mendonça”. Nestas condições, os professores de Direito Comercial haviam organizado, na forma do Regulamento da Faculdade, lista de teses que submetiam à Congregação, a-fim-de serem postos em concurso os mesmos alunos. A Congregação aprovou unanimemente a lista de teses apresentada.

* * *

Na 4.^a sessão, realizada em 24 de agosto de 1942, foi aprovada a seguinte moção, que, na mesma data, assinada por todos os professores catedráticos e livres docentes, foi enviada ao exmo. sr. Presidente da República:

“A FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO, em reunião extraordinária de seus professores hoje realizada, diante da deliberação do Governo Federal que, interpretando os sentimentos do povo brasileiro, reconheceu o estado de beligerância com a Alemanha e a Itália em consequência dos atos de agressão praticados em águas brasileiras, assegura que, fiel à sua centenária tradição de respeito ao direito e à unidade da Pátria, colaborará, na inteira medida de suas forças, como lhe cumpre e já foi manifestado publicamente por seus professores e alunos, para desagravo da dignidade do Brasil”.

* * *

Na 5.^a sessão, realizada em 1.^o de outubro, a Congregação tomou conhecimento das inscrições no concurso à livre docência da Faculdade, à qual concorreram os bachareis Carlos de Oliveira Coutinho, em Teoria Geral do Estado, João Paulo de Arruda, em Economia Política, Miguel Franchini Neto, em Direito Internacional Público e André Franco Montoro em Filosofia do Direito.

Nessa sessão, propôs o professor dr. Theotônio Monteiro de Barros Filho fosse prestada uma homenagem aos professores drs. J. J. Cardozo de Mello Neto e Spencer Vampré, por motivo de completarem ambos, naquele mês, vinte e cinco anos de serviço ao magistério superior. O professor Benedicto de Siqueira Ferreira propôs, em aditamento, que se publicasse um número especial da Revista da Faculdade em homenagem aos aludidos professores. A

Congregação aprovou unanimemente a proposta dos professores Monteiro de Barros Filho e Siqueira Ferreira.

* * *

Na 6.^a sessão, realizada em 19 de outubro, foi empossado na regência da cadeira de Direito Penal, criado pelo decreto estadual n. 12 957, de 22 de setembro de 1942, o professor em disponibilidade dr. Basileu Garcia.

Nesta sessão, a Congregação resolveu adiar para o mês de março de 1943, após os exames de segunda época, as provas dos concursos para livre docência, que não se puderam perfazer na época regulamentar.

* * *

Na 8.^a sessão, realizada em 30 de novembro, a Congregação aprovou o parecer assinado pelos professores drs. Waldemar Martins Ferreira, Ernesto de Moraes Leme e Honorio Fernandes Monteiro, concedendo o Prêmio “Carvalho de Mendonça” ao estudante Egberto Lacerda Teixeira e menção honrosa ao estudante Constantino de Campos Fraga.

* * *

Na 11.^a sessão, realizada em 29 de dezembro, a Congregação aprovou moção a ser enviada ao dr. Clovis Bevilacqua, congratulando-se com este professor por motivo de ter sido o seu nome inserto no Livro de Mérito da República.

AULAS DESDOBRADAS

Para maior eficiência do ensino e a exemplo dos anos anteriores, funcionaram desdobradas as aulas de todos os anos do curso de bacharelado, encarregando-se da sua regência os respectivos professores catedráticos e, na falta destes, os substitutos designados.

CONCURSOS

Não se realizou nenhum concurso no ano de 1942, pois os concursos à livre docência, que deviam realizar-se nesse ano, foram adiados para 1943.

NOMEAÇÕES PELO GOVERNO

Por decreto estadual de 10 de outubro de 1942, foi nomeado o professor Basileu Garcia, catedrático de Direito Penal da Faculdade, em disponibilidade, para o cargo de professor da cadeira de Direito Penal criada pelo decreto-lei estadual n. 12 957, de 22 de setembro de 1942. Prestou compromisso e entrou em exercício em 19 de outubro.

Por decreto estadual de 12 de junho de 1942, foram nomeados os professores Antonio de Sampaio Doria e Alvino Ferreira Lima para os cargos de membros do Conselho Técnico-Administrativo. Prestaram compromisso e entraram em exercício em 16 de julho.

SUBSTITUIÇÕES

Por decreto estadual de 20 de fevereiro de 1942, foi designado o professor Alexandre Correia, catedrático de Direito Romano, para substituir, sem prejuízo das funções do seu cargo, o dr. Miguel Reale, catedrático de Filosofia do Direito, em virtude da nomeação deste professor para o cargo de membro do Departamento Administrativo do Estado.

Em 26 de outubro de 1942, foi designado, pelo Governo Estadual, nos termos do art. 81, da Lei n. 3023, de 15 de julho de 1937, o professor dr. Braz de Sousa Arruda, catedrático de Direito Internacional Público, para substituir, sem prejuízo das funções do seu cargo, o dr. Theotonio Monteiro de Barros Filho, catedrático de Ciência das Finanças, por motivo da nomeação deste professor para o cargo de Secretário da Educação e Saúde Pública.

AFASTAMENTO

Em 15 de setembro de 1942, foi concedido afastamento do cargo, pelo Governo Estadual, no período de 8 a 26 de setembro de 1942, ao sr. professor Antonio Ferreira Cesarino Junior, que participou da Conferência Inter-Americana de Seguros Sociais, realizada em Santiago do Chile.

NOMEAÇÃO PELA FACULDADE

Em portaria de 23 de janeiro de 1942, do sr. Diretor da Faculdade, foi nomeado o dr. Hilario Veiga de Carvalho, pelo prazo de dez anos, para o cargo de livre docente de Medicina Legal, em virtude de sua habilitação no concurso a que se procedeu nesta Faculdade de 11 a 20 de novembro de 1941.

DESIGNAÇÃO PELA FACULDADE

Em portaria de 23 de janeiro de 1942, do sr. Diretor da Faculdade, foi designado o professor Joaquim Canuto Mendes de Almeida para reger a turma desdobrada da cadeira de Filosofia do Direito, do 5.º ano.

DIPLOMAS DE PROFESSOR EMÉRITO

Em 10 de janeiro de 1942 foram expedidos diplomas de professor Emérito aos exmos. srs. professores aposentados:

José Manuel de Azevedo Marques
João Braz de Oliveira Arruda
José Ulpiano Pinto de Sousa
Reynaldo Porchat e
Candido Nazianzeno Nogueira da Motta,

de acôrdo com decisão da Congregação em sessão de 23 de dezembro de 1941.

CORPO DOCENTE

Em 31 de dezembro de 1942 o Corpo Docente da Faculdade estava assim constituído:

PROFESSORES CATEDRÁTICOS:

1. Dr. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, de Economia Política.
2. Dr. SPENCER VAMPRE, de Introdução à Ciência do Direito.
3. Dr. BRAZ DE SOUSA ARRUDA, de Direito Internacional Público.
4. Dr. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA, de Direito Internacional Privado.
5. Dr. VICENTE RAO, de Direito Civil.
6. Dr. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial.
7. Dr. MARIO MASAGÃO, de Direito Administrativo.
8. Dr. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Direito Judiciário Civil.
9. Dr. JORGE AMERICANO, de Direito Civil.
10. Dr. ERNESTO DE MORAES LEME, de Direito Comercial.
11. Dr. HONORIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial.
12. Dr. ALEXANDRE CORREIA, de Direito Romano.
13. Dr. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil.
14. Dr. NOÉ AZEVEDO, de Direito Penal.
15. Dr. SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, de Direito Judiciário Civil.
16. Dr. JOSÉ SOARES DE MELLO, de Direito Penal.
17. Dr. ANTONIO FERREIRA CESARINO JUNIOR, de Legislação Social.
18. Dr. ALVINO FERREIRA LIMA, de Direito Civil.
19. Dr. JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, de Direito Judiciário Penal.
20. Dr. BASILEU GARCIA, de Direito Penal.
21. Dr. JOSÉ CARLOS DE ATALIBA NOGUEIRA, de Teoria Geral do Estado.
22. Dr. BENEDICTO DE SIQUEIRA FERREIRA, de Direito Judiciário Civil.
23. Dr. MIGUEL REALE, de Filosofia do Direito.
24. Dr. THEOTONIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, de Ciência das Finanças.
25. Dr. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal.

LIVRES DOCENTES:

1. Dr. MANUEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Internacional Privado, Direito Internacional Público, Direito Constitucional e Direito Civil.
2. Dr. CANDIDO MOTTA FILHO, de Direito Penal e Direito Constitucional.
3. Dr. VICENTE DE PAULO VICENTE DE AZEVEDO, de Direito Judiciário Penal.

4. Dr. JOÃO DE DEUS CARDOZO DE MELLO, de Direito Judiciário Penal.
5. Dr. JOSÉ DALMO FAIRBANKS BELFORT DE MATTOS, de Direito Internacional Público.
6. Dr. GENESIO DE ALMEIDA MOURA, de Direito Constitucional.
7. Dr. FRANCISCO OSCAR PENTEADO STEVENSON, de Direito Penal.
8. Dr. PERCIVAL DE OLIVEIRA, de Direito Penal.
9. Dr. SYNESIO ROCHA, de Direito Penal.
10. Dr. LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL, de Direito Judiciário Civil.
11. Dr. JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA AMAZONAS, de Direito Judiciário Civil.
12. Dr. JOÃO PAPATERRA LIMONGI, de Legislação Social.
13. Dr. SYLVIO MUTZUHITO MARCONDES MACHADO, de Direito Comercial.
14. Dr. GOFFREDO DA SILVA TELLES JUNIOR, de Introdução à Ciência do Direito.
15. Dr. OCTAVIO MOREIRA GUIMARÃES, de Direito Civil.
16. Dr. HILARIO VEIGA DE CARVALHO, de Medicina Legal.

No ano de 1942, os livres docentes que exerceram substituições foram os seguintes:

professores drs. Manuel Francisco Pinto Pereira, em Direito Internacional Privado e Genesio de Almeida Moura, em Direito Constitucional.

ELEIÇÃO DO REPRESENTANTE DOS LIVRES DOCENTES JUNTO À CONGREGAÇÃO

Os snr. livres docentes, reunidos em 19 de fevereiro de 1942, elegeram o dr. Francisco Oscar Penteado Stevenson para seu representante junto à Congregação desta Faculdade.

FALECIMENTO

Em 16 de março de 1942 faleceu nesta Capital o professor Emérito dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

RELAÇÃO DOS TRABALHOS PUBLICADOS EM 1942

Professor dr. BENEDICTO DE SIQUEIRA FERREIRA — “Oração de Paraninfo” — à turma de bacharelados de 1941.

LEVÍ CARNEIRO e outros — “In memoriam — Professor ALCANTARA MACHADO”.

PELÁGIO LOBO — “PINTO FERRAZ”.

Professor dr. JOÃO BRAZ DE OLIVEIRA ARRUDA — “Filosofia do Direito” — 2 volumes.

REFORMA DA FACULDADE

OBRAS EXECUTADAS EM 1942

- Assentamento do granito das arcadas da rua Christovão Colombo;
- Conclusão do revestimento com granito artificial e simile-pierre das fachadas laterais das ruas Christovão Colombo e Riachuelo;
- Conclusão do 4.º pavimento na frente da rua Riachuelo com assentamento de pastilhas nos corredores e “hall” da caixa de escada secundária, tacos nas salas e pintura geral;
- Assentamento do beiral do pátio das Arcadas;
- Conclusão do revestimento com simile-pierre das paredes do grande anfiteatro;
- Demais serviços acessórios.

OBRAS A EXECUTAR

- Pisos e grades das arcadas da rua Christovão Colombo;
- Pisos, lustres e portas do grande anfiteatro;
- Conclusão dos revestimentos dos halls da escada secundária;
- Piso e pintura da escada secundária e respectiva caixa;
- Conclusão das salas sob o grande anfiteatro;
- Salão São Leopoldo de acordo com novos desenhos de decoração nesse salão nobre, apresentados à Diretoria da Faculdade de Direito.

VERBA EMPREGADA ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 1942

Cr.\$ 1.295.217,00

(um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e dezessete cruzeiros).

VERBA NECESSÁRIA PARA A CONCLUSÃO

Aproximadamente Cr.\$ 780.000,00
(setecentos e oitenta mil cruzeiros).

CORPO DISCENTE

CONCURSO DE HABILITAÇÃO

Realizou-se na primeira quinzena de fevereiro o Concurso de Habilitação para matrícula no 1.º ano do curso de bacharelado.

As comissões examinadoras desse Concurso foram as seguintes:

LATIM:

Profs. Spencer Vampré
Lino de Moraes Leme
José Antonio de Almeida Amazonas

LITERATURA:

Profs. José Soares de Mello
João de Deus Cardozo de Mello
Genesio de Almeida Moura

GEOGRAFIA:

Profs. Basileu Garcia
Vicente de Paulo Vicente de Azevedo
Sylvio Mutzuhito Marcondes Machado

HIGIENE:

Profs. Alvino Ferreira Lima
Benedicto de Siqueira Ferreira
Octavio Moreira Guimarães

SOCIOLOGIA:

Profs. José Carlos de Ataliba Nogueira
Theotonio Monteiro de Barros Filho
Luiz Eulalio de Bueno Vidigal

FILOSOFIA:

Profs. Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho
J. C. Mendes de Almeida
Francisco Oscar Penteadó Stevenson

O resultado desse exame foi o seguinte:

	Sexo Mas.	Sexo Fem.	Total
Habilitados	142	+ 6	= 148
Inhabilitados	143	+ 2	= 155
TOTAL DOS CANDIDATOS INSCRITOS ..	295	+ 8	= 303

2.ª ÉPOCA DO CONCURSO DE HABILITAÇÃO EM 1942

Em março de 1942, realizou-se, de acôrdo com os decretos ns. 3143, de 25 de março de 1941, e 4165 de 10 de março de 1942, segunda época do Concurso de Habilitação para os candidatos que, no primeiro concurso, obtiveram média inferior a 50 em uma ou duas disciplinas. As comissões examinadoras foram as mesmas que as do 1.º Concurso de Habilitação de 1942.

O resultado geral foi o seguinte:

	Sexo Mas.	Sexo Fem.	Total
Habilitados	63	+ 2	= 65
Inhabilitados	55	+ 0	= 55
TOTAL DOS CANDIDATOS INSCRITOS ..	118	+ 2	= 120

CURSO DE BACHARELADO

RESULTADO DOS EXAMES EM 1.ª ÉPOCA:

1.º ANO:	Introdução a Ciência do Direito	Economia Política	D.º Romano	D.º Civil	Teoria Ge- ral do Es- tado
Aprovados	188	135	113	186	174
Reprovados	15	61	15	7	10
Não se inscreveram	15	15	50	14	14
Sem média p/ 1.ª época	—	5	82	—	2
Não compareceram	54	56	12	65	72
Alunos matriculados	272	272	272	272	272

2.º ANO:	D.º Civil	D.º Penal	D.º Constitu- cional	D.º Comercial	Ciência das Finanças
Aprovados	138	130	128	125	132
Reprovados	10	24	19	37	1
Não se inscreveram	40	39	39	45	39
Sem média p/ 1.ª época	1	—	—	—	1
Não compareceram	38	34	41	20	54
Matrículas canceladas	2	2	2	2	2
Alunos matriculados	229	229	229	229	229

3.º ANO:	D.º Civil	D.º Penal	D.º Comercial	D.º Jud.º Civil	Legislação Social
Aprovados	207	175	156	107	129
Reprovados	—	12	22	49	39
Não se inscreveram	37	35	35	36	44
Sem média p/ 1.ª época	—	1	7	3	21
Desistiram do exame oral	—	1	1	—	—
Não compareceram	28	48	41	77	39
Alunos matriculados	272	272	272	272	272

4.º ANO:	D.º Civil	D.º Comercial	D.º Jud.º Civil	D.º Int.º Público	Medicina Legal	D.º Penal
Aprovados	177	172	194	206	202	210
Reprovados	34	26	8	4	11	1
Não se inscreveram	14	14	14	14	15	14
Sem média p/ 1.ª época	1	5	5	1	—	—
Desistiram do exame oral	1	1	1	—	—	—
Não compareceram	11	20	6	13	10	13
Alunos matriculados	238	238	238	238	238	238

5.º ANO:	D.º Jud.º Civil	D.º Jud.º Penal	D.º Int.º Privado	D.º Adminis- trativo	Filosofia do D.º
Aprovados	121	121	115	116	121
Reprovados	—	—	6	6	—
Não se inscreveram	4	4	4	4	4
Sem média p/ 1.ª época .	—	—	—	1	1
Não compareceram	3	3	3	1	2
Alunos matriculados	128	128	128	128	128

GUIAS DE TRANSFERÊNCIA

Foram expedidas durante o ano quinze guias de transferência de alunos do curso de bacharelado.

FALECIMENTO

Faleceu em janeiro de 1942 o estudante EDUARDO FRANCISCO CURCIO aluno do 2.º ano do curso de bacharelado.

COLAÇÃO DO GRAU DE BACHAREL

No ano de 1942 foi conferido o grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais a 272 bacharelados.

PRÊMIO “RODRIGUES ALVES”

e

PRÊMIO “CARVALHO DE MENDONÇA”

Na sessão solene da colação de grau dos bacharelados de 1942, realizada em 29 de dezembro de 1942 no salão nobre desta Faculdade, foram conferidos ao bacharelado EGBERTO LACERDA TEIXEIRA o Prêmio “Rodrigues Alves”, por ser, dentro os alunos da turma de 1938-1942, o que melhores notas obteve durante todo o curso e o Prêmio “Carvalho de Mendonça” por ter sido o melhor aluno de Direito Comercial nos anos de 1939 a 1941.

MENÇÃO HONROSA DO PRÊMIO “CARVALHO DE MENDONÇA”

Foi conferida, também na solenidade da colação de grau dos bacharelados de 1942, menção honrosa do Prêmio “Carvalho de Mendonça” ao bacharelado Constantino de Campos Fraga.

COLÉGIO UNIVERSITÁRIO

CORPO DOCENTE

O Corpo Docente do Colégio Universitário, secção anexa à Faculdade, estava em 31 de dezembro de 1942 assim constituído:

1.ª SÉRIE:

- Dr. Belisario dos Santos — Latim — (contratado)
- Dr. Antonio de Salles Campos — Literatura — (efetivo)
- Dr. Carlos Pimenta de Campos — Biologia — (contratado)
- Dr. João Baptista Damasco Pena — Psicologia — (efetivo)
- Dr. Goffredo da Silva Telles Junior — Lógica — (contratado)
- Dr. Plinio Corrêa de Oliveira — História da Civilização — (efetivo)
- Dr. Roberto Pinto de Souza — Economia e Estatística — (contratado)

2.ª SÉRIE:

- Dr. José Bento de Assis — Latim — (efetivo)
- Dr. Afonso Gutierrez — Literatura — (contratado)
- Padre José de Castro Nery — História da Filosofia — (efetivo)
- Dr. Ary França — Geografia — (contratado)
- Dr. Vicente de Paulo Melillo — Higiene — (efetivo)
- Dr. Antenor Romano Barreto — Sociologia — (efetivo).

FALECIMENTO

Faleceu no dia 24 de janeiro de 1942 o dr. Clovis Ribeiro, professor de Economia e Estatística da 1.ª série do Colégio Universitário.

CORPO DISCENTE

RESULTADO DE EXAMES

PRIMEIRA SÉRIE:

(Exames em 1.ª época)

Aprovados	111
Reprovados	71
Não cursaram	22
Transferidos em junho para outros Colégios			2
Reprovados por falta de média geral		..	3
TOTAL DOS ALUNOS MATRICULADOS	...		209

SEGUNDA SÉRIE:

(Exames finais)
em 1.^a época

Aprovados	127
Reprovados	46
Não cursaram	14
Transferidos para outros Colégios	8
TOTAL DOS ALUNOS MATRICULADOS	195

GUIAS DE TRANSFERÊNCIA

Foram expedidas durante o ano quinze guias de transferência a alunos do Colégio Universitário, sendo dez concedidas a alunos da 1.^a e 2.^a séries em 1942 e cinco a alunos que haviam interrompido o curso.

FALECIMENTO

Faleceu no dia 18 de fevereiro de 1942 a estudante ALICE REZENDE DA SILVA, a qual fora aprovada na 2.^a série do Colégio Universitário em dezembro de 1941.

PESSOAL ADMINISTRATIVO

NOMEAÇÕES PELO GOVERNO

Por decreto estadual de 14 de abril de 1942, foi nomeada d. Lavinia Maria Cardozo de Vasconcellos, — que já vinha exercendo o cargo de 4.^a escriturária, extra-numerária, para o qual fora nomeada em portaria do sr. Diretor da Faculdade, — para exercer as mesmas funções, de acordo com a Resolução n. 91 de 10 de março de 1942. Prestou compromisso em 21 de abril.

EXONERAÇÕES

Por decreto estadual de 15 de dezembro de 1942, foi exonerado, a pedido, do cargo de 3.^o escriturário, o sr. Claro Augusto de Miranda.

Em 23 de outubro de 1942 d. Maria de Lourdes Rocha, datilógrafa contratada, foi exonerada, a pedido, do cargo que ocupava.

LICENÇAS CONCEDIDAS PELO GOVERNO

— Ao sr. Ramon Miras Costa, servente efetivo, foi concedido um mês de licença para tratar-se, nos termos do art. 161 do decreto-lei n. 12273, de 28 de outubro de 1941, a partir de 30 de janeiro de 1942;

— a d. Lilly Dalle Terrell, datilógrafa contratada, foi concedido um mês de licença para tratar-se, nos termos do art. 155, combinado com o art. 161 do decreto-lei n. 12273, de 28 de outubro de 1941; a contar de 23 de abril de 1942;

— a d. Octavia de Azevedo Siqueira, datilógrafa contratada, foram concedidos 20 dias de licença para tratar-se, nos termos do art. 155, combinado com o art. 161, ambos do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941; a partir de 25 de abril de 1942;

— a d. Benedicta Morato Proença, datilógrafa contratada, foram concedidos dois meses de licença para tratar-se, nos termos do art. 155, combinado com o art. 161, ambos do decreto-lei n. 12273, de 28 de outubro de 1941; a partir de 16 de março de 1942;

— a d. Juracy Cardoso de Almeida Barros, datilógrafa contratada, foram concedidos trinta dias de licença para tratar-se, nos termos do art. 155, combinado com o art. 161, ambos do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, a partir de 15 de julho de 1942;

— a d. Octavia de Azevedo Siqueira, datilógrafa contratada, foram concedidos três meses de licença, nos termos do art. 168 do decreto-lei n. 12273, de 28 de outubro de 1941, a partir de 3 de agosto de 1942;

— a d. Noêmia Correia Conceição, datilógrafa contratada, foram concedidos vinte dias de licença para tratar-se, nos termos do art. 155, combinado com o art. 161, ambos do decreto-lei n. 12273, de 28 de outubro de 1941, a partir de 12 de outubro de 1942.

NOMEAÇÕES PELA FACULDADE

Em portaria de 1.º de agosto de 1942, do sr. Diretor, foi nomeado o sr. Moacyr de Souza para exercer o cargo de servente da Faculdade. Tomou posse e entrou em exercício na mesma data.

Em portaria de 15 de dezembro de 1942, do sr. Diretor, foi nomeado o sr. Valdivio Podestá para o cargo de servente, para servir no Centro Acadêmico “XI de Agosto”. Entrou em exercício na mesma data.

CONTRATO PELA FACULDADE

Em 20 de fevereiro de 1942, foi contratada d. Maria de Lourdes Rocha para exercer o cargo de datilógrafa.

LICENÇA CONCEDIDA PELA FACULDADE

— A d. Maria de Lourdes Rocha, datilógrafa contratada, foram concedidos dois meses de licença, a contar de 1.º de agosto de 1942.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Foram protocolados, durante o ano, 5231 requerimentos, 963 ofícios e documentos e expedidos 2258 ofícios.

São Paulo, 31 de dezembro de 1942.

(a) FLAVIO MENDES
Secretário

RELATÓRIO

DA

CONTADORIA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO RELATIVO A 1941 E 1942

Senhor Diretor:

Cumprindo determinação de V. Excia. apresento o relatório da Contadoria relativo aos exercícios de 1941-1942.

ATRIBUIÇÕES DA CONTADORIA E DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS

As atribuições e serviços da Contadoria foram atendidos com toda regularidade nos exercícios de 1941 e 1942. Essas atribuições, que são muitas, foram sistematizadas e distribuídas aos auxiliares que sempre prestaram a melhor colaboração ao bom desenvolvimento do serviço, de acordo com os seus cargos e funções.

Para boa ordem do trabalho organizamos o quadro dos serviços que oferecemos em anexo sob n.º 1, do qual ressalta a multiplicidade de encargos que cabem à Contadoria. Essa distribuição tem permitido manter, perfeitamente em dia, todo o expediente desta secção. Diante do anexo apresentado dispensamo-nos de entrar em pormenores a este respeito.

PLANO DA ESCRITURAÇÃO

O plano de contas, sob o sistema decimal, que aplicamos à escrituração da Faculdade deste 1938, tem correspondido plenamente. Acolhe o quadro de contas todas as operações patrimoniais econômico e financeiras da Faculdade, permitindo dessa forma os balancetes, mensalmente levantados e os balancetes gerais, o conhecimento de todos esses aspectos. Tendo em vista a situação peculiar deste Instituto, o plano de contas enquadra todas as operações pertinentes ao orçamento interno, como também acompanha a execução do orçamento do Estado na parte relativa às dotações de Pessoal e Material, concedidas a esta Faculdade.

Em anexo sob ns. 1 e 2, apresentamos o quadro de contas e o esquema das operações patrimoniais e financeiras da Faculdade.

ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Constitue sempre objetivo da Contadoria o estudo constante dos serviços em execução, visando aperfeiçoá-los e simplificá-los, tor-

nando-os, assim cada vez mais eficientes e produtivos. Desde 1941, alteramos o sistema de recebimento de taxas, passando todo o serviço de extração de recibos e guias a ser feito pela Contadoria, no ato do pagamento. Anteriormente, os recibos eram extraídos com antecedência e entregues à Tesouraria, como à Contadoria. Obrigava a constantes modificações nos recibos já extraídos. Como agora está sendo executado o serviço, há maior eficiência na arrecadação, obedecendo-se à seriação dos talões, o que permite grande segurança e facilidade de conferência. As arrecadações, pelo novo sistema, tem sido feitas com toda a regularidade, presteza e perfeição, mesmo nas épocas de movimento intenso. Houve sempre perfeita colaboração e entendimento com a Tesouraria, que cooperou com a melhor boa vontade para o eficaz desempenho dos serviços relacionados com a Contadoria.

CORRESPONDÊNCIA

Foram expedidos em 1941 — 132 ofícios e em 1942 — 137.

FICHÁRIO DE C/ CORRENTE DE ALUNOS

Acompanhou-se pelo fichário respectivo a situação de todos os alunos matriculados no Colégio Universitário e Curso de Bacharelado em 1941 e 1942. O fichário, mantido rigorosamente em dia, correspondeu com absoluta eficiência a seus fins.

CONFERÊNCIA DA ARRECADAÇÃO

Foram feitos devidamente em 1941 e 1942 a conferência e o controle das taxas arrecadadas pela Tesouraria nesses exercícios; a arrecadação foi encontrada exata, de acordo com a verificação procedida.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução do orçamento a cargo do Estado foi regularmente feita por empenhos e adeantamentos, obedecendo-se às normas regulamentares.

A execução orçamentária foi rigorosamente acompanhada pelo livro de verbas e devidamente contabilizada. Manteve a Contadoria frequentes entendimentos com a Secretaria da Educação e a da Fazenda. Consignamos, com satisfação, que sempre nos foi dispensada a melhor atenção por parte de todos os funcionários dessas repartições aos quais tivemos necessidade de recorrer, encontrando, todas as vezes, grande espírito de cordialidade e cooperação.

NOTAS DE EMPENHO

Foram emitidas, pelas diversas verbas orçamentárias, em 1941, 56 notas de empenho e em 1942 — 51.

ORÇAMENTOS PARA 1941 E 1942

Em tempo oportuno a Contadoria elaborou as bases necessárias para organização do orçamento da Faculdade, nesses exercícios.

BALANCETES DO RAZÃO

Foram mensalmente extraídos os balancetes de conferência do Razão, acompanhando-se com toda a exatidão as operações econômico-financeiras desses exercícios.

BALANÇOS GERAIS

Em anexo apresentamos os balanços gerais de 1941 e 1942, classificados de acordo com o plano da escrita da Faculdade.

BOLETINS DIÁRIOS DA TESOURARIA

A Tesouraria enviou com toda a regularidade, diariamente, os boletins de Caixa que foram conferidos e encontrados exatos.

CONFERÊNCIAS PERIÓDICAS DO SALDO DE CAIXA

Periodicamente conferimos o numerário existente em Caixa, com os saldos expressos nos boletins enviados pela Tesouraria. Em todas as conferências encontramos certo o numerário. Nos respectivos boletins deixamos consignado o termo de conferência.

INVENTÁRIO

Em anexo juntamos a relação do material permanente incorporado nos exercícios de 1941 e 1942.

SERVIÇOS GERAIS

Os demais serviços pertinentes à Contadoria, tais como conferência de contas a pagar, demonstrações de contas, informações, etc., desenvolveram-se normalmente. Os sistemas de contrôles adotados para verificação do movimento da Tesouraria permitiram que se acompanhasse com precisão o seu desenvolvimento, comprovando-se a exatidão e o bom andamento dos seus serviços.

Concluindo, salientamos aqui a colaboração eficiente prestada pelas escriturárias Maria R. da Costa Veiga e Aida Morais Barros, que auxiliam com notável dedicação os serviços a nosso cargo.

São Paulo, 31 de dezembro de 1942.

(a) CASSIO JOSÉ DE TOLEDO
Contador

ORDEM DE SERVIÇO E ATRIBUIÇÕES

PESSOAL DA CONTADORIA

CONTADORIA: Chefe de Secção

3.^a Escriturária:

- a) Conferência do Boletim Diário da Tesouraria — Emissão.
- b) Serviço de empenhos — Lançamento no livro de “VERBAS ORÇAMENTÁRIAS”.
- c) Conferência da faturas a encaminhar — Instruções expedidas pela Contadoria.
- d) Fichas mensais de pagamento de professores (Estado e Turmas Desdobradas).
- e) Expedição de guias de recolhimentos e depósitos.
- f) Confecção de recibos e folhas mensais — Pagamento de professores (Turmas Desdobradas e avulsas).
- g) Conferência das Folhas de Pagamento — Pessoal.
- h) Preparo Prestações contas de adiantamento.
- i) Inventário — Entrada-Saida-Stock — na escrituração.
- j) *Escrituração*:
 - Livro de Receita
 - Livro de Despesa
 - Livro “Caixa de Adiantamentos”
 - Livro “Adiantamentos e Depósitos Diversos”
 - Livro “Verbas Orçamentárias”

- Razão
- Contas Correntes
- Balancetes mensais
- Lançamentos mensais { Diário
Memorial

4.^a Escriturária:

- a) Fichário de Alunos { Conferência da arrecadação.
Relação de devedores
Movimento Geral
- b) Correspondência.
- c) Registro de empenhos.
- d) Auxiliar conferência de contas e faturas.
- e) Serviços avulsos expediente.
- f) Inventário:
 - a) Fichário de existência.
 - b) Fichas analíticas.

Servente:

- a) Arquivista.
- b) Protocolo — Expediente e correspondência.
- c) Recortes de jornais.
- d) Expediente externo e interno.

**MATERIAL PERMANENTE CLASSIFICADO NO TÍTULO —
DESPESA A CARGO DA FACULDADE-DESPESES A CLAS-
SIFICAR EXERCÍCIOS ANTERIORES**

LICEU DE ARTES E OFÍCIOS

Fatura paga em 1 de abril de 1941 — Fatura n.º 40/438 de 30/4/40

	TRANSPORTE	Cr. \$ 23.946,00	
1 —	Cartonier em embuia com roleau e 13 gavetas medindo 0,62 de larg. x 0,48 de fundo	Cr. \$ 1.400,00	
1 —	Mesa de 2,65 de comp. x 0,50 x 0,85 de alto, pintada na cor marron com tampa de mármore	_____	
4 —	Venezianas em embuia para as ban- deiras das portas existentes, sendo: 2 de 0,885 x 0,575 x 0,03; 2 de 0,785 x 0,575 x 0,03	440,00	
1 —	Vidro duplo de 1,70 x 0,88 para o armário	110,00	
1 —	Vidro triple de 1,485 x 0,785 lapidado	195,00	
1 —	Vidro triple de 2,995 x 1,395 em duas partes lapidado .. .	650,00	
2 —	Vidros triple de 0,67 x 0,615		
1 —	Vidro triple de 1,18 x 0,72	280,00	1.125,00
1 —	Porta em embuia de 2,26 x 0,785 x 0,04 para um caixão existente	600,00	4.045,00
	TOTAL		27.991,00

RELAÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE — 1942

FATURA — N.º 3.879 — 1 Relógio de Ponto “In- ternacional”, Autográfico, estilo 3000 — 0, Série 586.994	Cr. \$ 4.000,00
FATURA — N.º 42.709 — 1 Máquina de escrever 17-D-10 teclas, n.º JT-324.964, Paica	5.500,00
1 Fichário de aço modelo F-642, n.º 6.091 — Confecção da Miniatura do túmulo de Julio Frank — port. 16/14	500,00
1 Quadro a óleo — Professor Almeida Nogueira	10.000,00
	<u>20.260,00</u>

RELAÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE — 1941

Janeiro — 31/41			
1	— Busto de bronze e respectivo pedestal em granito, com letreiros, pela firma Roque De Migno, desta Capital Cr. §	3.500,00	
	Abril — 17/41		
	Pagamento do dr. Paulo Vergueiro Lopes de Leão, pela execução do retrato do prof. Spencer Vampré, conf. port. n.º 24/14, de 16/4/41	2.000,00	
1	— Máquina de escrever “Remington”, modelo 17-B-6 teclas n.º JT — 281.473	3.400,00	
1	— Máquina de escrever “Remington”, modelo 17-D-6 teclas n.º JT — 288.735	4.350,00	
	Novembro — 6/41		
	Retrato a óleo do professor S. Soares de Faria — Pagamento Alipio Dutra	2.000,00	
	Dezembro — 30/41		
3	— Aparelhos de iluminação “Gabra” equipados c/ 4 lâmpadas de 40 watts (cada), sendo a parte refletora do aparelho em porcelana branca (calha de aço), com suspensão de tubos cromados e canópia	2.696,00	
	Dezembro — 30/41		
7	— Aparelhos de iluminação “Gabra” equipados c/ 4 lâmpadas de 30 watts (cada), sendo a parte refletora do aparelho em porcelana branca (calha de aço), com suspensão de tubos cromados e canópia	5.623,00	
1	— Aquecedor Roto-Glo mod. 151 -- n.º 16	377,00	23.946,00
			<hr/>
	TRANSPORTE		23.946,00

CLASSIFICADOR DECIMAL DO QUADRO DE CONTAS

- 1 — VALORES PATRIMONIAIS
 - 1 — 1 — Bens Imoveis
 - 1 — 1 — 1 — Edifício em Construção
 - 1 — 1 — 2 — Edifício
 - 1 — 1 — 3 — Terreno
 - 1 — 1 — 4 — Biblioteca
 - 1 — 2 — Bens Moveis
 - 1 — 2 — 1 — Moveis e Utensilios (mobiliários e tapeçarias).
 - 1 — 2 — 2 — Máquinas de Escrever e de Contabilidade.
 - 1 — 2 — 3 — Ornamentações e Objetos Artísticos.
 - 1 — 2 — 4 — Arquivos, Fichários e Moveis de Aço.

- 1 — 2. — 5 — Maquinários e Utensílios para oficinas de Encadernação.
- 1 — 2 — 6 — Aparelhos Científicos.
- 1 — 2 — 7 — Aparelhos de Transmissão de Sons e de Intercomunicação.

- 1 — 3 — Títulos
 - 1 — 3 — 1 — Apólices Federais
 - 1 — 3 — 2 — Promissórias Governo do Estado

- 2 — DIVERSOS DEVEDORES
 - 2 — 1 — Responsabilidades
 - 2 — 2 — Adeantamentos
 - 2 — 3 — Indenizações
 - 2 — 4 — Despesa — C/ “Casa do Estudante”

- 3 — DISPONIBILIDADES
 - 3 — 1 — Caixa Geral
 - 3 — 1 — 1 — Caixa
 - 3 — 1 — 2 — Caixa de Adeantamentos

 - 3 — 2 — Contas Correntes
 - 3 — 2 — 1 — Banco do Comércio e Indústria
 - 3 — 2 — 2 — Banco de São Paulo
 - 3 — 2 — 3 — Banco Comercial do Estado de São Paulo
 - 3 — 2 — 4 — Banco do Brasil
 - 3 — 2 — 5 — Banco Mercantil de São Paulo.

 - 3 — 3 — Tesouro do Estado
 - 3 — 3 — 1 — C/ Dotações Orçamentárias para...
3 — 3 — 2 — C/ ” ” ” Período adicional.
 - 3 — 3 — 3 — C/ Dotações Extraordinárias
 - 3 — 3 — 4 — C/ ” ” ” Período adicional.

- 4 — CONTAS DE RECEITA — ORÇAMENTO ESTADUAL — COM CREDITO PARA 1942
 - 4 — 1 — Pessoal — Título III § 35 — Verba 240
 - 4 — 1 — 1 — Cons. 1 — Pessoal Fixo
 - 4 — 1 — 1 — 1 — Sub-Cons. 1 —
Alínea 1 — Pessoal do Quadro
 - 4 — 1 — 1 — 2 — Sub-Cons. 2 — Interinidades
Alínea 2 — Remuneração de funcionários interino, designados por autoridade competente.
 - 4 — 1 — 1 — 3 — Sub-Cons. 3 — Quartas Partes
Alínea 3 — Quartas partes conf. relação n.º 6
 - 4 — 1 — 1 — 4 — Sub-Cons. 4 — Desdobramento de Turmas
Alínea 4 — Deps. c/ regência de Turmas Desdobradas

- 4 — 1 — 1 — 5 — Sub-Cons. 5 — Gratificação
Alínea 5 — Gratificação a um Secretário da Revista
- 4 — 1 — 2 — Cons. 2 — Pessoal Fixo
 - 4 — 1 — 2 — 1 — Sub-Cons. 1 — Funcionários em Disponibilidade
 - Alínea 6* — 1 Professor de Direito Penal
 - 4 — 1 — 3 — Cons. 3 — Pessoal Variável
 - Alínea 7* — 1 Professor de Direito Constitucional
 - 4 — 1 — 3 — Cons. 3 — Pessoal Variável
 - Alínea 8* — Pessoal extra-numerário contratado.
- 4 — 2 — **Material e serviços** — § 35 — Título III — Verba 241
 - 4 — 2 — 1 Cons. 1 — Material Permanente
 - 4 — 2 — 1 — 1 — Sub-Cons. 1 — Biblioteca
 - Alínea 1* — Livros e Revistas
 - 4 — 2 — 2 — Cons. 2 — Material de Consumo
 - 4 — 2 — 2 — 1 — Sub-Cons. 1 — Expediente — Artigos Escritório
 - Alínea 2* — Artigos de escritório
 - 4 — 2 — 2 — 1 — Sub-Cons. 1 — Expediente
 - Alínea 3* — Impresso
 - 4 — 2 — 2 — 2 — Sub-Cons. 2 — Higiene
 - Alínea 4* — Material de limpeza e higiene
 - 4 — 2 — 2 — 3 — Sub-Cons. 3 — Iluminação
 - Alínea 5* — Material
 - 4 — 2 — 2 — 4 — Sub-Cons. 4 — Vestuário
 - Alínea 6* — Material para vestuário
 - 4 — 2 — 2 — 5 — Sub-Cons. 5 — Propaganda — Publicações
 - Alínea 7* — Material para propaganda
 - 4 — 2 — 3 — Cons. 3 — Despesas Diversas
 - 4 — 2 — 3 — 1 — Sub-Cons. 1 — Biblioteca
 - Alínea 8* — Assinatura de jornais
 - 4 — 2 — 3 — 2 — Sub-Cons. 2 — Comunicações
 - Alínea 9* — Correspondência
 - 4 — 2 — 3 — 3 — Sub-Cons. 3 — Expediente
 - Alínea 10* — Pequenos Consertos
 - 4 — 2 — 3 — 3 — Sub-Cons. 3 — Expediente
 - Alínea 11* — Despesas Miúdas
 - 4 — 2 — 3 — 4 — Sub-Cons. 4 — Iluminação
 - Alínea 12* — Consumo
 - 4 — 2 — 3 — 5 — Sub-Cons. 5 — Propaganda e Publicações
 - Alínea 13* — Publicações
 - 4 — 2 — 3 — 6 — Sub-Cons. 6 — Seguros
 - Alínea 14* — Prêmios de Seguros
 - 4 — 2 — 3 — 6 — Sub-Cons. 6 — Seguros
 - Alínea 15* — Prêmios de Seguro contra acidentes
 - 4 — 2 — 4 — Cons. 4 — Despesas Diversas
 - 4 — 2 — 4 — 1 — Sub-Cons. 1 — Auxílios, Subvenções e Contribuições
 - Alínea 16* — Auxílio ao Centro Acadêmico “XI de Agosto”

5 — CONTAS DE DESPESA — C/ CRÉDITO PARA 1942 — ORÇAMENTO ESTADUAL

- 5 — 1 — Pessoal — Título III — § 35 — Verba 240
 - 5 — 1 — 1 — Cons. 1 — Pessoal Fixo
 - 5 — 1 — 1 — 1 — Sub-Cons. 1
 - Alinea 1* — Pessoal do Quadro
 - 5 — 1 — 1 — 2 — Sub-Cons. 2 — Interinidades
 - Alinea 2* — Remuneração de funcionário interinos, designados por autoridade competente
 - 5 — 1 — 1 — 3 — Sub-Cons. 3 — Quartas Partes
 - Alinea 3* — Quartas partes conf. relação n.º 6
 - 5 — 1 — 1 — 4 — Sub-Cons. 4 — Sub-Cons. 4 — Desdobramento de Turmas
 - Alinea 4* — Despes. com regência de turmas desdobradas
 - 5 — 1 — 1 — 5 — Sub-Cons. 5 — Gratificação
 - Alinea 5* — Gratificação a um Secretário da Revista
 - 5 — 1 — 2 — Cons. 2 — Pessoal Fixo
 - 5 — 1 — 2 — 1 — Sub-Cons. 1 — Funcionários em
 - Alinea 6* — 1 Professor de Direito Penal
 - 5 — 1 — 3 — Cons. 3 — Pessoal Variável
 - Alinea 7* — 1 Professor de Direito Constitucional
 - 5 — 1 — 3 — Cons. 3 — Pessoal Variável
 - Alinea 8* — Pessoal extra-numerário contratado
- 5 — 2 — Material e Serviços — § 35 — Título III — Verba 241
 - 5 — 2 — 1 — Cons. 1 — Material Permanente
 - 5 — 2 — 1 — 1 — Sub-Cons. 1 — Biblioteca
 - Alinea 1* — Livros e Revistas
 - 5 — 2 — 2 — Cons. — Material de Consumo
 - 5 — 2 — 2 — 1 — Sub-Cons. 1 — Expediente
 - Alinea 2* — Artigos de escritório
 - 5 — 2 — 2 — Material de Consumo
 - 5 — 2 — 2 — 1 — Sub-Cons. 1 — Expediente
 - Alinea 3* — Impressos
 - 5 — 2 — 2 — 2 — Sub-Cons. 2 — Higiene
 - Alinea 4* — Material de limpeza e higiene
 - 5 — 2 — 2 — 3 — Sub-Cons. 3 — Iluminação
 - Alinea 5* — Material
 - 5 — 2 — 2 — 4 — Sub-Cons. 4 — Vestuário
 - Alinea 6* — Material para Vestuário
 - 5 — 2 — 2 — 5 — Sub-Cons. 5 — Propaganda e Publicações
 - Alinea 7* — Material para propaganda
 - 5 — 2 — 3 — Cons. 3 — Despesas Diversas
 - 5 — 2 — 3 — 1 — Sub-Cons. 1 — Biblioteca
 - Alinea 8* — Assinatura de Jornais
 - 5 — 2 — 3 — 2 — Sub-Cons. 2 — Comunicações
 - Alinea 9* — Correspondência
 - 5 — 2 — 3 — 3 — Sub-Cons. 3 — Expediente
 - Alinea 10* — Pequenos concertos
 - 5 — 2 — 3 — 3 — Sub-Cons. 3 — Expediente
 - Alinea 11* — Despesas Miudas

- 5 — 2 — 3 — 4 — Sub-Cons. 4 — Iluminação
Alínea 12 — Consumo
- 5 — 2 — 3 — 4 — Sub-Cons. 4 — Iluminação
Alínea 12 — Consumo
- 5 — 2 — 3 — 5 — Sub-Cons. 5 — Propaganda e Publicações
Alínea 13 — Publicações
- 5 — 2 — 3 — 6 — Sub-Cons. 6 — Seguros
Alínea 14 — Prêmios de Seguros
- 5 — 2 — 3 — 6 — Sub-Cons. 6 — Seguros
Alínea 15 — Prêmios de seguros contra acidentes
- 5 — 2 — 4 — Cons. 4 — Despesas Diversas
- 5 — 2 — 4 — 1 — Sub-Cons. 1 — Aux. Subv. e Contribuições
Alínea 16 — Auxílio ao Centro Acadêmico “XI de Agosto”.

6 — CONTAS DE RECEITA — ORÇAMENTO INTERNO

6 — 1 — Renda Ordinária

- 6 — 1 — 1 — Taxas Diversas — C. Bacharelado — 1.^o ano
 6 — 1 — 2 — ” ” — ” — 2.^o ”
 6 — 1 — 3 — ” ” — ” — 3.^o ”
 6 — 1 — 4 — ” ” — ” — 4.^o ”
 6 — 1 — 5 — ” ” — ” — 5.^o ”

6 — 2 — Renda Extraordinária

- 6 — 2 — 1 — C/ Aviamentos
- 6 — 2 — 2 — C/ Certidões Avulsas
- 6 — 2 — 3 — C/ Publicações
- 6 — 2 — 3 — 1 — C/ Publicações “Poesias sob as Arcadas”
- 6 — 2 — 4 — C/ Eventuais
- 6 — 2 — 5 — C/ Certidões do Curso
- 6 — 2 — 5 — 1 — C/ C. Frequência
- 6 — 2 — 5 — 2 — C/ C. de Exames
- 6 — 2 — 5 — 3 — C/ C. de Talões Avulsos
- 6 — 2 — 6 — Guias de Transferência

6 — 3 — Renda Patrimonial

- 6 — 3 — 1 — C/ Juros de Apólices
- 6 — 3 — 2 — C/ Juros C/ Correntes Bancárias
- 6 — 3 — 3 — C/ Eventuais

6 — 4 — Taxas Extraordinárias

- 6 — 4 — 1 — C/ Taxas Atrasadas
- 6 — 4 — 2 — C/ Taxas de Diploma
- 6 — 4 — 3 — C/ Taxas de Exames de Habilitação
- 6 — 4 — 4 — C/ Taxas de Exames de 2.^a Chamada
- 6 — 4 — 5 — C/ Inscrição Concurso Catedrático
- 6 — 4 — 6 — C/ Taxas Inscrição Concurso Livre Docência
- 6 — 4 — 7 — C/ Taxas Exames Finais e Certidão
- 6 — 4 — 8 — C/ Taxas 2.^a Epoca — C. Bacharelado

6 — 5 — **Renda do Colégio Universitário**

- 6 — 5 — 1 — C/ Taxas Matrícula e Freqüência
- 6 — 5 — 2 — C/ Taxas Exame de 2.^a Época
- 6 — 5 — 3 — C/ Taxas Exame de Seleção
- 6 — 5 — 4 — C/ Taxas Atrasadas
- 6 — 5 — 5 — C/ Certidões do Curso

7 — **CONTAS DE DESPESA — ORÇAMENTO INTERNO**

7 — 1 — **Despesas a cargo da Faculdade**

- 7 — 1 — 1 — C/Diversas Despesas
 - 7 — 1 — 1 — 2 — C/Expediente da Diretoria
- 7 — 1 — 2 — C/Despesas mensais de pronto pagamento
- 7 — 1 — 3 — C/Regência de Turmas Desdobradas
- “ — 1 — 4 — C/Quebra de Caixa
- 7 — 1 — 5 — C/Pessoal
 - 7 — 1 — 5 — 1 — Folha Custeio pelas Rendas Internas
 - 7 — 1 — 5 — 2 — Datilógrafas
 - 7 — 1 — 5 — 3 — Serviço Noturno
- 7 — 1 — 6 — C/Material Permanente
 - 7 — 1 — 6 — 1 — C/Material Permanente C/Livros
- 7 — 1 — 7 — C/Edifício em Construção
- 7 — 1 — 8 — C/Despesas a Classificar de Exercícios Anteriores
 - 7 — 1 — 8 — 1 — C/Despesas a Classificar
- 7 — 1 — 9 — C/Despesa — Cursos de Extensão Universitária

7 — 2 — **Despesas por C/ Colégio Universitário**

- 7 — 2 — 1 — C/Pessoal

7 — 3 — **Despesas por C/ Taxas Exames de Habilitação**

7 — 4 — **Despesas com autorização especial**

7 — 5 — **Despesa por C/ Depósito Especial**

- 7 — 5 — 1 — “Casa do Estudante” — C. A. “XI de Agosto”

7 — 6 — **Auxílio ao Centro Acadêmico “XI de Agosto”**

- 7 — 6 — 1 — Manutenção de Cursos Universitários
- 7 — 6 — 2 — Serviço Médico
- 7 — 6 — 3 — Auxílios Diversos

8 — **CONTA DE VALORES DE TERCEIROS**

8 — 1 — **Juros Apólices Estadoais para Prêmio**

- 8 — 1 — 1 — C/Prêmio “Duarte de Azevedo”
- 8 — 1 — 2 — C/Prêmio “Rodrigues Alves”

8 — 2 — **Depósito para Selo por Verba**

8 — 3 — **Subvenção Centro Acadêmico “XI de Agosto”**

8 — 4 — **Depósitos Especiais**

- 8 — 4 — 1 — “Casa do Estudante” — Centro Ac. “XI de Agosto”

8 — 5 — **Diversos Credores**

- 8 — 5 — 1 — Severo, Villares & Cia. Ltda.

- 8 — 6 — Depósitos Diversos
 - 8 — 6 — 1 — Curso de Bacharelado
 - 8 — 6 — 2 — Depósito 2.^a Prestação 1939
 - 8 — 6 — 3 — Taxas de Diplomas
 - 8 — 6 — 4 — Taxas 1940
 - 8 — 6 — 5 — Guias de Transferência
 - 8 — 6 — 6 — C/Bacharelados 1941.
- 8 — 7 — “Casa do Estudante” — C/Créditos Diversos
- 9 — PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 - 9 — 1 — Patrimônio
 - 9 — 2 — Variações do Patrimônio
 - 9 — 3 — Receita Arrecadada — Orçamento Interno 19..
 - 9 — 4 — Despesa Efetuada — Orçamento Interno 19.
 - 9 — 5 — Resultado do Exercício — Orçamento Interno 19..
- 0 — CONTAS DE INTERFERÊNCIA
 - 0 — 1 — Valores em Custódia
 - 0 — 2 — Depósito em Custódia
 - 0 — 3 — Tesouro do Estado — Adeantamento
 - 0 — 3 — 1 — C/Suprimentos p/Folha Pessoal
 - 0 — 3 — 2 — C/Adeantamentos p/Folha do Serviço Noturno
 - 0 — 3 — 3 — C/Adeantamentos p/Edifício em Construção
 - 0 — 3 — 4 — C/Adeantamentos p/Folha de Dátilógrafas
 - 0 — 3 — 5 — C/Adeantamentos p/Desp. c/Turmas Desdobradas
 - 0 — 3 — 6 — C/Adeantamentos p/Despesa Concurso
 - 0 — 4 — Edifício em Construção — Despesa por C/ Governo do Estado
 - 0 — 4 — 1 — Obras de Reforma
 - 0 — 5 — Folha de Serviços Noturnos
 - 0 — 5 — 1 — Despesa C/Adeantamento Governo do Estado
 - 0 — 6 — Descontos de Promissórias do Governo do Estado
 - 0 — 7 — Restituições
 - 0 — 7 — 1 — Renda Extraordinária C/Eventuais
 - 0 — 7 — 2 — C/Renda Ordinária
 - 0 — 7 — 3 — C/Regência Turmas Desdobradas
 - 0 — 7 — 4 — C/Serviço Noturno
 - 0 — 7 — 5 — C/Taxas Extraordinárias
 - 0 — 7 — 6 — C/Taxas Extraordinárias Inscrição Concurso Ca-
tedrático
 - 0 — 8 — Concurso — Desp. por C/ Adeantamento — Governo do Estado
 - 0 — 9 — Desp. por C/Regência de Turmas Desdobradas — C/Ad.º
Tesouro do Estado
 - 0 — 10 — Restituições Recebidas

RELATÓRIO

DA

TESOURARIA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO RELATIVO A 1941 E 1942

Exmo. Sr. Dr. Diretor :

Tenho a honra de apresentar a V. Excia. o *relatório* dos serviços da Tesouraria desta Faculdade, relativo aos anos de 1941 e 1942.

Muitos e variados são os encargos desta repartição, mercê da situação peculiaríssima e do grande número de alunos deste Instituto, defluindo daí pesada responsabilidade e trabalho intenso para o seu titular. Ocioso seria sobrelevar aqui, de maneira completa, a importância dos serviços desta Tesouraria, tão bem é ela conhecida. Enumeraremos, contudo, alguns dos afazeres que, nela, nos cabem executar para, destarte, lembrar a complexidade de nossa função, numa escola tradicional e de projeção inconfundível, possuidora, por isso mesmo, de intrincada vida financeira. Assim, temos:

SERVIÇOS A CARGO DA TESOURARIA

I — SERVIÇOS INTERNOS

- a) *Recebimentos* (arrecadação de taxas de cerca de 1500 alunos, idem de emolumentos, recebimentos em repartições públicas, venda de publicações, etc.);
- b) *Pagamentos* (de todas as despesas — despesas diversas, aquisições, etc.);
 - de pessoal (Folhas de regência de turmas desdobradas);
 - Folhas do pessoal do Colégio Universitário;
 - Folhas do pessoal contratado e outros pagos pelas rendas internas;
 - Folhas do pessoal que presta serviços extraordinários à Biblioteca;
 - Folhas do pessoal que recebe vencimentos do Tesouro do Estado.
- c) fechamento diário da Caixa;
- d) confecção de boletim diário para a Contadoria;
- e) balanço constante do “stock” de publicações;
- f) escrituração diária dos livros da Tesouraria;
- g) serviço diário de arquivo dos comprovantes da receita e da despesa;
- h) organização de prestações de contas de adiantamentos;
- i) serviço de expediente e correspondência junto à Diretoria, Secretaria e outras repartições da Faculdade, etc., etc.

II — SERVIÇOS EXTERNOS:

- a) Movimento com o Tesouro do Estado, Delegacia Fiscal, Delegacia de Imposto sobre a Renda e outras Repartições (recebimento de folhas de vencimentos, de adiantamentos, de verbas orçamentárias, de juros de apólices, devoluções de folhas, prestações de contas, pagamento de selo por verba em diplomas, procura de troco, etc., etc.;
- b) Movimento bancário (retiradas e depósitos), etc.

Enfim, a Tesouraria desta Faculdade tem funções completas: arrecada, guarda e paga, sendo o seu movimento e sua responsabilidade incontestavelmente grandes.

Sem querer entrar em detalhes, desnecessários à vista do que constará do relatório da Contadoria, mas simplesmente para esclarecer e evidenciar, desde logo, o que vimos afirmando, consignaremos mais que o movimento geral da caixa desta Tesouraria foi o seguinte, nos passados anos de 1941 e 1942:

1941			
RECEITA	Caixa geral	2.157.409,90	
	Caixa especial e de adiantamentos	2.633.738,10	4.791.148,00
		2.138.317,90	
DESPESA	Caixa geral	2.138.317,90	
	Caixa especial e de adiantamentos	2.569.514,70	4.707.832,60
		2.569.514,70	
1942			
RECEITA	Caixa geral	1.623.371,30	
	Caixa especial e de adiantamentos	1.229.494,90	2.852.866,20
		1.608.842,90	
DESPESA	Caixa geral	1.608.842,90	
	Caixa especial e de adiantamentos	1.163.732,40	2.772.575,30
		1.163.732,40	

Todos esses serviços foram, contudo e como é natural, executados com pontualidade e honestidade, empregando o tesoureiro o melhor de seus esforços para bem servir o seu cargo. Evidentemente, menos sobrecarregado ele seria, uma vez que a Tesouraria possuísse, como deve possuir, fiéis de sua imediata confiança. Cumpre-nos declarar, porém, que nos vem prestando bom e leal auxílio o funcionário Joaquim de Oliveira, o qual, portador que é de excelentes qualidades, bem merece, assim que possível, uma melhoria de posto, ressaltando-se, ainda, o auxílio deveras valioso que nos é dado pelo eficiente e bem organizado serviço da Contadoria deste Instituto, entregue a zelosos e competentes funcionários.

Eis o que nos cabe relatar a V. Excia., com a **afirmação segura** de que jamais esmoreceremos no rigoroso cumprimento de **nossos** deveres.

Valemo-nos do ensejo para renovar a V. Excia. os protestos de nossa alta estima e consideração.

(a) FRANCISCO EMYGDIO PEREIRA NETO,

Tesoureiro

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

ATIVO	CR. \$	CR. \$	CR. \$	PASSIVO	CR. \$	CR. \$
1 — VALORES PATRIMONIAIS						
7 11 — Bens Imóveis						
111 Edifício em Construção		10.488.711,708		5 — CONTAS DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTO ESTADUAL		
8 12 — Bens Móveis		1.354.347,70	11.843.059.403	111 54 — Créditos Empenhados Período Adicional 1941		38.562,50
2 — DIVERSOS DEVEDORES				8 — CONTAS DE VALORES DE TERCEIROS		
2 21 — Responsabilidade C/Ex Tesoureiro		314.946,643		13 81 — Juros Apólices Estaduais p/Prêmio	1.380,00	
108 22 — Adeantamentos		71.631,40		14 811 C/Prêmio "Duarte de Azevedo"	5.700,00	
10 24 — Despesa C/Casa do Estudante ..		666.323,30	1.052.901,343	15 812 C/Prêmio "Rodrigues Alves"	2.380,00	
3 — DISPONIBILIDADES				16 82 — Depósito para Selo por Verba ..		29.170,90
3 31 — Caixa Geral				21 85 — Diversos Credores		47.894,50
311 Caixa	19.092,00			20 86 — Depósitos Diversos		15.867,20
312 Cx. de Adeantamentos	64.223,40	88.315,40		22 87 — Casa do Estudante — C/Créditos Diversos		81.215,00
101 32 — Contas Correntes				9 — PATRIMONIO		
321 Banco Comércio e Indústria	197,30			18 91 — Patrimonio		12.841.162,846
322 Banco de S. Paulo	369,10			O — CONTAS DE INTERFERENCIA		
323 Banco Comercial	358,40			19 02 — Depósito em Custódia		23.000,00
324 Banco do Brasil	274,30	64.717,20		65 03 — Tesouro do Estado		
325 Banco Mercantil	63.518,10			031 C/Suprimento p/Fa. de Pessoal		64.223,40
110 33 — Tesouro do Estado						
332 C/Doações Organizacionais Período Adicional — 1941		38.562,50	186.595,10			
7 — CONTAS DE DESPESA						
ORÇAMENTO INTERNO						
85 71 — Despesa a Cargo da Faculdade						
7181 C/Desp. A Classificar 1941			45.000,00			
O — CONTAS DE INTERFERENCIA						
6 01 — Valores em Custódia			23.000,00			
			13.150.555,846			13.150.555,846

AMB.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1942

ATIVO	CR.\$	CR.\$	CR.\$	P ASSIVO	CR.\$	CR.\$
1 — VALORES PATRIMONIAIS						
4 11 — Bens Imóveis						
111 Edifício em Construção		10.488.711,70		5 — CONTAS DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTO ESTADUAL		
5 12 — Bens Móveis		1.374.607,70	11.863.319,40	117 53 — C/Crédito Empenhado Período Adicional 1942		40.921,70
2 — DIVERSOS DEVEDORES				8 — CONTAS DE VALORES DE TERCEIROS		
1 21 — Responsabilidade C/Ex-Tesoureiro		314.946,60		12 81 — Juros Ap. Estaduas para Prêmio	1.380,00	
110 22 — Adeantamentos		77.173,50		13 811 C/Prêmio "Duarte de Azevedo"	6.300,00	
24 — Despesa por C/Casa do Estudante		666.323,30	1.058.448,40	14 812 " " "Rodrigues Alves"	2.380,00	
3 — DISPONIBILIDADES						
13 31 — Caixa Geral				114 82 — Depósito p/Selo por Verba		10.060,00
311 Caixa		14.528,40		19 85 — Diversos Credores		28.223,70
312 Cx. de Adeantamentos		66.762,50		18 86 — Depósitos Diversos		64.447,30
109 32 — Conta Corrente				101 867 Campanha "Pilotos para o Brasil"		6.770,00
Banco do Brasil	74,30			20 87 — Casa do Estudante C/Créditos de Diversos		48.946,40
" Comercial	49.063,20			9 PATRIMONIO LIQUIDO		
" Comércio e Indústria	197,80			16 91 — Patrimonio		12.848.462,70
" Mercantil	51.621,70	101.833,90		0 — CONTAS DE INTERFERENCIA		
" São Paulo	977,40			17 02 — Depósito em Custódia		23.000,00
118 33 — Tesouro do Estado				21 03 — Tesouro do Estado		65.762,50
332 C/Dotações Orçamentárias Período Adicional 1942		40.921,70	223.046,50	081 Suprimento para Folha Pessoal		
7 — CONTAS DE DESPESA						
ORÇAMENTO INTERNO						
7 71 — Despesas a Cargo da Faculdade						
7181 C/Disp. A. Classificar Exercícios Anteriores 1941			45.000,00			
0 — CONTAS DE INTERFERENCIA						
3 01 — Valores em Custódia			23.000,00			
			13.212.809,30			
						13.212.809,30

AMB.

RELATÓRIO

DA

BIBLIOTECA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO RELATIVO A 1941

Exmo. Sr.

Professor Dr. J. J. Cardozo de Mello Neto
Digníssimo Diretor da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo

Cumprindo o disposto no artigo 222, XVI, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo e em obediência à ordem verbal de V. Excia., tenho a honra de apresentar o relatório do movimento da Biblioteca da Faculdade de Direito, durante o ano de 1941, e, também, dos trabalhos subordinados a esta chefia técnica.

FREQUÊNCIA E CONSULTAS

Sobre frequência e consultas, registaram-se 48.835, sendo 41.761 de estudantes, 5.384 de estrangeiros e 2.690 de leitores de jornais.

O motivo da diminuição do número de consultas, depois de 1938, provém de haver sido suspenso, por determinação superior, o funcionamento no período extraordinário e noturno, em 1 de março de 1940. Assim, a Biblioteca que era franqueada aos alunos e ao público das 9 às 22 horas diariamente, exceto aos sábados, passou a sê-lo das 9 às 11,30 e das 13,30 às 17 horas, com a supressão, portanto, de 7 horas diárias, o que prejudicou grandemente a frequência.

Cabe-me informar, ainda, que, consoante decisão de V. Excia., foi suspensa, também, a 1 de julho de 1941, a consulta dos jornais.

CATÁLOGOS

Proseguiram, normalmente, os serviços de refichagem de ambos os catálogos — metódico e onomástico, — bem como cresceu consideravelmente o número das fichas de novos volumes e novos artigos.

OBRAS ENTRADAS

Em 1941, entraram 1.118, das quais 237 por compra, 560 por doação, e 321 por permuta.

SECÇÃO BIBLIOIÁTRICA

Continuarem os serviços de desinfecção e conservação dos livros.

ENCADERNAÇÕES E RECONSTITUIÇÕES

Foram executadas, na oficina de encadernação anexa à Biblioteca, 637 encadernações e uma reconstituição.

Foram feitas fora 916 encadernações.

HEMEROTECA

Com a supressão do serviço extraordinário e noturno em 1940, foi suspenso, também, o de recortes de jornais e revistas, compreendido pela hemeroteca, bem como o de reconstituição de velhas obras, o qual era executado por funcionários contratados. Este trabalho de indiscutível relevância para o patrimônio da Biblioteca, precisa ser continuado. Desde que não haja possibilidade de prosseguir aqui mesmo, será conveniente, parece-me, executá-lo fóra, mediante concorrência entre oficinas habilitadas.

“REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO”

A distribuição da “Revista” — cuja secretaria de redação está a meu cargo, — desenvolveu-se em 1938 e 1939, diminuindo, entretanto, com a deflagração da guerra atual. Foi suspensa a remessa às instituições dos países envolvidos no conflito, do que resultou a necessidade de ser reduzida a edição de 2.500 para 1.000 exemplares.

“ANUÁRIO DA FACULDADE DE DIREITO”

Foi feita, com regularidade, a distribuição do “Anuário”, de acordo com os exemplares fornecidos pela Secretaria.

PUBLICAÇÕES DA FACULDADE

“IDEALISMO E NACIONALISMO” — Wilson dias Castejón.

Acha-se em impressão a obra “Filosofia do Direito”, em dois volumes, 3.^a edição, do professor João Arruda.

INTERCÁMBIO DE PUBLICAÇÕES

O serviço de intercâmbio de publicações, que indiscutíveis vantagens trouxe para a Biblioteca, foi interrompido, por ordem superior, em 1939. Seria de toda a conveniência restabelecê-lo, para o que há necessidade de verba para as despesas postais.

PESSOAL

Em 31 de dezembro de 1941, era o que segue o quadro do pessoal da Biblioteca:

1 —	Chefe Técnico	—	Antonio Constantino
2 —	Ajudante Técnica	—	Maria José do Amaral Santos
3 —	Encarregado do Expediente	—	Agilulpho Candido Dias
4 —	3.º escriturário	—	Miguel Rogerio de Freitas Guimarães
5 —	Datilógrafo (contratada)	—	Noêmia Corrêa Conceição
6 —	”	—	Lilly Dale Terrøll
7 —	”	—	Conceição Negrão
8 —	”	—	Octavio de Azevedo Siqueira
9 —	”	—	Odette de Aguiar Bueno
10 —	”	—	Benedicta Morato Proença
11 —	”	—	Maria Rita Franco
12 —	”	—	Judith Cesar de Almeida
13 —	”	—	Cloris Della Corte
14 —	”	—	Juracy Cardoso de Almeida Barros
15 —	Bedel	—	Elias Apolinário Rodrigues
16 —	”	—	Pedro Arruda Mello
17 —	”	—	Luiz Bottini
18 —	Encadernador (contratado)	—	René Pereira Lopes
19 —	”	—	Adelphino Teixeira da Silva
20 —	”	—	Miguel da Silva
21 —	Servente	—	Maximiliano Menezes
22 —	”	—	Cassio Ignacio da Silva
23 —	”	—	Jayme Pontes
24 —	”	—	Amelio Ignacio Dilles
25 —	”	—	Ramon Miras Costa
26 —	”	—	Antonio Lettieri
27 —	”	—	Avelino Alves
28 —	”	—	Cicero Borja Reis
29 —	”	—	Fernando de Brito
30 —	”	—	Miguel de Mattos Pimentel
31 —	” (contratado)	—	Carlos Rockmann
32 —	”	—	Jorge Gabriel da Silva

São Paulo, 31 de janeiro de 1942.

(a) ANTONIO CONSTANTINO
Chefe Técnico da Biblioteca

RELATÓRIO

DA

BIBLIOTECA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO RELATIVO A 1942

Exmo. Snr.

Professor Dr. J. J. Cardozo de Mello Neto
Digníssimo Diretor da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo

Em cumprimento do disposto pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, artigo 222, XVI, tenho a honra de apresentar a Excia. o relatório do movimento da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, durante o ano findo de 1942 e, também, dos trabalhos sob a orientação desta chefia técnica.

FREQUÊNCIA E CONSULTAS

Sobre a frequência e consultas, registraram-se 42.340, tendo sido 35.905 de estudantes e 6.435 de estranhos.

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DA CONSULTA

De conformidade com a determinação de V. Excia., o período de funcionamento da consulta passou a ser, desde 1 de abril, das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, a-fim-de ser aumentado o tempo de acordo com os interesses dos alunos.

CATÁLOGOS

Continuou, como de costume, o serviço de refichagem dos catálogos metódico e onomástico, tendo sido grandemente aumentado o número das fichas. Foram adquiridos, por concorrência pública, mais quinze conjuntos de fichários de aço, a-fim-de serem arquivadas as novas fichas. Esses fichários são constituídos por oito gavetas, fabricados pela firma Nascimento & Filhos Ltda., desta capital.

OBRAS ENTRADAS

Em 1942, entraram 2.334, das quais 740 por compra, 1.031 por doação e 363 por permuta.

SECÇÃO BIBLIOIÁTRICA

Prosseguiram, regularmente, os trabalhos de desinfecção e conservação dos livros.

ENCADERNAÇÕES E RECONSTITUIÇÕES

Foram executadas, na oficina anexa à Biblioteca, 737 encadernações e uma reconstituição.

HEMEROTECA

Consoante foi assinalado no relatório que apresentei de 1938-1941, ainda está em suspenso o serviço extraordinário da hemeroteca, paralizado assim o recorte de jornais e revistas, bem como a secção de reconstituição de obras que estava a cargo de funcionários.

“REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO”

Foi impresso, em 1942, um fascículo da “Revista da Faculdade de Direito”, correspondente ao número III do volume XXXVI, de 1941. A distribuição obedeceu ao critério de sempre, com a suspensão para os países que se acham em guerra na Europa, na Ásia e na África.

PUBLICAÇÕES DA FACULDADE

Por determinação da Diretoria da Faculdade, e sob o controle desta chefia técnica, foram editados os seguintes trabalhos:

- “FILOSOFIA DO DIREITO”, em dois volumes, 3.^a edição, do professor JOÃO ARRUDA, 2.000 (dois mil) exemplares;
- “IN MEMÓRIAM — ALCÂNTARA MACHADO”, diversos discursos, 1.000 (mil) exemplares;
- “A ALMA DO JURISTA”, discurso de paraninfo do professor Benedicto de Siqueira Ferreira, 1.000 (mil) exemplares; e
- “PINTO FERRAZ”, do dr. Pelágio Lobo, 1.000 (mil) exemplares.

A edição da “Filosofia do Direito” foi, mediante contrato com os srs. Saraiva & Cia., da Livraria Acadêmica, entregue a essa firma para venda.

De “In Memoriam — Alcântara Machado” e “Pinto Ferraz” foram enviados, para distribuição, quinhentos exemplares de cada um à Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito de São Paulo.

Esteve a cargo, também, desta chefia a impressão dos programas do Curso de Bacharelado, os quais foram entregues à Secretaria da Faculdade.

ASSINATURAS DE JORNAIS E REVISTAS

Por determinação de V. Ecia. e mediante concorrência, tomaram-se assinaturas das publicações:

- “Jornal do Comércio”, do Rio de Janeiro;
- “Diário Oficial da União”, secção I e III;
- “Diário da Justiça”;
- “Direito”, de Clovis Bevilacqua e E. Espinola;
- “Mensário do Jornal do Comércio”;
- “Revista Fiscal e de Legislação da Fazenda”; e
- “Revista de Direito Civil, Comercial e Criminal”, de Bento de Faria.

PESSOAL

Em 31 de dezembro de 1942, era o seguinte o quadro dos funcionários de Biblioteca:

1 —	Chefe técnico	—	Antônio Constantino
2 —	Ajudante técnica	—	Maria José do Amaral Santos
3 —	3.º escriturário	—	Miguel Rogério de Freitas Guimarães
4 —	4.º escriturário (extranumerária)	—	Lavinia Maria Cardozo de Vasconcellos
5 —	Datilógrafa (contratada)	—	Noêmia Corrêa Conceição
6 —	”	—	Lilly Dale Terrell
7 —	”	—	Conceição Negrão
8 —	”	—	Octavia de Azevedo Siqueira
9 —	”	—	Odette de Aguiar Bueno
10 —	”	—	Benedicta Morato Proença
11 —	”	—	Maria Rita Franco
12 —	”	—	Judith Cesar de Almeida
13 —	”	—	Cloris Della Corte
14 —	”	—	Juracy Cardozo de Almeida Barros
15 —	Bedel	—	Elias Apolinário Rodrigues
16 —	”	—	Pedro Arruda Mello
17 —	”	—	Luiz Bottini
18 —	Encadernador (contratado)	—	René Pereira Lopes
19 —	”	—	Adelphino Teixeira da Silva
20 —	”	—	Miguel da Silva
21 —	Servente	—	Maximiliano Menezes
22 —	”	—	Cassio Ignacio da Silva
23 —	”	—	Amelio Ignacio Dilles
24 —	”	—	Ramon Miras Costa
25 —	”	—	Antonio Lettieri
26 —	”	—	Avelino Alves
27 —	”	—	Cicero Borja Reis
28 —	”	—	Fernando de Brito
29 —	”	—	Miguel de Mattos Pimentel
30 —	” (contratado)	—	Carlos Rockmann
31 —	”	—	Jorge Gabriel da Silva
32 —	” (contratado)	—	Moacyr de Sousa

Quanto ao movimento do pessoal foi o que segue:

- Lavinia Maria Cardoso de Vasconcellos, 4.^a escriturária extra-numerária, assumiu o serviço no dia 7 de janeiro;
- Jayne Pontes, servente, abandonou o serviço em 7 de janeiro;
- Cícero de Borja Reis, servente, deixou o serviço em 28 de janeiro e reassumiu em 3 de fevereiro.
- Maria de Lourdes Rocha, funcionária contratada, assumiu o serviço no dia 2 de fevereiro, sendo transferida para a Associação dos Antigos Alunos em 9 do mesmo mês;
- Ramon Miras Costa, servente, entrou em licença de um mês a contar de 30 de janeiro e reassumiu em 2 de março;
- Maximiliano Menezes, servente, entrou em quinze dias de licença a contar de 2 de fevereiro e reassumiu em 19 do mesmo mês;
- Benedicta Morato Proença, datilógrafa contratada, entrou em licença de um mês a partir de 16 de março, em 16 de abril solicitou prorrogação de mais um mês; reassumiu em 16 de maio;
- Agilulpho Candido Dias, encarregado do expediente, transferido para a secretaria da Faculdade em 23 de abril;
- Lilly Dale Terrell, datilógrafa contratada, entrou em um mês de licença a partir de 23 de abril, reassumiu em 23 de maio;
- Octavia de Azevedo Siqueira, datilógrafa contratada, entrou em 20 dias de licença a partir de 25 de maio, em assumiu em 15 de junho; entrou, novamente, em licença de três meses a partir de 3 de agosto, reassumiu em 3 de novembro;
- Juracy Cardoso de Almeida Barros, datilógrafa contratada, entrou em três meses de licença a partir de 15 de julho, reassumiu em 6 de outubro;
- Moacyr de Sousa, servente contratado, assumiu o serviço em 1 de agosto;
- Noêmia Corrêa Conceição, datilógrafa contratada, entrou em licença de 20 dias a partir de 12 de outubro.

Em vista da transferência para a Secretaria da Faculdade do encarregado do expediente, o serviço dessa secção passou a ser feito pela ajudante técnica Maria José do Amaral Santos.

São Paulo, 30 de janeiro de 1943.

(a) ANTÔNIO CONSTANTINO
Chefe Técnico da Biblioteca

EM ANEXO
Um mapa do movimento de 1942.

Bibliografia

EDUARDO J. COUTURE — *Fundamentos del Derecho Procesal Civil* — Aniceto Lopez, editor. Buenos Aires, 1942.

Acaba a Biblioteca Juridica Hispano Americana — que ANGEL OSSORIO, o jurista espanhol trazido pelos sucessos politicos de sua terra para as da América, fundou e dirige em Buenos Aires — acaba ela de publicar novo volume, de não muito grosso tomo, mas de valia imensa — *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. O autor deste livro feliz (o adjetivo bem se lhe ajusta!) é EDUARDO J. COUTURE, o consagrado professor catedrático de processo civil da Faculdade de Direito de Montevideo.

Corresponde o livro, de noções elementares, no conceito do autor, a esperança que data de largo tempo. Não foi escrito às pressas, recheiado de transcrições, com o intuito, mais de aumentar-lhe as páginas, que de expôr pensamentos e convicções originais. Não é ele de tal naípe. Ao contrário, meditado, pensado aos poucos, articulou-se no dia a dia das cogitações doutrinárias, feito e refeito mentalmente, antes de escrito, e, depois, cortado e recortado pelos acrescimos e diminuções da leitura intima e pausada de quem vive e sente o que pensa e reduz a letra de fôrma. Propôs-se o processualista uruguáio dar a visão do pensamento processual de nosso tempo. Não fez a exposição de tais ou quais idéias, senão, e tanto quanto possivel, a sintese das principais correntes do pensamento, em visão americana dos mesmos problemas. Quer isso dizer simplesmente, ele o advertiu, que, na consideração das idéias doutrinárias, não deixou jamais de ter em conta o direito dos países da América, suas razões históricas e suas exigências politicas. Empreendimento de tal índole, acrescentou, “não é exposição, nem panorama. E’ esforço de compreensão de nossas próprias instituições, à luz do pensamento científico de nosso tempo. A enunciação das doutrinas precede, em todo o caso, exame crítico para determinar sua applicação a nossas necessidades e a nossos fenômenos juridicos e sociais. A obra é, pois, de reelaboração. Não são os fundamentos segundo a doutrina mais recebida, senão os fundamentos do direito processual hispanoamericano, no que este tem de próprio e essencial, tal como eu crêo tê-los percebido”.

Nesta afirmação última reside pequeno engano do processualista eminente. Nem somente os fundamentos do direito processual hispanoamericano em seu precioso livro se deparam. Ha nele muito

que transcende dessa órbita para situar-se na da teoria geral do processo, que é universal, tal a interdependência da cultura jurídica hodierna. Se o homem, não obstante suas condições nacionais e de raça, tão díspares, procura ser idêntico a outro homem, de outro país e de outro hemisfério, os seus direitos personalíssimos e sociais quasi se identificam na essência e, por isso mesmo, em sua manifestação prática e assecuratória. Problemas processuais existem que são de todo o mundo, principalmente dos países vizinhos, em que o intercâmbio das idéias, das doutrinas e das necessidades culturais se estabelece com mais frequência do que os homens costumam imaginar.

Não é este livro, portanto, inteiramente estranho ao jurista brasileiro, mesmo porque ha nele muito da doutrina dominante no Brasil. Transparece nele, para ufania nossa, algo da de JOÃO MENDES JUNIOR, o grande e nunca assás lembrado professor de processo da Faculdade de Direito de São Paulo, cujo *Direito Judiciário Brasileiro* ao professor uruguáio pareceu “sorprenhente de profundidad, de cultura clásica, de noble pensamento científico”. Aquele velho professor timbrou sempre em fazer a distincção entre o *processo* e o *procedimento*. Viu naquele a direção no movimento. E divisou neste o modo de mover a fôrma em que é movido o ato. A prática forense é procedimento. Consiste no modo de fazer e na forma em que o ato forense é feito. O modo é a delimitação dos principios produtores do ato, quer os materiais, quer os eficientes. A fôrma, no procedimento, é a fôrma extrínseca, que considera o ato já com a sua fôrma intrínseca, isto é, com a sua espécie jurídica, *ad instar* de matéria segunda, para dar-lhe apenas a respectiva fórmula, que, na atividade forense, consiste na fôrma verbal. O processo é o movimento em sua fôrma intrínseca; o procedimento é este mesmo movimento em sua fôrma extrínseca, tal como se exerce pelos nossos órgãos corporais e se revela aos nossos sentidos. Relativamente ao modo de fazer, prende-se o procedimento à competência de atribuições dos juizes, dos tabeliães, escrivães e mais auxiliares de justiça, e ao seu concurso nas operações. Relativamente à fôrma extrínseca, prende-se à autenticidade dos atos e contratos.

Por igual doutrina orientou-se o professor uruguáio, em seu livro. Dividiu-o em tres partes, cada qual subdividida em tres capitulos. Na primeira, de constituição do processo, cuidou da ação, da exceção e do processo. Desenvolveu o processo na segunda, tratando do procedimento, da prova e da sentença. Na terceira, objetivou o contróllo desta (recursos), a coisa julgada e a execução. Como se vê, distinguiu, nitidamente, como o professor paulista, cuja autoridade invocou, o processo do procedimento.

Isso, porém, é simples particularidade, insufficiente por que, por ela, sómente, se meça a extensão da obra, em trezentas paginas con-

densada. Não se encontra nela a sùmula de preleções universitárias, resumidas em capítulos rápidos, ao alcance dos iniciados no estudo do direito. Nem se tem o comesinho em matéria processual, para a consulta imediata na lufa-lufa das audiências de juizes e tribunais. O que se depara ao leitor é a apresentação dos problemas processuais, examinados em sua essência e na sua prática, à luz dos princípios doutrinários de ordem geral. Se, a propósito da ação, se examinam as várias accepções do vocabulo e seus temas essenciais, entra-se no âmago de sua natureza jurídica, como direito ou pretensão à jurisdição e, como tal, direito civico, ligado ao direito constitucional de petição. Viu-a, em sua accepção subjetiva, como atributo da pessoa, direito abstrato de invocar a atividade do poder judiciário. Não esqueceu de salientar a presença, cada vez mais penetrante, do Estado, nas relações de direito privado e, por isso mesmo, no drama judiciário, em que o juiz não é simples auxiliar do direito, senão um de seus protagonistas. Da ação, passou para a exceção. Do verso para o reverso. Do direito para o contradireito. Pôs, dessarte, no tapete da discussão, grande paradoxo, qual a da existência de um direito contra outro ou seja o contradireito, afastado pela teoria da exceção como direito abstrato, não concreto, como o da ação. Estabeleceu-lhe os pressupostos. Classificou-a. A seguir, cuidou do processo e de seu desenvolvimento, analisando as varias teorias que tentaram dizer de sua natureza jurídica. No estudo do procedimento, desde o impulso inicial até à preclusão, os problemas de ordem prática se sucedem, todos discutidos com superior visão, que abarca toda a matéria processual, em exposição serena e metódica, que não se pôde, nestas notas rápidas, minudenciar, afim de salientar os pontos predominantes do livro magnífico.

Original na concepção, também o é na feitura. Se se desprende do contacto íntimo e direto com os textos da lei processual uruguáia, não os abandonou, no entanto. Justificou-os e revelou-lhes o espírito e diretrizes, não apenas no vôo alto das concepções doutrinárias, senão também no terra a terra da prática forense.

O livro é, exatamente por ter exposto os fundamentos do direito processual civil, de pura doutrina. Não perdeu, entretanto, de um lado, o seu caráter didático, pois que, nele, objetivou o autor, indistinctamente, tal finalidade; de outro, não se esvaiu o seu interesse prático, a servir de compêndio do manusêio de juizes e advogados, para a distinção de suas dificuldades quotidianas.

Nesse justo equilibrio está, por certo, o segredo deste livro admiravel, digno da atenção dos juristas e universitários brasileiros. Não é massudo, como sóem ser os livros de processo. Escrito com finura, correção e elegância inexcusáveis, lê-se com agrado. Sobre-

tudo, com proveito. Nutre-se, ao fim da leitura, inveja pelo autor. Mais do que isso, sentimento por não o haver precedido...

Fique nessa confissão, além da palavra de afetuosa estima por ele, jurista emérito, o elogio do seu livro magistral.

W. F.

Os Direitos do Homem, do Professor A. DE SAMPAIO DÓRIA.

Sobre a publicação do livro “Os direitos do Homem”, recebeu o professor A. DE SAMPAIO DÓRIA a carta que segue, do dr. FABIAN ONSARI, membro da Camara dos Deputados da Republica Argentina:

“Avellaneda, 26 de outubro de 1942.

Doutor A. DE SAMPAIO DÓRIA
São Paulo

Recebi, com profunda satisfação, o exemplar de seu livro “Os Direitos do Homem”, com o qual me honrou a sua gentileza.

Li-o com o interesse que merece, não obstante as naturais barreiras do idioma, e me pareceu obra de excepcional valor em todos os sentidos.

Magnífico e valioso libelo contra a opressão do homem pelo homem e contra os regimes que pretendem subjugar a dignidade humana, reduzindo-a em fator negativo dentro da sociedade, — seu livro, pela sinceridade e corajosa realidade das expressões, está destinado a ser justamente, de leitura obrigatoria para todos os que amam de verdade a liberdade dos homens e dos povos.

Minhas calorosas felicitações pela sua obra, a saudação afetuosa deste seu novo amigo,

(a) F. ONSARI”.

A. DE SAMPAIO DÓRIA, *Os Direitos do Homem* — Companhia Editora Nacional. São Paulo, 1942.

Entre as grandes virtudes que assinalam a personalidade de A. DE SAMPAIO DÓRIA, destaca-se a da força de vontade, orientada e dirigida por inteligência vivaz e fecunda, servida por cultura aprimorada. Eis magnifico exemplar humano. Tendo traçado, na mocidade, o programa de sua vida, executou-o retilineamente, com sereni-

dade e firmeza, convencido de que chegaria ao resultado previsto, desde que o tempo contra ele não conspirasse. O mais dele mesmo dependeria.

Ingressado, em 1904, na Faculdade de Direito de São Paulo, a bacharelar-se em leis, distinguuiu-se logo, entre os companheiros, por sua cultura humanística. Moço, parecia homem feito. Pobre, apresentava-se sobrecarregado de tarefas e labores. Iniciado no professorado secundário, exercitado no Colégio Macedo Soares e em outros estabelecimentos de ensino, tinha todas as suas horas quotidianas cheias de obrigações. Abriu nelas as sinalefas necessárias para o seu curso acadêmico, começado sob o influxo da doutrina e do ensinamento de PEDRO LESSA, verdadeiramente o criador da cadeira de filosofia de direito nos cursos jurídicos brasileiros. Deixou-se o jovem estudante seduzir pelo prestígio do mestre, do qual veio a ser amigo dos mais dedicados e queridos. Ligou-os a afinidade espiritual. As lições, com que o notável professor preludiava o curso, ensinando psicologia e lógica, antes de entrar na matéria do seu programa, foram para os estudantes que as ouviram verdadeira revelação, tanto havia nelas de imprevisto, pela simplicidade da exposição, e profundidade dos conceitos. Deixou-se SAMPAIO DÓRIA empolgar por elas, que marcaram roteiros novos ao seu espírito de pensador e, também, de educador, que o era. Entre as figurinhas, que nas arcadas do velho mosteiro franciscano se agitavam, sedentas de glórias e embebidas de sonhos audazes, ele traçou logo o perfil de sua inconfundível personalidade. Arredió, por temperamento e pelas circunstâncias da vida, prêsas de encargos, das estudantadas boêmias, que ainda então se faziam, pois a cidade paulistana era a mesma cidade colonial dos nossos maiores, apenas movimentada pelos bondes electricos, ele se propôs projeto atrevido, a bem dizer incompatível com sua idade. Planejou tornar-se fazendeiro. Amealhou as economias, que os seus ordenados de professor secundário consentiam, e adquiriu terras em Jacarézinho, no Estado do Paraná. Adquiriu-as, pagando aos poucos, mas arroteando-as sempre, de vagar, como quem não tinha pressa, certo de que havia de chegar ao ponto de mira. Plantou. Colheu. E os seus cafeeiros lá estão, naquelas terras ferteis e gratas aos que delas cuidaram, a ostentar as suas galharias carregadas de frutos.

Tudo isso sem abandonar as suas aulas. Nem as de ensinar. Nem as de aprender. Repetidor de lições aos companheiros de turma, que o erigiram em seu orientador; frequentador das colunas dos jornais acadêmicos; tomou parte saliente em todas as campanhas cívicas da época. Tornou-se, nesses embates, dos mais destemidos defensores das causas e doutrinas de que RUY BARBOSA foi pregoeiro e mestre, no jornalismo, na tribuna e nas conferências internacionais.

Ao bacharelar-se, em 1908, tinha já firmado seus créditos de publicista. Se não se aproximou do pretório, continuou no magistério. Disputou logo depois, e obteve-a, em concurso memorável, a cadeira de psicologia, da Escola Normal de São Paulo. Notabilizou-se pelos seus métodos de ensino, vindo a ocupar a diretoria geral da instrução pública em São Paulo.

Colocando-se na estacada nas campanhas cívicas, inscreveu-se na falange dos que, dirigidos por FREDERICO VERGUEIRO STEIDEL, fundaram e mantiveram a Liga Nacionalista de São Paulo, notável instituição de propaganda do engrandecimento do país pela renovação de seus costumes políticos, sob a égide da organização democrática. Coube-lhe, então, escrever, para ela, primoroso manual de instrução cívica, a que deu o sugestivo título — *O que o cidadão deve saber*. Foi em 1919. Prefaciando-o, escreveu aquele saudoso professor da Faculdade de Direito de São Paulo palavras que devem ser lembradas.

“O povo deve e precisa conhecer a organização dos poderes políticos, que se constituem em seu nome e como representantes da sua vontade; e, mais do que isso, deve ter a consciência dos seus direitos e dos seus deveres.

“A realidade, entre nós, é que ha muito brasileiro, que se presume de patriota, mas que ainda não leu a nossa constituição política, e que ignora idéias rudimentares relativas à soberania, aos poderes políticos e até aos “direitos do homem”.

“Essa ignorância é a ignorância de si mesmo, do seu valor, da sua força e dos seus direitos.

“Tenho para mim, e creio que difficilmente se me poderá contestar, que a causa de todos os males políticos que afligem o Brasil, está nessa ignorância, a começar pela verdadeira significação do voto nas eleições.

“Mesmo nas classes mais elevadas, nem sempre se encontrará uma noção nitida do juri, do serviço militar, do estado de sitio, dos partidos políticos, etc., sem se falar das idéias mais altas da soberania, Estado e federação.

“Esses conhecimentos, entretanto, não devem ser privilégio dos letrados, assim como as noções de higiene não devem ser apanágio dos médicos.

“A higiene, essa o povo a pratica instinctivamente, embora de forma rudimentar, afastando-se com pavor dos focos de infecção, abandonando as regiões insalubres, fazendo fogueiras fumarentas em casos de epidemia, afugentando assim os agentes transmissores da molestia.

“Infelizmente a politica não encontra a sua base na conservação da espécie, e é indispensavel explicar ao povo os rudimentos dos bons principios, para serem compreendidos e praticados.

“Não conheço livro algum, que, em nosso país, se proponha a divulgação popular dos principios básicos constitucionais, pois os compêndios, comentários e monografias são accessíveis apenas às inteligências para eles já preparadas, e ás bolsas que suportam o seu elevado preço.

“Foi essa consideração que inspirou ao inexcédível patriotismo do Dr. SAMPAIO DÓRIA a confecção deste livro, com o qual presta ao nosso país um serviço, cuja extensão a sua modéstia impede de calcular.

“A sua qualidade de inteligente educador da mocidade permitiu-lhe dar à exposição das matérias tratadas um cunho de clareza e concisão, que um expositor doutrinário não poderia conseguir, e os seus conhecimentos profundos de direito constitucional se espezham nos melhores principios, que sustenta”.

Sem lhe proporcionar vintém, fez esse livro admiravel a fortuna de seu autor. Distribuido em todo o país e, em todos os recantos, recebido e lido com agrado imenso, revelou o publicista intemerato e o constitucionalista magnifico, que bem merecia a admiração, que alcançou. Escrito com pureza de linguagem, sem ostentações de sabenças exóticas, conciso nos ensinamentos, profundo e impecavel na doutrina constitucional brasileira, exerceu a influência, a que se destinara.

Vagando-se, naquele mesmo ano de 1919, o lugar de professor substituto da secção de direito constitucional, direito internacional público e privado, na Faculdade de Direito de São Paulo, estava A. DE SAMPAIO DÓRIA, por todos os seus nobres títulos, na obrigação de disputá-la, para o coroamento de sua carreira professoral. Disputou-a. As dissertações, com que legitimou sua pretensão, reunidas em grosso volume — *Problemas de Direito Público*, confirmaram-lhe os altos meritos de escritor e de jurista. Os Estados da Federação brasileira podem julgar-se no gôzo da soberania?, foi a tese de direito público e constitucional. Qual a situação da soberania dos Estados em face da organização da Liga das Nações?, a de direito internacional público. Qual o critério preferivel, em teoria, para determinar a lei pessoal: o da nacionalidade ou o do domicilio?, a de direito internacional privado.

Deu aquele concurso ao candidato a livre docência das tres cadeiras.

A disponibilidade de HERCULANO DE FREITAS abriu a vaga na cátedra de direito público e constitucional, a que concorreu SAM-

PAIO DÓRIA, nomeado para ela em fevereiro de 1927. Cinco anos antes, em 1922, havia publicado extensa monografia, de quase quatrocentas páginas, sobre — *A Questão Social*, em que versou a matéria sob o ponto de vista histórico, social e econômico. A dissertação — *Princípios constitucionais*, com que entrou em concurso, consagrou o constitucionalista. Tornou-se clássica. Bem a definiu a dedicatória, em sua primeira página posta, à memória de RUI BARBOSA, “o maior dos homens no seu tempo”. Expressiva ela, eloquentemente, a fidelidade do autor pelos princípios por que se bateu, galhardamente, o glorioso representante do Brasil na Segunda Conferência de Haia.

Professor nato, professor por temperamento e por profissão, coube a SAMPAIO DÓRIA ensinar, de verdade, direito constitucional aos moços de São Paulo. A despeito da fulgurante inteligência e de talento vivacíssimo, seu antecessor, preocupado mais com as vicissitudes da vida política, que com os afazeres do professorado, pouco frequentava a cátedra. Dois ou tres pontos do seu programa eram explicados. Não mais do que isso. Dá disso seu testemunho o escritor destas linhas, que o teve como professor de direito público e constitucional. De que era dos mais capazes, dúvida não havia. Quando ele o quis, deu disso prova eloquente, fazendo notabilíssimo curso, duma feita, sobre a intervenção federal nos Estados. Foram preleções memoráveis. Mas isso foi uma vez só. Seu sucessor, porém, afeito ao trabalho contínuo e incessante, de assiduidade insuperável, passou a lecionar a matéria integralmente, ao mesmo passo em que, na vida pública, não esmorecia no mesmo afan. Se, em 1924, já havia lançado a lume o volume — *O Espírito das Democracias*, e dirigido ao Congresso Nacional o seu apelo em prol do voto secreto — *A Revolução Legal*, outros e inúmeros trabalhos de sua disciplina publicou.

Instaurado o regime de 1937, transplantou-se SAMPAIO DÓRIA da cadeira de constitucional para a de direito internacional privado. Dela afastado, em princípios de 1939, por aposentação forçada, e nela repostado, em 1941, à sua revelia, como saíra, com outros dois colegas da Faculdade de Direito de São Paulo, resolveu editar grande e monumental volume — *Os Direitos do Homem*. Não se trata, como o título poderia indicar, de dissertação monográfica. Não. Reproduziu nele o professor insigne as lições de direito público e constitucional, que proferiu na Faculdade de Direito de São Paulo, da qual é membro dos de maior renome e que tanto tem feito por engrandecer, na vida pública e privada. Bem se poderia dizer que se tem neste livro prestação de contas. Afastado, voluntariamente, da sua cadeira, o constitucionalista veio dizer o que lecionou. Fê-lo corajosamente e no momento oportuno. Duas doutrinas se entrecrocaram atualmente, no fragor das batalhas: a ditatorial totali-

tária e a democrática, aquela simbolizada pelos países do eixo Berlim-Roma-Tóquio e esta na aliança anglo-americana. Democrata convicto, lançou neste livro os pontos da doutrina, tais como expôs aos discípulos.

Sumariá-lo é desdobrar, por alto, a matéria, que nele se contém. Capítulo inicial diz da complexidade, natureza e classificação dos fenômenos sociais e da ingerência lógica nas ciências sociais. Encontram-se na primeira parte os primeiros princípios. Liberdade e autoridade. O Estado. Regimes fundamentais. Bases das organizações políticas. Leis constitucionais. Traça-se, na segunda parte, a estrutura do Estado. Separação dos poderes. Regime representativo. Fórmulas de Estado. Deparam-se, na terceira parte, os órgãos do poder, especificando-se sua composição e atribuições e sua responsabilidade. Os direitos individuais e suas garantias formam a quarta parte, cuja última secção é sobre as constituições sob a égide do poder judiciário.

Nas seiscentas e oitenta e sete páginas deste livro vigoroso, que honra tanto o homem, que o meditou e escreveu, quanto a Faculdade de Direito de que ele faz parte, ha muito que aprender, certamente. E' livro de pensador e não desses simuladores de talento, acomodaticios e espertos, que se comprazem em tirar partido das situações. Livro de fé e de confiança no ideal e nos principios eternos, que, fóra das épocas transitorias de império da força e da brutalidade humana, asseguram o bem estar e a felicidade dos homens em sociedade, dando-lhes, verdadeiramente, o prazer de viver. Não ha muito, escrevendo sobre o homem e o estado totalitário, COUDENHOVE-KALLERGI, filho de pai europeu e de mãe asiática, pôs um em face do outro. O homem é criatura de Deus. O Estado é criatura do homem. Por isso, o Estado existe para o homem. Não o homem para o Estado. O homem é fim. O Estado é meio e só tem valor no tanto quanto serve ao homem, cooperando para seu desenvolvimento e bem estar. Se ele serve para o deprimir e diminuir e fazer-lhe a infelicidade, falha a sua missão. O homem é ente vivo. O Estado, mero organismo, ha de servir para aquele na luta contra a anarquia e o caos! Será a casa em que habitem os homens, que o formam. Que não seja, pois, o inferno em que todos se paguem da pena de ter nascido e vivido!

Está a Faculdade de Direito de São Paulo de parabens pela publicação deste livro notabilissimo.

W. F.

NELSON DE SOUZA SAMPAIO — 1. *As idéias-forças da Democracia.* — Imprensa Regina. Baía. 2. *O indi-*

viduo e o direito penal do futuro. — Edições “Forum”. Baía, 1942.

1. Entra a palavra, até pouco proibida, de novo, a circular na linguagem corrente. Já se pôde falar da democracia sem riscos. Editou o jurista baiano, neste curioso e interessante volume, varios estudos, subordinados ao mesmo têmea, mas encadeiando-se interdependentemente. Julgou-se o autor, por isso, na obrigação de justificar-lhe o titulo. Tomou-o de FOUILLÉE. No campo politico, “como no das ciências morais em geral, toda idéia é tambem força. Sob o ponto de vista psicológico, escreve FOUILLÉE, se a idéia é chamada força, é que todo estado mental encerra ao mesmo tempo um discernimento (germe da idéia) e uma preferência (germe da ação)”. Pôs-se o autor, dessarte, a sobranceiro de qualquer critica ou prevenção contra a epigrafe de seu trabalho, realmente valioso, em quatro partes dividido. Fôrma-se, na primeira, o conceito de Democracia. Trata-se, na segunda, da onipotência do Estado e a anulação da personalidade humana. Cuida a terceira da limitação do Estado e a ampliação dos ideais democráticos. Enfileiram-se na quarta as conclusões.

A idéia nuclear da concepção democrática do autor está no pressuposto ético que condena a utilização de qualquer individuo humano como simples instrumento ou meio para os fins de outros individuos ou grupos. Implica, como corolário, o direito de todos de participar na formação da vontade coletiva e na organização do Estado. Por isso, todo individuo deve ser livre e gozar de igualdade de oportunidade para participar na vida pública, de modo amplo. Votando e sendo eleito para as posições de govêrno. Facultando-se-lhe o accésso aos cargos administrativos, cumpridas as exigências legais. Dando-se-lhe o direito de ser informado dos atos das autoridades politicas e administrativas, com o natural direito de critica-los, sem o qual qualquer prestação de contas é impossivel. Nem só o principio majoritário deve ser predominante, mas concorrente com o minoritário, para que ninguém seja excluido da ingerência na administração do bem comum.

A exposição dos corolários disso consequentes está feita, em todo o livro, em estilo vivo, nervoso, sem prejuizo da clareza, que em todo ele se encontra. Não se depara nele simples reprodução de cousas lidas, senão muita concepção pensada e meditada, fruto da observação sobre o problema sentido e vivido nos torturantes dias, que passam. Muito de transitorio neles se depara. Mas não pouco do que neles se processa ficará, desde que se subordine aos principios, que presidiram à evolução politica da sociedade, nos ultimos séculos.

Consignou o autor a observação, quasi unânime, ele o disse, “entre todos os que se ocupam do tema da democracia, de que esta já não é um méro problema interno. Como todas as grande e graves questões do destino humano, ela está hoje alçada sobre o plano internacional. Como essas questões, a democracia tem a sua sorte ligada a da paz internacional. O temor, a preparação ou a realização da guerra, é hoje a maior objeção, a mais desanimadora barreira levantada no caminho de todos aqueles que anseiam um clima de liberdade, onde todo o individuo humano passa desenvolver-se plenamente. Por motivos de ordem económica e psicologica, a vida industrial de hoje é um fermento de guerra, que, por sua vez, não remedeia aqueles males, mais antes os agrava por ação reflexa sobre eles, como frisamos em outra parte deste estudo. Nesse ambiente a concentração da autoridade acha a sua oportunidade a justificativa maiores”.

E assentou: “é este o dilema da democracia: crescer em profundidade e extensão, ou perecer. Crescer na ordem interna e na internacional. O seu programa de libertação tem de ser geral, não tolerando a escravização de qualquer criatura ou agrupamento humano, homens, mulheres, crianças, trabalhadores, raças, e nações, empenhando-se por que a personalidade humana seja respeitada desde o lar, a escola, a oficina, a região, o Estado até a comunidade internacional”.

Nem é, realmente, com diverso objetivo que as nações americanas entraram na luta contra os regimes ditatoriais, ao lado da grande democracia inglesa!

2. Tendo realizado, no Instituto da Ordem dos Advogados da Bahia, conferências sobre os modernos problemas do direito penal, reuniu-as o autor em volume — *O individuo e o direito penal do futuro*. Fez bem. Ha, no seu trabalho, muito que seria pena, realmente, ficasse olvidado. Espirito culto, encara o momento, que vivemos, com largueza de vistas, sob a égide da sociologia e da filosofia, alçando-se a vôos altos, que permitem a observação de conjunto, não apenas de pormenores. Não despreza a estes, no entanto, no que têm eles de essencial.

Os trabalhos no opúsculo reunidos revelam as qualidades do escritor e do jurista, preocupado com os magnos problemas da vida social contemporânea, combalida pelas mutações dos sistemas politicos de opressão, ultimamente criados e instaurados na Europa. Alguns países americanos, em busca de originalidade, e no proposito de encontrarem alhures o paradigma do que chamaram de suas realidades nacionais, puseram-se a copiá-los, com insucesso evidente.

E esses sistemas refletiram-se, como não podia deixar de ter acontecido, no direito criminal, mais suscetível de sua influência. Muitos dos aspectos assim originados se encontram passados em revista neste livrinho, que se lê com real agrado.

GUDESTEU PIRES, *Manual das Sociedades Anônimas*. —
Livraria Editora Freitas Bastos. Rio e São Paulo,
1942.

Originou a nova lei de sociedades anônimas varios volumes em que ela tem sido estudada, tanto por via de comentários a seus artigos, quanto pela exposição sistemática de seu conteúdo. Entre os desta natureza se destaca o *Manual das Sociedades Anônimas*, de GUESTEU PIRES. O título é bem mais modesto que o livro. A exposição, que nele se encontra, é sintética, realmente. Ha concisão nos ensinamentos, por ter sido, muito de indústria, afastada pelo autor a plétora de citações e de transcrições, muitas inteiramente inadequadas, com o propósito de aumentar o número de páginas, por evidentemente desnecessárias. Não poucos transcrevem no original, inglês, que hoje está na moda, e em alemão, que também já esteve. Nem se dão ao trabalho de traduzir para o vernaculo.

Não se depara isso neste livro magnifico por todos os titulos. Nele se tem a doutrina brasileira, exposta em linguagem correta e clara. E' que o autor, que já professou direito comercial na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, e hoje a ensina na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Rio de Janeiro, preparou, ha tempo, anteprojeto de lei de sociedades anônimas, que LEVI CARNEIRO apresentou à Camara dos Deputados, em 1936, como projeto que seguiu os trâmites parlamentares, vindo a ser aprovado nas duas primeiras discussões, com as emendas, que lhe foram oferecidas. Ademais disso, sendo banqueiro no Rio de Janeiro, preparado se achava, como poucos, para trabalho, como o que deu a lume, a que se póde socorrer tranquilamente, pela segurança da doutrina e da prática.

Basta isso para que se tenha a justa medida da utilidade do livro.

W. F.

"Filosofia do Direito", do professor JOÃO ARRUDA.

RESPOSTA AO DR. PLINIO BARRETO

A propósito da apreciação feita, pelo dr. PLINIO BARRETO, no "Diario de São Paulo", em fevereiro de 1943, da "Filosofia do Di-

reito”, do professor JOÃO ARRUDA, 3.^a edição da Faculdade de Direito, enviou o A., áquele jurista e critico, a carta que segue:

“São Paulo, 25 de março de 1943.

Colega e Amigo Dr. PLINIO BARRETO

Só hoje chegou às minhas mãos seu artigo noticiando elogiosamente o meu “Curso de Filosofia do Direito”. Não é extranhavel a demora, tendo-se em vista que, em consequencia da crise de transportes e de minha precária saúde, de ha muitos meses não vou à cidade. Nas minhas condições encontram-se centenas de pessoas nesta capital. Vem-me à memoria o individuo de quem nos fala VAN PAASEN, morador em Bourg en Forêt: vendo diariamente os píncaros da Torre Eiffel, desde 25 anos não tinha ido a Paris!.. Com esse herói ainda não podemos rivalizar. Volto a tratar de seu artigo que muito agradeço. A parte final exige contudo algumas explicações. Admira-se o Colega do que digo de CAMÕES. Considere porém que eu não sou autoridade em matéria de investigações históricas, e por isto louvo-me na lição dos mestres em cujo número está CAMILLO CASTELLO BRANCO, especialista no assunto. Se minhas referencias a um de nossos antepassados foram duras, é porque já eu tinha falado aos alunos de aventureiros de outros povos colonizadores: “*Veniam petimus, damusque vicissim*”. Segui a lição do próprio CAMÕES quando disse

“Dizei-lhe que tambem dos portugueses
Alguns traidores houve algumas vezes”.

Quanto a JULIO CESAR, a impressão que tenho é a nascida da leitura do “De Viris Illustribus” na escola, e da de SUETÔNIO mais tarde. Acusa o Colega de lascivia o conquistador das Gálias. E’ ainda CAMÕES quem falará por mim:

“Mas quem póde livrar-se porventura
Dos laços que amor arma brandamente”

O defeito capital do grande cabo de guerra foi, a meu ver, a *sêde do poder*, a *glória de mandar*, como diz CAMÕES. Transparece esse pecado do grande romano na frase conhecidissima sobre ser preferivel achar-se com o primeiro logar em uma aldeia a estar em segundo em Roma. Tambem é sabido que tinha sempre na boca o “*nam si violandum est jus..*”

Viu o Colega que, fixando eu as relações entre o Direito e a Política, foi idéia fundamental de minhas preleções mostrar que nem “*regnandi gratia*” é licito violar o Direito.

Bem sei que ha muitos filósofos e historiadores que condenam CESAR, e o julgam um déspota vulgar. Ainda, faz pouco tempo, o professor NITTI reproduziu pelo “Estado de São Paulo” o que diz MAQUIAVEL acerca do protetor de BRUTO: é pintado como si fosse qualquer ditador boçal e ambicioso.

Mas mudemos de assunto, passando para outro muito mais importante. Refiro-me à minha asserção de que o socialismo “*constitutivo e revolucionário*” fez bancarrota. Note bem que me referia ao socialismo que quer reformar totalmente a estrutura social, desde os alicerces até a cumieira do edificio, e isto de uma só vez, e que deseja obter seu escopo por meio da revolução. Referia-me ás reformas que eram outrora denominadas *especulações*; que, mais tarde, se chamaram *utopias*; e que, enfim, foram conhecidas como sendo sistematizações. Hoje se dizem *ideologias*. A elas faço allusão ás pag. 123 e s. do “Moloch Moderno” e á pag. 131 do opúsculo “do Regimen Democratico”. Não confundamos o *dictum secundum quid* com o *dictum simpliciter*.

Firmarei meu pensamento em proposições que compendiam o que eu deixei escrito nos dois modestos livrinhos “Do Regimen Democratico” e “Moloch Moderno”.

Primeira tese: julgo impossivel que haja cabeça de reformador com a capacidade necessária para idear uma reorganização total da sociedade desde os alicerces até a cumieira. “Quarenta Annos”, pag. 9, “Do Regimen”, pag. 131. Segunda tese: entendo que devem ser feitas reformas parciais, e não totais, constantemente. (“Reg.”, pag. 132. “Mol.” pag. 123); que sejam ouvidas as queixas formuladas na parte *destruens* do socialismo, e finalmente que as réformas sejam realizadas rapida e incessantemente, e não vagarosamente (“Reg.” pag. 132). Terceira tése: julgo que a revolução não é meio constitutivo, e que as reformas dela nascidas são efêmeras; e lembro que sabido é haver várias correntes nos reformadores, a dos parciais e a dos que pedem reorganização total, a dos pacifistas e dos revolucionários ou catastróficos (“Moloch”, pag. 137). A revolução, no meu sentir, só é util para pôr termo a uma situação politica insuportavel.

Tudo isto, meu Colega, encontra-se ás pag. 121 e segs. do “Moloch Moderno” e 129 e segs. do opúsculo “Do Regimen Democratico”.

Com vê, nada tenho a modificar do que escrevi nos dois modestos livrinhos, nada, nem uma vírgula, e só posso lastimar que não tenham sido mais rapidas as réformas exigidas pela socialização do Direito objeto principal do “Moloch Moderno”, como se mostra na própria epigrafe que dei ao livro.

Deixando seu bellissimo artigo e aproveitando estar com a pena em mão, figuremos uma reforma *total*, atendendo a todos os anelos,

ou, como hoje se diz, às *reivindicações* dos que se queixam dos males da atual organização social. Ao lucidíssimo espírito do meu Colega logo ocorrerá o que ensinam os versados em Economia Política sobre a insaciabilidade humana: novas críticas surgiriam, novas exigências apareceriam... E' o *asking for more* dos inglêses, com tanta felicidade personificado por EÇA DE QUEIROZ na Juliana do "Primo Basilio". E' este o socialismo que me repugna, e que julgo ter feito bancarrota. Mas chega de parolagem. O Colega já sabia que os velhos são loquazes, mas agora ficou sabendo que os velhíssimos são loquacíssimos.

Novamente agradeço, pingando o ponto final nesta carta, quiçá a derradeira que escreverei ao Colega, em razão de minha avançadíssima idade. Praza a Deus que possa ainda ver muito melhorada a sorte das classes pelas quais tanto me interessei na minha longuíssima vida.

Adeus do amigo e colega seu admirador,

(a) JOÃO ARRUDA".

"Filosofia do Direito", do professor JOÃO ARRUDA.

No "Diario de São Paulo", publicou, em fereveiro de 1942, o dr. PLÍNIO BARRETO a seguinte apreciação, na "Vida Forense", a proposito da 3.^a edição da "Filosofia do Direito", do professor JOÃO ARRUDA, apreciação que transcrevemos com a devida vênia:

"Não têm os nossos professores de direito, pelo geral, o habito de publicar em livros as preleções que fazem. Durante anos, ministram aos seus alunos os conhecimentos que acumularam, mas, ao cabo do curso, quando aposentados pela idade, pela molestia ou pela morte, nada fica do que lecionaram, para utilidade das novas gerações. A obra do professor confunde-se, dessa maneira, com a obra do orador; desaparece quando o professor fecha a boca e desce da cathedra para sempre.

Dos meus professores, na Faculdade de Direito de S. Paulo, só três deixaram, em livros sólidos, a demonstração impercível do seu saber: JOÃO MENDES JOR., JOÃO MONTEIRO e PEDRO LESSA. Dos outros só resta a lembrança, mais ou menos apagada, entre os alunos, do que foram como homens e do que sabiam como juristas. Entretanto havia entre eles alguns de excepcional valor. Foi pena que um deles, por exemplo, RAFAEL CORREIA DA SILVA, não deixasse para os posteros, em livros suculentos, a demonstração de que foi um professor de primeira ordem. Qualidades didaticas talvez nenhum tivesse mais primorosas do que ele. O português, que falava,

era de lei e a voz com que o transmitia ao auditorio era das mais sonoras e mais belas. Fazia lembrar a do velho ator FURTADO COELHO, marido de LUCINDA, que, em seu tempo, foi um dos homens de teatro que melhor possuíam a arte de dizer. Era uma verdadeira delicia para o ouvido acompanhar as preleções de RAFAEL CORREIA DA SILVA e era um prazer para o espirito seguir o desdobramento das idéias através da sua palavra calma e precisa. Das suas excepcionais qualidades de inteligencia e do seu saber juridico só restam, hoje, raras amostras nos folhetos de advocacia que deixou e que só a muito custo se encontram numa ou noutra estante de estudiosos de cousas juridicas.

Tem-se procurado explicar essa carencia de livros dos nossos professores pela má organização do ensino. Obrigados a prover à subsistencia por meio de uma advocacia intensa não dispõem eles de largo tempo para o preparo de obras de carater duradouro. As preleções não exigem muito dispendio de saber e podem ser aparelhadas, sem grande esforço para o professor e com o maior proveito para os alunos, em rapidos minutos. Para que se pudessem entregar à tarefa penosa de redigir tratados de direito, precisariam os nossos professores de concentrar toda a sua atenção e empregar todo o seu tempo nos cursos que fazem. Precisariam, numa palavra, cuidar, apenas, do ensino.

E' possivel que a explicação seja essa. Realmente nem todos os professores têm a vida facil e podem contentar-se, para a manutenção propria e dos seus, com a parca remuneração que, de ordinario, recebem. Mas é pena que assim seja. Se pudessem eles darnos, e nos dessem em volumes bem meditados e escrupulosamente redigidos o melhor das suas preleções, ganharia muito a cultura juridica do país. Os que, abandonada a Academia de Direito, não tiveram tempo de manter fresca a memoria de certas disciplinas, de que pouco se utilizam na vida pratica, teriam ao menos, o prazer de, através da releitura dos livros dos seus mestres avivar a lembrança dos ensinamentos que receberam e manter em dia a sua cultura juridica.

* * *

Os alunos do prof. JOÃO ARRUDA terão essa felicidade. O illustre professor não se esqueceu de reunir em volume as suas preleções de filosofia do direito, proferidas na Faculdade de Direito de São Paulo, e esse cuidado foi amplamente recompensado, pois que o seu livro já se acha na terceira edição.

O prof. JOÃO ARRUDA guarda, nas suas preleções, a encantadora naturalidade, que é uma das características da sua conversação. De uma erudição vasta, não atulha, entretanto, o espirito do leitor, ou

do ouvinte, com uma série enfadonha de citações. Recorre, como era inevitável, à lição dos bons autores, quer do país, quer de fora, mas não o faz de maneira exaustiva nem de modo petulante. As citações caem-lhe simplesmente, sem atropelos, nas ocasiões próprias e nas doses adequadas.

Espírito lucido, desses que facilmente compreendem o que têm e com a maior facilidade transmitem aos outros o que compreenderam, o prof. JOÃO ARRUDA é um professor que não deve fatigar os alunos. Nas suas aulas poucos serão os que, para matar o tempo, usam recorrer à leitura de jornais, alegres, de livros jocosos ou se entregar ao exercício da caricatura ligeira ou da sonéca discreta.

A filosofia do direito não é disciplina muito amena. A opinião geral é, mesmo, de que é das disciplinas mais enfadonhas. Os filósofos são, em regra, gente muito cacete. KANT e HEGEL, por exemplo, podem disfrutar a quem quer que seja o campeonato da obscuridade. Parece que o prazer de ambos era tecer cousas impenetráveis para o comum dos espíritos. HEGEL, então, é sem par nesse mister. O mais que os estudantes, salvo exceções, aprendem no convivio desses filósofos é a arte de bocejar, sem escandalo. Um colega meu costumava dizer que os filósofos só tinham, para os estudantes, a utilidade que para Socrates tinha sua mulher, XANTIPA, a saber, a utilidade de os ensinar a serem pacientes. No meu tempo de Academia, a suprema expressão do pedantismo era o estudante espalhar que havia entendido o sistema de KANT e que sabia, perfeitamente, o que HEGEL queria dizer. Raros os que chegavam a esse extremo. A maioria confessava, logo, lisamente, que não percebia patavina das doutrinas desses filósofos, que só não faziam adormecer a classe inteira, nas aulas de filosofia, porque quem as dava era o espírito, agil e cintilante, de PEDRO LESSA. Iamos para a aula deleitar-nos com o professor mas, ao mesmo tempo, acumular, dentro de nós, um odio profundo contra os metafisicos germânicos a cujo convivio o professor nos procurava levar. Creio que muito das hostilidades de hoje à Alemanha, entre os bachareis, vem do periodo academico. Não lhe perdoam eles o ter produzido filósofos tão abstrusos e sistemas filosoficos tão suporíferos.

O prof. JOÃO ARRUDA teve, nas suas preleções, o bom gosto de reduzir ao essencial a exposição dos sistemas filosoficos que examinou. O seu maior empenho foi convencer os alunos de que havia, nesses sistemas, cousas intelligíveis e, o que é mais importante, ainda, cousas de alguma utilidade. De vez em quando, o que, naturalmente os alunos muito apreciam, critica os filósofos cuja doutrina comenta. Com IHERING, por exemplo, é assaz rigoroso pondo em relevo, sem ambáges, o seu espírito "altamente sofisticado". Não per-

do ao jurista alemão o concurso que deu, com as suas doutrinas, aos partidarios dos governos de força. Para IHERING a força é tudo. Aproximando a doutrina de IHERING da de HOBBS e da de MACHIAVEL, o prof. ARRUDA explica, justifica a destes ultimos, mas não encontra explicação razoavel para o do primeiro. “Nas sociedades em que viveram HOBBS e MACHIAVEL não era de estranhar que se desse sempre razão a quem vencesse. Mas nenhuma justificativa se encontra para que IHERING sustentasse doutrina identica numa monarquia bem constituida, bem organizada, polida, civilizada, culta. Não se compreende que numa sociedade assim apparecesse, justamente entre os professores, entre os altos dignitarios da corte da Alemanha, um homem que viesse pregar a mesma doutrina aceita nos momentos de desespero da humanidade, nas ocasiões de crise da justiça”.

A explicação encontra-se, provavelmente, na propria estrutura psicologica do professor. IHERING já veio do berço com a estrutura de um alemão imperialista dos nossos dias. Foi um nazista “avant la lettre”..

O prof. João ARRUDA recreia as suas preleções, frequentemente, com observações de toda a ordem, inclusive de ordem literaria. Em uma delas, ao tratar do direito no sentido objetivo e levado a falar na crueldade dos colonizadores, assim hespanhois como lusitanos, ingleses e franceses, citou, entre os tipos crueis na epoca da colonização, o que naturalmente causou viva surpresa aos seus alunos e lhes aguçou a curiosidade, o nosso doce CAMÕES: “Nossos avós portugueses, declarou o ilustre professor, nada ficaram a dever nem aos ingleses, nem aos franceses, nem aos hespanhois. Leiam os senhores o estudo que fez CASTELO BRANCO acerca do procedimento do grande epico português CAMÕES, na India, e verão que CAMÕES foi cruel: não tinha coração. Tudo em CAMÕES era apenas genio: era ele o tipo do homem mau e pouco escrupuloso”.

Estou ouvindo o tumulto que, ao som dessas palavras, vai subindo no campo infinito dos fanaticos do grande poeta, os quais responderão, naturalmente, ao professor desabusado, que se CAMÕES era todo genio, não precisava, tambem, ser um modelo de bondade um poço de virtudes!

A indulgencia, que não teve para com o maior poeta da lingua, teve-a, entretanto, o prof. João ARRUDA para com CESAR, em quem descobriu, generosamente, qualidades morais que o proprio amante de CLEOPATRA, o famoso careca que constituia, no dizer de seus soldados, um perigo para os lares romanos e para os maridos zelosos, haveria de ficar surpreendido de possuí-las.

As preleções do prof. João ARRUDA foram proferidas há varios anos. Daí naturalmente algumas noções, que divulga, especialmen-

te sobre o socialismo, terem perdido a força que, na ocasião, apresentavam. Acredito que, hoje, o ilustre professor não diria o que disse em uma delas: “Todos os remedios, todas as panacéias, todas as formulas para alterar profundamente a organização social moderna estão em falha, e o socialismo, como elemento construtivo e revolucionario, fez bancarrota”.

Panacéias sociais não existem, realmente. Mas é incontestavel que a organização social moderna está sendo alterada profundamente e que, para essa alteração, de todos os sistemas o que mais tem concorrido é o socialismo.

A sua “bancarrota” deu margem, ainda, a uma boa liquidação”

* * *

Na edição de 14 de fevereiro de 1943, publicou, o “Jornal do Comercio”, do Rio de Janeiro, a seguinte apreciação, relativamente á mesma obra:

“Com a plena aquiescência de seu ilustre autor, a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo tomou a si o encargo de reeditar o Curso de Filosofia do Direito, professado pelo dr. JOÃO ARRUDA naquela escola superior de estudo. E’ uma iniciativa feliz, que vem facilitar aos estudiosos da ciência do Direito o conhecimento de uma das obras mais ponderadas de quantas ilustram a nossa bibliografia científica do gênero. O prof. JOÃO ARRUDA, mestre acatado pelos seus pares e alunos reuniu, aqui, uma soma notabilissima de conhecimentos, que vão desde a História e a Religião, até a Moral e a Política. A “Filosofia do Direito” prende-se ás mais diversas formas da atividade humana na face da Terra; ás épocas mais recuadas da crônica universal; aos problemas mais graves da ordem social e jurídica; ás interpretações sutilissimas de que depende, não raro, a sorte dos indivíduos ou das coletividades.

O 1.º volume começa pelo estudo sistemático da chamada Escola Teológica. Aqui temos eruditas dissertações sobre o Direito na India, na Persia; a teocracia na Judéa; a revelação na Grecia, as leis de Numa e dos reis de Roma, as relações entre a Filosofia e a Religião, as obras de SANTO AGOSTINHO e SÃO THOMAZ DE AQUINO, toda a escala dos estudos filosóficos e históricos que mostram o largo caminhar dos homens em busca da Verdade em procura do Bem. O segundo capítulo estuda a doutrina de KANT e sua influência no espirito humano, a razão pura, o cognoscível e o incognoscível, o nômene e o fenômeno, a filosofia moral, os elementos metafísicos da doutrina do Direito, o principio da co-existência, a idéia da Justiça e outros pontos de igual relevo na história do pensamento jurídico, correspondente.

A seguir veem os capitulos acerca da Escola Histórica, e suas origens na Inglaterra e na Alemanha; IHERING e as noções de causa e fim; BENTHAM e os fundamentos do seu sistema; a classificação das escolas; o Direito Objetivo; e outros temas de analogia importância.

O segundo volume da notavel obra do prof. JOÃO ARRUDA mostra-nos a Antropologia e suas relações com o Direito; a influência da Antropologia sobre o Direito Penal; a arte, ciência e Filosofia do Direito; a crise da Filosofia do Direito e suas causas; os direitos essenciais e adquiridos: a Economia Política, as noções de pessoa fisica e pessoa coletiva; a propriedade, seu fundamento e elucidação; a Sociologia em suas relações com Direito; a utilidade da Filosofia do Direito, consoante os mais celebrados autores.

O simples enunciado dos capitulos mostra a extensão e método da obra que a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo agora faz reeditar, com grandes aplausos dos estudiosos da ciência do Direito, de que o professor JOÃO ARRUDA é mestre conhecido e respeitado. Quanto a valia dela, o mesmo nome do autor lhe proclama a utilidade e defende os créditos.

**Indice geral do
volume XXXVIII**

INDICE GERAL DO VOLUME XXXVIII

ASSUNTOS

IN MEMORIAM

Professor Dr. Candido Motta — Redação	7
---	---

DOCTRINA

A estipulação de pagamento em moeda estrangeira — Waldemar Ferreira	15
Um prefácio — S. Soares de Faria	45
A história da doutrina da incidencia — Teotônio Monteiro de Barros Filho	51
A transcrição e o terceiro de boa fé — Octavio Moreira Guimarães	59

PRELEÇÕES

O sentido de comparação, o sentido do direito e o sentido do Brasil — Lino de Moraes Leme	69
A cooperação entre professores e alunos no estudo do direito — A. de Almeida Júnior	83

PROVAS ESCRITAS DE CONCURSO

Concurso de filosofia do direito — O conceito de “ratio naturalis” entre os jurisconsultos romanos e Santo Tomás de Aquino — Miguel Reale	107
---	-----

PARECERES

Dois questões sobre sociedades anônimas: I — Aumento de capital social sem utilização de fundos de reserva; II — Direito de preferencia dos acionistas à subscrição de novas ações, com proibição de cessão desse direito a outro acionista, ou a terceiros — S. Soares de Faria	121
Delitos da testemunha — Basileu Garcia	144

DISCURSOS E CONFERÊNCIAS

Professor Candido Motta — J. J. Cardozo de Melo Neto	157
--	-----

Almeida Nogueira — J. J. Cardozo de Melo Neto	159
Saudação aos professores eméritos — Spencer Vampré	161
O método no ensino do direito — Ernesto Leme	164
O professor Candido Motta e a sua obra científica — Noé Azevedo	175

REMINISCENCIAS

Pedro Lessa e João Mendes Junior — Waldemar Ferreira e Spencer Vampré	189
---	-----

TRABALHOS DE ALUNOS

Renovação do registo de marcas de indústria ou comércio — Egberto Lacerda Teixeira	209
--	-----

RELATÓRIOS

Relatório da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, relativo a 1941 e a 1942 — J. J. Cardozo de Melo Neto	269
---	-----

BIBLIOGRAFIA

Eduardo J. Couture, “Fundamentos del Derecho Procesal Civil” — Waldemar Ferreira	329
“Os Direitos do Homem”, do professor A. de Sampaio Dória — F. Onsari	332
A. de Sampaio Dória, “Os Direitos do Homem” — Waldemar Ferreira	332
Nelson de Sousa Sampaio: 1. “As idéias-fôrças da Democracia”; 2. “O indivíduo e o direito penal do futuro” — Waldemar Ferreira	337
Gudesteu Pires, “Manual das Sociedades Anonimas” — Waldemar Ferreira	340
“Filosofia do Direito”, resposta ao dr. Plínio Barreto — João Arruda	340
“Filosofia do Direito”, do professor João Arruda — Plínio Barreto	343
“Filosofia do Direito”, do professor João Arruda — apreciação do “Jornal do Comércio”, do Rio de Janeiro	377

AUTORES

ALMEIDA JUNIOR (A. de) — A cooperação entre professores e alunos no estudo do direito — (Preleções)	83
ARRUDA (João) — “Filosofia do Direito”, resposta ao dr. Plínio Barreto (Bibliografia)	340
AZEVEDO (Noé) — O professor Candido Motta e a sua obra científica — (Discursos e conferências)	175
BARRETO (Plínio) — “Filosofia do Direito”, do professor João Arruda — (Bibliografia)	343

BARROS FILHO (Teotônio Monteiro de) — A história da doutrina da incidência — (Doutrina)	51
FARIA (S. Soares de) — Um prefácio — (Doutrina)	45
FARIA (S. Soares de) — Duas questões sobre sociedades anônimas: I — Aumento de capital social sem utilização de fundos de reserva; II — Direito de preferência dos acionistas à subscrição de novas ações, com proibição de cessão desse direito a outro acionista, ou a terceiros — (Pareceres) ...	121
FERREIRA (Waldemar) — A estipulação de pagamento em moeda estrangeira — (Doutrina)	15
FERREIRA (Waldemar) — A. de Sampaio Dória, “Os Direitos do Homem” — (Bibliografia)	332
FERREIRA (Waldemar) — Eduardo J. Couture, “Fundamentos del Derecho Procesal Civil” — (Bibliografia)	329
FERREIRA (Waldemar) — Nelson de Souza Sampaio: 1. “As idéias-fôrças da Democracia”; 2. “O indivíduo e o direito penal do futuro” — (Bibliografia)	337
FERREIRA (Waldemar) — Pedro Lessa e João Mendes Junior — (Reminiscências)	189
FERREIRA (Waldemar) — Gudesteu Pires, “Manual das Sociedades Anônimas”	340
GARCIA (Basileu) — Delitos da testemunha — (Pareceres)	144
GUIMARÃES (Octavio Moreira) — A transcrição e o terceiro de boa fé — (Doutrina)	59
LEME (Ernesto) — O método no ensino do direito — (Discursos e conferências)	164
LEME (Lino de Moraes) — O sentido de comparação, o sentido do direito e o sentido do Brasil — (Preleções)	69
MELO NETO (J. J. Cardozo de) — Almeida Nogueira — (Discursos e conferências)	159
MELO NETO (J. J. Cardozo de) — Professor Candido Motta — (Discursos e conferências)	157
MELO NETO (J. J. Cardozo de) — Relatório da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, relativo a 1941 e a 1942	269
ONSARI (F.) — “Os Direitos do Homem”, do professor A. de Sampaio Dória — (Bibliografia)	332
REALE (Miguel) — Concurso de filosofia do direito — O conceito de “ratio naturalis” entre os juriconsultos romanos e Santo Tomás de Aquino — (Provas escritas de concurso) ...	107
TEIXEIRA (Egberto Lacerda) — Renovação do registo de marcas de indústria ou comércio — (Trabalhos de alunos)	209
VAMPRÉ (Spencer) — Pedro Lessa e João Mendes Junior — (Reminiscências)	189
VAMPRÉ (Spencer) — Saudação aos professores eméritos — (Discursos e conferências)	161



ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).